SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

I - PROCESSOS DE VISTAS

I . I - PROCESSOS QUE RETORNAM À CÂMARA APÓS VISTAS CONCEDIDAS/REDISTRIBUIÇÃO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
1	**C-522/2020** *CREA-SP* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO (ORIGINAL) -- DOUGLAS BARRETO (VISTOR)

Proposta
PARECER ORIGINAL

Histórico:
Consulente é a Enga. Civil Ana Flávia Fagundes, rg. 5070692726, início de registro em 15/06/2020, com atribuições dos artigos 07º da Lei Federal nº 5.194/66, que questiona sobre estar apta para assinar Laudo de limpeza de caixa d`água e coifa industrial.

2. LEGISLAÇÃO
A análise do processo baseou-se nos seguintes dispositivos legais:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66 – regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providencias.
2.2. Resolução nº 218/73 – discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

3. ASPECTOS RELEVANTES
3.1. Lei Federal nº 5.194/66 –
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

3.2. Resolução nº 218/73 –
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I -

o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

4. CONCLUSÃO
 # Considerando que o consulente tem o título de Eng. Civil e formou-se em 15/06/2020;
 # Considerando que a consulta se refere às atribuições de Eng. Civil, em relação a estar apta para assinar Laudo de limpeza de caixa d`água e coifa industrial.
 # Concluímos que embora as atribuições indiquem a possibilidade, é necessária uma análise mais aprofundada, e para isto encaminhamos a consulta para a Coordenadoria da CEEC.
Destacamos que a legislação ora citada encontra-se, entre outras, disponível para consulta, através do endereço eletrônico: http://www.confea.org.br

Parecer:
Considerando-se as atribuições do Engenheiro Civil constante da resolução 218/73 em especial os itens 02 e 06 do artigo 1º - Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Considerando-se que a atividade de limpeza de caixa d'água refere-se ao cumprimento de uma rotina de procedimentos, cálculo e dimensionamento da quantidade do material de limpeza e desinfecção para a execução dos serviços, necessitando de conhecimentos técnicos abordados durante o curso de graduação do Engenheiro Civil;
Considerando-se que a inspeção de coifa industrial pode englobar a verificação das condições da chapa metálica de fabricação da coifa, funcionamento de motores, condições de filtros especiais, etc, que podem englobar atividades exclusivas aos Engenheiros Mecânicos;

Voto:
VOTO por sugerir a CEEC que solicite a requerente maiores esclarecimentos sobre os detalhes constante do laudo o qual a consulta se refere, como por exemplo: Em relação a limpeza de caixa d'água o laudo descreverá produtos químicos utilizados, rotina de trabalho, dosagens, etc; em relação a coifa industrial o laudo emitirá parecer sobre quais produtos a coifa poderá receber e filtrar, condições de segurança e estabilidade em relação a estrutura da coifa (chapa metálica), condições de funcionamento do exaustor (motor e filtro), enfim descrever detalhadamente qual é o procedimento de inspeção e itens abordados para elaboração do laudo em ambos os casos.

PARECER DO VISTOR

Histórico

O presente processo inicia-se com uma consulta online Protocolo No 99338, datada de 17/09/2020, da Enga. Civil Ana Flávia Fagundes, Registro no CREA No: 5070692726, que pergunta: "se como engenheira civil posso assinar laudo de limpeza de caixa de água e laudo de coifa industrial". No Processo foi feita a consulta do registro do profissional, cujo texto das atribuições consta o seguinte: "Resolução do CONFEA 218/1973 – artigo 7º; Decreto Federal No 23.569/1933 – artigo 28; Lei Federal 5194/1966 – artigo 7º. Observações: Possui competência profissional para as atividades para o artigo7o da Lei Federal 5194/1966 nos campos de atuação do artigo 28 da Decreto Federal No 23.569/1933 e do artigo 7º da Resolução do CONFEA 218/1973". Em 29/08/2020 foi aberto o presente Processo e despachado ao DAC 2. Em 12/02/2021 o GAC 2 encaminha o Processo à assistência técnica da SUPCOL para análise e instrução, a qual, em 24/02/2021, apresenta os dispositivos legais: Lei Federal nº 5.194/66 – Art. 7º- As atividades e

atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões; e a Resolução nº 218/73 Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 – Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. Na análise a assistência técnica faz os seguintes considerandos: "que o consulente tem o título de Eng. Civil e formou-se em 15/06/2020"; "que a consulta se refere às atribuições de Eng. Civil, em relação a estar apta para assinar Laudo de limpeza de caixa d`água e coifa industrial"; e conclui: "que embora as atribuições indiquem a possibilidade, é necessária uma análise mais aprofundada, e para isto encaminhamos a consulta para a Coordenadoria da CEEC. Em 17/03/2021 o GAC2/SUPCOL encaminha à Coordenação da CEEC. Em 09/06/2021 a Coordenação encaminha o Processo para o Conselheiro Carlos Alberto Mendes de Carvalho para análise e emissão de parecer fundamentado sobre a consulta. Em 13/07/2021 o Conselheiro emite o seguinte
PARECER: Considerando-se as atribuições do Engenheiro Civil constante da resolução 218/73 em especial os itens 02 e 06 do artigo 1º - Atividade 02 – Estudo, planejamento, projeto e especificação; 06 Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Considerando-se que atividade de limpeza de caixa de água refere-se ao cumprimento de uma rotina de procedimentos, cálculo e dimensionamento da quantidade de material de limpeza e desinfecção para a execução dos serviços, necessitando de conhecimentos técnicos abordados durante o curso de engenharia Civil; Considerando-se que a inspeção de coifa industrial pode englobar a verificação das condições da chapa metálica de fabricação da coifa, funcionamento de motores, condições de filtros especiais, etc, que podem englobar atividades exclusivas aos Engenheiros Mecânicos;
VOTO: Por sugerir a

CEEC que solicite a requerente maiores esclarecimentos sobre os detalhes constantes no laudo o qual a consulta se refere, como por exemplo: Em relação a limpeza da caixa de água o laudo descreverá produtos químicos utilizados, rotina de trabalho, dosagens, etc; em relação a coifa industrial o laudo emitira parecer sobre quais produtos a coifa poderá receber e filtrar, condições de segurança e estabilidade em relação a estrutura da coifa (chapa metálica), condições de funcionamento do exaustor (motor e filtro), enfim descrever detalhadamente qual é o procedimento de inspeção e itens abordados para elaboração do laudo em ambos os casos. Em 25/08/2021, o Conselheiro Douglas Barreto pede VISTAS no Processo à guisa de contribuir no entendimento e encaminhamento da Consulta, cujos PARECER e VOTO de VISTA estão a seguir apresentados.

Considerando
Que a CONSULENTE é Engenheira Civil devidamente Registrada no CREA;
Que a CONSULENTE formula uma pergunta com duas questões: 1) Laudo de limpeza de caixa de água; 2) Laudo de Coifa
Que possui atribuições contidas em Registro do Profissional: "Resolução do CONFEA 218/1973 – artigo 7º; Decreto Federal No 23.569/1933 – artigo 28; Lei Federal 5194/1966 – artigo 7º. Observações: Possui competência profissional para as atividades para o artigo7o da Lei Federal 5194/1966 nos campos de atuação do artigo 28 da Decreto Federal No 23.569/1933 e do artigo 7º da Resolução do CONFEA 218/1973"
As instruções da Assistência Técnica;
O Encaminhamento da Assistência Técnica à CEEC;
Parecer do RELATOR;
Voto do RELATOR;

PARECER

É parecer deste relator de VISTA que:
No que tange a primeira questão da CONSULENTE, sobre Laudo de limpeza de caixa de água, é fato que os egressos do Curso de Engenharia Civil têm em sua grade curricular disciplinas que contemplam à área de saneamento e sistemas prediais. Na de Saneamento um dos tópicos abordados é o sistema de tratamento de água onde se apresentam as condições necessárias para se obter água potável para consumo humano, envolvendo as diversas etapas deste tratamento, como gradeamento, filtragem, floculação e desinfecção (com dosagem de cloro). Além disso tem também tem a parte de Rede de Distribuição de água, que aborda questões relativas aos reservatórios, redes de tubulação e demais componentes do sistema. Outra Disicplina na grade curricular de Cursos de Engenharia é a de Sistemas Prediais, onde se tem a parte de água fria, para a qual a Norma NBR 5626/2020 em seu ANEXO F, apresenta "Procedimento de limpeza e desinfecção do sistema de água fria e quente".
No que tange a segunda questão, sobre Laudo de Coifa, não contém elementos que permitem entendimento direto sobre o que se refere o Laudo, entretanto o Curso de Engenharia Civil também contempla Disicplinas que abordam temas como estabilidade, resistência dos materiais, sistemas prediais de eletricidade, entre outros, que permitem ao Engenheiro Civil, respeitando os limites de sua atribuição, elaborar Laudo de Coifa,
Considerando o exposto, pode-se afirmar que a CONSULENTE tem atribuições suficientes para a elaboração de Laudo de Limpeza de Caixa de Água.
Para o Laudo de Coifa, a CONSULENTE pode elaborar desde que se atenha às competências das atribuições do engenheiro civil, sem extrapolar, respeitando a necessidade de outros profissionais se o objeto tratado no Laudo assim o requerer

VOTO VISTA
Fundamentado na documentação apresentada e na legislação vigente e atinente ao

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

caso voto por dar CIÊNCIA ao CONSULENTE do PARECER DE VISTA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
2	**SF-188/2019** *ADERBAL PEDRO MANSUR* ***Relator*** FABIANA ALBANO (ORIGINAL) -- LUIS CHORILLI NETO (VISTOR)

Proposta
PARECER ORIGINAL

Histórico

O Eng. Civil Aderbal Pedro Mansur, com início de registro em 13/01/1989 (fls. 13), é Perito Judicial e Avaliador desde 2014.

Houve representação do Sr. Juiz da 1ª Vara Cível do TJ-SP – Comarca de Limeira (fls. 02/11) contra o Eng. Civil Aderbal Pedro Mansur, por má conduta dos trabalhos nos autos do Proc. 1006069-22.2015.8.26.0320, não entregando o Laudo dentro do prazo, e não apresentando justo motivo para tanto.

Foi determinada a substituição do perito Aderbal Pedro Mansur pelo perito Marco Antônio da Silva de Saveri, em 17/12/2018 (fls. 10).

Fls. 15 - Ofício nº 1913/2019 – UGI Limeira – para Eng. Civil Aderbal Pedro Mansur recebido em 13/02/2019 – solicita apresentar manifestação.

Fls. 16 – Ofício nº 1931/2019 – UGI Limeira – para Dr. Mário Sérgio Meneses – Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira – recebido em 13/02/2019 – informa instauração de processo.

Eng. Civil Aderbal Pedro Mansur atendeu o Ofício nº 1913/2019 – UGI Limeira – e protocolou defesa em 22/02/2019 (fls. 17/20), argumentando que não cumpriu o prazo legal para entrega do Laudo devido problemas de saúde no 2º semestre de 2018.
Anexa documentos relativos a atestado médico e receituário (fls. 21/25).
Conclui sua argumentação afirmando que o Laudo "atrasado" foi entregue em 19/12/2018, e utilizado na Resolução do processo. Afirma também que continua trabalhando na mesma 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira, e foi nomeado como perito no processo 101346-76.2018.8.26.0320, em 16/01/2019.

Observação: Foi constatada a regularidade do registro do profissional, e não há processos em nome do interessado.

CONSIDERAÇÕES

Considerando possível não cumprimento de obrigação profissional
Considerando possível infringência ao Código de Ética Profissional

VOTO
Pelo encaminhamento do processo à Comissão Permanente de Etica profissional por haver indícios de infringimento do Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea Art. 10°

"Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

_____

PARECER DO VISTOR
Parecer em fase final de elaboração

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
3	**A-340/1991 V9** *HIDEAKI USSAMI* ***Relator*** HIDERALDO RODRIGUES GOMES

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se o presente processo de Requerimento de Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado – "Atividade Concluída", solicitado pelo Engenheiro Civil HIDEAKI USSAMI.
O processo é encaminhado a CEEC para análise tendo em vista as atividades desenvolvidas em face das atribuições profissionais do interessado.
O pedido de emissão de Certidão de Acervo Técnico, (fls 03) foi procedida em 04/04/2019.

Destaca-se do presente processo:
1.Requerimento de Acervo Técnico: Solicitação de Certidão de Acervo Técnico referente à seguinte ART: 92221220120050036 (fls.05) e 28027230190959483 (fl.04)
Endereço: Rua Fiação da Saúde n.º 40 conj.93 – São Paulo – SP
Classificação – Natureza A1315 – Unidade 11 – Quantificação 500 - Atividade Técnica: 4-8-16-17-37-22 – Gerenciamento da implantação do empreendimento Barragem Bandarro, situado no córrego Bandarro – na Fazenda do Rio Pardo/ Município de Iaras-SP, de propriedade da COMPANHIA AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA DO RIO PARDO.
Numero do Contrato: HYCP662-1A/11: planejamento da implantação do empreendimento; gerenciamento e controle da elaboração do projeto executivo; da execução das obras civis, serviços, desvio do rio, fundação e aterros, sistema extravasor, contratação e montagem dos equipamentos hidromecânicos, do enchimento do reservatório da barragem; do gerenciamento do controle de qualidade da execução das obras.
Data de Inicio : 08/08/2011 – Data de Término : 08/02/2013
Contratada: HYDROS ENGENHARIA LTDA
2.Atestado de Capacidade Técnica Atestado emitido pela COMPANHIA AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA DO RIO PARDO. De fls. 07 a 10 apresenta-se planilha total dos serviços e quantidades executadas.
3.Quanto à responsabilidade técnica da profissional HIDEAKI USSAMI encontra-se registrado neste Conselho sob nº 0600361799, com o Título Profissional de ENGENHEIRO CIVIL e atribuições dos artigos 28 e 29 do Decreto Federal 23569 de 11/12/1933. É sócio da empresa HYDROS ENGENHARIA LTDA desde 08/06/1992. De fls. 13 E 14
4.Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar
4.1. Analisando o Decreto Federal 23569 de 11/12/1933, temos as atividades que poderão ser desenvolvidas pelos Engenheiros Civis:
Art. 28. São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro:
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e

rural;

i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;

j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas a a i;

l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 29. Os engenheiros civis diplomados segundo a lei vigente deverão ter :

a) aprovação na cadeira de "Portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;

b) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura" para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;

c) aprovação na cadeira de "Pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras de arte, nas estradas de ferro e de rodagem;

d) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura", para exercerem funções de urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.

Parágrafo único. Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas a, b e c deste artigo.

4.2 Resolução nº 1.025/09 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – ART de obra ou serviço de rotina, denominada ART múltipla, que especifica vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período;

e III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.

Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

a)for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução;

b)houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a)houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada;

b)houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;

II – ART de coautoria, que indica que uma atividade técnica caracterizada como intelectual, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência;

III – ART de corresponsabilidade, que indica que uma atividade técnica caracterizada como executiva, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência;

e IV – ART de equipe, que indica que diversas atividades complementares, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas.

Art. 12. Para efeito desta resolução, todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços, devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço. (...)

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional

compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – Tenham sido baixadas;
ou II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.
Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.
Seção I Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico
Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.
Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades
Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º A análise do requerimento para emissão de CAT aos responsáveis técnicos por obras ou serviços executados por Sociedade em Conta de Participação, deverá ser realizada pela Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, que observará a efetiva participação na execução da obra ou prestação do serviço.
§ 4º A emissão de CAT aos responsáveis técnicos pela execução e fiscalização de obras deverá ser condicionada à apresentação do respectivo Livro de Ordem ao Crea.
Seção II Do Registro de Atestado
Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.
Art. 60. O atestado que referenciar serviços que foram parcialmente concluídos deve explicitar o período e as etapas executadas.
Art. 61. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.
Art. 62. No caso de obra própria, o atestado deve estar acompanhado de documento público que comprove a conclusão da obra ou serviço expedido pela prefeitura, por agência reguladora ou por órgão ambiental,

entre outros.
Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
Art. 68. A câmara especializada competente decidirá sobre o requerimento de registro da ART após a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Após o deferimento, o profissional será comunicado para efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro da ART.
§ 3º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.
§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.
§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.
§ 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

PARECER
Considerando que as atividades foram executadas no período de 08/08/2011 à 08/02/2013, conforme atestado técnico e ART's , informados anteriormente, sob a responsabilidade técnica do engenheiro Civil HIDEKI ASSEAMI inscrito no CREA-SP nº 0600361799, conforme a ART ART: 92221220120050036 e 28027230190959483, foram executadas em conformidade com o atestado e Art's fornecidas.

VOTO
Pelo deferimento da solicitação do Acervo Técnico, uma vez que a documentação apresentada comprova de maneira regular a participação do requerente nos trabalhos executados, de acordo com o atestado de capacidade técnica apresentado, especificando de maneira clara os serviços executados e quais os profissionais responsáveis pelos serviços descritos, em particular o do requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
4	**A-806/2008 V2** *MAURICIO GIANGIACOMO* ***Relator*** HIDERALDO RODRIGUES GOMES

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se o presente processo de Requerimento de Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado – "Atividade Concluída", solicitado pelo Engenheiro Civil e Segurança do Trabalho MAURICIO GIANGIACOMO.
O processo é encaminhado a CEEC para análise tendo em vista as atividades desenvolvidas em face das atribuições profissionais do interessado.
O pedido de emissão de Certidão de Acervo Técnico, (fls 03) foi procedida pela UGI ARARAQUARA em 27/02/2019.

Destaca-se do presente processo:
1.Requerimento de Acervo Técnico: Solicitação de Certidão de Acervo Técnico referente à seguinte ART Substitutiva Retificadora: 28027230190247257 (fl.06)
Endereço da Obra: Rua Jundiai 121 – Centro - Itupeva – SP
Atividade Técnica: Execução / Reforma – Serviços de Lógica e pontos de energia no prédio do Centro de Referencia e especialidades da Mulher
Número do Contrato: 003/2016 – Processo Administrativo 369/16 – Carta Convite 003/16 : Contratação de empresa especializada em engenharia civil para serviços de lógica no Prédio do Centro de Referência e Especialidades da Mulher
Data de Início: 29/01/2016 – Data de Término: 05/05/2016
Contratada: MAURICIO GIANGIACOMO ME
2.Atestado de Capacidade Técnica Atestado emitido pelo Município de Itupeva. De fls. 07 a 12 apresenta-se planilha total dos serviços e quantidades executadas.
3.Quanto à responsabilidade técnica da profissional MAURICIO GIANGIACOMO encontra-se registrado neste Conselho sob nº 5060991607, com o Título Profissional de ENGENHEIRO CIVIL e ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, atribuições do artigo 7.º da Resolução 218 de 29/06/1973. É profissional individual da empresa MAURICIO GIANGIACOMO ME desde 19/01/2016. De fls. 13 a 16

4.Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar
4.1 - Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66:
Artigo 45º – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Considerando, o disposto na Resolução nº 218/73, do Confea:
Artigo 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01- Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02- Estudo, planejamento. Projeto e especificação;
Atividade 03 –Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 –Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 -Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 –Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 –Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 –Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 –Elaboração de orçamento;

Atividade 10 –Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 –Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 –Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 –Produção técnica e especializada;
Atividade 14 –Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 –Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 –Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 –Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 –Execução de desenho técnico.
Artigo 7º - Compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção:
I – O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos;

4.2 - Resolução nº 1.025/09 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.
Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:
I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – ART de obra ou serviço de rotina, denominada ART múltipla, que especifica vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período;
e III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.
Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:
a)for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução;
b)houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a)houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada;
b)houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:
I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;
II – ART de coautoria, que indica que uma atividade técnica caracterizada como intelectual, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência;
III – ART de corresponsabilidade, que indica que uma atividade técnica caracterizada como executiva, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência;
e IV – ART de equipe, que indica que diversas atividades complementares, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas.
Art. 12. Para efeito desta resolução, todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços, devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço. (...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – Tenham sido baixadas;
ou II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.
Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.
Seção I Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico
Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.
Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades
Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º A análise do requerimento para emissão de CAT aos responsáveis técnicos por obras ou serviços executados por Sociedade em Conta de Participação, deverá ser realizada pela Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, que observará a efetiva participação na execução da obra ou prestação do serviço.
§ 4º A emissão de CAT aos responsáveis técnicos pela execução e fiscalização de obras deverá ser condicionada à apresentação do respectivo Livro de Ordem ao Crea.
Seção II Do Registro de Atestado
Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.
Art. 60. O atestado que referenciar serviços que foram parcialmente concluídos deve explicitar o período e as etapas executadas.
Art. 61. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.
Art. 62. No caso de obra própria, o atestado deve estar acompanhado de documento público que comprove a conclusão da obra ou serviço expedido pela prefeitura, por agência reguladora ou por órgão ambiental, entre outros.
Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a

verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
Art. 68. A câmara especializada competente decidirá sobre o requerimento de registro da ART após a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Após o deferimento, o profissional será comunicado para efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro da ART.
§ 3º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.
§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.
§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.
§ 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

PARECER

Considerando que o processo foi analisado pela CEEC o qual solicitou informações e detalhamento de serviços executados no item 4, subitens 4.1, 4.2, e 4.3 do Atestado Técnico (fls.24 a 26);
Considerando que o profissional prestou os devidos esclarecimentos (fl.28)
Considerando que as atividades foram executadas no período de 29/01/2016 a 05/05/2016, conforme atestado técnico e ART, informados anteriormente, sob a responsabilidade técnica do engenheiro Civil e Segurança do Trabalho MAURICIO GIANGIACOMO inscrito no CREA-SP nº 5060991607, conforme a ART RETIFICADORA 28027230190247257 foram executadas em conformidade com o atestado e ART fornecida.

VOTO
Pelo deferimento da solicitação do Acervo Técnico, uma vez que a documentação apresentada comprova de maneira regular a participação do requerente nos trabalhos executados, de acordo com o atestado de capacidade técnica apresentado, especificando de maneira clara os serviços executados.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
5	**A-382/2013 V3** *ANDRÉ PROTZEK NETO* ***Relator*** FERNANDO PEDRO ROSA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se o presente processo de Requerimento de Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado "Atividade Concluída", solicitado pelo Engenheiro Civil André Protzek Neto.

O Processo foi encaminhado à CEEC para análise tendo em vista as atividades desenvolvidas face às atribuições profissionais do interessado.

Destaque do presente processo:

1. Requerimento de Acervo Técnico:

Solicitação de Certidão de Acervo Técnico referente à ART: 28027230191106660 (fls.04 e verso), registrada em 01/10/2019 e da ART: 28027230200021547 (fls.03 e verso), registrada em 08/01/2020 em substituição retificadora à primeira, sendo ambas de equipe vinculada à ART: 92221220160905247.

Endereço: Rua Claudio Soares, 72 – Conjunto 302 e 303 - Pinheiros – São Paulo/SP.

Atividade Técnica: Consultoria/Projeto de gestão territorial, 01 (uma) unidade;

Observações (item 5 da ART): "Especialista em gerenciamento de projetos referente os serviços de consultoria especializada em realização de estudos de demanda turística atual e potencial com foco nos segmentos de turismo náutico e cultural na Zona Turística Baía de Todos os Santos (BTS) com vistas a apoiar a identificação dos subsegmentos e produtos a serem trabalhados pelo PRODETUR Nacional Bahia, Obs: Consorcio Nippon Koeilac/Cobrape/Ruschmann, sendo a participação de 20% Nippon Koeilac, 20% Nippon Koeilac do Brasil, 40% Cobrape e 20% Ruschmann – Obs: protocolo SEI 1900000144 – Regularização de ART."

Data do início: 01/09/2016 – Data prevista do término: 20/03/2018.

Contratante: Governo do Estado da Bahia – Secretaria de Turismo, pessoa jurídica de direito público (Contrato 2.912/OC-BR, celebrado em 16/08/2016, no valor de R$490.593.476,00).

Contratada: COBRAPE Cia. Brasileira de Projetos e Empreendimentos.

2. Atestado técnico emitido pela Secretaria de Turismo do Governo da Bahia, datado de 10/05/2019 e assinado por Benedito Sena Braga Filho, Subsecretário de Turismo, onde consta que o Consorcio Nippon Koeilac/Cobrape/Ruschmann (Instrumento de constituição do consorcio – fls.19/24), com sede na Rua Cláudio Soares, n° 72 – conjunto de salas 302 e 303 – Pinheiros – São Paulo/SP, executou no período de 01/09/2016 a 20/03/2018 para a contratante os serviços de consultoria especializada em realização de estudos de demanda turística atual e potencial, com foco nos segmentos de turismo náutico e cultural na zona turística Baía de Todos os Santos (BTS), com vistas a apoiar a identificação dos subsegmentos e produtos a serem trabalhados pelo PRODETUR Nacional Bahia, conforme contrato Setur-Prodetur n° 044/2016 (Contrato de Empréstimo 2.912/OC-BR). No documento consta a descrição dos serviços realizados e as equipes responsáveis, sendo citado o interessado como parte da equipe principal (fls. 05/08).

3. Quanto à responsabilidade técnica e profissional:

André Protzek Neto encontra-se registrado neste Conselho desde 11/11/2011, sob o nº 5063839511, com o Título Profissional de Engenheiro Civil com atribuições do 7º da Resolução 2018 de 29 de junho de 1973, do CONFEA. O requerente possui contrato de trabalho (fls. 16/17) junto a empresa COBRAPE Cia. Brasileira de Projetos e Empreendimentos, com data de início em 01/02/2017. Cabe informar que o requerente nunca esteve anotado como responsável técnico de nenhuma empresa junto ao CREA-SP. Esclarecimento do requerente acerca da ausência de endereço de realização dos serviços no atestado, cuja informação é exigida no Anexo IV da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009-CONFEA (fl.25).

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

LEGISLAÇÃO VIGENTE
4. Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
4.1. Analisando a Lei Federal nº 5.194/66, temos as atividades que poderão ser desenvolvidas pelos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros-Agrônomos:
"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b)planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c)estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d)ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e)fiscalização de obras e serviços técnicos;
f)direção de obras e serviços técnicos;
g)execução de obras e serviços técnicos;
h)produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
4.2. Lei nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.
4.3. Analisando a Resolução nº 218/73, do CONFEA, discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
4.4 Resolução nº 1.025/09 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.
Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:
I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – ART de obra ou serviço de rotina, denominada ART múltipla, que especifica vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período; e
III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.
Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:
I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;
II – ART de coautoria, que indica que uma atividade técnica caracterizada como intelectual, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência;
III – ART de corresponsabilidade, que indica que uma atividade técnica caracterizada como executiva, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência; e
IV – ART de equipe, que indica que diversas atividades complementares, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas.
Art. 12. Para efeito desta resolução, todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços, devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço. (...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica. Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições: I – tenham sido baixadas; ou II – não tenham sido

baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.
Seção I Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico
Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.
Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão. Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.
Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. § 3º A análise do requerimento para emissão de CAT aos responsáveis técnicos por obras ou serviços executados por Sociedade em Conta de Participação, deverá ser realizada pela Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, que observará a efetiva participação na execução da obra ou prestação do serviço. (NR) § 4º A emissão de CAT aos responsáveis técnicos pela execução e fiscalização de obras deverá ser condicionada à apresentação do respectivo Livro de Ordem ao Crea. (NR).
(...)
Seção II
Do Registro de Atestado
Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.
(...)
Art. 60. O atestado que referenciar serviços que foram parcialmente concluídos deve explicitar o período e as etapas executadas.
Art. 61. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.
Art. 62. No caso de obra própria, o atestado deve estar acompanhado de documento público que comprove a conclusão da obra ou serviço expedido pela prefeitura, por agência reguladora ou por órgão ambiental, entre outros.
Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta

resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.
§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.
§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.
§ 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.
Art. 68. A câmara especializada competente decidirá sobre o requerimento de registro da ART após a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Após o deferimento, o profissional será comunicado para efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro da ART.
§ 3º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

PARECER
Considerando que as atividades de consultoria e projeto foram executas pelo profissional André Protzek Neto – CREA-SP n° 5063839511, que ele possui as atribuições do artigo 7° da Lei Federal 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7° da Resolução 218/73, sem prejuízo ao artigo 28° do Decreto n° 23.569/33.
Considerando que as atividades relacionadas nas ART e Atestado Técnico são de cunho intelectual, sendo perfeitamente possível serem executadas na sede da empresa contratada (São Paulo/SP), restringindo assim a necessidade da presença integral do requerente ao estado da Bahia.

VOTO
Pelo deferimento da solicitação do Acervo Técnico, condicionada ao atendimento ao artigo 47, parágrafo único, da Resolução n° 1.025/09, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
6	**A-472/2005 V2** *MARCO ANTONIO SILVA DE FAVERI* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO(GTT)

Proposta

Histórico:

Em 14.05.2021, a UOP/CERQUILHO encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e manifestação quanto à compatibilidade das atividades acima descritas [descritas nos Atestados apresentados] e as atribuições do interessado (fl. 12, 22 e 32), anexando ao processo:

1.Requerimentos de 03(três) CATs - Com Registro de Atestado, Atividade Concluída, conforme abaixo:

1.1.Protocolado sob n. A2021019513, em 16.04.2021, referente à ART 28027230191662780 (fl. 03);

1.1.1.Cópia da citada ART 28027230191662780, registrada pelo interessado em 13.02.2019 como individual à 28027230191662122 (fl. 04 e verso), abaixo descrita:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Instalação – instalação elétrica de baixa tensão, 49 quilowatts; e Execução/Montagem – usina solar fotovoltaica, 1 unidade;
•Campo 5. Observação: Esta ART destina-se a montagem de estrutura e kit fotovoltaico, contendo: placas fotovoltaicas, infraestrutura de eletrodutos e cabeamento, inversor e proteções elétricas, estrutura metálica de fixação conforme o projeto complementar de micro geração distribuída, com central de geração de energia fotovoltaica, com potência de 49,00 kW, instalada em edificação comercial, localizada na Rua Ulda Guilhermina Schinoor Heldt, 166, na cidade de Limeira, elaborado pelo Eng. eletricista Sergio de Munno; Kit fotovoltaico comercializado pela NOVABRICO Energia Solar de 49,00 KWp. Inversor (x2): WEG Equipamentos S.A. / Modelo: SIW500H-ST018 / Tensão Saída: 380V / Potência: 18KW / Trifásico. Inversor (x1): WEG Equipamentos S.A. / Modelo: SIW500H-ST013 / Tensão Saída: 380V / Potência: 13KW / Padrão Trifásico Categoria C5 (antiga) / Cabo 70 mm² / disjuntor de 150ª;
•Contratante: E.D. DAROS ME, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 13.12.2019, no valor de R$ 500,00);
•Empresa Contratada: NOVA Engenharia e Gestão Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Rua Ulda Guilhermina Schinoor Heldt, 166 – Limeira, SP;
•Data de Início: 16.12.2019;
•Previsão de Término: 16.03.2020;
•Finalidade: Comercial;

1.1.2.Cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante EG Daros - datado de 05.04.2021 e assinado por Rafael Daros, e Alex Cortes Aguilera, qualificado como Engenheiro Civil – onde consta que a empresa NOVA Engenharia e Gestão Ltda., executou os serviços de gestão de empreendimento para implantação de usina de energia fotovoltaica e infra estrutura, incluso consulta, solicitação e obtenção do parecer de acesso junto à distribuidora; projeto e execução de serviços de instalações prediais em baixa tensão e proteções elétricas para atender o sistema fotovoltaico e o sistema gerador fotovoltaico, projeto executivo de sistema fotovoltaico, montagem de estrutura e instalação de sistema fotovoltaico de energia, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários para completa execução e comissionamento. No documento constam, ainda, a descrição dos serviços e que os responsáveis técnicos foram o Engenheiro Eletricista Sérgio Ricardo de Munro, responsável pelo

projeto da usina fotovoltaica e das instalações elétricas de baixa tensão para a conexão da usina, e o interessado, responsável pela gestão de empreendimento para implementação de usina de energia fotovoltaica e sua infraestrutura, e instalações prediais em baixa tensão e sistema fotovoltaico com a conexão à rede da distribuidora e comissionamento. Não consta valor do contrato (fl. 05 e verso);

1.1.3.Cópia do Laudo Técnico de Serviços Prestados, datado de 14.04.2021 e assinado pelo engenheiro civil Alex Cortes Aguilera, tendo como contratante o profissional interessado neste processo – para atestar os serviços de engenharia prestados pela contratada ao cliente E G Daros, sob responsabilidade técnica do Eng. Marco Antonio Silva de Faveri, e com a conclusão que os serviços prestados pelo interessado atenderam de forma satisfatória as normas técnicas e os padrões da contratante (fl. 07 e verso) – e da respectiva ART (fl. 08 e verso);

1.2.Protocolado sob n. A2021019515, em 16.04.2021, referente à ART 28027230200126883 (fl. 13);

1.2.1.Cópia da citada ART 28027230200126883, registrada pelo interessado em 29.01.2020 como individual à 28027230200119185 (fl. 14 e verso), abaixo descrita:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Instalação – instalação elétrica de baixa tensão, 55,89 quilowatts; e Execução/Montagem – usina solar fotovoltaica, 1 unidade;
•Campo 5. Observação: Esta ART destina-se a montagem de estrutura e kit fotovoltaico, contendo: placas fotovoltaicas, infraestrutura de eletrodutos e cabeamento, inversor e proteções elétricas, estrutura metálica de fixação conforme o projeto complementar de micro geração distribuída, com central de geração de energia fotovoltaica, com potência de 55,89 kW, instalada em edificação industrial, localizada na Rua Pedro G de Lima, 164, na cidade de Iracemópolis, elaborado pelo Eng. eletricista Sergio de Munno; Kit fotovoltaico comercializado pela NOVABRICO Energia Solar de 55,89 KWp. Inversor: WEG Equipamentos S.A. / Modelo: SIW500H-ST060 / Tensão Saída: 380V / Potência: 60KW, Padrão Trifásico Categoria C6 (antiga);
•Contratante: ITAPOA Móveis de Aço Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato 03/20, celebrado em 29.01.2020, no valor de R$ 500,00);
•Empresa Contratada: NOVA Engenharia e Gestão Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Rua Pedro Gonçalves de Lima, 164 – Iracemópolis, SP;
•Data de Início: 03.02.2020;
•Previsão de Término: 03.04.2020;
•Finalidade: Industrial;

1.2.2.Cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante ITAPOÃ - datado de 05.04.2021 e assinado por GIldo Dagoberto Botechia e por Alex Cortes Aguilera, qualificado como Engenheiro Civil – onde consta que a empresa NOVA Engenharia e Gestão Ltda., executou os serviços de gestão de empreendimento para implantação de usina de energia fotovoltaica e infra estrutura, incluso consulta, solicitação e obtenção do parecer de acesso junto à distribuidora; projeto e execução de serviços de instalações prediais em baixa tensão e proteções elétricas para atender o sistema fotovoltaico e o sistema gerador fotovoltaico, projeto executivo de sistema fotovoltaico, montagem de estrutura e instalação de sistema fotovoltaico de energia, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários para completa execução e comissionamento. No documento constam, ainda, a descrição dos serviços e que os responsáveis técnicos foram o Engenheiro Eletricista Sérgio Ricardo de Munro, responsável pelo projeto da usina fotovoltaica e das instalações elétricas de baixa tensão para a conexão da usina, e o interessado, responsável pela gestão de empreendimento para implementação de usina de energia fotovoltaica e sua infraestrutura, e instalações prediais em baixa tensão e sistema fotovoltaico com a conexão à rede da distribuidora e comissionamento. Não consta valor do contrato (fl. 15 e verso);

1.2.3.Cópia do Laudo Técnico de Serviços Prestados, datado de 14.04.2021 e assinado pelo engenheiro

civil Alex Cortes Aguilera, tendo como contratante o profissional interessado neste processo – para atestar os serviços de engenharia prestados pela contratada ao cliente Waldecir Guidotti Jr.-ME (sic), no endereço da Rua Gonçalves de Lima, sob responsabilidade técnica do Eng. Marco Antonio Silva de Faveri, e com a conclusão que os serviços prestados pelo interessado atenderam de forma satisfatória as normas técnicas e os padrões da contratante (fl. 17 e verso) – e da respectiva ART (fl. 18 e verso);

1.3.Protocolado sob n. A2021019518, em 16.04.2021, referente à ART 28027230201310766 (fl. 23);

1.3.1.Cópia da citada ART 28027230201310766, registrada pelo interessado em 23.10.2020 como individual à 280272302001299962 (fl. 24 e verso), abaixo descrita:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Instalação – instalação elétrica de baixa tensão, 68,50 quilowatts; e Execução/Instalação – usina solar fotovoltaica, 1 unidade;
•Campo 5. Observação: Esta ART destina-se a montagem de estrutura e kit fotovoltaico, contendo: placas fotovoltaicas, infraestrutura de eletrodutos e cabeamento, inversor e proteções elétricas, estrutura metálica de fixação conforme o projeto complementar de micro geração distribuída, com central de geração de energia fotovoltaica, com potência de 68,50 kW, instalada em edificação industrial, localizada na cidade de Engenheiro Coelho, SP -9 KWp. INVERSOR 1: WEG EQUIPAMENTOS S.A. / MODELO: SIW500H-ST060 / TENSÃO SAIDA:380V / POTÊNCIA DE 60KW. INVERSOR 2: WEG EQUIPAMENTOS S.A. MODELO: SIW200 M085 / POTÊNCIA DE 8,5KW. APROVAÇÃO CONFORME REGISTRO Nº 005556/2020 COM DATA DE 04/09/2020 PADRÃO: TRIFÁSICO CATEGORIA T4;
•Contratante: WALDECIR GUIDOTTI JR – ME, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 23.10.2020, no valor de R$ 500,00);
•Empresa Contratada: NOVA Engenharia e Gestão Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Rua Celina Cavalheiro Francischetti, 307 – Engenheiro Coelho, SP;
•Data de Início: 23.10.2020;
•Previsão de Término: 30.11.2020;
•Finalidade: Comercial;

1.3.2.Cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante Waldecir Guidotti - datado de 05.04.2021 e assinado por Waldecir Guidotti Jr e por Alex Cortes Aguilera, qualificado como Engenheiro Civil – onde consta que a empresa NOVA Engenharia e Gestão Ltda., executou os serviços de gestão de empreendimento para implantação de usina de energia fotovoltaica e infra estrutura, incluso consulta, solicitação e obtenção do parecer de acesso junto à distribuidora; projeto e execução de serviços de instalações prediais em baixa tensão e proteções elétricas para atender o sistema fotovoltaico e o sistema gerador fotovoltaico, projeto executivo de sistema fotovoltaico, montagem de estrutura e instalação de sistema fotovoltaico de energia, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários para completa execução e comissionamento. No documento constam, ainda, a descrição dos serviços e que os responsáveis técnicos foram o Engenheiro Eletricista Sérgio Ricardo de Munro, responsável pelo projeto da usina fotovoltaica e das instalações elétricas de baixa tensão para a conexão da usina, e o interessado, responsável pela gestão de empreendimento para implementação de usina de energia fotovoltaica e sua infraestrutura, e instalações prediais em baixa tensão e sistema fotovoltaico com a conexão à rede da distribuidora e comissionamento. Não consta valor do contrato (fl. 25 e verso);

1.3.3.Cópia do Laudo Técnico de Serviços Prestados, datado de 14.04.2021 e assinado pelo engenheiro civil Alex Cortes Aguilera, tendo como contratante o profissional interessado neste processo – para atestar os serviços de engenharia prestados pela contratada ao cliente empresa Waldecir Guidotti Jr.-Me, sob responsabilidade técnica do Eng. Marco Antonio Silva de Faveri, e com a conclusão que os serviços prestados pelo interessado atenderam de forma satisfatória as normas técnicas e os padrões da contratante (fl. 27 e verso) – e da respectiva ART (fl. 28 e verso);

Foram anexadas ao processo, ainda:

a) Cópias do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a empresa contratada Nova e o Eng. Eletricista Sérgio Ricardo de Munno, em 01.10.2018, com validade por prazo indeterminado - para prestação de serviços profissionais na área da Engenharia, modalidade Elétrica, restrita às atribuições do contratado, em especial ao desenvolvimento de serviços, referentes a projetos e aprovação junto às distribuidoras de energia, de sistemas fotovoltaicos..., entre outros serviços que o profissional é habilitado (fl. 06 e verso, 16 e verso e 26 e verso);

b)Justificativa assinada pelo interessado, datada de 05.05.2021, que o Atestado emitido e assinado pela empresa E.D. Daros Supermercados Eireli, em 05.04.2021, foi assinado pelo Eng. Civil Alex Cortes Aguilera atestando as informações contidas no documento que condizem com a prestação de serviço realizada (fl. 09);

c)Copias do e-mail com orientação da unidade operacional, referente ao assunto (fl. 19 e verso e 29 e verso);

d)Telas "Resumo de Profissional" do sistema de dados do CREA-SP (fl. 10 e verso, 20 e verso e 30 e verso), onde se verifica o registro do interessado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 24.01.2002, com atribuições do artigo 7º da Lei Federal n 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; artigo 28 do Decreto 23.569/33"; com parcelamento em dia da anuidade de 2021; está anotado como responsável técnico pela empresa NOVA Engenharia e Gestão Ltda., desde 20.08.2004 (sócio);

e)Telas "Resumo de Empresa" (fl. 11, 21 e 31) - a empresa contratada, Nova Engenharia e Gestão Ltda., está registrada no Crea-SP, desde 20.08.2004, com a anotação somente do interessado como seu responsável técnico, com o seguinte objetivo social anotado: construtora, gestão ambiental, engenharia, projeto e serviços técnicos de construção civil, gerenciamento e administração de projetos e obras; obras de infra estruturas, construção de obras artes especiais, rodovias, ferrovias e sistemas de agua e esgoto; serviços de terraplenagem e pavimentação, importação e exportação, compras e venda de imóveis próprios, loteamento de imóveis próprios, incorporação de empreendimentos imobiliários, comercio de pré-moldados de concretos; participação em outras sociedades como sócio, quotista ou acionista em empresas nacionais ou estrangeiras;

Cumpre-nos ressaltar que para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 33, 34 e 35 e versos cópias das ARTs registradas pelo Engenheiro Eletricista Sérgio Ricardo de Munno, referentes aos serviços descritos nas CATs solicitadas e citadas nas ARTs registradas pelo interessado.

Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

"...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional..."

II.2 – Lei Federal nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências:

"...Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho..."

II.3 – da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade

técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.
Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.
Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)
Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.
Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.
§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.
§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.
(...)
Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para

apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão..."

II.4 – do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

"...11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.
11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:
- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei n° 5.194, de 1966;
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea "c", da Lei n° 5.194, de 1966;
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea "a", "d" ou "e", conforme o caso.
11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.
11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.
11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.
11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada..."

II.5 – da legislação relacionada às atribuições do profissional requerente:

II.5.1 – Resolução nº 218/73 do CONFEA, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia":

"...Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços

afins e correlatos..."

II.5.1 – Decreto Federal n. 23.569, de 11.12.1933, que "Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor":

"...CAPÍTULO IV
Das especializações profissionais

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores..." (todos grifos nossos)

Do exposto, e em atendimento aos despachos da UGI, às fl. 12, 22 e 32, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e manifestação quanto à compatibilidade das atividades descritas nos atestados de capacidade técnica e nas ARTs apresentados pelo interessado, referentes aos pedidos de CAT de fl. 03, 13 e 23, e as atribuições do interessado.

PARECER:
Considerando que o profissional Eng. Civil Marco Antonio Silva de Faveri possui atribuições conforme a Lei Federal 5.194/66 e Resolução do CONFEA 218/73;
Considerando que o atestado de capacidade técnica cita a gestão de empreendimento para implementação de usina de energia fotovoltaica e que o interessado contratou o Engenheiro Eletricista Sergio Ricardo de Munno para desenvolvimento do projeto e supervisionou a montagem do sistema em conformidade com o projeto do Eng. Eletricista;

VOTO:
Pelo deferimento da certidão de acervo técnico – CAT exclusivamente para montagem do sistema de usina de energia fotovoltaica mediante a elaboração de projeto por Engenheiro Eletricista e instalação elétrica de baixa tensão em edificações.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UOP PARAGUAÇU PAULISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
7	**A-829/2020** *WAGNER DA SILVA GONZAGA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO(GTT)

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se o presente processo de Requerimento de Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado – "Atividade Concluída", solicitado pelo Engenheiro Civil Wagner da Silva Gonzaga.

O presente processo é encaminhado a CEEC para análise, tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Destacamos do presente processo:
4.Requerimento de Acervo Técnico:
Solicitação de Certidão de Acervo Técnico referente à seguinte ART:
Nº 728027230201169557 – substituição retificadora à de nº 28027230201169417 (fl.04)
Endereço: Rua Prefeito mansueto Pierotti nº 391
Atividade Técnica: Elaboração – Execução – Manutenção e Conservação – Logradouro Público
Descrição dos serviços: varrição, capina manual e mecanizada, poda, jardinagem das unidades escolares incluindo limpeza das aéreas de lazer e eventos.
Data de início: 12/09/2019 – Data do Término: 12/05/2020
Registrada em 25/09/2020
Contratante: Prefeitura Municipal de São Sebastião
Contratada: FMC construção Eireli - ME.

5.Atestado de Capacidade Técnica
Atestado emitido por Vitória Pereira Carvalho (Engenheira – Pref. Mun. São Sebastião) referente a execução de serviços de "limpeza das áreas verdes, tais como serviço de varrição, capina manual e mecanizada, poda, jardinagens e retirada de materiais das unidades escolares, incluindo limpeza de áreas de lazer e eventos das escolas municipais de São Sebastião/SP, totalizando 279.973,60m2
Profissional responsável técnico Wagner da Silva Gonzaga.

6.Quanto à responsabilidade técnica da profissional
Wagner da Silva Gonzaga encontra-se registrado neste Conselho sob nº 2148787, com o Título Profissional de ENGENHEIRO CIVIL e atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Responsável técnico pela empresa FMC construção Eireli – ME desde 14/05/2018.

LEGISLAÇÃO
- *Lei Federal nº 5.194/66*
- *Resolução n° 218/73 do Confea*
- *Resolução nº 1.050/13 do Confea.*
- *Resolução nº 1025/09 do Confea*

PARECER
Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

Considerando o artigo 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica.
Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.
Considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Conforme dispõe a Legislação vigente, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, devendo ser registrada antes do início da obra ou serviço, de forma que o não cumprimento de tal determinação pode resultar em autuação, através dos Atos Fiscalizatórios do Conselho.
Considerando as atividades descritas na ART bem como o Atestado emitido pela municipalidade.
Considerando as atribuições do profissional do artigo 7° da Resolução n° 218/73 do Confea.
Considerando a determinação da DECISÃO do CONFEA PL- nº 0294/2003 "O profissional habilitado para se responsabilizar pela atividade de poda de árvores é o Engenheiro Agrônomo, o Engenheiro Florestal, o Técnico Agrícola ou Técnico Florestal".

VOTO
Por sugerir a CEEC a nulidade da ART 28027230201169557 (fl.04 e 04v) em conformidade com o anexo da decisão normativa 85/2011 item 11.1 "For verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico a época do registro da ART";
Aplicação de multa conforme Art. 73 alínea b;

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UOP VARGEM GRANDE PAULISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
8	**A-69/2021** *DANIELA ALMEIDA DE OLIVEIRA GRANELLA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO(GTT)

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de Requerimento de Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado – "Atividade Concluída", solicitada pelo Engenheira Civil Daniela de Oliveira Granella.
O presente processo é encaminhado a CEEC para análise, tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica.
Destacamos do presente processo:
1.Requerimento de Acervo Técnico:
Solicitação de Certidão de Acervo Técnico referente à seguinte ART:
28027230190957996 (fl.07) - 28027230191410720 (complementar)
Endereço: "logradouros e escolas municipais" – Município de Porto Feliz
Atividade Técnica: Execução – Roçada Mecanizada
Descrição dos serviços: Serviços executados na áreas, vias e logradouros públicos, bem como em creches e escolas do Município. Consiste na operação de corte e remoção de vegetação, mato, capim e ervas daninhas, por trabalhadores equipados com ferramentas manuais e/ou com roçadeiras mecânicas, costais tipo rotativas, nas praças, áreas verdes e demais logradouros ajardinados, escolas ou gramados do Município.
Data de início: 04/10/2018 – Data do Término: 04/10/2019
Contratante: Prefeitura Municipal de Porto Feliz/SP
Contratada: Empresa Izabela Carla Morini de Godoy

2.Atestado de Capacidade Técnica
Atestado emitido pelo Sr. Carlos Ap. Veronezi – Secretário de Obras Públicas do órgão municipal referente a execução de serviços de roçada manual de vias, logradouros e escolas municipais, incluindo a retirada de resíduos.

ObjetoRealização de serviços de roçada manual e vias, logradouros e escolas municipais.
Responsáveis
Técnicos•Engenheiro Agrônomo Guilherme Thomazin, Crea/SP nº 5069072550.
•Engenheiro Agrônomo Alexandre de Lima Soares, Crea/SP nº 5059568323.
•Engenheira Civil Daniela Almeida de Olivieria, Crea/SP nº 5061447123

3.Quanto à responsabilidade técnica da profissional requerente
Daniela Almeida de Oliveira Granella encontra-se registrada neste Conselho sob nº 5061447123, com o Título Profissional de ENGENHEIRA CIVIL e atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA..
É responsável técnica pelas empresas "Comercial Godoy Limpezas Urbanas Eireli" desde 17/01/2018 e pela empresa Kiza Prestação de Serviços de Construção e Limpeza Urbana" desde 01/02/2017.
4.Quanto à empresa contratada
Não localizamos nos autos registro da empresa com a razão social Izabela Carla Morini de Godoy neste Conselho.

Legislação
・Lei Federal nº 5.194/66

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

- *Resolução n° 218/73 do Confea*
- *Resolução nº 1.050/13 do Confea*
- *Resolução nº 1025/09 do Confea*

PARECER
Considerando o disposto na resolução do CONFEA 1025/2009 art. 58 o atestado de capacidade técnica deve ser declarado por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas no sistema CONFEA/ CREA e uma vez que não há informação de que o Secretário de Obras Sr. Carlos Ap. Veronezi possua habilitação profissional abrangida pelo sistema CONFEA/CREA.

VOTO
Por indeferir a CAT solicitada pela Eng. Civ. Daniela Almeida de Oliveira Granella uma vez que o atestado não atende o disposto no artigo 58 da Res. 1025/2009 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

II . II - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI AMER'

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
9	**A-556/2020** *PAULO JOSÉ MARTINS BAIRÃO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Referente à ART 28027230200813433
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: O contrato não foi executado;

- ART 28027230200813433, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 20.07.2020 (fl 04/05), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Obra/Fiscalização; Elaboração/Projeto e Execução/Direção – projeto arquitetônico, 119,36 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Elaboração de projeto arquitetônico junto à Prefeitura, acompanhamento e visitas em obra durante a sua execução;
•Contratante: Daniela Fernanda Canova da Costa, pessoa física (Contrato celebrado em 20.07.2020, no valor de R$ 1.090,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua João Roberto Miller, 285 – Quadra H, Lote 13 – Jardim dos Manacás – Santa Bárbara D'Oeste, SP;
•Data de Início: 20.07.2020;
•Previsão de Término: 20.07.2021;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Daniela Fernanda Canova da Costa;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.04 e verso) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 26.04.2018, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, artigo 28 do Decreto 23.569/33"; consta parcelamento em dia da anuidade de 2020; e não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do presente processo pela UGI/RIBEIRÃO PRETO à CEEC, em 31.08.2020, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 03 (fl. 07);

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 16.10.2020, restituindo o processo à unidade, para proceder fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação do requerente; após, retornar a CEEC (fl. 08);

• Encaminhamento do processo à UOP/Santa Bárbara D'Oeste, em 27.10.2020, para diligências (fl. 09);

• Relatório de fiscalização de Obras datado de 24.11.2020 (obra residencial, de construção nova, de 119,36 m², 1 pavimento, em andamento), onde o agente fiscal da UOP/Santa Barbara D'Oeste consigna, em resumo: o pai da proprietária informou que sua filha cancelou o contrato com o interessado tendo contratado outro profissional e que a obra estava em andamento, razão pela qual lavrou a notificação para a proprietária Daniela apresentar cópia da ART referente à obra de sua propriedade (fl. 10/13);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

• Cópia da ART 28027230201022675, registrada pela Engenheira Civil Abida Morales Soares em 14.12.2020, referente à prestação de serviços para a mesma contratante Daniela e no mesmo local da obra da qual se pede o cancelamento – Atividades Técnicas: Execução/Projeto, regularização de obra, de regularização de residência, e Orientação/Execução – de edificação, alvenaria, 121,13 metros quadrados (fl. 14e verso); e

• Encaminhamento do processo pela UGI/AMERICANA à CEEC, em 08.06.2021, para decisão quanto ao deferimento ou não do pedido do interessado (fl. 15).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230200813433, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
10	**A-145/2018** *NATHAN DOS SANTOS FERREIRA – ENG. CIVIL* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Referente à ART 28027230201303864
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Serviço cancelado pelo cliente, solicita o reembolso do valor da taxa de serviço não prestado;

- ART 28027230201303864, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 26.10.2020 (fl 16 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Manutenção - de instalação e ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio, e de hidrantes, 1.086,33 metros quadrados; Execução/Inspeção - de instalação e/ou manutenção dos sistemas de utilização de gases inflamáveis, 90 quilogramas; de instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão, e de instalação e/ou manutenção do material de acabamento e revestimento quando não for de classe I, 1.086,33 m2;
•Campo 5. Observações: Refere-se a Manutenção do Sistema de Proteção Contra incêndio, controle de material de acabamento e revestimento (CMAR), inspeção nas instalações Elétricas, manutenção da rede de hidrantes e teste de estanqueidade em rede de gás com 2P-45 ou 90KG situado a Rua Professora Lucia Helena Streicher Covesi, nº 353, esq. C/ Prof. Argante Dimenco - Lote:01A - Quadra: 22 - Parque Universitário - Americana/SP;
•Contratante: RCS PARO Construtora Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 22.10.2020, no valor de 1.000,00);
•Contratada (o): CAUTION Engenharia Ltda.-ME;
•Local da Obra/Serviço: Rua Professora Lucia Helena Streicher Coewsi, 353 – Pq Universitário – Americana, SP;
•Data de Início: 22.10.2020;
•Previsão de Término: 22.10.2021;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: RCS PARO Construtora Ltda.;

Constam no processo, além do requerimento e de cópia da ART, acima citados:

1.Certificado de Teste de Pressão Pneumático, datado de 22.10.2020, assinado pelo interessado (fl. 17);

2.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 18) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 11.01.2017, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, artigo 28 do Decreto 23.569/33, com restrição a portos e aeroportos"; consta quitação da anuidade de 2020; e consta a anotação do profissional pela empresa CAUTION, desde 10.04.2017 (sócio);

3.Encaminhamento do processo pela UOP/SOCORRO à UGI/AMERICANA, em 17.11.2020, para confirmação da informação do solicitante, e, após, envio à CEEC, para análise e parecer sobre a solicitação de cancelamento (fl. 19);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

4.Relatório de fiscalização, datado de 26.11.2020, onde o agente fiscal da UGI/Americana consigna que em diligencia realizada no Residencial Viva, localizado, manteve contato com o sindico, o qual declarou que o serviço contratado com a empresa CAUTION, com o interessado como responsável técnico, não foi realizado, porque o AVCB do prédio vencerá em 2022; e que o AVCB atual foi efetuado pelo engenheiro Jairo Ferraz de Camargo Junior (fl. 22 e verso); e

5.Encaminhamento do processo pela UGI/AMERICANA à CEEC, em 08.06.2021, para autorização ou não do cancelamento da ART pleiteado pelo interessado (fl. 23).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230201303864, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
11	**A-359/2021** *ANDRE LUIS HABER WENDLER* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Referente à ART 28027230210420154

Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;

Justificativa do Cancelamento da ART: Os dados da ART foram lançados errados, isto é, CNPJ do contrato e endereço da obra;

- ART 28027230210420154, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 28.03.2021 (fl 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – cálculo estrutural, 42.029,50 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: ART referente ao projeto estrutural denominado Residencial LIFE (CAETANO GORNATI), sendo: Quatro Torres iguais de Térreo mais 14 Pav. Tipo construídas em Alvenaria Estrutural. Dois Edifícios Garagem de um pavimento construídos em Concreto Armado com lajes nervuradas. Edifício para área de lazer de dois pavimentos construído em Alvenaria Estrutural. Anexos inclusos: Portaria, Administração, Piscinas, Lixeira e Churrasqueiras;
•Contratante: FA OLIVA Cia. Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 17.10.2019, no valor de R$ 198.000,00);
•Empresa Contratada: WENDLER Projetos e Engenharia Estrutural Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Avenida Luiz Gonzaga Martins Guimarães, sem número – Jardim Campos Elísios – Jundiaí, SP (mesmo endereço da contratante, que é no número 440);
•Data de Início: 01.06.2019;
•Previsão de Término: 01.06.2022;
•Finalidade: Residencial;
Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

1.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.04 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 18.12.2008, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação de anuidades até 2021; consta anotação do profissional como responsável técnico da empresa contratada, WENDLER, desde 18.05.2012 (sócio);

2.Cópia da ART 28027230210428395, registrada pelo interessado em 29.03.2021, que apresenta em relação a ART da qual se pede o cancelamento, diferença nos campos: contratante (OLIVA OS Administração de Bens Ltda., CNPJ 50.035.237/0001-86); endereço da obra/serviço: Avenida Caetano Gornati, sem número – Engordadouro – Jundiaí, SP) e datas de início (01.11.2020) e de previsão de término (01.11.2023) – vide fl. 05 e verso; e

II - Dispositivos legais destacados:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230210420154, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
12	**A-393/2021** *MILTON TAKAO WASSEDA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Referente à ART 28027230210499514

Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: Nada consta no requerimento de fl. 02, contudo, a UOP informa às fl. 06 que declara que erro no preenchimento sobre serviço, regularização está errado, o certo é legalização, tive de cancelar e fazer o certo, para aprovação na Prefeitura;

- ART 28027230210499514, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 16.04.2021 (fl 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto e Elaboração/Laudo – regularização de obra, de regularização de residência, 132,98 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Regularização de uma casa que já está construída;
•Contratante: Milton Takao Wasseda, pessoa física (Contrato celebrado em 14.04.2021, no valor de R$ 500,00);
•Empresa Contratada: nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Giovanni Boletta, 216 – Jardim Maria Eugênia – Sorocaba, SP;
•Data de Início: 14.04.2021;
•Previsão de Término: 28.02.2022;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Milton Takao Wasseda;
Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

1.Cópia da ART 28027230210519841, registrada pelo interessado em 19.04.2021 como de Substituição-modificação do objeto do contrato ou atividade técnica contratada à 28027230210499514, e que apresenta em relação a ART da qual se pede o cancelamento, diferença no campo Atividade Técnica, que passou a ser descrita como Elaboração/Projeto – legalização de obra, 132,98 metros quadrados (fl. 04 e verso);

2.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.05 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 03.03.2017, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, artigo 28 do Decreto 23.569/33, com restrição a portos"; consta quitação de anuidades até 2020; não constam responsabilidades técnicas ativas; e

3.Encaminhamento do processo pela UOP/HORTOLÂNDIA à CEEC, em 05.05.2021, com recebimento em 21.06.2021, para análise e parecer quanto à solicitação de cancelamento da ART nº 28027230210499514 (fl. 06).

II - Dispositivos legais destacados:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230210499514, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
13	**A-652/2020** *DANIEL MENDES RODRIGUES* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2020052562 (fl. 02) Data: 01.10.2020
Origem do protocolo: UOP/PRESIDENTE EPITÁCIO
Referente à ART 28027230201137832
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Cliente desistiu do contrato por motivos pessoais dele;

- ART 28027230201137832, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 21.09.2020 (fl 03/04), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Direção – estrutura metálica para nova cobertura, 400 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Construção de uma cobertura em estrutura metálica;
•Contratante: Bruno Augusto Vieira, pessoa jurídica de direito público (Contrato celebrado em 14.09.2020, no valor de R$ 688,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Avenida Carmine Feola, 956 – Catharina Zanaga – Americana, SP;
•Data de Início: 02.09.2020;
•Previsão de Término: 28.09.2020;
•Finalidade: Comercial;
•Proprietário: D.C. Talasso Veículos;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.05/06) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 14.09.2018, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, artigo 28 do Decreto 23.569/33, com restrição a portos e aeroportos"; consta parcelamento em dia da anuidade de 2020; não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do presente processo pela UOP/PRESIDENTE EPITÁCIO à fiscalização da UGI/AMERICANA, em 10.11.2020, para diligencia no local da obra/serviço, e posterior envio à CEEC (fl. 07);

• Relatório de fiscalização de obras, datado de 27.11.2020 (obra de natureza comercial, construção nova, com 400 metros quadrados, 1 pavimento, concluída) onde o agente fiscal consigna: em diligencia na obra, entrou em contato com o Sr. Sérgio Alves dos Santos, proprietário da obra, o qual esclareceu que contratou a Sr. Bruno Augusto Vieira (Macarenko Serralheria) para a execução dos serviços de fabricação e instalação das estruturas metálicas, sendo que lhe foi fornecida a ART 28027230201137832, registrada pelo interessado, sendo que desconhece o motivo do pedido de cancelamento, uma vez que o s serviços já estão concluídos e o imóvel está em uso (g.n.) – ver fl. 09 e verso;

• Cópia de documento referente à contratação de Bruno Augusto Vieira pela D.C. Talasso Veículos para o serviço de cobertura metálica 400 mts, com fechamento de telha simples, calhas, rufos, mão de obra de

fabricação e instalação (fl. 11 e 13);

• Cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa Bruno Augusto Vieira 41989486827 – atividade econômica principal: fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias (fl. 12); e

• Encaminhamento do processo pela UGI/AMERICANA à CEEC, em 08.06.2021, com sugestão de indeferimento do pedido de cancelamento, para que a Câmara decida quanto ao deferimento ou não do pedido do interessado (fl. 14).
Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 15 tela "Consulta de ART", onde se verifica que a ART 28027230201137832, da qual se pede o cancelamento, foi baixada no Crea-SP, em 26.10.2020, com o motivo: obra/serviço concluído.
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Os elementos do processo denotam o exercício profissional do engenheiro, não existem elementos que possam subsidiar o pedido já que o próprio contratante informa a realização dos serviços por parte do profissional, portanto não há de se falar em cancelamento da ART.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
14	**A-608/2019 V7** *MILAINI CARVALHO MIRANDA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Referente à ART 28027230200090992

Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;

Justificativa do Cancelamento da ART: As atividades técnicas não foram executadas;

- ART 28027230200090992, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 23.01.2020 (fl 04 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – edificação de alvenaria; 60 metros quadrados; e Execução/Execução e Orientação/Direção – edificação, alvenaria, 60 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: ART para edificação térrea de alvenaria, com área de 60 m², e para orientação e execução do mesmo;
•Contratante: Luiz Eduardo da Silva, pessoa física (Contrato celebrado em 22.01.2020, no valor de R$ 300,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: 1ª Rua Doutor Luiz Carlos Bertechini, Quadra D, Lote 04, Parte B – Bairro São Bento – Birigui, SP;
•Data de Início: 22.01.2020;
•Previsão de Término: 07.08.2020;
•Finalidade: nada consta;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica que a interessada está registrada como ENGENHEIRA CIVIL, desde 22.03.2019, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, e artigo 28 do Decreto 23.569/33"; consta quitação da anuidade de 2021; não constam responsabilidades técnicas ativas (fl. 08);
• Encaminhamento do presente processo pela UOP/SÃO BERNARDO DO CAMPO à UGI/ARAÇATUBA, em 18.05.2021, para fiscalização apurar a realização ou não do contrato, e, após, à CEEC, para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 e 03 (fl. 08/09);

• Informação da agente fiscal da UGI/ARAÇATUBA, datada de 14.06.2021, que procedeu diligência no endereço da obra/serviço citado na ART, onde foi apurado que a obra ainda não foi iniciada; e que, em contato com a engenheira Milaini, foi informada que o pedido de cancelamento ocorreu em virtude de discordância com o contratante, sendo assim, as informações alegadas para o pedido de cancelamento conferem, visto que o contrato realmente não foi executado (fl. 10); e

• Encaminhamento do processo pela UGI/ARAÇATUBA à CEEC, em 16.06.2021 (fl. 10).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230200090992, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
15	**A-518/2021** *MARCOS ANDRÉ DE PAULA FERREIRA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2021022751 (fl. 02) Data: 06.05.2021

Origem do protocolo: UGI/ARARAQUARA

Referente à ART 28027230201418589

Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: A cliente perdeu o financiamento para construção e terreno, ocasionando o cancelamento;

- ART 28027230201418589, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 17.11.2020 como de substituição-modificação do objeto do contrato ou atividade técnica contratada à 28027230201214904 (fl 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – projeto arquitetônico; hidráulica; elétrica de baixa tensão; cálculo estrutural, 63,29 metros quadrados; e Execução/Execução – projeto arquitetônico, 63,29 m²; e de muro de arrimo, 10 m²,
•Campo 5. Observações: elaboração e construção de uma casa simples de 63,29 m² (60,21 m² da casa e 3,08 m² lavanderia externa) e um pequeno muro de arrimo no fundo, de 5 m de largura e 2 m de altura;
•Contratante: Maria Estela de Mello, pessoa física (Contrato celebrado em 05.10.2020, no valor de R$ 2.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Alonso Leonel Paiva, 676 – Jardim Alvorada – Caconde, SP;
•Data de Início: 26.10.2020;
•Previsão de Término: 26.03.2021;
•Finalidade: nada consta;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Declaração de cancelamento de ART vinculada nº 28027230201214904 e ART de substituição nº 28027230201418589 (protocolo PR2021022751), assinada pela contratante e pelo interessado em 26.05.2021, onde consta que não foi possível a realização da obra por falta de aprovação do financiamento pela instituição financeira (fl. 04);

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 31.08.2017, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta parcelamento em dia da anuidade de 2021; não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do processo pela UGI/ARARAQUARA à CEEC, em 11.06.2021, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 06).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230201418589, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI ASSIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
16	**A-692/2017 V2-V3** *ALEX PETER TOLEDO TORRES* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Com referência aos elementos do processo:

O presente processo é devolvido pela UGI/JUNDIAÍ à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, em 02.07.2021, para correção da Decisão CEEC/SP nº 28/2021 (fl. 10).

Informa-se às fl. 13 que o Histórico e o Despacho de fl. 06 a 07 não se referiam à solicitação de fl. 02 e/ou ao profissional interessado, tendo ambos sido anexados por erro a este processo e dado origem, indevidamente, à Decisão CEEC/SP nº 028/2021.

(Os citados Histórico e Despacho de fl. 06/07 se referiam à solicitação de cancelamento da ART formulada através do Processo A-0095/2007-V2 T1, aberto em nome do Eng. Civil Júlio Cesar Alves Pereira. - O assunto já foi objeto de decisão da C.E.E.C. em 03.02.2021 – vide fl. 11/12- e o Processo A-0095/2007-V2 T1 se encontra atualmente com carga para a UGI/São José do Rio Preto).

Quanto à solicitação de fl. 02 - de cancelamento da ART 28027230190567195 - foi formulada em 16.08.2019 pelo Engenheiro Mecânico Alex Peter Toledo Torres (protocolo PR2019052464) e, portanto, foi erroneamente encaminhada pela UGI/Assis à SUPCOL/Civil, em 06.03.2020.

Parecer:

Considerando que a Decisão CEEC/SP nº 28/2021 não se refere ao presente processo e/ou ao interessado; e

Considerando que o pedido de cancelamento de ART de fl. 02 deste processo foi formulado pelo Engenheiro Mecânico Alex Peter Toledo Torres (protocolo PR2019052464);

Voto:

1.Pelo cancelamento da Decisão CEEC/SP nº 028/2021, de fl. 08/09, uma vez que é estranha ao presente processo;

2.Por encaminhar o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica/CEEMM, para análise e manifestação quanto ao pedido de cancelamento da ART 28027230190567195 formulado pelo interessado neste processo, Engenheiro Mecânico Alex Peter Toledo Torres.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI BARUERI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
17	**A-167/2018 V2** *ANDRÉ LORIA* ***Relator*** EDSON LUCAS MARCONDES DE LIMA

Proposta
HISTÓRICO

O presente processo trata do pedido de cancelamento de ART formulado pelo interessado e protocolado na UGI/São José do Rio Preto, conforme Requerimento do profissional via Web atendimento protocolado sob n° PR2019048604, de 07/09/2019, de cancelamento da ART 28027230181192538, constando Justificativa de Cancelamento: O Contrato de Prestação de foi Cancelado por Motivo de NÃO Cumprimento do contratante.

PARECER

Em serviço de fiscalização, a fiscal Andréia Alessandra Vasconcellos da UGI/Barueri, não verificou nenhuma construção no local, e em conversa com os vizinhos, os mesmos desconhecem o CONTRATANTE Eliodoro Vieira Malaguetta Neto.

Conforme RESOLUÇÃO Nº 1.025 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

Seção III
Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional,
pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo
administrativo de cancelamento da ART.

VOTO
Conforme o exposto, e em atendimento aos despachos das UGI's envolvidas, encaminha para o cancelamento da ART 28027230181192538.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
18	**A-118/2021** *CLOVIS ESTEVÃO OLIVEIRA DOS SANTOS* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Referente à ART 28027230201546496
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Ocorreram alterações de área, com isso a ANVISA solicitou que seja emitida uma nova ART com a área correta;

- ART 28027230201546496, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 07.12.2020 (fl 03), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Laudo – edificação, 1.774,50 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: ART destina-se à elaboração de projeto para emissão de Laudo Técnico de Avaliação (LTA) perante a Visa Cotia; esta edificação situa-se na Rodovia Raposo Tavares, Km 30,5 – Jardim do Rio Cotia, com 1.774,50 m² de área construída;
•Contratante: BLAU Farmacêutica, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 07.12.2020, no valor de R$ 5.000,00);
•Empresa Contratada: nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rodovia Raposo Tavares, 2.833 – Km 30,5 – Jardim do Rio Cotia – Cotia, SP;
•Data de Início: 07.12.2020;
•Previsão de Término: 07.12.2022;
•Finalidade: nada consta;
Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

1.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.04), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 03.03.1989, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA" e como ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, desde 12.09.2008; consta quitação de anuidades até 2021; não constam responsabilidades técnicas ativas; e

2.Encaminhamento do processo pela UGI/Botucatu à UGI Barueri, em 15.02.2021, para diligencia e posterior encaminhamento à CEEC, para análise e direcionamento quanto ao pedido de cancelamento da ART formulado às fl. 02 (fl. 05);

3.Cópia da ART 28027230210177581, registrada pelo interessado em 09.02.2021, e que apresenta em relação a ART da qual se pede o cancelamento, diferença nos campos: Atividade Técnica, que passou a ser descrita como Elaboração/Projeto – edificação, materiais misto, 2.586 metros quadrados, e data de contrato (08.02.2021) e datas de início (08.02.2021) e de previsão de término (08.02.2022) – vide fl. 06;

4.Informação do agente fiscal da UGI/Osasco, datada de 14.06.2021, que procedeu contato telefônico com o interessado, que informou que executou parte dos trabalhos da ART de fl. 03; e que por exigência da Prefeitura, foi emitida nova ART de nº 28027230210177581, às fl. 06, com aumento de área e correção de dados do projeto (fl. 07); e

5.Encaminhamento do processo pela UGI/OSASCO à CEEC, em 14.06.2021, para análise e parecer (fl. 07).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230201546496, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
19	**A-339/2021 V2** *PAULO HORTA DE LIMA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Referente à ART 28027230191092578

Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;

Justificativa do Cancelamento da ART: Não foi contratado para execução dos serviços e/ou atividades descritas na ART;

- ART 28027230191092578, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 26.08.2019 (fl 03), da qual destacamos:
•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução - de edificação de alvenaria, alvenaria em tijolos maciços, 301,15 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Francini Ferreira Machado Cancian, pessoa física (Contrato celebrado em 22.06.2019, no valor de 2.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Altemar Dutra, 67 – Terras do Cancioneiro – Parque Brasil 500 – Paulínia, SP;
•Data de Início: 22.06.2019;
•Previsão de Término: 01.12.2020;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Francini Ferreira Machado Cancian;

Além do requerimento e da cópia de ART acima citados, foram anexados ao processo:

1.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 07 e verso) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 09.02.1990, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação da anuidade de 2020; e consta a anotação do profissional como responsável técnico da empresa PHORTA Serviços Técnicos de Engenharia Ltda., desde 07.11.2008 (sócio);

2.Encaminhamento do processo pela UOP/SÃO BERNARDO DO CAMPO à UGI/CAMPINAS, em 22.04.2021, para a fiscalização apurar a realização ou não do contrato e, após, enviar à CEEC, para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02/03 (fl. 09/10);

3.Relatório de Obra datado de 28.05.2021, com fotografia (obra de natureza residencial, 301,15 metros quadrados, construção nova, em andamento), onde o agente fiscal consigna, em resumo, que a execução vem sendo feita pela Arquiteta Marilia Ferraz Ribeiro.

4.Cópia da RRT do CAU/BR, de 03.09.2020, em nome da Arquiteta e Urbanista Marilia Ferraz Ribeiro, referente à atividade técnica de execução de obra. 301.15 metros, para a contratante Francine Pereira Machado Cancian (fl. 12/13); e

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230191092578, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
20	**A-375/2021**	*CICERO AMORIM DA SILVA JÚNIOR*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

I – Histórico:
Protocolo PR – 2021019121 (fl. 02) Data: 14.04.2021
Origem do protocolo: UGI/SUL
Referente à ART 28027230201636284
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Os serviços não foram executados, o contratante desistiu da execução dos serviços;

- ART 28027230201636284, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 29.12.2020 (fl 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Obra/Coordenação – troca de piso cerâmico, 9,4 metros quadrados; e troca de revestimento cerâmico, 7 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: Substituição de piso cerâmico do banheiro, cozinha e área de serviço, substituição de parte do revestimento cerâmico do banheiro e da cozinha;
•Contratante: Hellen Roberta Silva Jesus, pessoa física (Contrato 1907, celebrado em 15.08.2020, no valor de 3.085,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Avenida João Batista Morato do Canto, 1.441 – Torre II – Apto 1507 – Fundação da Casa Popular – Campinas, SP;
•Data de Início: 11.01.2021;
•Previsão de Término: 25.01.2021;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Hellen Roberta Silva Jesus

Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:

1.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 30.07.1983, com atribuições " do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, exceto aeroportos"; consta quitação da anuidade de 2021; e consta sua anotação como responsável técnico da empresa José Ediniz Ribeiro Pinturas-ME, desde 16.08.2018 (contratado);

2.Encaminhamento do processo pela UGI/SUL à UGI/CAMPINAS, em 28.04.2021, para que a fiscalização proceda diligência junto à contratante para verificar a veracidade do alegado pelo profissional, e, após, à CEEC, para análise e manifestação acerca do pedido de cancelamento de ART (fl. 05);

3.Troca de e-mails entre a UGI/CAMPINAS e a contratante, sendo que, em 28.05.2021, a contratante informa que o interessado não realizou qualquer prestação de serviço para ela, que por questões de compatibilidade, decidiu pela quebra do contrato e realização dos serviços com outro profissional (fl. 06/08);

4.Cópia da ART registrada pelo Eng. Civil Fernando Tognolo, referente à execução para a contratante Hellen, no local, das atividades de execução/execução de reforma.

5.Encaminhamento do processo pela UGI/CAMPINAS à CEEC, em 31.05.2021, para análise e manifestação acerca do pedido de cancelamento da ART 28027230201636284 (fl. 11/12).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART 28027230201636284, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
21	**A-146/2021** *ROBINSON LUIS ARCAIN* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Referente à ART 28027230201101536

Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;

Justificativa do Cancelamento da ART: A ART em questão foi realizada de forma equivocada, por falta de experiência e suas atividades não serão realizadas;

- ART 28027230201101536, de Cargo ou Função, registrada pelo interessado em 14.09.2020 (fl 03), da qual destacamos:

oCampo 4. Atividade Técnica: Desempenho de Função Técnica – Agricultor, 30.000 metros cúbicos;
oCampo 5. Observações: nada consta;
oContratante: Luiz Carlos Pozeto Arcain, pessoa jurídica de direito privado;
oVínculo Contratual: Unidade Administrativa – Amparo, SP;
oTipo de Vínculo: Prestador de Serviços;
oIdentificação do cargo/função: Agricultor;
oData de Início: 14.09.2020;
oPrevisão de Término: nada consta;
Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04/05), onde se verifica que o interessado está registrado neste Conselho como ENGENHEIRO SANITARISTA E AMBIENTAL, desde 01.10.2019, com atribuições "provisórias do artigo 2º da Res. 447/2000, e artigo 18 da Res. 218/73, ambas do CONFEA"; consta quitação da anuidade de 2020; não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do processo pela UOP/CARAGUATATUBA à fiscalização da UOP/AMPARO, em 23.02.2021, para diligência e encaminhamento à CEEC, para análise da solicitação do interessado (fl. 06/07);

• Informação do agente fiscal da UOP/Socorro, datada de 01.06.2021, que diligenciou no endereço do contratante e na oportunidade, obteve contato com o contratante que no caso também é o pai do interessado e apurou que realmente o contrato referente à ART 28027230201101536 NÃO foi executado (fl. 08); e

• Encaminhamento do presente processo pela UOP/SOCORRO, em 08.06.2021, para análise da solicitação do interessado (fl. 08).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230201101536, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI FRANCA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
22	**A-11/2021**	*PAULO JOSÉ ROSSI FREITAS*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

I – Histórico:

Referente às ARTs 28027230201499969 e 28027230201511656

Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: O contrato de que se tratavam as duas ARTs acima descritas foi cancelado e substituído;

Constam no processo, além do requerimento acima citado:

1.ART 28027230201499969, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 30.11.2019 (fl 03 e verso e 04), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – edificação, 172,88 metros quadrados;

•Campo 5. Observações: Execução de uma obra residencial, no município de Guará, SP;

•Contratante: Lucas de Jesus Vicentini Lopes, pessoa física (Contrato celebrado em 30.11.2020, no valor de R$ 3.200,00);

•Contratada (o): nada consta;

•Local da Obra/Serviço: Rua Barão do Rio Branco, 951 – Guará, SP;

•Data de Início: 30.11.2020;

•Previsão de Término: 30.11.2021;

•Finalidade: Residencial;

•Proprietário: Lucas de Jesus Vicentini Lopes;

2.ART 28027230201511656, registrada pelo interessado em 01.12.2020 como de substituição-modificação do objeto do contrato ou atividade técnica contratada à 28027230201499969 (fl. 05 e verso e 06), que apresenta em relação à acima diferenças: nas atividades técnicas (Execução/Projeto - de impermeabilização, de instalações hidráulicas, de instalações elétricas de baixa tensão e de estrutura, e Execução/Extensão – de edificação de alvenaria, tudo 172,88 metros quadrados, e no valor do contrato (R$ 5.200,00);

3.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.07) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 02.09.2020, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA";

consta parcelamento em dia da anuidade de 2021; não constam responsabilidades técnicas ativas;

4.Encaminhamento do presente processo pela UGI/ARAÇATUBA à UGI/FRANCA, em 07.01.2021, para que a fiscalização proceda diligencia junto ao contratante, e, após, envio à CEEC – vide fl. 08;

5.Relatório de fiscalização, datado de 09.06.2021, com fotografias - obra residencial (nova), em andamento, em estágio de revestimento, sem placa afixada ou livro de ordem (fl. 09 e 10/11);

6.Cópia do Alvará de construção nº 120/2020, concedido pela P.M. de Guará ao proprietário Lucas de Jesus Vicentino Lopes - para execução de projeto aprovado em 16.11.2020, onde consta como autor do projeto: Rafael Luís da Silva e como responsável técnico o interessado, com ART de execução de obra de nº 28027230201588982, retificadora à 28027230201569909 (fl. 13);

7.Cópia das ARTs registradas pelo interessado de números 28027230201569909 (registrada em 11.12.2020) e de número 28027230201588982, de substituição/retificadora à 28027230201569909 (registrada em 15.12.2020) e que apresenta em relação às ARTs das quais se pede o cancelamento diferença nos campos Atividades técnicas (incluída atividade de Execução/Projeto – sanitária e Execução/Execução – de edificação de alvenaria, e no campo data de contrato (15.11.2020) e de início (16.11.2020) e de previsão de termino (11.12.2021) – vide fl. 14 e 15 e versos;

8.Cópia da RRT do CAU-BR, em nome do Arquiteto e Urbanista Rafael Luis da Silva – elaboração de um projeto arquitetônico residencial (fl. 16 e verso);

9.Informação do agente fiscal da UGI/Franca, datada de 14.06.2021, referente à diligência procedida e à apresentação da documentação onde consta que o interessado, mas através da ART 28027230201588982, registrada em 15.12.2020, é responsável pela execução da obra e o arquiteto Rafael Luis da Silva, responsável pelo projeto (fl. 17) ; e

10.Encaminhamento do processo pela UGI/FRANCA à CEEC, em 16.06.2021, para análise da solicitação de cancelamento de ART às fl. 02 e 03 (fl. 18).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ARTs de n° 28027230201499969 e 28027230201511656 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
23	**A-296/2020** *LUCIANA DA SILVA – ENG. CIVIL* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2018002714 (fl. 02) Data: 18.01.2018

Origem do protocolo: UGI/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Referente à ART 28027230172885267

Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: O solicitante do serviço cancelou o projeto de uma residência térrea, com a responsável técnica; a cliente solicitou a mudança do projeto, ela deseja um sobrado, com a metragem maior do que consta na ART; ela ...ilegível...;

- ART 28027230172885267, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 12.12.2017 (fl 03), da qual destacamos:
•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto – edificação, 91,11 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Projeto residencial;
•Contratante: Irene Barbosa da Silva, pessoa física
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Regina Aparecida Bichara Rossi – Parque Residencial São Miguel – Jundiaí, SP;
•Data de Início: 08.12.2017
•Previsão de Término: 28.05.2018;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Irene Barbosa da Silva.

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.04) – a interessada está registrada como ENGENHEIRA CIVIL, desde 10.10.2017, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, artigo 28 do Decreto 23.569/33"; consta debito da anuidade de 2019; e não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Cópias das ARTs registradas pela interessada referentes à mesma contratante e mesmo local de obra/serviço da ART da qual se pede o cancelamento, conforme abaixo:

•ART 28027230180068480, registrada em 23.01.2018, e que apresenta em relação à ART da qual se pede o cancelamento alterações - atividade técnica – execução/projeto de edificação, alvenaria.
•ART 28027230180123757, registrada em 01.02.2018, e que apresenta em relação à ART da qual se pede o cancelamento - atividade técnica – direção de obra/execução - de edificação, alvenaria.

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230172885267, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
24	**A-452/2020 V2** *ROGÉRIO CASTILHO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Referente à ART 28027230201586743
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Os colaboradores da RIP ficaram à disposição do cliente, porém os serviços foram cancelados e não tem data de início;

- ART 28027230201586743, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 17.12.2020 (fl 05/06), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Reparo – sistema construtivo, outros materiais, 1 unidade;
•Campo 5. Observações: mão de obra para reparos do refratário no interior das câmaras FA e FI do forno INV 146956;
•Contratante: Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 06.10.2020, no valor de 18.589,00);
•Contratada (o): RIP Serviços Industriais Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Avenida Alfried Krupp, 1050 – Jardim Europa – Campo Limpo Paulista, SP;
•Data de Início: 21.12.2020;
•Previsão de Término: 08.01.2021;
•Finalidade: Industrial;
•Proprietário: Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:

1.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 03/04) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 21.01.2002, com atribuições " do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação da anuidade de 2021; e consta sua anotação como responsável técnico da empresa RIP Serviços Industriais Ltda., desde 14.02.2020 (empregado celetista);

2.Encaminhamento do processo pela UGI/PIRACICABA à fiscalização da UGI/JUNDIAÍ, em 16.03.2021, para diligência no local da obra verificando a veracidade da informação declarada pelo profissional e posterior envio à CEEC (fl. 07);

3.Informações justificando o cancelamento da ART 28027230201586743 devido ao cliente Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda não ter conseguido paralisar o equipamento (forno) para realizar a prestação de serviço (fl. 11/13);

4.Informação do agente fiscal da UGI/JUNDIAI, datada de 24.05.2021, que em atendimento ao solicitado às fl. 11 foi aberto OS nº 10747/2021, encaminharam e-mail solicitando informações de cancelamento da ART ao contratante, sendo confirmada a informação.

5.Encaminhamento do processo pela UGI/JUNDIAÍ à CEEC, em 24.05.2021, para continuar na análise do cancelamento da ART (fl. 14);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230201586743, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
25	**A-622/2020** *JOSEMAR RODRIGUES* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Referente à ART 28027230201134756
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Nenhuma das atividades foi executada; projeto foi cancelado;

- ART 28027230201134756, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 21.09.2020 (fl 03), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto – projeto arquitetônico, 124,23 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Projeto arquitetônico e execução de salões comerciais;;
•Contratante: Josemar Rodrigues, pessoa física (Contrato celebrado em 19.09.2020, no valor de R$ 1,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Avenida Cônego Ivo Wells, sem número– Residencial Vila Martinsl – Salto, SP;
•Data de Início: 01.10.2020;
•Previsão de Término: 01.10.2021;
•Finalidade: Comercial;
•Proprietário: Josemar Rodrigues;;
Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.04) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 20.02.2017, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação da anuidade de 2020; não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do presente processo pela UOP/SOCORRO à CEEC, em 02.10.2020, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 05);

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 16.10.2020, restituindo o processo à unidade, para proceder fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação do requerente; após, retornar a CEEC (fl. 06);

• Encaminhamento do processo ao setor de fiscalização da UGI/JUNDIAÍ, em 03.11.2020, para em diligenciar junto ao contratante (fl. 07);

• Relatório de Fiscalização datado de 16.02.2021, onde o agente fiscal consigna que realizou diligencia no endereço da obra, ocasião em que contatou o interessado, que também é o proprietário da obra, que a obra se encontra em andamento, que o profissional solicitou o cancelamento da ART uma vez que ao dar entrada no projeto junto à Prefeitura de Salto, sua ART não foi aceita; e que o profissional apresentou uma nova ART (fl. 09 e verso);

• Cópia do projeto de construção de salões comercial, aprovado em 04.11.2020, onde consta como responsável técnico o interessado, com a ART 28027230201144726 (fl. 10) e do alvará de construção, expedido em 04.11.2020 (fl. 11);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

• Cópia da ART 28027230201144726, registrada pelo interessado em 22.09.2020, e que apresenta em relação à ART da qual se pede o cancelamento diferença no campo atividade técnica, que passou a ser: Elaboração/Projeto e Execução/Execução – edificação, 124,23 metros quadrados (fl. 12e verso); e;

• Encaminhamento do processo pela UGI/JUNDIAÍ à CEEC, em 14.04.2021 – com recebimento em 08.06.2021 - para análise e manifestação (fl. 13).
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230201134756, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
26	**A-56/2021**	*JEFERSON FRANCLIN RAMOS PEREIRA*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO(GTT)

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
O presente processo é encaminhado a CEEC para análise de eventual nulidade e/ou outras providencias relativas ao registro da ART pelo Engenheiro Civil Jeferson Franclin Ramos Pereira.

Quanta a ART objeto de análise destacamos:
1.ART nº 28027230201047822
Responsável Técnico: Engenheiro Civil Jeferson Franclin Ramos Pereira
Contratada: S.T.R. Service Comércio e Refrigeração Eirelli
Contratante: Joy Juice Franqueadora Ltda
Atividade Técnica: Execução – Máquinas e Equipamentos – Ar condicionado 20,3 toneladas refrigeração.
Data de início:06/02/2020 e data do termino 16/03/2020.

2.Atestado emitido pela contratante:
Atesta que os serviços de vistoria e fiscalização referente a "INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO E VENTILAÇÃO MECÄNICA" foram executados pelo Engenheiro Civil Jeferson Franclin Ramos Pereira.

Generalidades
Engenheiro Civil Jeferson Franclin Ramos Pereira registrado neste Conselho sob nº 5070721077 detentor de atribuições profissionais "provisórias do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea". Se encontra anotado como responsável técnico da empresa S.T.R. Service Comércio e Refrigeração Eirelli desde 10/09/2020.

Em relação a empresa S.T.R. Service Comércio e Refrigeração Eirelli possui registro desde 23/07/2020 neste Conselho tendo anotado como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Guilherme Galbiatti Morgado – Creasp nº 5070425829 desde 23/07/2020.

A título de informação o mote do processo inicial foi o protocolo nº A2020050104 onde na ocasião foi solicitado pelo profissional 'CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO".

Legislação

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro". (Grifo nosso)
(...)
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei. (Grifo nosso)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado. Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
(...)
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
10.2. Enquadra-se também no caso de cancelamento a ART registrada em duplicidade, ou seja, ART que tenha sido cadastrada mais de uma vez e cujos boletos bancários tenham sido pagos.
Nesta situação, o requerimento deverá ser instruído com o número da ART que será mantida e daquela que deverá ser cancelada, visando a análise do Crea. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
10.3. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
10.4. Após o deferimento, o profissional poderá requerer ao Crea a restituição do valor correspondente à ART cancelada, adotando por analogia o disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional – CTN.
11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
_ for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
_ for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do

responsável técnico à época do registro da ART;
_ for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
_ for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
_ for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
_ for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
(...)
11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.
11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.
11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.
11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada

PARECER
Considerando que o profissional Eng. Civil Jeferson Franclin Ramos Pereira possui atribuições conforme a Lei Federal 5.194/66 e Resolução do CONFEA 218/73;
Considerando que atividade técnica de execução conforme descrito Execução de Instalação Máquinas/Equipamentos de Ar Condicionado são atividades exclusivas da engenharia mecânica conforme Resolução 218/73 do CONFEA
Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECâNICO ou ao ENGENHEIRO MECâNICO E DE AUTOMóVEIS ou ao ENGENHEIRO MECâNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMóVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECâNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando ter sido caracterizado exorbitância de atribuição do profissional interessado;
Considerando que na época do contrato a empresa S.T.R Service Comércio e Refrigeração Eireli não possuía registro junto a este conselho, tendo exercido atividade de engenharia ilegalmente.

VOTO
Por sugerir a CEEC a nulidade da ART 280272302001047822 (fl.04 e 04v) em conformidade com o anexo da decisão normativa 85/2011 item 11.1 "For verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico a época do registro da ART";
Aplicação de multa conforme Art. 73 alínea b;

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

Encaminhamento do processo a CEEMM para verificação da ocorrência da empresa S.T.R. Service Comércio de Refigeração Eireli ter assumido contrato de prestação de serviço de engenharia no período de 06/02/2020 à 16/03/2020 (conforme ART fl.04) sem possuir o registro junto a esse conselho que o mesmo ocorreu no dia 23/07/2020 (fl.08).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI MO'

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
27	**A-268/2021** *DENIS CONSTANTINI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I –Histórico:

Referente à ART 28027230200426247

Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: A proprietária do imóvel informou a venda do mesmo, sem ter iniciado a obra cadastrada na referida ART; entretanto, o novo proprietário do terreno não entrou em contato para prosseguimento e continuidade dos serviços outrora contratados; diante do exposto, nenhum dos serviços contidos na ART foram executados;

- ART 28027230200426247, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 07.04.2020 (fl 04), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Obra/Execução – edificação, alvenaria, 243,06 metros quadrados; e Elaboração/Projeto – projeto arquitetônico, 243,06 m²;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Jacqueline Priscila Martins de Souza, pessoa física (Contrato celebrado em 07.04.2020, no valor de R$ 3.400,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua 03, Lote 07 da Quadra B – Residencial Palma Real – Bairro do Salto – Socorro, SP;
•Data de Início: 07.04.2020;
•Previsão de Término: 07.04.2022;
•Finalidade: nada consta;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 02.10.2018, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto 23.569/33"; consta quitação da anuidade de 2021; não constam responsabilidades técnicas ativas (fl. 07 e verso);
• Encaminhamento do presente processo pela UOP/SÃO BERNARDO DO CAMPO à UGI/MOGI GUAÇÚ, em 22.04.2021, para fiscalização apurar a realização ou não do contrato, e, após, à CEEC, para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 e 03 (fl. 08/09);

• Informação do agente fiscal da UOP/SOCORRO, datada de 21.06.2021, que procedeu diligência no endereço da contratante, constatando com a mesma que realmente as atividades referentes à ART de nº 28027230200426247, do interessado, NÃO foram executadas; acabou desistindo de realizar a construção e o projeto;

• Encaminhamento do processo pela UGI/MOGI GUAÇÚ à CEEC, em 21.06.2021, para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento de ART (fl. 10).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230200426247, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. '

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI MOGI GUAÇÚ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
28	**A-177/2021**	*JONATHAS CARVALHO FRANCA*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

I – Histórico:

Referente à ART 28027230210174361

Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Cancelamento por mudança de contrato de execução para projeto e execução; SRT.ENDO REGISTRADA NOVA A

- ART 28027230210174361, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 08.02.2021 (fl 03), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – edificação, alvenaria, 67,38 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Wellington Martins Ribeiro, pessoa física (Contrato celebrado em 08.02.2021, no valor de R$ 1,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: 5ª Rua Victório Spaside Filho, Lote 07, Quadra E – Jardim das Araucárias – Itapira, SP;
•Data de Início: 08.02.2021;
•Previsão de Término: 30.04.2021;
•Finalidade: nada consta;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 11.12.2020, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, artigo 28 do Decreto 23.569/33"; consta parcelamento em dia da anuidade de 2021; não constam responsabilidades técnicas ativas (fl. 04);
• Encaminhamento do presente processo pela UOP/P PAULISTA à UGI/CAMPINAS, em 04.03.2021, para fiscalização apurar a realização ou não do contrato, e, após, à CEEC (fl. 05);

• Informações do agente fiscal da UOP/SOCORRO, datadas de 17 e de 21.06.2021, que diligenciou junto ao endereço do contratante, que informou que a obra referente à ART 28027230210174361, do interessado, encontra-se em andamento, em fase de acabamento, sendo o responsável técnico pela mesma o próprio engenheiro Jonathas; não houve nenhuma rescisão e contrato com o mesmo (fl. 05 verso e 06);

• Encaminhamento do processo pela UGI/MOGI GUAÇÚ à CEEC, em 21.06.2021, para análise e deliberação quanto à solicitação de cancelamento de ART com a sugestão de indeferimento do mesmo (fl. 06).

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 07 e verso cópia da ART 28027230210246592, registrada pelo interessado 15 dias após a ART da qual pede o cancelamento, e que apresenta em relação

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

a esta diferença no campo Atividade Técnica – descritas atividades Direção de Obra/Direção, edificação, alvenaria, 67,38 m²; e Elaboração/Projeto – projeto arquitetônico, 67,38 m². Descrito no campo 5.OBS: responsável técnico pelo projeto arquitetônico e direção de obra.
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART de n° 28027230210174361, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
29	**A-135/2021** *LETÍCIA DANIELLE BEGO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Referente à ART 28027230201415061

Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foram executadas;

Justificativa do Cancelamento da ART: O cliente não providenciou a documentação necessária para dar entrada no processo junto à Prefeitura Municipal, em comum acordo, rescindiram o contrato; nenhum dos serviços que constam nessa ART foram executados.

- ART 2802723021415061, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 12.11.2020 (fl 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Coordenação/Direção – de instalação e/ou manutenção do material de acabamento e revestimento quando não for de classe I, 47 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: ART referente: Assentamento de piso laminado e rodapé nos dois dormitórios, sala e corredor, totalizando 47,00 m² Instalação de box nos dois banheiros; Instalação de luminárias de LED; Pintura das paredes internas; Instalação de gabinete sob a bancada da cozinha; Instalação de armário na cozinha; Instalação de armários nos dois dormitórios;
•Contratante: Antonio Henrique Bragaia, pessoa física (Contrato celebrado em 12.11.2020, no valor de R$ 400,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Avenida Doutor João Conceição, 1.655 – Bloco 02 – Apartamento 24 – Paulista – Piracicaba, SP;
•Data de Início: 12.12.2020;
•Previsão de Término: 12.05.2021;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Antonio Henrique Bragaia;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• E-mail da interessada, datado de 15.02.2021, informando em resumo que o cancelamento do contrato ocorrei antes de iniciar a execução da instalação (fl. 04 e verso);

• Encaminhamento do presente processo pela UOP/OURINHOS à UGI/PIRACICABA, em 23.02.2021, para diligencia da fiscalização (fl. 05);

• Informação do agente fiscal da UGI/Piracicaba, datada de 16.06.2021, que: diligenciou no local da obra/serviço, onde constatou que realmente a interessada NÃO executou os serviços constantes na citada ART; que apurou também que a referida ART NÃO foi apresentada à Prefeitura Municipal ou a qualquer outro órgão; e que, em contato com o proprietário, o mesmo confirmou os fatos alegados pela engenheira;

• Encaminhamento do processo pela UGI/PIRACICABA à CEEC, em 16.06.2021, para análise e deliberação (fl. 06).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230201415061, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
30	**A-552/2017 T1** *BRUNO FELIPE MANFROI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Referente à ART 28027230201572675

Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: O cliente desistiu da execução da obra;

- ART 28027230201572675, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 14.12.2020 (fl 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – edificação, estrutura, impermeabilização, hidráulica, sanitária e elétrica de baixa tensão, 38,03 metros quadrados; e Execução/Execução – edificação, 38,03 m²;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Giseldo Henrique Ferreira, pessoa física (Contrato celebrado em 11.12.2020, no valor de R$ 1.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Amelio Fedrighi, mat. 56.119, lote 23-C – Paulino Galvão – Rafard, SP;
•Data de Início: 11.01.2021;
•Previsão de Término: 11.07.2021;
•Finalidade: nada consta;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 11.08.2016, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação de anuidades até 2021; não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do presente processo pela UOP/HORTOLÂNDIA à UGI/PIRACICABA, em 03.03.2021, para apuração e diligencia no local (fl. 05);

• Informação do agente fiscal da UGI/Piracicaba, datada de 17.06.2021, que: apurou que realmente o engenheiro Bruno não realizou quaisquer dos serviços a que se refere a citada ART; que ainda em contato com os proprietários, os mesmos afirmaram que por desacordo comercial decidiram não continuar com os serviços do engenheiro Bruno; e que apurou junto à Prefeitura Municipal que a ART não foi apresentada naquele Órgão para aprovação de projeto;

• Encaminhamento do processo pela UGI/PIRACICABA à CEEC, em 17.06.2021, para análise e deliberação (fl. 06).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230201572675, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
31	**A-737/2020** *ROBERTO POGGETTI FERNANDES GIL* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Referente à ART 28027230201092887

Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: Serviço cancelado pelo contratante;

- ART 28027230201092887, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 11.09.2020 (fl 03/04), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – estrutura, instalação elétrica de baixa tensão, instalação hidráulica, 141,92 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Roberto Poggetti Fernandes Gil, pessoa física (Contrato celebrado em 14.08.2020, no valor de 1.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Walter Pense, 95 – Quadra U, Lote 04 – Cond. Residencial Valência II – Álvares Machado, SP;
•Data de Início: 25.09.2020;
•Previsão de Término: 25.05.2021;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Roberto Poggetti Fernandes Gil;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:

1.Tela Resumo de Profissional do sistema de dados do Crea-SP (fl. 005/06) – o interessado encontra-se registrado neste Conselho como ENGENHEIRO CIVIL, desde 03.02.2004, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação de anuidades até 2020; não constam responsabilidades técnicas ativas;

2.Encaminhamento do processo pela UOP/PRESIDENTE EPITÁCIO à fiscalização da UGI/PRESIDENTE PRUDENTE, para diligência no endereço da obra/serviço, e, posteriormente, encaminhar o processo à CEEC (fl. 07;

3.Informação do agente fiscal da UGI/Presidente Prudente, datada de 04.03.2021, com fotografia, consignando-se que: em diligencia no dia 26.11.2020 no local da obra/serviço, constatou o local limpo, sem indícios de obras (l 08);

4.Encaminhamento do processo pela UGI/PRESIDENTE PRUDENTE à CEEC, em 05.03.2021 – com recebimento em 02.06.2021 (fl. 09);

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230201092887, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
32	**A-609/2020** *VALMIR FELIPE DA SILVA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Referente à ART 28027230200440531

Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;

Justificativa do Cancelamento da ART: O proprietário da edificação desistiu do empreendimento, motivo da abertura da ART, portanto, este profissional solicita o cancelamento da mesma;

- ART 28027230200440531, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 13.04.2020 (fl 04/05), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – projeto arquitetônico, e Execução/Execução – projeto de arquitetura, 100,76 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Diógenes Costa Crivoli, pessoa física (Contrato celebrado em 13.04.2020, no valor de R$ 2.212,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua João Marcos de Souza, 20 - Quadra 13 – Alto dos Ipês – Assis, SP;
•Data de Início: 13.06.2020;
•Previsão de Término: 13.06.2021;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Diógenes Costa Crivoli;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.06/07) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 30.03.2020, com atribuições "Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 28º Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 7º Observação: Possui competência profissional para as atividades do Art. 7º da Lei nº 5.194/1966 nos campos da atuação do artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933 e do art. 7º da Res. nº 218/1973 do Confea"; consta parcelamento em dia da anuidade de 2020; e não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do presente processo pela UGI/RIBEIRÃO PRETO à CEEC, em 24.09.2020, para análise e deliberações (fl. 08/09);

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 14.12.2020, restituindo o processo à unidade, para proceder fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação do requerente; após, retornar a CEEC (fl. 10);

• Encaminhamento do processo à UOP/ASSIS, em 22.12.2020, para diligências (fl. 11);

• Informação da agente fiscal da UOP/Ourinhos, datada de 05.05.2021, que em diligência ao endereço mencionado na ART de fl. 04, não foi localizada obra em andamento; e que em diligência ao endereço do proprietário, mencionado na ART, este esclareceu que a obra não teve o financiamento aprovado, razão

pela qual não irá executar (fl. 12); e

• Encaminhamento do processo pela UGI/Ribeirão Preto à CEEC, em 11.06.2021 (fl. 13).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230200440531, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
33	**A-106/2021** *RAFAEL BASSO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Referente às ART 28027230201193495

Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: O contratante desistiu de construir e vendeu o terreno, sendo assim esta ART tem que ser cancelada;

- ART 28027230201193495, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 30.09.2020 (fl 03), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Obra/Direção e Execução/Projeto - edificação, alvenaria, 169,23 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Wilson de Souza Santos, pessoa física (Contrato celebrado em 30.09.2020, no valor de 1.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: 1ª Rua Ivono Scochi, se número – Residencial Emanuela – Jaci, SP;
•Data de Início: 05.10.2020;
•Previsão de Término: 30.04.2021;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Wilson de Souza Santos;

Constam no processo, além do requerimento e de cópia da ART, acima citados:

1.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 10.03.2016, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação da anuidade de 2021; e não constam responsabilidades técnicas ativas;

2.Encaminhamento do processo pela UOP/PORTO FERREIRA à UGI/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em 11.02.2021, para diligência da fiscalização com fins de verificar o alegado pelo solicitante e, após, envio à CEEC, para análise e manifestação quanto ao pedido de cancelamento da ART (fl. 05/07);

3.Informação da agente fiscal da UGI/S. J. R. Preto, datada de 20.05.2021, que considerando que não consta a numeração ou quadra e lote que identificasse a obra, contatou o profissional que esclareceu que não tem mais o contrato com o proprietário e que a numeração precisaria procurar nos seus arquivos; que uma vez que em consulta ao sistema CREANET não localizou outra ART emitida ao proprietário, contatou o departamento de obras da Prefeitura de Jaci e obteve a informação que não há alvará emitido em nome do proprietário em obra no logradouro à Rua Ivono Scochi, Jaci, e que assim, a ART em análise no presente não foi utilizada para aprovação de projeto junto à Prefeitura Municipal (fl. 10);

4.Telas Consulta de ART em nome do contratante (fl. 08/09) – nenhum registro encontrado; e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

5.Encaminhamento do processo pela UGI/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO à CEEC, em 20.05.2021, com recebimento em 21.06.2021 (fl. 10).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230201193495, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
34	**A-290/2021** *OLIVIO SCAMATTI FILHO – ENG. CIVIL* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Referente às ART 28027230200698334

Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;

Justificativa do Cancelamento da ART: Responsável técnico foi colocado de forma indevida, e vai ser feita outra ART com as devidas correções;

- ART 28027230200698334, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 30.06.2020 (fl 03/04), da qual destacamos:
•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução - de recapeamento, 46.462,25 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Execução de recapeamento asfáltico em ruas e avenidas do Município;
•Contratante: Município de Monte Aprazível, pessoa jurídica de direito público (Contrato celebrado em 08.06.2020, no valor de 1.326.273,16);
•Contratada (o): GOS Incorporadora e Administradora de Obras Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Diversas ruas e avenidas – Monte Aprazível, SP;
•Data de Início: 18.06.2020;
•Previsão de Término: 18.09.2020;
•Finalidade: nada consta;

Além do requerimento e da ART acima citados, constam no processo:

1.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05/06) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 10.05.2018, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, artigo 28 do Decreto 23.569/33"; consta quitação da anuidade de 2020; e consta anotação do interessado como responsável técnico da empresa GOS, desde 31.10.2018 (sócio);

2.Tela Resumo de Empresa (fl. 07) – a empresa GOS está registrada no Crea-SP desde 06.03.2014, com a anotação como seus responsáveis técnicos do interessado e da Eng. Civil Talita Adolfo, desde 05.01.2021 (contratada)

3.Encaminhamento do processo pela UOP/CARAGUATATUBA à fiscalização da UOP/MIRASSOL, em 07.04.2021, para diligência quanto aos desdobramentos da ocorrência, e, após, à CEEC, para análise da solicitação do interessado (fl. 08/09);

4.Informação da agente fiscal da UGI/S. J. R. Preto, datada de 28.05.2021, que o cancelamento da ART foi motivado pela indicação de profissional indevida sendo apurado junto ao sistema CREANET a ART 28027230200790185, emitida pela Eng. Talita Adolfo ao Município de Monte Aprazível, referente ao contrato 31/20, e que, sendo assim, a ART 28027230200698334 se enquadra na hipótese de cancelamento de ART previstas no artigo 21 da Res. 1025/09. (fl. 11);

5.Cópia da citada ART 28027230200790185, registrada pela engenheira civil Talita Adolfo em 15.07.2020, referentes à mesma atividade técnica descrita na ART das qual se pede o cancelamento (fl. 10 e verso); e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

6.Encaminhamento do processo pela UGI/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO à CEEC, em 28.05.2021, com recebimento em 21.06.2021 (fl. 11).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230200698334, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
35	**A-361/2017 V3** *MARCELO FERNANDO COSTA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Referente à ART 28027230190176706
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Cliente cancelou o contrato para fazer processo de financiamento Minha Casa Minha Vida com outro profissional não informado;

- ART 28027230190176706, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 14.02.2019 (fl 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Obra/Execução e Elaboração/Projeto – edificação de alvenaria, 91,12 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Trata-se da elaboração de projeto e direção técnica da construção de uma residência unifamiliar térrea mais escritório;
•Contratante: José Carlos de Lima, pessoa física (Contrato 07-2019, celebrado em 17.01.2019, no valor de R$ 600,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Edem Jorge Estevam, 361 – Lote 08, Quadra 04 – Jardim dos Jatobás – Ipiguá, SP;
•Data de Início: 18.02.2019;
•Previsão de Término: 31.12.2019;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: José Carlos de Lima;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.04 e verso) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 25.02.2015, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação da anuidade até 2019; não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do presente processo pela UGI/CAMPINAS à CEEC, em 10.10.2019, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 05);

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 04.11.2019, restituindo o processo à unidade, para proceder fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação do requerente; após, retornar a CEEC (fl. 06);

• Encaminhamento do processo ao setor de fiscalização da UGI/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em 19.11.2019, e, após, envio à CEEC (fl. 09);

• Informação da agente fiscal da UGI/São José do Rio Preto, datada de 25.05.2021, que: em diligência ao loca, apurou obra concluída, não estando ninguém no local, assim contatou o Departamento de Obras do município de Ipiguá e apurou alvará de construção emitido sob a responsabilidade de outro profissional, Arq. João Pedro Simões, conforme alvará anexo (fl. 09);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

• Cópia do Alvará de Construção n. 103/2019, concedido à Gabryelle Caroline de Lima em 25.09.2019 para construção de um prédio residencial unifamiliar de interesse social, constando como responsável pelo projeto e direção técnica o Arquiteto João Pedro Simões, RRT 8636496 (fl. 08); e

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230190176706, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
36	**A-472/2020** *ALEX SANTOS COSTA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Referente às ARTs 28027230200666063 e 28027230200621259
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Cliente desistiu da obra; obra não iniciada; solicito o cancelamento das ARTs 28027230200666063 e 28027230200621259

Constam no processo, além do requerimento acima citado:

1.ART 28027230200621259, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 17.06.2020 (fl 03), da qual destacamos:
•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução e Execução/Projeto – edificação, alvenaria, 72 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: William Vinicius Couto, pessoa física (Contrato celebrado em 08.06.2020, no valor de R$ 200,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Projetada, 5 – Lote 217, Quadra 25 – São Thomaz II – São José do Rio Preto, SP;
•Data de Início: 27.07.2020;
•Previsão de Término: 30.11.2020;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: William Vinicius de Couto;

2.ART 28027230200666063, registrada pelo interessado em 18.06.2020 como de substituição retificadora à acima e que apresenta em relação a esta diferença somente na metragem do campo atividade técnica (metragem passou a ser de 75,50 metros quadrados (fl. 04);

3.Encaminhamento do presente processo pela UGI/CAMPINAS à CEEC, em 06.08.2020, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 05);

4.Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 16.10.2020, restituindo o processo à unidade, para proceder fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação do requerente; após, retornar a CEEC (fl. 06);

5.Encaminhamento do processo pela UGI/CAMPINAS à UGI/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em 09.11.2020, para que seja procedida fiscalização, e, posteriormente, envio à CEEC (fl. 07);

6.Informação da agente fiscal da UGI/São José do Rio Preto, datada de 17.05.2021, verificado junto ao sistema CREANET o registro das ARTs 28027230200739923, 28027230200793957 e 28027230201000232, emitidas pelo Engenheiro Civil Davi Vieira Lima tendo como contratante o proprietário [William Vinicius de Couto] e que, por tratar-se da mesma obra, a ART 28027230200621259 se enquadra nas hipóteses de cancelamento de ART previstas no artigo 21 da Res. 1025/09 (fl. 11);

7.Cópias das ARTs abaixo, todas tendo os mesmos contratante e endereço de obra/serviço das ARTs

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

das quais se pede o cancelamento:

• ARTs de números 28027230200793957 e 28027230201000232, registradas pelo engenheiro civil Davi Vieira Lima em 15.07.2020 e em 25.08.2020 - referentes às atividades técnicas, respectivamente, de Direção de Obra/Direção, Edificação, alvenaria, e de Execução/Projeto, projeto arquitetônico, 91,50 metros quadrados (fl. 08 e 10 e versos);

• ART nº 28027230200739923, registrada pelo engenheiro cartógrafo Luis Augusto Nunes Coelho, em 08.07.2020 – referente à atividade técnica de Consultoria/Laudo de levantamentos topográficos, 200 metros quadrados (laudo de verificação da localização do lote 17 da quadra 25) – vide fl. 09 e verso;

8.Encaminhamento do processo pela UGI/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO à CEEC, em 19.05.2021 – com recebimento em 21.06.2021 (fl. 11).
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ARTs de n° 28027230200666063 e 28027230200621259, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
37	**A-881/2019 V2** *JOSÉ PEREIRA DA SILVA JÚNIOR* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolos:

1.PR – 2019067501 (fl. 02) Data: 10.12.2019
Referente à ART 28027230191154470

2.PR – 2019067508 (fl. 04) Data: 10.12.2019
Referente à ART 28027230191154645

Origem dos protocolos: UGI/JUNDIAÍ

Motivo do Cancelamento das ARTs: Contrato não foi executado;

Justificativas do Cancelamento das ARTs: O contrato foi rescindido e o profissional não participará da direção e execução das obras objetos das ARTs;

1.ART 28027230191154470, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 11.09.2019 (fl. 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Obra/Execução – edificação, alvenaria, 54,21 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Execução, casa térrea unifamiliar;
•Contratante: MG Constantini Empreendimentos Imobiliários Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 05.09.2019, no valor de R$ 1.500,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Tereza de Jesus Mendonça Costa, sem número – Lote 03, Quadra 11 – Residencial Maria Clara – São José do Rio Preto, SP;
•Data de Início: 30.09.2019;
•Previsão de Término: 30.06.2020;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: MG Constantini Empreendimentos Imobiliários Ltda;

2.ART 28027230191154645, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 11.09.2019 (fl. 05 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Obra/Execução – edificação, alvenaria, 54,21 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Execução, casa térrea unifamiliar;
•Contratante: MG Constantini Empreendimentos Imobiliários Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 05.09.2019, no valor de R$ 1.500,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Zairmos Jager, sem número – Lote 16, Quadra 11 – Residencial Maria Clara – São José do Rio Preto, SP;
•Data de Início: 30.09.2019;
•Previsão de Término: 30.06.2020;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: MG Constantini Empreendimentos Imobiliários Ltda;

Constam no processo, além do requerimento e das cópias das ARTs, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.06) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 20.12.1991, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação da anuidade de 2020; e consta a anotação do profissional pela empresa UNICOS Construtora Ltda., desde 24.05.2012 (empregado celetista);

• Encaminhamento da UGI/JUNDIAÍ à fiscalização da UGI/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em 11.01.2021, para realização de diligência (fl. 07);

• Relatório da agente fiscal da UGI/São José do Rio Preto, datado de 24.05.2021 (fl. 12), onde consta: que a proprietária MG Constantini Empreendimentos Imobiliários Ltda. segue em fiscalização em outra ordem de serviço, uma vez que desenvolve atividade de engenharia, sem possui registro nesse Regional; que contatou o profissional, que esclareceu que não participou da construção dos imóveis, que antes do início da obra foram alterados os alvarás, e que é responsável técnico da empresa UNICOS, sendo a MG do seu grupo (fl. 12);

• Cópias dos Alvarás de Construção 2637 e 2797, concedidos pela Prefeitura de Rio Preto à MG Constantini em 27.09.2019 e em 10.10.2019, respectivamente, para construção de prédio térreo residencial unifamiliar na Rua Tereza de Jesus Mendonça Costa e na Rua Zairmos Zager, constando em ambos como responsável técnico pelo projeto arquitetônico o Arq. e Urb. Sandro Luiz da Silva Fernandes. Consta, ainda, no verso de ambos os documentos a substituição do responsável técnico pela execução da obra, passando a constar como responsável técnico o Engenheiro Civil Marcos Antonio Ferreira, ARTs 28027230191636428 e 28027230191636563 (fl. 10 e 11 e versos); e

• Encaminhamento do processo pela UGI/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO à CEEC, em 25.05.2021 – com recebimento em 21.06.2021 (fl. 12).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento

da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ARTs de n° 28027230191154470 e 28027230191154645, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
38	**A-906/2019** *CLAUBER ZACARIAS PEDRO* ***Relator*** FERNANDO PEDRO ROSA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo relacionado à ART 92221220160967000, onde o interessado solicita o cancelamento da referida anotação.

Alegações: Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada; Justificativa do Cancelamento da ART: Devido a empresa não ter mais interesse na construção; Referida ART de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 06.09.2016 (fl. 03 e 04), da qual destacamos:

• Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto e Execução/Execução – Edificação, Alvenaria, 457,14 metros quadrados;

• Campo 5. Observações: Elaboração de projeto e execução de construção;

• Contratante: Themis Comercial e Construtora Ltda., pessoa Jurídica de Direito Privado, (no valor de R$ 4.000,00) da qual o profissional interessado é sócio, conforme Resumo Profissional (fl. 05 e verso);

• Local da Obra/Serviço: Rua Benvenuto Cellini, sem número – Lote 595, Vila Nova Trieste – Jarinu, SP;

• Data de Início: 05.09.2016 - Previsão de Término: 11.09.202017;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados os seguintes:

1-Encaminhamento do presente processo pela UGI São José do Rio Preto à UGI Jundiaí a fim de proceder diligência para verificação "in loco" da veracidade alegada pelo profissional interessado;

2-Relatório de fiscalização do agente fiscal da UGI Jundiai, datado de 14/01/2020, com fotografias (fl. 07/08), constatando que não houve início das atividades, sendo que o profissional não desenvolveu nenhuma atividade técnica no local, em nenhum momento.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Resolução nº 1.025 de 30 de outubro 2009 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Resolução 1004/2003 que aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar.

Resolução 1002/2002 Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.

PARECER

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que pode proceder o cancelamento da ART quando:

•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

•O contrato não for executado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

VOTO
Pelo deferimento do cancelamento da ART de nº 92221220160967000, nos termos do artigo 21 da Resolução nº1025/09 do Confea

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
39	**A-119/2020** *JÚLIO CESAR ROSA – ENG. CIVIL* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2019052547 (fl. 03) Data: 17.08.2019
Origem do protocolo: UGI/RIBEIRÃO PRETO
Referente à ART 28027230190076689
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: O cliente não efetuou o pagamento pelos serviços prestados ao profissional;

- ART 28027230190076689, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 23.01.2019 (fl 03 e verso e 04 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Instalação – instalação e/ou manutenção dos sistemas de utilização de gases inflamáveis, 20 metros cúbicos;
•Campo 5. Observações: ART de apenas 1 botijão P45;
•Contratante: AVIPLEN Associação Viver em Plenitude, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 21.01.2019, no valor de R$ 300,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Estrada Fazendinha, 10 – Bairro dos Leites – Piedade, SP;
•Data de Início: 21.01.2019;
•Previsão de Término: 21.02.2019;
•Finalidade: Outro;
•Proprietário: Irineu Piolla;

Constam no processo, além do requerimento e das cópias da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.06) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 01.09.2015, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, artigo 28 do Decreto 23.569/33"; consta quitação da anuidade até 2019; não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do presente processo pela UGI/RIBEIRÃO PRETO à CEEC, em 21.02.2020, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 03 (fl. 07);

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 10.03.2020, restituindo o processo à unidade, para proceder fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação do requerente; após, retornar a CEEC (fl. 08);

• Encaminhamento do processo ao setor de fiscalização da UGI/SOROCABA, em 13.03.2020, para diligências (fl. 09);

• Informação da agente fiscal da UGI/Sorocaba, datada de 25.05.2021, resumidamente: que realizou diligência na Estrada Fazendinha, 10, não localizando o endereço; que constatou que a contratante, AVIPLEN, está com sua situação cadastral baixada na Receita Federal, desde 29.04.2020; que realizou contato com o interessado, o qual informou que o serviço não foi realizado por falta de pagamento da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

contratante; que não teve nenhum contrato firmado, apenas acordo verbal; que nunca foi ao local da obra/serviço e não soube dar informações e orientações acerca do paradeiro; e finalmente, que não possui nenhuma comprovação da não execução dos serviços, apenas salientou que a empresa está encerrada nos órgãos competentes, sendo mais um indício de que não houve a execução da obra/serviço (fl. 12); e

• Cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral da contratante AVIPLEN na Receita Federal - baixada em 29.04.2020 – extinção por enc. liq voluntária (fl. 11); e

• Encaminhamento do processo pela UGI/SOROCABA à CEEC, em 31.05.2021 – com recebimento em 21.06.2021 - para continuidade da análise quanto ao pedido de cancelamento de ART (fl. 13).
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230190076689, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
40	**A-207/2020** *EXPEDITO REGINALDO GENEROSO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

O presente processo trata de cancelamento das ARTs conforme abaixo:

Protocolo PR – 2019044484 (fl. 02) Data: 16.07.2019
Origem do protocolo: UOP/PARAGUAÇU PAULISTA
Referente às ARTs 28027230180688401 e 28027230180812250
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Não houve o início da obra, a construtora encerrou atividades;

- ART 28027230180688401, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 08.06.2018 (fl 03 e verso), da qual destacamos:
•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Direção – edificação de materiais mistos, 4.304,77 metros quadrados; Execução/Direção – demolição, 92,74 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Demolição de pequena edificação existente; construção de residencial de 7 andares com 4 apartamentos por andar, em estrutura mista de concreto armado e EPS;
•Contratante: Kuller & Sena Construções SPE Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 01.06.2018, no valor de R$ 1.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Alpheu Castro Santos, 576 – Lopes de Oliveira – Sorocaba, SP;
•Data de Início: 01.07.2018;
•Previsão de Término: 01.07.2020;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Kuller & Sena Construções SPE Ltda.;

ART 28027230180812250, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 16.07.2018 (fl 04 e verso), da qual destacamos:
•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Direção – edificação de materiais mistos, 567,4220 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Execução de edifício em estrutura de concreto armado e vedação de paredes de EPS;
•Contratante: Kuller & Sena Construções SPE Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 04.06.2018, no valor de R$ 1,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Alameda Familia Verlangieri, Lotes 39 e 40 – Jardim Santa Marta
•Data de Início: 16.07.2018;
•Previsão de Término: 16.07.2019;
•Finalidade: nada consta;
•Proprietário: Kuller & Sena Construções SPE Ltda.;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05), onde se verifica que a interessada está registrada como ENGENHEIRA CIVIL, desde 14.03.2013, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, exceto portos, rios e canais"; e como ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

TRABALHO, desde 14.03.2013; consta quitação de anuidade até 2019; não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do presente processo pela UOP/Paraguaçu Paulista, em 01.04.2020, para análise do pedido de cancelamento das ARTs (fl. 06);

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 14.12.2020, restituindo o processo à unidade para que, preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do requerente, e, após, retornar à CEEC (fl. 07);

• Encaminhamento do presente processo pela UOP/P Paulista à UGI/Sorocaba, em 26.02.2021, para a fiscalização apurar a realização ou não do contrato; e, após, encaminhar à CEEC (fl. 08);

• Relatório de fiscalização e Informação da agente fiscal da UGI/Sorocaba, datados de 12.07.2021, onde consta que nos endereços não foram localizados edifícios construídos e/ou em construção, tampouco foram localizados os números informados nas referidas obras; e que feita diligência no endereço da empresa contratante, se constatou que a mesma não mais funciona no local, tendo seu paradeiro atualmente desconhecido (fl. 09/10); e

• Encaminhamento do processo pela UGI/SOROCABA à CEEC, em 12.09.2021, para análise e manifestação acerca do pedido de cancelamento (fl. 10).
Parecer
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Voto

Pelo cancelamento das ARTs 28027230180688401 e 28027230180812250

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
41	**A-339/2019 V2** *LUCAS DE FREITAS OLIVEIRA* ***Relator*** EVALDO DIAS FERNANDES

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230181586474 em nome do Engenheiro Civil Lucas de Freitas Oliveira, motivo a substituição do profissional pela aprovação e execução do projeto ainda em fase de aprovação na Prefeitura de Itapetininga, e que nenhuma fase de execução do projeto foi iniciada.

LEGISLAÇÃO

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

II.2. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

"...10. Do cancelamento da ART

10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
•nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;
•ou o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea..." (todos grifos nossos)

CONSIDERAÇÕES

Considerando a tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 02.10.2018, com atribuições " do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; artigo 28 do Decreto 23.569/33"; consta quitação de anuidades até 2020; e não constam responsabilidades técnicas ativas (fl. 06);

Considerando o encaminhamento do processo pela UGI/ARAÇATUBA à UGI/SOROCABA, em 13.01.2021, para que a fiscalização proceda diligência junto ao contratante (fl. 07);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

Considerando a informação do agente fiscal da UGI, datada de 19.02.2021, que realizou diligência na contratante, a fim de obter informações, sendo informado pelo Sr. Sidney de Almeida, que houve mudança do responsável técnico na época por motivo de viagem para o exterior, portanto, não poderia dar continuidade; e que o Arquiteto e Urbanista Eduardo da Silva Monteiro foi quem ficou responsável. Declara o agente fiscal, ainda, a apresentação de cópia do projeto aprovado e RRT de execução já baixada por atividade concluída (fl. 11);

Considerando cópia do projeto do imóvel do Sr. Sidney de Almeida, aprovado pela Prefeitura de Itapetininga em 22.01.2020, onde consta o nome do Arquiteto e Urbanista Eduardo da Silva Monteiro (fl. 06/07);

Considerando a cópia da RRT 8018810, em nome do Arquiteto e Urbanista Eduardo da Silva Monteiro, paga em 25.04.2019, referente à atividade para o contratante de execução de obra, 182,27 m2 (fl. 10);

VOTO:-

 Pelo cancelamento da ART nº 28027230181586474 em nome do Engenheiro Civil Lucas de Freitas Oliveira.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
42	**A-380/2020** *AUGUSTO GRANDO GAIOTTO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Referente à ART 28027230200215747

Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;

Justificativa do Cancelamento da ART: Teve de fazer outra ART com outro CNPJ

- ART 28027230200215747, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 14.02.2019 (fl 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – rede de águas pluviais, 300 metros;
•Campo 5. Observações: A responsabilidade se restringe apenas à elaboração do projeto, conforme descrito neste documento;
•Contratante: ZTXPAR Administradora de Bens Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 12.11.2019, no valor de R$ 1.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Santa Catarina, sem número – Centro – Cerquilho, SP;
•Data de Início: 09.10.2019;
•Previsão de Término: 31.12.2019;
•Finalidade: Comercial

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.04) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 24.02.2016, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, artigo 28 do Decreto 23.569/33"; consta quitação da anuidade até 2020; não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do presente processo pela UOP/PRESIDENTE EPITÁCIO à UOP/CERQUILHO, em 26.10.2020, para diligencia no local da obra/serviço, e posterior envio à CEEC – vide fl. 05 e 06;

• Restituição do processo pela GAC2/SUPCOL à UGI/SOROCABA, em 19.03.2021, devido ao envio por erro à CEEC sem a diligência mencionada (fl. 08);

• Informação da agente fiscal da UGI/Sorocaba, datada de 25.05.2021, com fotografia , onde consta, em resumo: em diligência ao local, não foi localizada nenhuma obra em andamento; foi realizada diligência no endereço do profissional, sem atendimento, em contato telefônico posterior, o interessado informou que teve de registrar a ART 28027230200497472 de fl. 11 em substituição à de fl. 03, objeto dessa solicitação de cancelamento, pois a razão social e CNPJ da contratante mudou, e que apenas realizou o projeto de rede de águas pluviais, mas que o mesmo foi executado por outro profissional, a critério da contratante (g.n.) – vide fl. 10 e 12;

• Cópia da ART 28027230200497472, registrada pelo interessado em 04.05.2020, e que apresenta em

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

relação à ART da qual se pede o cancelamento diferença quanto à contratante (passou a ser F.M.A. Participações e Empreendimentos Ltda., com CNPJ 97.497.192/0001-25) – vide fl. 11 e verso; e

• Encaminhamento do processo pela UGI/SOROCABA à CEEC, em 31.05.2021 – com recebimento em 21.06.2021, para continuidade da análise quanto ao pedido de cancelamento de ART feito pelo interessado (fl. 12).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230200215747, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
43	**A-399/2019** *RODRIGO DE ALMEIDA LIMA* ***Relator*** EVALDO DIAS FERNANDES

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230190511550 em nome do Engenheiro Civil Rodrigo de Almeida Lima, motivo que "o contrato não foi executado" e que no campo observação da ART "Proprietário optou em não realizar projeto estrutural, ficando à critério do mesmo a execução da obra e a escolha dos materiais".

LEGISLAÇÃO

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

II.2. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

"...10. Do cancelamento da ART

10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
•nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;
•ou o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea..."

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..,)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019
"Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.§ 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I – matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional. § 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exime a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro.

Art. 4º As pessoas jurídicas registradas em conformidade com o que preceitua a presente resolução são obrigadas ao pagamento de uma anuidade ao Crea da circunscrição a qual pertencerem, conforme resolução específica.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

...

Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes.

Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

...

Art. 13. O registro de pessoa jurídica estrangeira: I - ficará vinculado ao prazo estabelecido no ato do Poder Executivo federal autorizando o funcionamento no território nacional, devendo o registro ser cancelado no Crea no final do prazo especificado no referido ato; ou II – será modificado para nova data no caso de ato do Poder Executivo federal prorrogando ou estabelecendo novo prazo para o funcionamento da pessoa jurídica no território nacional.

...

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. §2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico. § 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento. Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.

...

Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica. § 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.

Art. 19. Será permitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de mais de uma pessoa jurídica. Parágrafo único. Caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica de cujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar a fiscalização para averiguar se há, ou não, a ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada.

Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já

registrada. Art. 21. A baixa de profissional do quadro técnico ocorre quando: I - for requerida ao Crea pelo profissional ou pela pessoa jurídica; II - o profissional for suspenso do exercício da profissão; III - o profissional tiver o seu registro cancelado; IV - cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica; V - ocorrer o falecimento do profissional; ou
VI - o profissional tiver o seu registro interrompido. § 1º No caso de interrupção, suspensão ou cancelamento do registro profissional, a baixa será realizada de ofício, independentemente de solicitação da pessoa jurídica ou do profissional. § 2º No caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes. § 3º A baixa do quadro técnico por falecimento do profissional será processada administrativamente pelo Crea mediante apresentação de cópia de documento hábil ou de informações acerca do óbito. § 4º O Crea deverá, por meio de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento–AR ou por outro meio legalmente admitido, comunicar: I – o profissional e a pessoa jurídica no caso de a baixa do quadro técnico ocorrer de ofício; e II - a pessoa jurídica no caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social quando o requerimento de baixa não for de iniciativa da pessoa jurídica. § 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão. § 7º No caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único por parte das atividades constantes do objetivo social, ficará consignado no registro da pessoa jurídica a restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico até que a pessoa jurídica altere seus objetivos sociais ou indique outro profissional com atribuições capazes de suprir os referidos objetivos.
...
Art. 22. As pessoas jurídicas, as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e as de economia mista somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea. Art. 23. A responsabilidade por obra ou serviço desenvolvido pelos profissionais dos quadros técnicos das pessoas jurídicas, das entidades estatais, paraestatais, autárquicas e das de economia mista será formalizada por meio do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.

CONSIDERAÇÕES
Considerando a tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 18.07.2017, com atribuições " do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; artigo 28 do Decreto 23.569/33"; consta quitação de anuidades até 2019; e não constam responsabilidades técnicas ativas (fl.05);

Considerando a ficha do CNPJ – atividade econômica principal: compra e venda de imóveis próprios; e cópia da ficha cadastral simplificada da empresa JFA Construtora Eireli na JUCESP – objeto social: construção de edifícios e compra e venda de imóveis próprios (fl. 06 e 08 e verso);

Considerando a tela Pesquisa de Empresa - nenhum registro no Crea-SP com o CNPJ da empresa JFA Construtora Eireli (fl. 07);

Considerando o encaminhamento do processo pela UGI/ARARAQUARA à fiscalização da UGI/SOROCABA, em 18.07.2019, para providências quanto à obra/empresa, e, posteriormente, enviar o processo à CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 03 (fl. 09 e verso);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

Considerando a informação do agente fiscal da UGI, datada de 16.02.2021, com fotografia, que realizou diligência no local, constatando que há uma obra concluída, e que a advogada e funcionaria do proprietário da contratante, JFA Construtor Eireli, declarou que realmente houve mudança de responsável técnico na época, apresentando a ART 28027230190697364 do Eng. Civil Celio de Souza Rodrigues para a mesma obra, que foi o real responsável pelo projeto e execução. Consigna o agente fiscal ainda que, com relação à empresa JFA não possuir registro no Conselho, foi orientada para regularização (fl. 10 e 13);

Considerando a cópia da ART 28027230190697364, registrada pelo Eng. Civil Celio de Sousa Rodrigues em 05.06.2019, referente à execução para a contratante JFA das atividades técnicas de execução/projeto e execução/execução, de edificação, 169,50 m2 (elaboração de projeto de uma construção em condomínio, sendo 2 casas) – vide fl. 11/12;

Considerando o encaminhamento do processo pela UGI/SOROCABA à CEEC, em 16.02.2021, para determinação quanto ao pedido de cancelamento feito pelo interessado (fl. 13).

VOTO:-

- *Pelo cancelamento da ART nº 28027230190511550 em nome do Engenheiro Civil Rodrigo de Almeida Lima.*
- *Que a UGI/SOROCABA, notifique a empresa JFA CONSTRUTORA EIRELI, a regularizar-se junto ao CREA-SP, bem como a indicação de um responsável técnico com atribuições legais, conforme o objeto social da mesma, conforme legislação vigente.*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
44	**A-922/1994 V4** *CARLOS ROBERTO PROENÇA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Referente à ART 28027230190579258
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: A atividade técnica 1. Direção de Obra foi cancelada; permanece a atividade técnica 2. Elaboração do Projeto que consta da ART 28027230190521208;

Constam no processo, além do requerimento acima citado:

1.Cópia da ART 28027230190521208, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 30.04.2019 (fl 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto – projeto arquitetônico, 6.005,92 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Esta ART refere-se à execução de projeto para construção de clube social, esportivo, recreativo construído numa área de terreno de 20.309,387 m2, sendo: salão de festas:2.398,71m2,pav.inferior: 2.564,44m2, lanchonete campo: 184,80m2, boliche: 387,87m2, vestiário piscina e sauna: 240,30m2, casa caseiro: 62,00m2, quiosque 1: 46,62m2, quiosque 2: 47,19m2, quiosque 3: 46,62m2, portaria 1: 9,79m2. Portaria 2: 9,79m2, portaria 3: 9,79m2, área total: 6.005,92m2;
•Contratante: Itapeva Clube, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 26.11.2018, no valor de 20.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua José Pinheiro de Carvalho, 204 – Jardim Doutor Pinheiro – Itapeva, SP;
•Data de Início: 26.11.2018;
•Previsão de Término: 20.05.2019;
•Finalidade: nada consta;

2.Cópia da ART 28027230190579258 (da qual se pede o cancelamento), registrada pelo interessado em 13.05.2019 como de substituição-modificação do objeto do contrato ou atividade técnica contratada à 28027230190521208 (fl. 04 e verso), e que apresenta em relação à inicial alterações nos campos previsão de término (26.06.2019) e atividade técnica – descritas: Direção de Obra/Execução e Elaboração/Projeto – edificação, 6.005,92 m2;

3.Tela Resumo de Profissional do sistema de dados do Crea-SP (fl. 06) – o interessado encontra-se registrado neste Conselho como ENGENHEIRO CIVIL, desde 19.01.1979, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação de anuidades até 2020; constam anotações como responsável técnico pelas empresas J Pereira Itapeva e TDP Projetos, Construções Consultoria e Comércio Ltda (contratado em ambas);

4.Encaminhamento do processo pela UGI/BARRETOS à UGI/ITAPEVA, para fiscalização e, após, enviar o processo à CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento da ART 28027230190579258, permanecendo ativa a ART 28027230190521208, conforme solicitado pelo profissional (fl. 06);

5.Relatório de fiscalização e informação do agente fiscal da UOP/Itapeva, onde consta, em resumo: foi efetuada diligência no dia 18.05.2021, constatando que o solicitante não executou a direção de obra e que em seu lugar foi contratado o engenheiro Genivaldo Tezoto, ART 28027230200955400 (fl. 07 e 09);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

6.Cópia da ART 28027230200955400, registrada pelo engenheiro civil Genivaldo Tezoto em 17.08.2020, referente à execução para a contratante, Itapeva Clube, das atividades técnicas de Direção de Obra/Execução, edificação, 6.005,92 m²; e Execução/Projeto, projeto arquitetônico, 6.005,92 m² (fl. 08 e verso); e

7.Encaminhamento do processo pela UOP/Itapeva à CEEC, em 19.05.2021 – com recebimento em 14.06.2021 - para análise e deliberação (fl. 09).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230190579258, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
45	**A-148/2021** *FERNANDO FERNANDES STAVARENGO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

O presente processo trata de cancelamento da ART conforme abaixo:

Protocolo PR – 2021008848 (fl. 02) Data: 17.02.2021
Origem do protocolo: UOP/AMPARO
Referente às ARTs 28027230210207453
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado;

- ART 28027230210207453, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 12.02.2021 (fl 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Coordenação – reforma, edificação de materiais mistos, 63,80 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Esta ART se refere a Responsabilidade técnica pela reforma no banheiro do apartamento, contemplando o seguinte escopo: demolição de revestimento cerâmico, remoção de box, remoção de pia, remoção de pia, execução de impermeabilização, execução de revestimento cerâmico, execução de nicho, instalação de box, instalação de pia e instalação de vaso sanitário;
•Contratante: Leandro Luiz Silva., pessoa física (Contrato celebrado em 12.02.2021, no valor de R$ 3.500,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Avenida do Cursino, 6601 – Apartamento 52 – Vila Moraes – São Paulo, SP;
•Data de Início: 15.02.2021;
•Previsão de Término: 15.03.2021;
•Finalidade: Residencial;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 25.04.2018, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, artigo 28 do Decreto 23.569/33"; consta quitação de anuidade até 2020; não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do presente processo à CEEC, em 03.03.2021 (fl. 05);

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 09.06.2021, restituindo o processo à unidade para que, preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do requerente, e, após, retornar à CEEC (fl. 06);

• Cópia do Oficio nº 1353/2021, de 12.07.2021, da UGI/Sul, solicitando ao contratante Leandro Luiz Silva informar se houve ou não a execução dos serviços descritos na ART 28027230210207453 (fl. 07);

• E-mail do contratante, datado de 16.07.2021, informando que a ART [28027230210207453] foi cancelada, pois não foi possível retificar e com isto o engenheiro cancelou e emitiu uma nova; o serviço foi

realizado pela ART que segue anexo (fl. 08);

• Cópia da ART 28027230210227867, registrada pelo interessado em 18.02.2021 como complementar-detalhamento de atividades técnicas à 28027230210207453, que apresenta em relação à ART da qual se pede o cancelamento diferenças: no complemento do endereço (citado Bloco A) e nas datas de início (18/02/201) e de término (18/03/2021), e, ainda, descreve as atividades técnicas de: Execução/Execução – demolição, edificação de alvenaria, colocação de piso cerâmico, ambos 19 metros quadrados; impermeabilização, 7 m², instalações hidráulicas e remoção, 2 unidades (fl. 09/10);

• Troca de e-mail entre a UGI/Sul e o contratante, em 19.07.2021, onde em resposta ao questionamento da UGI se os serviços descritos na ART encaminhada de nº 28027230210227867, com a reforma do banheiro do apartamento 52 foram realizados, o contratante responde que sim, os serviços foram realizados (fl. 11/12);

• Informação do agente fiscal da UGI/Sul, quanto às informações prestadas (fl. 13); e

• Encaminhamento do processo pela UGI/Sul à CEEC, em 12.09.2021, para análise e deliberação acerca do cancelamento, ou não, da ART nº 28027230210207453, complementada pela ART 28027230210227867 (fl. 14).

Parecer

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Voto

Pelo cancelamento da ART 28027230210207453.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
46	**A-465/2021**	*EDUARDO DA SILVA ARAÚJO*
	Relator	IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

O presente processo trata de cancelamento da ART conforme abaixo:

Protocolo PR – 2021015698 (fl. 02) Data: 24.03.2021
Origem do protocolo: UGI/REGISTRO
Referente à ART 28027230210342126
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Contrato cancelado entre as partes, devido à alteração do serviço combinado inicialmente;

- ART 28027230210342126, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 11.03.2021 (fl 03/04), da qual destacamos:
•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto Executivo– estrutura, 589,49 metros quadrados; sistema de prevenção e combate a incêndio; hidráulica, ambos 1.781,38 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Conforme escopo contido na proposta RGK n° P_2023-2020 - Enger 16dp - Proposta rgk_r03 escopo: sistema de prevenção e combate a incêndio: projeto de hidrante e pci estrutura: projeto da estrutura metálica do elevador e da cobertura, sala cofre em alvenaria estrutural, base do reservatório e casa de bombas hidráulica: projeto de água fria, esgoto e água pluvial;
•Contratante: SGS Enger Engenharia Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato 2023-2021, celebrado em 28.01.2021, no valor de R$ 22.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Avenida Onze de Junho, 89 – 16º DP – Vila Clementino – São Paulo, SP;
•Data de Início: 28.01.2021;
•Previsão de Término: 16.04.2021;
•Finalidade: nada consta;
•Proprietário: SGS Enger Engenharia Ltda.;

Constam no processo, além do requerimento e das cópias da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 29.04.2008, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação da anuidade de 2021; consta a anotação do profissional pela empresa RGK Engenharia Ltda., desde 28.05.2020 (sócio);

• Encaminhamento do presente processo pela UGI/Registro à UGI/Sul, para efetuar diligência a fim de apurar se houve ou não a prestação de serviços, para correta instrução processual e, após, encaminhar à CEEC, para análise da solicitação do interessado (fl. 06);

• Cópia do Oficio nº 1293/2021, de 30.06.2021, da UGI/Sul, solicitando à empresa contratante SGS Enger, informar se houve a execução dos serviços descritos na ART (fl. 07);

• E-mail da empresa ENGER, datado de 15.07.2021, confirmando o cancelamento da ART e informando o envio de procuração e declaração (fl. 08/12);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

• Declaração do procurador da empresa SGS ENGER, datada de 17.07.2021, confirmando o cancelamento da ART 28027230210342126, uma vez que o endereço constante na ART é o local de prestação de serviço e o interessado foi contratado na época apenas para emissão desta ART, porém, o serviço não foi iniciado, os projetos não foram elaborados pelo profissional e o serviço foi cancelado antes do início. Na declaração, consta, ainda, que a princípio o serviço seria prestado pela SGS Enger, porém a contratante CDHU direcionou a atividade para outra empresa contratada por ela, logo, não houve a prestação de serviços por parte da empresa (fl. 13);

• Informação do agente fiscal da UGI/Sul, datada de 19.07.2021, quanto aos documentos apresentados (fl. 14); e

• Encaminhamento do processo pela UGI/Sul à CEEC, em 20.07.2021, para análise e deliberação acerca do cancelamento, ou não, da ART nº 28027230210342126 (fl. 15).
Parecer
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Voto

Pelo cancelamento da ART 28027230210342126.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UOP JAGUARIÚNA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
47	**A-380/2021** *PAULO MATEUS ORRU VIANA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

O presente processo trata de cancelamento da ART conforme abaixo:

Protocolo PR – 2021020114 (fl. 04) Data: 20.04.2021

Origem do protocolo: UOP/AMPARO

Referente à ART 28027230201012470

Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: Cliente era de um financiamento CAIXA, porém o proprietário do lote desistiu da venda e o contrato não foi executado; processo foi finalizado junto à CEF;

- ART 28027230201012470, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 28.08.2020 (fl 03), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – edificação, alvenaria, 30 metros quadrados;

•Campo 5. Observações: nada consta;

•Contratante: Jeferson Gonçalves Portela, pessoa física (Contrato celebrado em 05.05.2020, no valor de R$ 600,00);

•Contratada (o): nada consta;

•Local da Obra/Serviço: Rua Orlando Montanheiro, 142 – Quadra C, Lote 10 – Residencial Reserva da Barra – Jaguariúna, SP;

•Data de Início: 31.08.2020;

•Previsão de Término: 18.12.2020;

•Finalidade: Residencial;

•Proprietário: Jeferson Gonçalves Portela;

Constam no processo, além do requerimento e das cópias da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 26.03.2018, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, artigo 28 do Decreto 23.569/33"; consta quitação da anuidade de 2020; consta a anotação do profissional pela empresa GMS Engenharia e Construções Ltda.;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

• Encaminhamento do presente processo pela UOP/Amparo ao setor de fiscalização da UOP Jaguariúna, em 05.05.2021, para constatar a veracidade das informações constantes na solicitação, e posterior envio à CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento da ART formulado às fl. 02 (fl. 05);

• Informação do agente fiscal da UOP/Jaguariúna, datada de 15.07.2021, com fotografia, que diligenciou no endereço constante na ART, onde constatou não haver obra no local, conforme fl. 06 (fl. 06 e 07);

Parecer
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Voto

Pelo cancelamento da ART 28027230201012470.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UOP OURINHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
48	**A-326/2021** *THIAGO GOUVEIA DA SILVA* ***Relator*** EVALDO DIAS FERNANDES

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230191402627 em nome do Engenheiro Civil Thiago Gouveia da Silva, motivo do cancelamento e desistência do projeto elaborado.

LEGISLAÇÃO

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

II.2. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

"...10. Do cancelamento da ART

10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
•nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;
•ou o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea..."

CONSIDERAÇÕES

Considerando a tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 09.04.2018, com atribuições "provisórias do artigo 7. Da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7. da Res. 218/73, do CONFEA, e do artigo 28 do Decreto 23.569/33"; consta parcelamento em dia da anuidade de 2021; e não constam responsabilidades técnicas ativas;
Considerando a cópia da Declaração da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, datada de 02.10.2020, que o projeto para construção de uma residência sito à Rua Caramuru, 296 – Lote 84 – Quadra C, Loteamento Residencial e Comercial Moema Ville, Alvará 1067/2019, aprovado em 25.11.2019, em nome de Maria Helena Guimarães Nunes Filha Gouveia da Silva foi CANCELADO, por meio do protocolo 21.935/2020 (fl. 04 e verso);

Considerando encaminhamento do processo pela UOP/Ourinhos à CEEC, em 16.04.2021, para análise do

pedido de cancelamento da ART 28027230191402627 (fl. 06).

VOTO:-

 Pelo cancelamento da ART nº 28027230191402627 em nome do Engenheiro Civil Thiago Gouveia da Silva.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

II . III - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
49	**A-608/2019 V5** *MILAINI CARVALHO MIRANDA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Referente à ART 28027230201281143

Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;

Justificativa do Cancelamento da ART: As atividades técnicas não foram executadas;

- ART 28027230201281143, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 19.10.2020 (fl 04/05), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – edificação, alvenaria; instalação elétrica de baixa tensão; impermeabilização; estrutura, concreto armado; e instalação hidráulica, 50,32 metros quadrados; e Execução/Execução e Orientação/Direção – edificação, alvenaria, 50,32 m²;
•Campo 5. Observações: ART para edificação de alvenaria, com área de 50,32 m², e para orientação e execução do mesmo;
•Contratante: Lucas Henrique de Oliveira, pessoa física (Contrato celebrado em 19.10.2020, no valor de R$ 100,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Antonio Comparoni, Quadra 29, Lote 08, Parte B – Residencial Quinta da Mata – Birigui, SP;
•Data de Início: 19.10.2020;
•Previsão de Término: 29.04.2021;
•Finalidade: nada consta;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica que a interessada está registrada como ENGENHEIRA CIVIL, desde 22.03.2019, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, e artigo 28 do Decreto 23.569/33"; consta quitação da anuidade de 2021; não constam responsabilidades técnicas ativas (fl. 08);
• Encaminhamento do presente processo pela UOP/SÃO BERNARDO DO CAMPO à UGI/ARAÇATUBA, em 18.05.2021, para fiscalização apurar a realização ou não do contrato, e, após, à CEEC, para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 e 03 (fl. 09/10);

• Informação da agente fiscal da UGI/ARAÇATUBA, datada de 16.06.2021, que procedeu diligência no endereço da obra/serviço citado na ART, onde foi apurado que a obra ainda não foi iniciada; e que, em contato com a engenheira Milaini, foi informada que o pedido de cancelamento ocorreu em virtude de discordância com o contratante, sendo assim, as informações alegadas para o pedido de cancelamento conferem, visto que o contrato realmente não foi executado (fl. 11); e

• Encaminhamento do processo pela UGI/ARAÇATUBA à CEEC, em 16.06.2021 (fl. 11).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230201281143, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
50	**C-378/2021**	*UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

Histórico

Trata-se de cadastramento de curso, concessão de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos 2004-2º semestre do curso de Tecnologia em Gestão Ambiental da Universidade de Mogi das Cruzes.
A Instituição de Ensino apresenta:
1.Ofício solicitando o cadastro, encaminhando documentação e informando que a primeira e única turma concluiu o curso no segundo semestre de 2004 (fl. 02).
2.Portaria nº 337 de 03/04/2012 referente recredenciamento da Instituição (fl. 04).
3.Portaria nº 579 de 12/11/2013 referente reconhecimento do curso (fls.05 e 06).
4.Estatuto da Universidade (fls. 09 a 25).
5.Ementas (fls. 26 a 28).
6.Projeto pedagógico (fls. 34 a 116).
7.Estrutura curricular (fl. 62).
8.Lista de concluintes (fl. 63).
9.Programas de ensino (fls. 64 a 162).
10.Relação de professores (fl. 163 e 164).
11.Formulário "B" do Anexo II da Resolução nº 1.073/2016 do Confea (fl. 165 a 170).
12.Formulário "A" do Anexo II da Resolução nº 1.073/2016 do Confea (fl. 117 a 123).

O processo foi encaminhado à CEEC para análise (fl. 171).

Parecer
Considerando O Decreto nº 5.154/2004 que regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº9.394/96, dispõe:
"Art.5º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne aos objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação."
Considerando que pelo Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia (2016) os cursos de Tecnologia em Gestão Ambiental possuem 1.600 horas. (www.portalmec.gov.br)
Considerando a Lei 9.784/99;
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução Confea nº 313, de 1986;
Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e
Considerando que o título de Tecnólogo em Gestão Ambiental consta da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto
Pela concessão das atribuições da Resolução 313/1986 aos concluintes de 2004-2º semestre do curso de Tecnologia em Gestão Ambiental da Universidade de Mogi das Cruzes, com o título profissional de "Tecnólogo(a) em Gestão Ambiental" (código 112-11-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema

Confea/Crea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
51	**C-1142/2013 V7** *UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP* ***Relator*** VICTOR DE BARROS DEANTONI

Proposta

Histórico

Trata-se de análise de atribuições, do título profissional e das atividades e competência aos egressos do 2º semestre de 2020 do Curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista – UNIP – Campus Araçatuba
As últimas atribuições que foram concedidas pela CEE foram as do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º,§1º da Resolução n 1.073, de 2016 do CONFEA para o desempenho de Competências relacionadas ao artigo 7º da Resolução 218, de 1973, do Confea para egressos do 1º semestre de 2020 (Decisão CCEC/SP nº1021/2020 – fls 1438 e 1439)
A Instituição de Ensino UNIP informa que houve alterações na estrutura curricular para os formandos do 2º semestre de 2020 com alteração de carga horária, e também alteração no período de oferecimento de algumas disciplinas.
A Instituição de Ensino encaminha:
•Portaria de recredenciamento da Instituição nº1341 de 28/11/2016 publicada no DOU de 29/11/201 (fl 1447);
•Portaria de renovação de reconhecimento do curso nº 1.099 de 24/12/2015 publicada no DOU de 30/12/2015 (f. 1.453);
•Portaria de renovação de reconhecimento do curso nº923 de 27/12/2018 publicada no DOU de 28/12/2018 (fls. 1458 a 1462); nova estrutura curricular (fls. 1465 a 1467)
•Planos de ensino (fls. 1468 a 1674)
•Formulários "A" e "B" da resolução nº1.073/2016 do Confea (fls. 1675 a 1706)
•Relação dos professores que ministram aulas no curso com as respectivas disciplinas (fls. 1707 a 1721)
Em posse desses documentos o processo foi encaminhado à CEEC para análise de atribuições.

Parecer

Para subsidiar a decisão apresentada foram consideradas as seguintes informações referentes à legislação:

LEI Nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966: Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
RESOLUÇÃO Nº 218, de 29 de junho de 1973: Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
RESOLUÇÃO Nº 447, de 22 de setembro de 2000 do CONFEA: Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.
RESOLUÇÃO Nº 473, de 26 de novembro de 2002 do CONFEA: Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA e dá outras providências.
RESOLUÇÃO Nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003 do CONFEA: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.
RESOLUÇÃO N° 1.073, de 19 de abril de 2016 do CONFEA: Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA CONSULTADA – MEC:

RESOLUÇÃO MEC Nº 2, de 18 de junho de 2007: Dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial.
RESOLUÇÃO CNE/CES 11, de 11 de março de 2002: Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia.
RESOLUÇÃO MEC Nº 2, de 24 de abril de 2019: Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia.
Parecer CNE/CES nº 948/2019, aprovado em 9 de outubro de 2019: Alteração da Resolução CNE/CES nº 2, de 24 de abril de 2019, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia, em virtude de decisão judicial transitada em julgado.
Portaria MEC/SESU nº 1.693, de 5 de dezembro de 1994: Cria a área de Engenharia Ambiental
REFERENCIAIS NACIONAIS DOS CURSOS DE ENGENHARIA: Portaria 1.693/1994 – Criação da área de Engenharia Ambiental
PORTARIA NORMATIVA Nº 40, de 12/12/2007, republicada em em 29/12/2010
Institui o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação da educação superior no sistema federal de educação.
(...)
Art. 63. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas.
§ 1º A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. (NR)

Considerações do parecerista:

As seguintes alterações foram identificadas no Projeto Pedagógico enviado

•Alteração da disciplina "Homem e Sociedade" do 1º para o 3º período
•Alteração da disciplina "Desenvolvimento Sustentável" do 3º para o 1º período
•Alteração da disciplina "Ciências Sociais" do 2º para o 4º período (O anexo enviado informa que a disciplina era do 1º período porém nos anexos ela estava contida no 2º período)
•Alteração da disciplina "Fenômenos de Transporte" do 4º para o 3º período
•Alteração da disciplina "Economia, Acessibilidade e Segurança do Trabalho" do 6º para o 5º período
•Alteração da disciplina "Estruturas de Concreto Armado" do 7º para o 8º período

A Carga horária total do curso sofreu alteração:
•No currículo 2018-1 a carga horária de aulas totalizava 4.120 h
•No currículo novo a carga horária de aulas é de 4.320 h
•As atividades de estágio no currículo 2018-2 representavam 540 h
•As atividades de estágio no currículo 2020-2 representam 480 h
•No currículo 2018-2 há Atividades Complementares com Carga horária de 180 h,
•No currículo 2020-2 há Atividades Complementares com Carga horária de 100 h,
•Em face das informações a carga horária total do novo currículo apresentado é de 4900 h, sendo 60 h a mais que o currículo anterior (2018).

Considerando que não houve remoção de disciplinas e sim o acréscimo de duas disciplinas:
•Complementos de Estradas e Aeroportos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

•Desenho de Construção Civil

Voto:

Pela concessão das atribuições no art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, bem como aquelas do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº218, de 1973, do Confea aos egressos de 2020 2º semestre do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista – UNIP Campus Araçatuba, com o título profissional de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
52	**C-855/2016** *CENTRO UNIVERSITÁRIO MAX PLANCK* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se de cadastramento de curso, concessão de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos 2012-2º semestre a 2015-1º semestre do curso de Tecnologia em Gestão Ambiental do Centro Universitário Max Planck.
A Instituição de Ensino apresenta:
1.Ofício solicitando o cadastro, encaminhando documentação e informando que a primeira turma iniciou o curso em janeiro de 2011 e concluiu dezembro de 2012. Não houve alteração para as turmas seguintes e o curso foi extinto (fl. 22).
2.Portaria nº 26 de 09/02/2010 referente autorização de funcionamento do curso, publicado no Diário Oficial da União – Seção 1 fl. 15 (fl. 12).
3.Portaria nº 588 de 22/10/2014 referente reconhecimento do curso, publicado no Diário Oficial da União – Seção 1 nº 215 (fl. 14).
4.Portaria nº 821 de 30/10/2014 referente renovação de reconhecimento do curso, publicado no Diário Oficial da União – Seção 1 fl. 29 (fl. 15).
5.Portaria nº 478 de 26/06/2015 referente adiamento , exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes os cursos da I.E., publicado no Diário Oficial da União, Seção 1 nº 121 (fl. 17).
6.Formulário "B" do Anexo II da Resolução 1.073/2016 do Confea (fls. 23 e 24).
7.Perfil do egresso (fl. 26).
8.Matriz curricular com 1720 horas (fl. 44).
9.Projeto pedagógico contendo os programas das disciplinas, além de outras informações como corpo docente (fls. 45 a 107).
10.Informação que a última turma concluinte do curso foi no 1º semestre de 2015 (fl. 108).
11.Dados do registro da Instituição de ensino (fls. 110)

O processo foi encaminhado à CEEC para análise (fls. 112).

Parecer
Considerando O Decreto nº 5.154/2004 que regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº9.394/96, dispõe:
"Art.5º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne aos objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação."
Considerando que pelo Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia (2016) os cursos de Tecnologia em Gestão Ambiental possuem 1.600 horas. (www.portalmec.gov.br)
Considerando a Lei 9.784/99;
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução Confea nº 313, de 1986;
Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e
Considerando que o título de Tecnólogo em Gestão Ambiental consta da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

Voto

Pela concessão das atribuições da Resolução 313/1986 aos concluintes de 2012-2º semestre a 2015-1º semestre do curso de Tecnologia em Gestão Ambiental do Centro Universitário Max Planck, com o título profissional de "Tecnólogo(a) em Gestão Ambiental" (código 112-11-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
53	**C-192/2020 ORIG-V2** *UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO – UNIDADE RUDGE* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se de cadastramento de curso, concessão de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos 2009 a 2011 do curso de Tecnologia em Gestão Ambiental da Universidade Anhanguera de São Paulo – UNIAN/SP – Unidade Rudge.
A Instituição de Ensino apresenta:
1.Ofício solicitando o cadastro, encaminhando documentação e informando o início e o término das turmas.
2.Portaria nº 123 de 22/04/2016 referente reconhecimento do curso (fl. 03).
3.Planos de ensino de 2006 a 2010 (fls. 04 a 242).
4.Relação dos docentes (fls. 243)
5.Relação dos alunos concluintes (fls. 244 a 246).
6.Portaria nº 308 de 27/12/2012 referente a transferência de mantença da Universidade Bandeirantes de São Paulo – UNIBAN para Anhanguera Educacional Ltda. (fl. 247).
7.Portaria nº 600 de 14/11/2013 referente aprovação da unificação da Universidade do Grande ABC à Universidade Bandeirante Anhanguera (fl. 248).
8.Portaria nº 464 de 23/05/2017 referente aprovando os registros administrativos das transferências de mantença da Universidade Anhanguera de São Paulo para Anhanguera Educacional Participações S.A. (fl. 249)
9.Portaria nº 1491 de 28/08/2019 referente recredenciamento da I.E. Anhanguera de São Paulo (fl. 250).
10. Resolução CONSU/UNIBAN nº 04/08 referente alteração da denominação do curso de Tecnologia em Gestão e Planejamento Ambiental para Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental (fl. 264).
11.Portaria nº 469 de 22/11/2011 referente reconhecimento do curso (fls. 265 e 266).
12. Página do e-MEC referente extinção do curso e Portaria nº 102 de 22/02/2019 referente essa extinção (fl. 267 a 270).

Conforme Informação de folhas 273 e 274 foram requeridos outros documentos, no entanto, a I.E., informou da impossibilidade de atendimento uma vez que a Unidade Rudge foi extinta.

O processo foi encaminhado à CEEC para análise (fl. 274).

Parecer
Considerando O Decreto nº 5.154/2004 que regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº9.394/96, dispõe:
"Art.5º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne aos objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação."
Considerando que pelo Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia (2016) os cursos de Tecnologia em Gestão Ambiental possuem 1.600 horas. (www.portalmec.gov.br)
Considerando a Lei 9.784/99;
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução Confea nº 313, de 1986;
Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

Considerando que o título de Tecnólogo em Gestão Ambiental consta da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto
Pela concessão das atribuições da Resolução 313/1986 aos concluintes de 2009 a 2011 do curso de Tecnologia em Gestão Ambiental da Universidade Anhanguera de São Paulo – Unidade Rudge, com o título profissional de "Tecnólogo(a) em Gestão Ambiental" (código 112-11-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
54	**C-190/2009** *ESCOLA POLITÉCNIA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta
Histórico
Trata-se de cadastro do curso de Especialização Lato Sensu em Tecnologia e Gestão na Produção de Edifícios da Escola Politécnica da USP, com a atualização dos concluintes de 2018 e 2019.
A Instituição de Ensino apresenta:
1.Ofícios informando a relação de alunos concluintes em 2018 e 2019 (fls. 149 e 151) e informa também que não foi alterado a estrutura do curso.
2.Relação dos docentes (fls. 152 e 153).

A CEEC em 08/05/2019 decidiu pelo cadastramento do curso para os alunos concluintes de 2013 a 2017 consignando não haver acréscimo de atribuição (Decisão CEEC/SP nº 467/2019 – fls. 144 e 145).

O processo foi encaminhado à CEEC para análise (fl. 175).
Parecer
Considerando que a Instituição informa que não foi alterada a estrutura do curso e encaminha a lista de concluintes de 2018 e 2019 para fins de cadastro
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e

Voto
Pelo cadastramento do curso para fins de anotação, sem acréscimo de atribuições, podendo os concluintes, caso necessitem, solicitar individualmente o acréscimo, conforme Resolução Confea nº 1.073/2016

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
55	**C-697/2012 V8** *UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS MARQUES* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se de concessão de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos do 1º e 2º semestres de 2020 do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista – UNIP – Campus Marques de São Vicente.

As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea para os egressos do 2º semestre de 2019 (Decisão CEEC/SP nº 779/2020 – fls. 2153 e 2154).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos do 1º semestre de 2020 do curso de Engenharia Civil em relação à estrutura já analisada (fl. 2156) e que houve alterações para os concluintes do 2º semestre de 2020 (fl. 2158 e 2159).

Encaminha:

1.Formulários A e B do Anexo II da Resolução nº 1.073/2016 do Confea (fls. 2162 a 2192);
2.Estrutura curricular (fls. 2194 a 2196);
3.Planos de Ensino (fls. 2197 a 2402);
4.Portarias do Ministério da Educação (fls. 2404 a 2413);
5.Relação dos docentes (fls. 2415 a 2428).

O processo foi encaminhado à CEEC para referendo das atribuições estendidas pela Unidade (fl. 2453).

Parecer

Considerando que não houve alteração na estrutura curricular para os egresso de 2020 – 1º semestre;
Considerando que as alterações na estrutura curricular para os egressos de 2020-2º semestre não foram significativas, com relação às estruturas já analisadas pela CEEC;
Considerando a Lei 9.784/99;
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando o Decreto 23.569/33;
Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;
Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e
Considerando que o título de Engenheiro Civil consta da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela concessão das atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea aos concluintes de 2020- 1º e 2º semestres do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista – UNIP – Campus Marques de São Vicente, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
56	**C-130/2019 V2** *CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE* ***Relator*** VICTOR DE BARROS DEANTONI

Proposta

Histórico

Trata-se de análise de atribuições, do título profissional e das atividades e competência aos egressos do Curso de Engenharia Civil do Centro Universitário Antônio Eufrásio De Toledo De Presidente Prudente, para os formandos dos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021.
O Curso não apresenta atribuições para turmas anteriores a 2018, tratando, portanto, de atribuições iniciais.

O Centro Universitário Antônio Eufrásio De Toledo De Presidente Prudente, apresenta documentação para obtenção das atribuições em 21 de janeiro de 2019.
Após acolhimento do processo pela UGI de Presidente Prudente o processo é encaminhado a CEEC para deliberação em 28 de março de 2019.
Parecer da CEEC apontando falta de documentos (Formulário B e Matriz Curricular) em 16 de julho de 2019 (fl.325)
Reenvio das informações faltantes (Formulário B do CREA) em 08 de Setembro de 2020.
E-mail informando que não houve alteração nas demais informações que haviam sido apresentadas no processo, inclusive com manutenção do projeto pedagógico.
Encaminhamento " SUPCOL-Civil em 16 de setembro de 2020.
Retorno do processo ao GTT Exercício Profissional e Atribuições em 30 de outubro de 2020.
Parecer do GTT Exercício Profissional e Atribuições, solicitando que fossem enviadas as documentações referentes ao reconhecimento do curso, em 24 de novembro de 2020.
Envio das atualizações curriculares e juntada dos documentos de reconhecimento do curso em 17 de fevereiro de 2021.
Encaminhamento realizado pela CEEC para o conselheiro parecerista em 07 de junho de 2021.
Entrega de toda a documentação para análise ao parecerista na UGI em 22 de julho de 2021.

Parecer

Para subsidiar a decisão apresentada foram consideradas as seguintes informações referentes à legislação:

LEI Nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966: Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Decreto Nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

RESOLUÇÃO Nº 218, de 29 de junho de 1973: Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
RESOLUÇÃO Nº 473, de 26 de novembro de 2002 do CONFEA: Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA e dá outras providências.
RESOLUÇÃO Nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003 do CONFEA: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.
RESOLUÇÃO N° 1.073, de 19 de abril de 2016 do CONFEA: Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA CONSULTADA – MEC:

RESOLUÇÃO MEC Nº 2, de 18 de junho de 2007: Dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial.
RESOLUÇÃO CNE/CES 11, de 11 de março de 2002: Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia.
RESOLUÇÃO MEC Nº 2, de 24 de abril de 2019: Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia.
Parecer CNE/CES nº 948/2019, aprovado em 9 de outubro de 2019: Alteração da Resolução CNE/CES nº 2, de 24 de abril de 2019, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia, em virtude de decisão judicial transitada em julgado.
PORTARIA NORMATIVA Nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010
Institui o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação da educação superior no sistema federal de educação.
(...)
Art. 63. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas.
§ 1º A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. (NR)

Considerações do parecerista:

Documentos Constantes no Processo

•Portaria de recredenciamento da Instituição de Ensino nº351 de 2020 publicada no DOU (fl. 407);
•Portaria de reconhecimento do curso (fl. 405);
•Formulários "A" e "B" da resolução nº1.073/2016 do Confea
•Projeto Pedagógico do Curso de Engenharia Civil com duração de 4 anos (Integral) – Presencial e com duração de 5 anos (Noturno) presencial. (fl. 203)
•Relação dos professores que ministram aulas no curso com as respectivas disciplinas (fl. 317)
•Matriz curricular com cargas horárias – identificando carga horária total de 3.660 horas (fls. 412 - 414);
•Portaria Normativa 23/17 (fl. 06);

Não foi verificado:
•Relação de formandos;

Da verificação dos registros no portal e-mec:

A instituição está cadastrada no Portal do E-Mec, conforme Anexo 1, como:
•Mantenedora: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL TOLEDO;
•CNPJ: 03.318.018/0001/24
•Nome atual: Centro Universitário Antônio Eufrásio De Toledo De Presidente Prudente (1841)
•Endereço sede: Praça Raul Furquim, 09, Vila Furquim, Presidente Prudente - SP

•Código no E-mec: 1314237
•Modalidade Presencial
•Início 2015
•Carga horária 3660
•Duração: 4 anos integral ou 5 anos noturno

•Bacharelado em Engenharia Civil
•Coordenador: Júlia Fernandes Guimarães Pereira (Arquiteta)
•Vagas autorizadas anualmente: 100
•ATO REGULATÓRIO:
•Criação do curso presencial – Resolução publicada em09/10/2014
Reconhecimento do curso – Resolução publicada em 13/05/2019
Renovação de Reconhecimento – Resolução publicada em 05/02/2021

Das exigências para o curso de graduação bacharel

Do título profissional:
O título profissional de Engenheiro Civil consta do anexo da tabela de títulos da Resolução nº 473/02 do CONFEA, podendo o curso ser registrado no CREA/SP.

Da duração mínima de 3.600 (três mil e seiscentas) horas:

O Projeto pedagógico e cadastro no e-mec, correspondem a uma carga horária total de 3.660 h, atendendo a legislação.
Entendeu-se que o curso atende a Resolução no 2/2017 do CNE/CES/MEC, de ter duração mínima de 3.600 (três mil e seiscentas) horas.
O Curso oferecido no período noturno apresenta duração de 5 anos.
O Curso oferecido no período Integral apresenta duração de 4 anos, que está em descordo com a Resolução2/2017 do CNE/CES/MEC em seu Art 2º, item III, que determina que o limite mínimo para integralização de cursos com carga horária entre 3600h e 4000h é de 5 anos.
Entretanto a mesma resolução em seu Art.2º item IV diz que "a integralização distinta das desenhadas nos cenários apresentados nesta Resolução poderá ser praticada desde que o Projeto Pedagógico justifique sua adequação". Neste caso, o curso atende a carga horária mínima e em seu projeto pedagógico constam as diferenças entre os turnos, porém fica evidente a manutenção dos conteúdos.
Desta forma entende-se que o curso atende a Resolução no 2/2017 do CNE/CES/MEC.

Da análise da matriz curricular e Projeto Pedagógico:

O curso apresenta Projeto pedagógico que não contém matriz curricular.
É possível identificar a matriz curricular nas fls. 408 a 411, com as respectivas cargas horárias.
Não é apresentado a somatória das cargas horárias em cada período do curso
Não constam planos de ensino das disciplinas que envolvem estágio e trabalho de conclusão do curso.
O Projeto pedagógico cita que serão realizados 3 estágios supervisionados, totalizando 180h.
O Projeto pedagógico cita que serão realizadas 2 etapas de Trabalho de Curso, totalizando 120h, realizados de forma individual.
Foram apresentadas modificações entre os currículos dos egressos de 2018, 2019,2020 e 2021 que não alteram a carga horária e os conteúdos do curso, e sim apenas a quantidade de disciplinas e as nomenclaturas das disciplinas.

O conteúdo programático observado atende os parâmetros indicados para o curso de Engenharia Civil: e REFERENCIAIS NACIONAIS DOS CURSOS DE ENGENHARIA. Entende-se que o curso tendo passado por avaliação e aprovação de comissão do INEP, atende as diretrizes do MEC.

Das atribuições profissionais:

Após análise da Matriz Curricular e dos respectivos planos de ensino apresentados, foram verificados conteúdos que ATENDEM as seguintes atribuições elencadas:

•Atividades de 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218
•Atividades de 1 a 18 do art. 5º da Resolução nº 1.073;
•Atividades de 1 a 18 e do art. 2 da Resolução nº 1007.

•O Anexo 3 apresenta o detalhamento da análise realizada.

•Assim, entende-se que as atribuições profissionais dos egressos do curso deste curso atendem às especificações da legislação e resoluções analisadas.

Voto:

Pela concessão das atribuições no art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, bem como aquelas do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº218, de 1973, do Confea aos egressos de 2018, 2019, 2020 e 2021 do Curso de Engenharia Civil do Centro Universitário Antônio Eufrásio De Toledo De Presidente Prudente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
57	**C-689/2015 V3** *CENTRO UNIVERSITÁRIO CENTRAL PAULISTA - UNICEP* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se da concessão de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos 2021-1º e 2º semestres do curso de Engenharia Civil do Centro Universitário Central Paulista – UNICEP.
As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea para os egressos de 2020-1º e 2º semestres (Decisão CEEC/SP nº 1029/2019 – fls. 370 a 371).
A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2021-1º semestre e que houve alterações para os egressos de 2021-2º semestre do curso de Engenharia Civil.
Encaminha matriz curricular, ementário e formulário "A" do Anexo III da Resolução 1.010/2005 do Confea (fls.375 a 459).
As alterações curriculares foram o acréscimo das disciplinas de Relações étnico-raciais e História da Cultura Afro-brasileira e Indígena e exclusão da disciplina Multiculturalismo e Educação.
O processo foi encaminhado à CEEC para análise (fl. 461).

Parecer

Considerando que não houve alteração na estrutura curricular para os egressos do 1º semestre de 2021 do curso com relação às turmas anteriores já analisadas;
Considerando que as alterações na estrutura curricular para os egressos do 2º semestre de 2021 não foram significativas;
Considerando a Lei 9.784/99;
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando o artigo 28 do Decreto nº 23.569, de 1933;
Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;
Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e
Considerando que o título de Engenheiro Civil consta da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela concessão das atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea aos concluintes do 1º e 2º semestres de 2021 do curso de Engenharia Civil do Centro Universitário Central Paulista - UNICEP, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UOP CONCHAL

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
58	**C-471/2007** **ORIGINAL - V4** ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI	*UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP – CAMPUS RIO CLARO*

Proposta

Histórico

Trata-se da análise de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos de 2021 curso de Engenharia Ambiental da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP, Campus de Rio Claro/SP.

As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram do do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016 do Confea (1 a 14 e 18), para o desempenho das competências relacionadas no art. 2° da Resolução n° 447, de 22 de setembro de 2000, do Confea aos egressos de 2017 a 2020 (Decisão CEEC/SP nº 1034/2020 – fls. 650 a 651).

A Instituição de Ensino informa que não houve alteração na estrutura curricular para os egressos de 2021 (fls. 654 e 655) e encaminha a estrutura curricular e a relação dos docentes e formandos em 2020 (fls. 656 a 662).

O processo foi encaminhado à CEEC para análise das atribuições (fl. 663).

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2021 do curso de Engenharia Ambiental da UNESP – Campus de Rio Claro;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 447, de 2.000;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e

Considerando que o título de Engenheiro(a) Ambiental consta da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela concessão das atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016 do Confea (1 a 14 e 18), para o desempenho das competências relacionadas no art. 2° da Resolução n° 447, de 22 de setembro de 2000, do Confea aos egressos de 2021 do curso de Engenharia Ambiental da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP, Campus de Rio Claro/SP, com o título profissional de "Engenheiro(a) Ambiental" (código 111-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UOP BARUERI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
59	**C-1156/2013**	*FACULDADE DE TECNOLOGIA DE BARUERI "PE. DANILO J. O. OHL"*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

Histórico

Trata-se de referendo de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos de 2020 do curso de Tecnologia em Transporte Terrestre da Faculdade de Tecnologia Barueri Padre Danilo José de Oliveira Ohl.

As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram do artigo 23 da Resolução 218/73 do Confea para os egressos de 2015 a 2019 (Decisão CEEC/SP nº 96/2020 – fls. 139 e 140).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2020 e encaminha relação de docentes e relação de concluintes de 2015 a 2020 (fls. 142 a 155).

O processo foi encaminhado à CEEC para referendo das atribuições estendidas pela Unidade (fl. 158).

Parecer

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073, de 2016;

Considerando a Resolução Confea nº 313, de 1986;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

1.Pela revisão da Decisão CEEC/SP nº 96/2020, tornando-a sem efeito;

2.Pela fixação das atribuições previstas nos artigos 3º e 4º da Resolução CONFEA nº 313/1986, aos egressos de 2015 a 2020 do curso de Tecnologia em Transporte Terrestre da Faculdade de Tecnologia "Padre Danilo José de Oliveira Ohl" – FATEC Barueri, com o título profissional de "Tecnólogo(a) em Transporte Terrestre - Urbano" (código 112-09-01 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UOP JABOTICABAL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
60	**C-762/2015 V7-V8** *UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS ARARAQUARA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se de análise de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos do 1º e 2º semestres e 2020 e 1º semestre de 2021 do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista – UNIP – Campus Araraquara.

As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram do art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, bem como aquelas do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea aos concluintes dos 1ºs e 2ºs semestres de 2019 (Decisão CEEC/SP nº 512/2020 – fls. 944 a 946).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos do 1º semestre de 2020 (fls. 1230).

A Instituição de Ensino informa que houve alteração (fls. 1232) na estrutura curricular para os formandos do 2º semestre de 2020 com a alteração de carga horária (aumento ou diminuição e disposição de algumas disciplinas, conforme quadro anexo). Encaminha Portaria de recredenciamento da Instituição nº 1341 de 28/11/2016 publicada no DOU de 29/11/2016 (fl. 1235); Portaria nº 889 de 29/12/2016 referente reconhecimento do curso publicada no DOU de 30/12/2016 (fls. 1236); Portaria nº 923 de 27/12/2018 referente renovação de reconhecimento do curso publicado no DOU de 28/12/2018 (fls. 1239 a 1244); nova estrutura curricular (fls. 1246 a 1248); Planos de Ensino (fls. 1250 a 1458); relação de professores (fls. 1460 a 1472); formulários "A" e "B" do Anexo II da Resolução nº 1.073/2016 do Confea (fls. 1474 a 1499); relação de docentes (fls. 1171 a 1184).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos do 1º semestre de 2021 (fl. 1501).

O processo foi encaminhado à CEEC para análise das atribuições (fl. 1506).

Parecer

Considerando que as alterações na estrutura curricular para os egressos de 2020-2º semestre não foram significativas, com relação às estruturas já analisadas pela CEEC;

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2020-1º semestre e 2021-1º semestre;

Considerando a Lei 9.784/99;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o Decreto 23.569/33;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e

Considerando que o título de Engenheiro Civil consta da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela concessão das atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

Resolução nº 218, de 1973, do Confea aos concluintes de 1º e 2º semestres de 2020 e 1º semestre de 2021 do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista – UNIP – Campus de Araraquara, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UOP MOCOCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
61	**C-530/2005 ORIG-V5** *CENTRO REGIONAL UNIVERSITÁRIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL* ***Relator*** ALAN PERINA ROMÃO

Proposta

HISTÓRICO:
Trata-se de revisão de atribuições dos egressos do curso de Engenharia Ambiental do Centro Universitário de Espírito Santo do Pinhal, dos anos de 2004,2005,2007,2008,2009,2010, 2011 e 2012 provocada pela decisão n° 191/2021 da CEEC, proferida no Processo PR-489/2020, fls. 871-872, tendo como interessado o profissional Ricardo Fenólio, concluinte deste curso em 2006, quando lhe foi acrescentado o artigo 1° da Resolução 310/86 do Confea, o qual foi estendido a todos os concluintes de sua turma de 2006.
Conforme se destaca dos volumes do processo C-530/2005 não houve alterações para os concJuintes de 2006 a 2012. Para os egressos de 2012 foram conferidas atribuições da Resolução 1010/2005 do Confea.
Assim, o processo C-530/2005 e todos seus volumes foram enviados a esta especializada para análise de extensão de atribuições a todas as demais turmas de egressos que cursaram a mesma grade curricular, a fim de estender as atribuições às turmas de 2005, 2007, 2008, 2009, 2010,2011.
CONSIDERANDO:
1) a Lei Federa/5194/66
Art. 7°_ As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estrutúras, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica,;
d)ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e)fiscalização de obras e serviços técnicos;
f)f) direção de obras e serviços técnicos;
g)execução de obras e serviços técnicos;
h)produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art.10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia,
Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos
concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b)julgar as infrações do Código de Ética;
c)aplicar as penalidades e multas previstas;
d)apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.
2 - Resolução n° 447/2000:
Art. 2° Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1 ° da Resolução n° 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.
Art. 3° Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
3 - Resolução 310 de 1986/ Confea
Art. 1° - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° da Resolução n° 218/73 do CONFEA, referente a: sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água; sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental; controle de vetores biológicos transmissores

de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública); instalações prediais hidrossanitárias; saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral; saneamento dos alimentos.
4 - Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura do Ministério da Educação - MEC (versão 2010, página 35), abaixo transcritos:
PERFIL DO EGRESSO
O Bacharel em Engenharia Ambiental e Sanitária ou Engenheiro Ambiental e Sanitarista atúa no pl~nejamento, na gestão ambiental e na tecnologia sanitárià e ambiental. Em sua atividade, projeta e acompanha a execução de infraestruturas, instalações operacionais e serviços de: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas e urbanização. Avalia e analisa os impactos ambientais de empreendimentos nos ecossistemas naturais e propõe ações de preservação, conservação e recuperação do meio ambiente. Coordena e supervisiona equipes de trabalho, realiza pesquisa científica e tecnológica e estudos de viabilidade técnico-econômica; executa e fiscaliza obras e serviços técnicos; efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em sua atuação, considera a ética, a segurança, a legislação e os impactos sócio-ambientais.
TEMAS ABORDADOS NA FORMAÇÃO
Ecologia e Microbiologia; Meteorologia e Climatologia; Geologia; Pedologia; Cartografia e Fotogrametria; Informática; Geoprocessamento; Mecânica dos Fluidos; Gestão Ambiental; Planejamento Ambiental; Hidrologia; Hidráulica Ambiental e Recursos Hídricos; Poluição Ambiental; Avaliação de Impactos e Riscos Ambientais; Saneamento Ambiental; Saúde Ambiental; Caracterização e Tratamento de Resíduos Sólidos, Líquidos e Gasosos; Irrigação e Drenagem; Economia dos Recursos Hídricos; Direito Ambiental; Ciência dos Materiais; Modelagem Ambiental; Análise e Simulação de Sistemas Ambientais; Matemática; Física; Química; Ética e Meio Ambiente; Ergonomia e Segurança do Trabalho; Relações Ciência, Tecnologia e Sociedade (CTS).
AMBIENTES DE ATUAÇÃO
O Engenheiro Ambiental e Sanitarista atua em empresas de tecnologia ambiental; em órgãos públicos e empresas de construção de obras de infraestrutura hidráulica e de saneamento; em empresas e laboratórios de pesquisa científica e tecnológica. Também pode atuar de forma autônoma, em empresa própria ou prestando consultoria.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

PARECER
Considerando o princípio da isonomia e a equalização das atribuições entre os egressos que cursaram a mesma grade curricular da referida IES, garantindo que a fiscalização será aplicada de forma igualitária entre esses profissionais
Considerando o pedido de revisão de atribuições já realizado por outros egressos deste curso de forma individual
Considerando que esta ação administrativa poupará esforços do efetivo deste conselho e pode evitar que cada profissional egresso deste curso solicite suas extensões de atribuição individualmente

VOTO:

Pela extensão de atribuições aos egressos das turmas de 2005, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, a exemplo da turma de 2006, acrescentando-lhes o artigo 1° da Resolução 310/1986 do Confea.
Para a turma de 2012, manter as atribuições conforme designadas às fls. 555 do processo C- 530/2005.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UOP SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
62	**C-965/2015 V5-V6** *UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS ASSIS* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se de análise de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos do 1º e 2º semestres de 2019, 1º e 2º semestres de 2020 e 1º semestre de 2021 do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista – UNIP – Campus Assis.

As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram do artigo 7º da Lei nº 5.194/66, nas competências especificadas pelo art. 7º da Res. 218/73 do Confea e art. 28 do Decreto nº 23.569/33 aos concluintes dos 1ºs e 2ºs semestres de 2018 (Decisão CEEC/SP nº 1512/2019 – fls. 944 a 946).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos do 1º e 2º semestre de 2019 e 1º semestre de 2020 (fls. 947 a 952).

A Instituição de Ensino informa que houve alteração (fls. 951) na estrutura curricular para os formandos do 2º semestre de 2020 com a alteração de carga horária (aumento ou diminuição e disposição de algumas disciplinas, conforme quadro anexo). Encaminha Portaria de recredenciamento da Instituição nº 1341 de 28/11/2016 publicada no DOU de 29/11/2016 (fl. 953); Portaria de reconhecimento do curso nº 382 de 27/04/2017 publicada no DOU de 02/05/2017 (fls. 954 a 956); Portaria nº 923 de 27/12/2018 referente renovação de reconhecimento do curso publicado no DOU de 28/12/2018 (fls. 959 a 964); nova estrutura curricular (fls. 965 967); Planos de Ensino (fls. 968 a 1154); formulário "B" do Anexo II da Resolução nº 1.073/2016 do Confea (fls. 1155 a 1170); relação de docentes (fls. 1171 a 1184).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos do 1º semestre de 2021 (fl. 1185).

O processo foi encaminhado à CEEC para análise das atribuições (fl. 1186).

Parecer

Considerando que as alterações na estrutura curricular para os egressos de 2020-2º semestre não foram significativas, com relação às estruturas já analisadas pela CEEC;

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2019-1 º e 2º semestres e 2020-1º semestre, 2021-1º semestre;

Considerando a Lei 9.784/99;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o Decreto 23.569/33;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e

Considerando que o título de Engenheiro Civil consta da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela concessão das atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea aos concluintes de 2019- 1º e 2º semestres, 1º e 2º semestres de 2020 e 1º semestre de 2021 do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista – UNIP – Campus de Assis, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" (código 111-02-00 da Tabela de Títulos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

Profissionais do Sistema Confea/Crea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

III . II - CONSULTA TÉCNICA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
63	**C-16/2021** *ROGÉRIO MIGUEL BARBOSA* ***Relator*** HIDERALDO RODRIGUES GOMES

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de consulta técnica realizada pelo profissional Eng. Civil Rogério Miguel Barbosa, CREASP 5061551426, que através de e-mail encaminhado ao Chefe da UGI Leste – GRE-7, em 06/12/2020, solicitando informações a respeito de:
- Estaca Escavada mecanicamente diâmetro 40 cm é similar ou equivalente a Estaca Escavada Hélice continua diâmetro 40 cm. (isto para efeito de comprovação de aptidão técnica em licitação pública)
- Projetor de alumínio fundido com vidro para lâmpada de vapor de sódio alta pressão 220/400W é similar ou equivalente ao Projetor para uso externo com lâmpada LED. (isto para efeito de comprovação de aptidão técnica em licitação pública)

PARECER:

Preliminarmente faz-se necessário dar o significado de similar ou equivalente, como informado pelo consulente.
Significado de SIMILAR: - Adjetivo que possui o mesmo teor; que se assemelham ou se equivalem; da mesma natureza; análogo; equivalente, semelhante, objeto que se assemelha a outro.
Sinônimos de SIMILAR: - Equivalente, análogo, igual, semelhante.

ESTACAS ESCAVADAS
Assim sendo; as estacas escavadas, dividem-se em com lama bentonítica e sem lama bentonítica.
- A estaca escavada sem lama bentonítica, é um tipo de fundação onde são moldadas in-loco, com auxílio de perfuratrizes, trados helicoidais, trados manuais ou mecânicos, sendo que a utilização destes últimos citados, não é possível obter grandes profundidades (FALCONI; FILHO; FÍGARO, 2002).
Seu processo executivo constitui na perfuração do solo até a cota de projeto, após a retirada do material escavado é feita a sua concretagem e colocado a armadura. Suas vantagens consistem em ausência de vibrações, amostragem do solo, execução rápida, e podem ser executas próximas as divisas.
- A estaca escavada com lama bentonítica, é um tipo de estaca a ser utilizado em situações em que haja terrenos muito colapsáveis e próximos ao lençol freático.
De acordo com Rebello (2008), estacas escavadas com lama bentonítica, consiste pela execução de um equipamento rotativo, anexo a um guindaste ou por outro sistema chamado de clamshell. Existem dois tipos de execuções, sendo estacas circulares (estações) e estacas retangulares (barretes). A escavação desse tipo de estaca necessita de um fluido estabilizador, (lama bentonítica). A betonita é um tipo de argila que em contato com a água, ela se expande formando um fluido impermeável denominado (cake).
ESTACAS TIPO HÉLICE CONTÍNUA
Maia (2002), afirma que, a estaca do tipo hélice continua, é uma fundação moldada in-loco, onde sua perfuração é executada por meio de um trado com hélice contínua, e há uma injeção de concreto partindo de um tubo acoplado ao centro da hélice.
Esta estaca permite a execução próxima de divisas diminuindo excentricidades, nas cargas de pilares ao centro de estacas. Ela apresenta diversas vantagens como ser executadas em qualquer tipo de solo e abaixo de lençol freático, porém não há torque suficiente para perfurar algumas rochas e matacões (REBELLO, 2008).
O processo executivo consiste na perfuração do solo, através de uma hélice contínua até a cota de projeto. Após sua retirada há uma injeção de concreto simultaneamente até o topo da estaca. Sua armação é mergulhada imediatamente após a retirada do trado, com auxílio de um pilão de pequena carga.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

CONCLUSÃO

A estaca hélice contínua em termos de viabilidade econômica deverá ser utilizada quando houver a presença do nível de água acima da cota de assentamento da estaca, impossibilitando a utilização da estaca escavada. Para os demais casos, a estaca escavada, mesmo com sua restrição normativa acerca da capacidade de ponta, apresenta ser uma melhor opção nos projetos que demanda uma fundação profunda. Quanto a execução, a hélice contínua é mais vantajosa, pois é de rápida execução e não gera vibrações no solo, o que evita danos nas construções vizinhas.

Podemos assim concluir que há similaridade entre os dois tipos de fundação.

Quanto a segunda consulta, ou seja, em relação aos projetores, solicitamos que seja encaminhada a CEEE – para que esta se manifeste.

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
64	**C-33/2021** *CREA-SP (MARCIO DI CROCE)* ***Relator*** MARIO ROBERTO BARRAZA LARIOS

Proposta

Parecer
Consulta:
Referente ao questionamento do Tecnólogo em construção e engenheiro de produção Marcio Di Croce, o qual faz a pergunta se para os serviços de gerenciamento de obras, reforma, retrofit, manutenção, operação e implantação ele possui atribuição da resolução 313? pode assumir esta atividade? E questiona ainda que, se conforme artigo 4 da mesma resolução, estas atividades do artigo não requerem supervisão de engenheiros?
Resposta:
Considerando as competências do tecnólogo, definidas conforme resolução CONFEA 313/86, ele pode assumir estas atividades desde que os projetos sejam elaborados por um engenheiro da respectiva área de atuação, o qual será o
responsável técnico pelo projeto.

Quanto às atividades descritas no artigo 4 da mesma resolução, as mesmas não precisam de supervisão de engenheiro conforme mencionado pelo solicitante e referem-se exclusivamente as atividades de:
1)Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
2)Desempenho de cargo e função técnica;
3)Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Voto pelo encaminhamento desta resposta ao solicitante informando que pode assumir estas atividades, desde que o projeto seja de engenheiro responsável pelo mesmo e que as atividades do artigo 4 não precisam de supervisão de engenheiro, uma vez que as mesmas podem ser realizadas pelo tecnólogo conforme legislação apresentada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
65	**C-53/2021** *LANAI MALAGUETA TAVARES* ***Relator*** SIMONE CRISTINA CALDATO DA SILVA

Proposta

1.Caracterização do processo:

Interessado: LANAI MALAGUETA TAVARES, TECNOLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL – EDIFICAÇÕES.

Solicitação: Trata-se de consulta protocolada por Lanai Malagueta Tavares questionando este Conselho quanto as atribuições do TECNOLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL – EDIFICAÇÕES em poder emitir laudos técnicos.

2.Resumo da tramitação do processo:

•12/01/2021 - solicitação on-line, dados do protocolo n. 4851 (folha 02);
•15/01/2021 – recebimento de consulta técnica, abertura do processo C-053/2021 -encaminhamento do processo para Câmara Especializada de Engenharia de Civil (CEEC) (folha 03);
•21/06/2021 – encaminhamento do processo ao GAC2 para análise e providências (folha 4)
•06/07/2021 – informações do processo do assistente técnico (folhas 05 e 06)
•19/07/2021 - distribuição do processo na Câmara Especializada de Engenharia de Civil (CEEC) para dirimir dúvidas quanto às atribuições dos profissionais (folha 07).

3.Legislação

A presente análise baseou-se nos seguintes dispositivos:
•Resolução nº 218 do CONFEA, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
•Resolução nº 345 do CONFEA, de 27 de julho de 1990, que dispõe quanto ao exercício por profissional de nível superior das atividades de Engenharia de Avaliações e perícias de Engenharia.
•Resolução nº 313 de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.

4.Aspectos Relevantes

4.1 Resolução nº 218/73, do CONFEA.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico
Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:
I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;
II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

4.2Resolução nº 345/90, do CONFEA.

Art. 1º - Para os efeitos desta Resolução, define-se:
a) VISTORIA é a constatação de um fato, mediante exame circunstanciado e descrição minuciosa dos elementos que o constituem, sem a indagação das causas que o motivaram.
b) ARBITRAMENTO é a atividade que envolve a tomada de decisão ou posição entre alternativas tecnicamente controversas ou que decorrem de aspectos subjetivos.
c) AVALIAÇÃO é a atividade que envolve a determinação técnica do valor qualitativo ou monetário de um bem, de um direito ou de um empreendimento.
d) PERÍCIA é a atividade que envolve a apuração das causas que motivaram determinado evento ou da asserção de direitos.
e) LAUDO é a peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia o valor de coisas ou direitos, fundamentadamente.
Art. 2º - Compreende-se como a atribuição privativa dos Engenheiros em suas diversas especialidades, dos Arquitetos, dos Engenheiros Agrônomos, dos Geólogos, dos Geógrafos e dos Meteorologistas, as vistorias, perícias, avaliações e arbitramentos relativos a bens móveis e imóveis, suas partes integrantes e pertences, máquinas e instalações industriais, obras e serviços de utilidade pública, recursos naturais e bens e direitos que, de qualquer forma, para a sua existência ou utilização, sejam atribuições destas profissões.
Art. 3º - Serão nulas de pleno direito as perícias e avaliações e demais procedimentos indicados no Art. 2º, quando efetivados por pessoas físicas ou jurídicas não registradas nos CREAs.
Art. 4º - Os trabalhos técnicos indicados no artigo anterior, para sua plena validade,
deverão ser objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) exigida pela Lei nº 6.496, de 07 DEZ 1977.
Parágrafo único - As Anotações de Responsabilidade Técnica dos trabalhos profissionais de que trata a presente Resolução serão efetivadas nos CREAs em cuja jurisdição seja efetuado o serviço.
Analisando a Resolução CONFEA nº 313/86, temos as atividades que poderão ser desenvolvidas pelos Tecnólogos em Construção Civil – EDIFICACÕES:
Artigo 3° - "As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
1) elaboração de orçamento;
2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
3) condução de trabalho técnico;

4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
5) execução de instalação, montagem e reparo;
6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
7) execução de desenho técnico.
Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:
1) execução de obra e serviço técnico;
2) fiscalização de obra e serviço técnico;
3) produção técnica especializada".
Artigo 4° - "Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:
1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
2) desempenho de cargo e função técnica;
3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.
Artigo 5° - "Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade."

5.Considerações:
Considerando a Resolução nº 218/73, do CONFEA que em seu artigo 1º discrimina as atividades das diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, estabelecendo em seu artigo 23 a competência dos Tecnólogos:
I – o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;
II – as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Considerando que o profissional tem competência para atuar na área da construção civil, estando habilitado para exercer atividades tecnológicas de obras e serviços de engenharia compatíveis com suas atribuições legais.

Considerando a Resolução Confea nº 313/86, temos as atividades que poderão ser desenvolvidas pelos Tecnólogos em Construção Civil – EDIFICACÕES:
Artigo 4° - "Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:
1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

.
6.Parecer:

Face ao exposto o profissional Tecnólogo em Construções Civis – EDIFICAÇÕES poderá ser responsável pelas atividades descritas no artigo 23 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, circunscritas ao âmbito de sua modalidade ou da Resolução nº 313/86 do CONFEA no âmbito de sua modalidade de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
.

7.Voto:

Para os serviços propostos objeto da consulta "LAUDO TÉCNICO" poderá ter como responsável técnico e emitir ART correspondente o profissional Tecnólogo em Construções Civis – EDIFICAÇÕES no âmbito de Edificações respeitado os limites de sua formação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
66	**C-219/2021** *ALCIDES MORENO JUNIOR* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

O Engenheiro Mecânico Alcides Moreno Junior questiona a quem compete a análise das competências e habilidades adquiridas pelo profissional para a concessão de atribuição para a execução de atividades de instalações elétricas em baixa tensão e pergunta se o próprio contratante poderá se responsabilizar por esta ação sem envolvimento do CREA.

Parecer

Considerando a Lei 9.784/99;
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;

Voto

Por informar ao consulente que Engenheiros Civis possuem competência e habilitação para realizar e executar serviços de instalação elétrica em baixa tensão, sendo a Câmara Especializada de Engenharia Civil competente para analisar e conceder a atribuição através da análise do processo da Instituição de Ensino onde o profissional se graduou, analisando as ementas das disciplinas que compõem a grade curricular. A extensão de atribuição também pode ser solicitada pelo profissional quando este realiza cursos de pós-graduação, lato sensu ou stricto sensu. A segunda parte do questionamento deverá ser reformulada pois não entendemos qual seria a ação que o consulente se refere.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
67	**C-227/2020** *CREA-SP* ***Relator*** FABIO DE SANTI

Proposta

HISTÓRICO:
Em 27/02/2020 o Engenheiro Civil Willian Rocha Moreira, CREASP 5070098905, realiza várias considerações sobre as diversas modalidades de engenharia que possuam atribuições para realizar serviços de SPDA Sistema de Proteção de Descarga Atmosférica e, por fim, solicita a confirmação que o Engenheiro Civil: "pode ou não assinar projetos/executar e elaborar laudos do Sistema SPDA?"

LEGISLAÇÃO:
•Lei Federal 5.194/66
Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiroagrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

• Resolução 218/73 do CONFEA
Artigo 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

• Decreto Federal 23.569/33
Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

• Decisão Plenária 0489/98 CONFEA
1) Os profissionais detentores das prerrogativas conferidas pelo artigo 1º da Resolução nº 218/73 estão habilitados para realizar projetos de prevenção contra incêndio, dentro do contexto de sua respectiva formação profissional;
2) Os profissionais detentores de Certificado de pós-graduação - Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, Engenheiros e Arquitetos, poderão requerer e obter do respectivo Regional a anotação do referido curso em Carteira Profissional, circunscrito, também, a respectiva formação

profissional.

• Acórdão 0006736-83.2002.4.01.3400 de 26/08/2013
Ementa: Mandado de segurança Coletivo, impetrante ABENC – Associação Brasileira de Engenheiros Civis. A questão principal a ser analisada refere-se à possibilidade ou não de a Decisão Normativa do Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia – CONFEA 070, de 26 de outubro de 2001, impedir o exercício de serviços referentes a Sistemas de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (pára-raios) pelo engenheiro civil.
A atividade de engenharia está disciplinada pelo Decreto Federal 23.569, de 11 de dezembro de 1933, cujo art. 28, alínea a, preconiza que o engenheiro civil possui competência e atribuições para exercer as funções de estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios com todas as suas obras complementares.
Entendo que a instalação de pára-raios é obra complementar à construção de edifícios, podendo, portanto, ser executada pelo engenheiro civil.
Nesse sentido, vale ressaltar excerto do parecer do Sr. Chefe do Departamento de Engenharia Civil da UNB, Prof. Ricardo Silveira Bernardes, que assim esclarece:
O engenheiro Civil, formado pela UNB, possui qualificação técnica - programas em anexo - que o habilita à elaboração de projetos, execução e fiscalização de serviços de instalação de prevenção e combate a incêndio e instalação de pára-raios. (grifei).
Acrescenta-se o fato de que, como ato hierarquicamente inferior ao Decreto Federal 23.569/33, não pode a Decisão Normativa 070/2001, do CONFEA, limitar o exercício da profissão de Engenharia Civil, vez que somente a lei em sentido estrito pode impor cerceamentos.

PARECER
Considerando as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis estabelecidas pela legislação retro apresentada, a saber: Lei Federal 5.194/66, Resolução 218/73 do CONFEA, Decreto Federal 23.569/33, Decisão Plenária 0489/98 CONFEA, combinadas com o Acórdão 0006736-83.2002.4.01.3400 de 26/08/201 verifica-se que os Sistemas de Proteção a Descargas Elétricas SPDA são obras complementares da construção de edifícios.

VOTO:
Informar ao requerente Engenheiro Civil Willian Rocha Moreira, CREASP 5070098905, que o Engenheiro Civil possuí atribuições para elaborar estudos, projetos, direção, execução e fiscalização de Sistemas de Proteção a Descargas Elétricas SPDA, com o respectivo registro de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
68	**C-228/2020** *DIEGO LOPES DE OLIVEIRA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata do questionamento do profissional Eng. Amb. Diego Lopes de Oliveira, registrado neste regional sob o Nº 5070226998, com atribuições provisórias do artigo 2º da Resolução 447/2000 do CONFEA através de solicitação on line datada de 04 de fevereiro de 2020, às fls 02, como segue: "Gostaria de saber se como Engenheiro Ambiental pós graduado em Georreferenciamento de Imóveis rurais e urbanos posso recolher ART para retificação de área, no âmbito do Georreferenciamento e fora dele. Vale ressaltar que em minha grade curricular consta Cálculo vetorial, Geometria analítica, Topografia, Cartografia, Sensoriamento Remoto e Sistemas de Informações Geográficas. Obrigado"

DISPOSITIVOS LEGAIS:

1) a Lei Federal 5194/66
"Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões." (...)
"Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados." (...)
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (...)
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional."

2 - Resolução nº 218/73, do Confea:
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade."

3 – Resolução n° 447/2000:
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.
Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

4 – Resolução nº 1073/2016
Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.
§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.
§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

Decisão Plenária PL nº 2087/2004 do Confea
O Plenário do Confea, apreciando a Deliberação
1561/2004-CEP - Comissão de Exercício Profissional, que trata do dossiê em epígrafe, relativo a reformulação da Decisão PL-0633/2003, e considerando consulta do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, acerca dos profissionais habilitados a desenvolverem atividades definidas pela Lei 10.267, de 28 de agosto de 2001, no tocante à regularização de propriedades rurais junto ao INCRA; considerando os avanços tecnológicos das profissões do Sistema e os casos de sombreamento constantes, e que a Decisão Plenária PL-0024, de 21 de fevereiro de 2003, definiu os profissionais

habilitados a realizar as atividades da consulta em pauta, definindo as disciplinas que dão tal atribuição, proporcionando àqueles que não têm atribuições em sua totalidade, habilitar-se através de curso de educação continuada, aperfeiçoamento, especialização, pós-graduação e ou comprovando experiência profissional específica na área, sobre as atividades atinentes à determinação dos vértices dos limites definidores dos imóveis rurais para fins de inclusão no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; considerando que a Decisão PL-0633, de 29 de agosto de 2003, reeditou as conclusões contidas na Decisão PL-0024 de 2003; considerando a tramitação do projeto de resolução que disciplina a concessão de atribuições e títulos aos profissionais do Sistema Confea/Crea, com rito processual definido pela Resolução 1000/2002, do Confea, e em fase de conclusão; considerando os questionamentos sobre a Decisão PL-633, de 2003, inclusive de ordem jurídica; considerando a conveniência de se disciplinar a questão do georeferenciamento através de ato normativo adequado, DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão.

Decisão Plenária PL nº 1347/2008 do Confea
1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que

cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto.

PARECER:

1)Considerando que a retificação de área é um ato administrativo que deve estar acompanhado de planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado;
2)Que a atribuição profissional e o campo de atual profissional decorrem do reconhecimento de competências e habilidades derivadas da formação profissional obtida em cursos regulares; e
3)Que o disposto na decisão plenária PL – 1347/2008 quanto a conceder atribuição para atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais ao se cumprir os requisitos através de comprovação de carga horária e conjunto de disciplinas.

VOTO:
Por informar ao consulente que o Engenheiro Ambiental com especialização em Georreferenciamento pode responsabilizar-se tecnicamente pela atividade retificação de área.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
69	**C-230/2020** *VINICIUS SOARES VIEIRA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

HISTÓRICO:

Em 21 de janeiro de 2020, o profissional Engenheiro Ambiental e Tecnólogo em Saneamento Ambiental Vinicius Soares Vieira, registrado neste regional sob o Nº 5062064670, detentor das atribuições do artigo 2º da Resolução 447/2000 e do artigo 23 da Resolução 218/1973, ambas do Confea solicita de forma on-line, conforme consta às fls 02: "Solicito ao CREA informações sobre quais profissionais possuem competência para ser responsável técnico sobre projetos que envolvam o gerenciamento de áreas contaminadas (atividades de investigação, remediação e monitoramento químico de solos e águas subterrâneas), tendo em vista a multidisciplinaridade do tema. Objetivamente pergunto também se engenheiros ambientais possuem tal competência" (extraído na íntegra).

DISPOSITIVOS LEGAIS:

1) a Lei Federal 5194/66
"Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões." (...)
"Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados." (...)
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (...)
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional."

2 - Resolução nº 218/73, do Confea:
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade."

3 – Resolução n° 447/2000:
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.
Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

4 – Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura do Ministério da Educação – MEC (versão 2010, página 35), abaixo transcritos:

PERFIL DO EGRESSO
O Bacharel em Engenharia Ambiental e Sanitária ou Engenheiro Ambiental e Sanitarista atua no planejamento, na gestão ambiental e na tecnologia sanitária e ambiental. Em sua atividade, projeta e acompanha a execução de infraestruturas, instalações operacionais e serviços de: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas e urbanização. Avalia e analisa os impactos ambientais de empreendimentos nos ecossistemas naturais e propõe ações de preservação, conservação e recuperação do meio ambiente. Coordena e supervisiona equipes de trabalho, realiza pesquisa científica e tecnológica e estudos de viabilidade técnico-econômica; executa e fiscaliza obras e serviços técnicos; efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em sua atuação, considera a ética, a segurança, a legislação e os impactos sócio-ambientais.

TEMAS ABORDADOS NA FORMAÇÃO
Ecologia e Microbiologia; Meteorologia e Climatologia; Geologia; Pedologia; Cartografia e Fotogrametria; Informática; Geoprocessamento; Mecânica dos Fluidos; Gestão Ambiental; Planejamento Ambiental; Hidrologia; Hidráulica Ambiental e Recursos Hídricos; Poluição Ambiental; Avaliação de Impactos e Riscos Ambientais; Saneamento Ambiental; Saúde Ambiental; Caracterização e Tratamento de Resíduos Sólidos,

Líquidos e Gasosos; Irrigação e Drenagem; Economia dos Recursos Hídricos; Direito Ambiental; Ciência dos Materiais; Modelagem Ambiental; Análise e Simulação de Sistemas Ambientais; Matemática; Física; Química; Ética e Meio Ambiente; Ergonomia e Segurança do Trabalho; Relações Ciência, Tecnologia e Sociedade (CTS).

AMBIENTES DE ATUAÇÃO
O Engenheiro Ambiental e Sanitarista atua em empresas de tecnologia ambiental; em órgãos públicos e empresas de construção de obras de infraestrutura hidráulica e de saneamento; em empresas e laboratórios de pesquisa científica e tecnológica. Também pode atuar de forma autônoma, em empresa própria ou prestando consultoria.

5 - DECISÃO DE DIRETORIA Nº 038/2017/C, DE 07 FEVEREIRO DE 2017, DA COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO que Dispõe sobre a aprovação do "Procedimento para a Proteção da Qualidade do Solo e das Águas Subterrâneas", da revisão do "Procedimento para o Gerenciamento de Áreas Contaminadas" e estabelece "Diretrizes para Gerenciamento de Áreas Contaminadas no Âmbito do Licenciamento Ambiental", em função da publicação da Lei Estadual nº 13.577/2009 e seu Regulamento, aprovado por meio do Decreto nº 59.263/2013, e dá outras providências.
ANEXO 2 – PROCEDIMENTOS PARA GERENCIAMENTO DE ÁREAS CONTAMINADAS,
O Gerenciamento de Áreas Contaminadas visa reduzir, para níveis aceitáveis, os riscos a que estão sujeitos a população e o meio ambiente em decorrência de exposição às substâncias provenientes de áreas contaminadas, por meio de um conjunto de medidas que assegurem o conhecimento das características dessas áreas e dos riscos e danos decorrentes da contaminação, proporcionando os instrumentos necessários à tomada de decisão quanto às formas de intervenção mais adequadas. Com o objetivo de otimizar recursos técnicos e econômicos, a Metodologia de Gerenciamento de Áreas Contaminadas baseia-se em uma estratégia constituída por etapas sequenciais, onde a informação obtida em cada etapa é a base para a execução da etapa posterior. A Metodologia de Gerenciamento de Áreas Contaminadas é composta de dois processos: o Processo de Identificação de Áreas Contaminadas e o Processo de Reabilitação de Áreas Contaminadas.

E discrimina: "Desta forma, caberá ao Responsável Legal, definido com base no artigo 18 do Decreto nº 59.263/2013, e ao Responsável Técnico, conforme artigos 38 e 49 do citado Decreto, executar as etapas do Gerenciamento de Áreas Contaminadas" Grifo nosso.

PARECER:
1)Dado as atividades de 01, 02, 06 e 10 especificamente e, em conjunto com as demais elencadas a partir das Resoluções 447/2000 e 218/1973 do Confea;
2)Considerando os Campos de Atuação do Engenheiro Ambiental e suas atividades pertinentes a avaliação e análise dos impactos ambientais de empreendimentos nos ecossistemas naturais e propõe ações de preservação, conservação e recuperação do meio ambiente, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
3)Que o próprio órgão ambiental aponta a necessidade de Responsável técnico para executar as etapas do Gerenciamento de Áreas Contaminadas
4)Que cabe as câmaras especializadas opinar sobre os assuntos de interesse das modalidades profissionais

VOTO:
1)Por informar ao consulente que os Engenheiros Ambientais podem responsabilizar-se tecnicamente por sobre projetos que envolvam o gerenciamento de áreas contaminadas para as atividades de investigação, remediação e monitoramento químico de solos e águas subterrâneas no âmbito de suas atribuições.
2)Que a manifestação quanto "quais profissionais possuem competência para ser responsável técnico

sobre projetos que envolvam o gerenciamento de áreas contaminadas", o processo deva ser encaminhado as demais câmaras especializadas para manifestação e posteriormente ao plenário deste conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
70	**C-405/2020** *CREA-SP (RAC ENGENHARIA S.A)* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

HISTÓRICO

•Informação da mensagem do protocolo, arquivo em anexo - Protocolo RAC Engenharia S.A. – CREADOC 7285 (1): "Boa tarde prezados, Acredito que não formulamos corretamente a pergunta. Necessitamos saber se Engenheiro Civil pode ser responsável pela elaboração de projeto de instalações de GASES MEDICINAIS e ESPECIAIS (sistemas de oxigênio, vácuo clínico, óxido nitroso e ar comprimido, desde os equipamentos da central destes gases, suas tubulações e pontos reguladores terminais). Pois, para atender as resoluções anexas RDC 50 e NBR 12188/2016 entendemos que apenas os Engenheiros Mecânicos podem atestar tais projetos. Em complemento, identificamos no site do CREA SP (perguntas frequentes nº 27 - http://www.creasp.org.br/perguntas-frequentes/civil) é claro em dizer que Engenheiro Civil é responsável por? Central Predial de Gás? GLP? e não para projeto de Gases Medicinais e Especiais conforme elencado acima. O nosso entendimento está correto?"

ENQUADRAMENTO

1.)NBR 12188/2016 - Esta Norma estabelece os requisitos para a instalação de sistemas centralizados de suprimento de gases medicinais, como o oxigênio medicinal 99, o oxigênio medicinal 93, o dióxido de carbono medicinal, o óxido nitroso medicinal, o ar comprimido medicinal e o ar sintético medicinal; de gases para dispositivos médicos, como nitrogênio e argônio, e limitados a estes; e de produção de vácuo para uso em serviços de saúde.

Em matéria disponível no Site da São Paulo Oxigênio Gases Medicinais e Industriais, publica componentes de uma rede canalizada e especificações das instalações da rede, citando a NBR 12188, segue em anexo a este relato o material através do arquivo: Anexo A NBR 12188 – Publicação Parcial São Paulo Oxigênio – Gases Medicinais.

2.)NBR6492/1994 Representação de Projetos de Arquitetura, segue em anexo a este relato através do arquivo: Anexo B – NBR-6492-Representação-de-projetos-de-arquitetura.

3.)Resolução RDC 50 – 21/02/2002, segue em anexo a este relato através do arquivo: Anexo C-Resolução-RDC nº50 de 21 de fevereiro de 2002 – Dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde e destacamos alguns trechos que entendo ser pertinente ao relato.

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico destinado ao planejamento, programação, elaboração, avaliação e aprovação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde, anexo a esta Resolução, a ser observado em todo território nacional, na área pública e privada compreendendo:

Anexos - REGULAMENTO TÉCNICO PARA PLANEJAMENTO, PROGRAMAÇÃO, ELABORAÇÃO E AVALIAÇÃO DE PROJETOS FÍSICOS DE ESTABELECIMENTOS ASSISTENCIAIS DE SAÚDE

Parte I Projetos de estabelecimentos Assistenciais de Saúde

1 – Elaboração de Projetos Físicos - Nos casos não descritos nesta resolução, são adotadas como complementares a seguinte norma:- NBR 6492 - Representação de projetos de arquitetura;

1.2.1.2.2. Hidráulica e Fluido-Mecânica

A. Escopo - Apresentação de memórias de cálculo e justificativa dos sistemas propostos.

1.2.2.1. Arquitetura

Deverão estar graficamente demonstrados: - em plantas, cortes e fachadas, com escalas não menores que 1:100, todos os ambientes com nomenclatura conforme listagem contida nessa Portaria, dimensões (medidas lineares e áreas internas dos compartimentos e espessura das paredes), locação de louças sanitárias e bancadas, posição dos leitos (quando houver), locação dos equipamentos não portáteis médico-hospitalares e de infraestrutura - caldeiras, subestação, locais de tratamento de RSS, etc. e quando na tabela de ambientes estiver especificado ADE. (vide capítulo 1 item6.2), indicações de cortes,

elevações, ampliações e detalhes, sempre com indicação clara dos respectivos materiais de execução e acabamento. Em se tratando de reforma e/ou ampliação e/ou conclusão, as plantas devem conter legenda indicando área a ser demolida, a ser construída e existente;
- Locação da edificação ou conjunto de edificações e seus acessos de pedestres e veículos;
- A proposta de cobertura em planta com todas as indicações pertinentes;
- Planta de situação do terreno em relação ao seu entorno urbano.
O projeto básico será constituído, além dos desenhos que representem tecnicamente a solução adotada, de relatório técnico descritivo que contenha:
- Memorial do projeto de arquitetura descrevendo as soluções adotadas pelo mesmo, onde se incluem, necessariamente, considerações sobre os fluxos internos e externos;
- Resumo da proposta assistencial, contendo listagem das atividades que irão ocorrer no interior do EAS (a partir da listagem de atividades dessa norma);
- Quadro de número de leitos discriminando: leitos de internação, leitos de observação e leitos de tratamento intensivo, conforme Terminologia Básica em Saúde do Ministério da Saúde;
- Especificação básica de materiais e equipamentos de infraestrutura (poderá estar indicado nas plantas de arquitetura) e quando solicitado, dos equipamentos médico-hospitalares;
- Descrição sucinta da solução adotada para o abastecimento de água potável e energia elétrica, e coleta e destinação de esgoto, resíduos sólidos e águas pluviais da edificação;
- No caso de instalações radiativas, o licenciamento é de acordo com a norma da CNEN NE 6.02.,
- Quando solicitado pelo contratante e, previsto em contrato, também a quantificação de materiais, equipamentos e serviços, e o orçamento da obra.
O Projeto Básico de Arquitetura-PBA (representação gráfica + relatório técnico) será a base para o desenvolvimento dos projetos complementares de engenharia (estrutura e instalações).
1.2.2.2.2. Hidráulica e Fluido-Mecânica
A. Escopo - A partir das diretrizes estabelecidas no estudo preliminar e baseado no anteprojeto básico arquitetônico, deverá ser elaborado o projeto básico de instalações hidráulicas e especiais, contendo quando aplicáveis:
- Proposição da entrada de água, da entrada de gás e ligações de esgoto e águas pluviais;
- Confirmação da necessidade de poço artesiano e sistema de tratamento de esgoto;
- Confirmação das necessidades de abastecimento e captação: de água para consumo e combate a incêndios; de esgotos pluviais; de gás combustível; de gases medicinais; de vácuo; de vapor;
- Confirmação dos tubos de queda para as prumadas devidamente pré-dimensionadas para a compreensão da solução adotada para águas pluviais.
- Confirmação do dimensionamento das centrais de gases medicinais, gás, vácuo e vapor, incluindo as redes e respectivos pontos de consumo;
- Confirmação do dimensionamento das centrais de tratamento ou suprimento de instalações especiais, como tratamento de água para diálise, tratamento de RSS, tratamento de esgoto, etc.

B. Produtos - Memorial descritivo definitivo, explicativo do projeto, com soluções adotadas e compatibilizadas com o projeto básico de arquitetura e as soluções adotadas nos projetos das áreas complementares.
1.6.1 - Parecer Técnico - Para a avaliação do PBA é feita uma análise por equipe multiprofissional e elaborado parecer técnico baseado na documentação apresentada, emitido por profissional (is) legalmente habilitado (s) pelo Sistema CREA/CONFEA, em obediência aos termos da Lei n.º 5.194, de 24/12/66. Este parecer deverá ser expedido pelo órgão responsável pela direção do Sistema Único de Saúde municipal ou estadual.
O parecer deverá descrever o objeto de análise e conter uma avaliação do projeto básico arquitetônico quanto a:
- Adequação do projeto arquitetônico às atividades propostas pelo EAS - verificação da pertinência do projeto físico apresentado com a proposta assistencial pretendida, por unidade funcional e conjunto do EAS, objetivando o cumprimento da assistência proposta;
- Funcionalidade do edifício - verificação dos fluxos de trabalho/materiais/insumos propostos no projeto físico, visando evitar problemas futuros de funcionamento e de controle de infecção (se for o caso) da

unidade e do EAS como um todo;
- Dimensionamento dos ambientes - verificação das áreas e dimensões lineares dos ambientes propostos em relação ao dimensionamento mínimo exigido por este regulamento, observando uma flexibilidade nos casos de reformas e adequações, desde que justificadas as diferenças e a não interferência no resultado final do procedimento a ser realizado;
- Instalações ordinárias e especiais - verificação da adequação dos pontos de instalações projetados em relação ao determinado por este regulamento, assim como das instalações de suporte ao funcionamento geral da unidade (ex.: sistema de ar condicionado adotado nas áreas críticas, sistema de fornecimento de energia geral e de emergência (transformadores e gerador de emergência), sistema de gases medicinais adotado, sistema de tratamento de esgoto, sistema de tratamento de RSS, quando for o caso e equipamentos de infraestrutura, tais como: elevadores, monta-cargas, caldeiras, visando evitar futuros problemas decorrentes da falta ou da inadequação dessas instalações;
- Especificação básica dos materiais - verificação da adequação dos materiais de acabamento propostos com as exigências normativas de uso por ambiente e conjunto do EAS, visando adequar os materiais empregados com os procedimentos a serem realizados.
O parecer deve ser conclusivo e conter a análise do PBA sobre cada um dos itens acima relacionados, identificando os problemas existentes (se houver) de forma descritiva e recomendando as alterações ou complementações a serem feitas, assim como conter a observação da necessidade de apreciação e aprovação do projeto pelos órgãos competentes do nível local para execução da obra.
No caso de obras públicas o parecer deve conter ainda a observação quanto à exigência de conclusão dos projetos de instalações e estruturas (Lei 8.666 em seus artigos 6º e 7º e Resolução CONFEA n.º 361/91), assim como sua apreciação e aprovação pelos órgãos competentes do nível local, quando couber, para realização do processo de licitação e consequente execução da obra.
Nota: As peças gráficas e descritivas do PBART analisado deverão possuir registro de identificação do parecer técnico emitido, com data, nome, assinatura e número do CREA-Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, do responsável pelo parecer.
1.6.2 - Procedimentos
Para edificações novas, sejam estabelecimentos completos ou partes a serem ampliadas, é obrigatória a aplicação total desta norma.
Para obras de reforma e adequações, quando esgotadas todas as possibilidades sem que existam condições de cumprimento integral desta norma, devem-se privilegiar os fluxos de trabalho/material/paciente, adotando-se a seguinte documentação complementar, que deverá ser analisada em conjunto com o projeto básico de arquitetura':
1 - Planta baixa com "layout" dos equipamentos não portáteis (quando houver) e mobiliário principal, com as devidas dimensões consignadas ou representadas em escala;
2 - Declaração do projetista e do responsável pelo EAS de que o projeto proposto atende parcialmente as normas vigentes para o desenvolvimento das atividades assistenciais e de apoio previstas, relacionando as ressalvas que não serão atendidas e o modo como estão sendo supridas no projeto em análise.
Procedimento igual ao das reformas deve ser seguido quando se tratar da adoção de uma nova tecnologia não abordada pela norma, diferente das usuais, como por exemplo, lavanderias do tipo "túnel" e outros.
Em todos os casos, os projetos deverão ser acompanhados de relatório técnico conforme explanado no item 1.2.2.1 do item Elaboração de projetos físicos desta norma.
Caberá a gerência do EAS a guarda dos projetos aprovados, mantendo-os disponíveis para consulta por ocasião das vistorias ou fiscalizações.
A direção do EAS deverá comunicar aos órgãos de inspeção para que seja avaliada segundo as normas vigentes, modificações na estrutura física que impliquem mudanças de fluxos ou alteração substancial de layout ou incorporação de nova atividade.
A área técnica competente poderá solicitar os projetos complementares de estruturas e instalações ordinárias e especiais, conforme dispõe os itens 1.2.1.3 (climatização) e 1.2.2.2. (instalação) do capítulo - Elaboração de Projetos Físicos, quando couber.
7.3.3.1. Oxigênio medicinal (FO)
Utilizado para fins terapêuticos, existem três tipos de sistemas de abastecimento de oxigênio medicinal: por cilindros transportáveis, por centrais de reservação e por usinas concentradoras.

SISTEMAS DE ABASTECIMENTO - Além das orientações de caráter geral contidas no item 7.3.3, deverão ser observadas as seguintes orientações específicas:
a) Centrais de suprimento com cilindros: Contêm oxigênio no estado gasoso mantido em alta pressão. Devem ser duas baterias de cilindros sendo um de reserva, que fornecem o gás à rede de distribuição sem interrupção. A capacidade da central deve ser dimensionada de acordo com o fator de utilização previsto e a frequência do fornecimento, sendo no mínimo igual ao consumo normal de dois dias, a não ser nos casos de fornecimento comprovado mais frequente ou mais dilatado.
b) Centrais de suprimento com tanque criogênico: Contêm o oxigênio no estado líquido que é convertido para o estado gasoso através de um sistema vaporizador. Esse tipo de instalação tem uma central de cilindros como reserva para atender a possíveis emergências, com um mínimo de dois cilindros, e ambos dimensionados de acordo com o fator de utilização proposto e a frequência do fornecimento.
c) Usinas concentradoras: O terceiro sistema é constituído de máquinas acionadas por energia elétrica que obtêm o oxigênio medicinal a no mínimo 92%, a partir do ar atmosférico através de peneiras moleculares, necessitando de um outro tipo de sistema como reserva.
7.3.3.2. Ar comprimido (FA)
SISTEMAS DE ABASTECIMENTO - São três os tipos de ar comprimido no EAS, que podem ser atendidos de forma descentralizada, através de equipamentos colocados junto ao ponto de utilização, ou de forma centralizada, através de equipamento central. São eles:
a) Ar comprimido industrial: Utilizado para limpeza e acionamento de equipamentos. É gerado por compressor convencional.
b) Ar comprimido medicinal: Utilizado para fins terapêuticos. Deve ser isento de óleo e de água, desodorizado em filtros especiais e gerado por compressor com selo d'água, de membrana ou de pistão com lubrificação a seco. No caso de utilização de compressores lubrificados a óleo, é necessário um sistema de tratamento para a retirada do óleo e de odores do ar comprimido.
A central de suprimento deve conter no mínimo, um compressor e um suprimento reserva com outro(s) compressor(es), equivalente ao primeiro, ou cilindros.
No caso de central com suprimento reserva de compressor(es), cada compressor deve ter capacidade de 100% do consumo máximo provável com possibilidade de funcionar automaticamente ou manualmente, de forma alternada ou em paralelo, em caso de emergência. Pressupõe, portanto, a existência de suprimento de energia elétrica de emergência. No caso de central de suprimento reserva de cilindros, devem ser instalados, no mínimo, dois cilindros, e seu dimensionamento é função do consumo e frequência do fornecimento.
A sucção dos compressores de ar medicinal deve estar localizada do lado de fora da edificação, captando ar atmosférico livre de qualquer contaminação proveniente de sistemas de exaustão, tais como fornos, motores de combustão, descargas de vácuo hospitalar, remoção de resíduos sólidos, etc. O ponto de captação de ar deve estar localizado a uma distância mínima de 3,0m de qualquer porta, janela, entrada de edificação ou outro ponto de acesso. O ponto de captação de ar deve também, estar localizado a uma distância mínima de 16,0m de qualquer exaustão de ventilação, descarga de bomba de vácuo ou exaustão de banheiro mantendo ainda uma distância de 6,0m acima do solo. A extremidade do local de entrada de ar deve ser protegida por tela e voltada para baixo.
Um dispositivo automático deve ser instalado de forma a evitar o fluxo reverso através dos compressores fora de serviço.
A central de suprimento com compressores de ar deve possuir filtros ou dispositivos de purificação, ou ambos quando necessário, para produzir o ar medicinal com os seguintes limites máximos poluentes toleráveis: - N2: Balanço - O2: 20,9% - CO: 5 ppm máximo; - CO2: 350 ppm máximo; - SO2: 0,016 ppm máximo; - NOx: 0,0255 ppm máximo; - Óleos e partículas sólidas: 0,1 mg/m³; - Ponto de orvalho: - 40º C, referido a pressão atmosférica.
c) Ar comprimido sintético: É obtido a partir da mistura de oxigênio (21%) e nitrogênio líquido (79%). Também utilizado para fins terapêuticos como o ar comprimido medicinal.
A central com suprimento especial de mistura para suprimento de ar comprimido sintético deve possuir fontes de oxigênio e nitrogênio com especificações de pureza compatíveis para uso medicinal. A fonte de oxigênio pode ser a mesma que é utilizada para suprimento de oxigênio medicinal. Deve possuir um suprimento reserva.

O dispositivo especial de mistura deve possuir sistema de análise contínua do ar comprimido sintético produzido, bem como intertravamento com corte automático do suprimento de ar comprimido medicinal para o EAS, quando a especificação do mesmo não for atendida.
O dispositivo especial de mistura deve ser projetado e construído segundo o conceito "fail-safe" (falha segura), de modo que a falha eventual de qualquer dispositivo de controle bloqueie a operação do equipamento, não permitindo que o mesmo forneça o produto (ar comprimido sintético) fora de especificação.
O dispositivo especial de mistura deve operar automaticamente, produzindo ar comprimido sintético com a especificação requerida, em qualquer condição de demanda do EAS.
7.3.3.3. Óxido Nitroso (FN)
Utilizado em procedimentos anestésicos, o sistema de abastecimento pode ser centralizado ou descentralizado, seguindo-se as orientações do item 7.3.3.
7.3.4. Vácuo (FV)
SISTEMAS DE ABASTECIMENTO São dois os sistemas independentes de vácuo no EAS:
a) Vácuo clínico: Utilizado em procedimentos terapêuticos, deve ser do tipo seco, isto é, o material é coletado junto do paciente.
b) Vácuo de limpeza: Utilizado para fins não terapêuticos.
Ambos os sistemas, em função do consumo, podem ser atendidos de forma descentralizada, por meio de equipamentos colocados junto ao ponto de utilização, ou de forma centralizada, através de equipamento central.
No que se refere ao vácuo clínico, o sistema central deve ser operado por, no mínimo, duas bombas, com capacidades equivalentes. Cada bomba deve ter capacidade de 100% do consumo máximo provável, com possibilidade de funcionar alternadamente ou em paralelo em caso de emergência.
No caso de um sistema com duas bombas ou mais a capacidade destas deve ser tal que 100% do consumo máximo provável possa ser mantido por uma bomba reserva.
Um reservatório de vácuo deve ser previsto em todos os sistemas de vácuo hospitalar, a fim de que as bombas não tenham de operar continuamente sob baixa demanda.
Somente pode ser utilizado o sistema de vácuo clínico com coleta do produto aspirado em recipiente junto ao ponto de utilização.
Deve ser previsto um sistema de alarme de emergência por sinal luminoso e sonoro, alertando a queda do sistema de vácuo, abaixo de 26,64 kPa (200 mm Hg).
Cada posto de utilização de vácuo deve ser equipado com uma válvula autovedante, e rotulado legivelmente com o nome ou abreviatura, símbolo e cores para identificação.
Devem ser instalados em paralelo dois filtros bacteriológicos à montante do reservatório de vácuo exceto nos casos de sistemas de vácuo providos de outros sistemas de desinfecção do gás aspirado na rede e a ser exaurido.
Cada filtro deve ter uma capacidade de retenção de partículas acima de 0,1m m. Sua montagem deve ser feita de modo que a troca dos mesmos seja feita de maneira simples e segura.
A utilização do "sistema Venturi" para geração de vácuo só é permitida quando acoplada a um sistema de filtro que impeça a contaminação do ambiente.
A descarga da central de vácuo deve ser obrigatoriamente dirigida para o exterior do prédio, com o terminal voltado para baixo, devidamente telado, preferivelmente acima do telhado da central de vácuo e das construções vizinhas e localizado a uma distância mínima de 3,0m de qualquer porta, janela, entrada de ar ou abertura do edifício.
Uma placa de sinalização de atenção e risco deve ser adequadamente colocada próxima ao ponto de descarga do vácuo.
7.4 - CONSUMO DE OXIGÊNIO, AR COMPRIMIDO, VÁCUO E ÓXIDO NITROSO
Número de Postos por Local de Utilização: (indicados em tabela específica)
4.)LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro - Agrônomo, e dá outras providências.
Seção IV - Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obra, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
Art. 9º- As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.
5.)RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
RESOLVE:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS

ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:
I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

PARECER
- De acordo com a Lei 5194/66 –
Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.
- De acordo com o Decreto nº 218/1973-
descrimina as atividades das diferentes modalidades e no:
**Art. 7º Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.*
** Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.*
- De acordo com Resolução RDC 50 – 21/02/2002, destacamos pontos que julgo importantes para o entendimento do voto que segue: Anexos - REGULAMENTO TÉCNICO PARA PLANEJAMENTO, PROGRAMAÇÃO, ELABORAÇÃO E AVALIAÇÃO DE PROJETOS FÍSICOS DE ESTABELECIMENTOS ASSISTENCIAIS DE SAÚDE, Parte I Projetos de estabelecimentos Assistenciais de Saúde: 1 – Elaboração de Projetos Físicos - Nos casos não descritos nesta resolução, são adotadas como complementares a seguinte norma:- NBR 6492 - Representação de projetos de arquitetura; O Projeto Básico de Arquitetura-PBA (representação gráfica + relatório técnico) será a base para o desenvolvimento dos projetos complementares de engenharia (estrutura e instalações).
1.2.2.2.2. Hidráulica e Fluido-Mecânica - A. Escopo - A partir das diretrizes estabelecidas no estudo preliminar e baseado no anteprojeto básico arquitetônico, deverá ser elaborado o projeto básico de instalações hidráulicas e especiais, contendo quando aplicáveis: - Confirmação do dimensionamento das centrais de gases medicinais, gás, vácuo e vapor, incluindo as redes e respectivos pontos de consumo; B. Produtos - Memorial descritivo definitivo, explicativo do projeto, com soluções adotadas e compatibilizadas com o projeto básico de arquitetura e as soluções adotadas nos projetos das áreas complementares.
1.6.1 - Parecer Técnico Para a avaliação do PBA é feita uma análise por equipe multiprofissional e elaborado parecer técnico baseado na documentação apresentada, emitido por profissional (is) legalmente habilitado (s) pelo Sistema CREA/CONFEA, em obediência aos termos da Lei n.º 5.194, de 24/12/66. Este parecer deverá ser expedido pelo órgão responsável pela direção do Sistema Único de Saúde municipal ou estadual. Instalações ordinárias e especiais - verificação da adequação dos pontos de instalações projetados em relação ao determinado por este regulamento, assim como das instalações de suporte ao

funcionamento geral da unidade (ex.: sistema de ar condicionado adotado nas áreas críticas, sistema de fornecimento de energia geral e de emergência (transformadores e gerador de emergência), sistema de gases medicinais adotado, sistema de tratamento de esgoto, sistema de tratamento de RSS, quando for o caso e equipamentos de infraestrutura, tais como: elevadores, monta-cargas, caldeiras, visando evitar futuros problemas decorrentes da falta ou da inadequação dessas instalações;
1.6.2 – Procedimentos Para edificações novas, sejam estabelecimentos completos ou partes a serem ampliadas, é obrigatória a aplicação total desta norma. Para obras de reforma e adequações, quando esgotadas todas as possibilidades sem que existam condições de cumprimento integral desta norma, devem-se privilegiar os fluxos de trabalho/material/paciente, adotando-se a seguinte documentação complementar, que deverá ser analisada em conjunto com o projeto básico de arquitetura': 2 - Declaração do projetista e do responsável pelo EAS de que o projeto proposto atende parcialmente as normas vigentes para o desenvolvimento das atividades assistenciais e de apoio previstas, relacionando as ressalvas que não serão atendidas e o modo como estão sendo supridas no projeto em análise.
A área técnica competente poderá solicitar os projetos complementares de estruturas e instalações ordinárias e especiais, conforme dispõe os itens 1.2.1.3 (climatização) e 1.2.2.2. (instalação) do capítulo - Elaboração de Projetos Físicos, quando couber: 7.3.3.1. Oxigênio medicinal (FO), 7.3.3.2. Ar comprimido (FA); 7.3.3.3. Óxido Nitroso (FN); 7.3.4. Vácuo (FV): a) Vácuo clínico, b) Vácuo de limpeza.

VOTO

A atribuição profissional decorre do reconhecimento de competência e habilidades obtidas a partir da formação profissional através de cursos regulares, bem como a atuação profissional é função das competências adquiridas na formação do profissional, portanto para as atividades mencionadas, sistemas de oxigênio, vácuo clínico, óxido nitroso e ar comprimido, desde os equipamentos da central destes gases, suas tubulações e pontos reguladores terminais o entendimento é que de acordo com a Resolução 218/1973, não cabe ao Engenheiro Civil, cabendo a este "O Projeto Básico de Arquitetura-PBA (representação gráfica + relatório técnico) será a base para o desenvolvimento dos projetos complementares de engenharia (estrutura e instalações)."
Qualquer entendimento diferente destes temos de analisar o disposto na Lei 5194/66 – Art. 10 e Resolução 218/1973 que destaca no Art. 25 - a existência de formação que possa levar ao entendimento de competências adquiridas na formação do profissional, acrescidas em curso de pós-graduação.
Entendo que necessário o envio deste processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM para a verificação da atribuição: responsável pela elaboração de projeto de instalações de GASES MEDICINAIS e ESPECIAIS (sistemas de oxigênio, vácuo clínico, óxido nitroso e ar comprimido, desde os equipamentos da central destes gases, suas tubulações e pontos reguladores terminais; se é cabida ao Engenheiro Mecânico?

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
71	**C-523/2020** *DANIELLE COIMBRA MOREIRA* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DUTRA SILVA

Proposta

HISTÓRICO

Engenheira Ambiental Danielle Coimbra Moreira, detentora das atribuições do artigo 2º da Resolução 447 de 22 de setembro de 2000, do CONFEA, questiona se pode emitir ART para laudo de auditoria ambiental para identificação de supressão de vegetação nativa, através de análise de imagens de satélite e SIG, seguindo os critérios estabelecidos pelo Informe Técnico 02 da ANP para o Renovabio. PARECER

A presente análise baseou-se nos seguintes dispositivos: lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. Resolução Confea nº 218/73, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Resolução Confea nº 447/2000, que dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais. Lei nº 5.194/66: Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais; (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Resolução Confea nº 218/73: Destacamos o artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea, que discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia e Agronomia em nível superior. Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Resolução Confea nº 447/2000: Destacamos o artigo 2º da Resolução Confea nº 447/2000, que dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais. Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros

ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.
II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 46.
II.2 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 10, 45 e 48.
II.3 – Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos os artigos 3º e o artigo 4º do anexo II e § 1º do artigo 7º.
Do exposto, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para apreciar e julgar o pedido de acréscimo de atribuições da Res. 447/2000 do Confea.

VOTO
Considerando o processo em tela, VOTO pelo deferimento do pedido da Eng. Ambiental Danielle Coimbra Moreira

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
72	**C-558/2020** *NATHALIA LIOTI FERNANDES* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

HISTÓRICO:

Em 16 de outubro de 2020, a profissional Engenheira Ambiental Nathalia Lioti Fernandes, Registrada neste regional sob o Nº 5069880205, detentora das atribuições do artigo 2º da Resolução 447/2000 do Confea solicita através de e-mail encaminhado à ouvidoria o seguinte questionamento às fls 02: "Em continuidade ao protocolo mencionado, gostaria de esclarecer alguns pontos referente a responsabilidade técnica do EIV. A RESOLUÇÃO Nº 447/2000 do CONFEA prevê em seu artigo 2º: Compete ao Engenheiro Ambiental o desempenho das atividades de 1 a 14 do artigo 1º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos. Gostaria de um esclarecimento quanto a referência de ordenamento ambiental. Tratando-se de um estudo multidisciplinar, o que caracteriza qual deles pode ser ou não responsável técnico pela coordenação/supervisão de tal estudo? Qual é a área específica para que o profissional possa ser responsável pela coordenação de um EIV? o EIV não se caracteriza como um estudo de ordenamento ambiental? Neste caso o Eng. Ambiental não pode ser responsável técnico pela coordenação de tal estudo? Obrigada." (extraído na íntegra)

DISPOSITIVOS LEGAIS:

1) a Lei Federal 5194/66

"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere".
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e

decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

2) Resolução 447/2000 do Confea
"Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental."

3) Resolução 218/1973 do Confea
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
(...)
Atividade 18 - Execução de desenho técnico".
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade."

PARECER:
Considerando:
1)Que o estudo de impacto de vizinhança (EIV) é instrumento de política urbana exigido pelos municípios para a implantação de empreendimentos classificados como geradores de impacto de vizinhança de acordo com dimensões, localização e natureza da atividade. O Estudo de impacto de vizinhança – EIV – contribui para que seja possível existir a garantia da qualidade social e ambiental nas cidades ao identificar impactos ao entorno e propor medidas compensatórias e mitigadoras. O EIV compõe, junto de outros instrumentos, exigências para viabilidade ambiental, alternativas de localidades e licenças ambientais importantes requeridas por órgãos fiscalizadores.

2)O estudo de impacto de vizinhança é geralmente elaborado por equipe multidisciplinar, composta notadamente por engenheiros civis e ambientais, geógrafos, urbanistas entre outros profissionais que atuam na área ambiental que são devidamente habilitados e responsáveis pelas informações, resultados e conclusões apresentadas.

3)Que as atividades 1 a 14 e 18 do artigo 1º da Resolução 218/1973 do Confea, em especial, ao preconizado no artigo 2º da Resolução 447/2000 do Confea, no que diz respeito a "administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos."

VOTO:

Por informar que os Engenheiros Ambientais podem responsabilizarem-se tecnicamente pelo Estudo de Impacto de Vizinhança no âmbito de suas atribuições, gerenciando e ou compondo equipes multidisciplinares.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
73	**C-562/2020** *SAFIRI RUIZ SANFELISSE* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

HISTÓRICO:

Em 01 de outubro de 2020, a profissional Engenheira Ambiental Safiri Ruiz Sanfelisse, Registrada neste regional sob o Nº 5069306583, detentora das atribuições do artigo 2º da Resolução 447/2000 do Confea solicita através de e-mail encaminhado à ouvidoria um posicionamento sobre a questão por ela apontada às fls 02: "Sou Engenheira Ambiental e tenho vários projetos em curso na Prefeirura Municipal de Campinas, porém está me causando sérios problemas profissionais, visto que estão alegando que não posso assinar projetos de Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV), que essa atribuição só é pertinente aos Eng. Civis e Arquitetos, o que não faz o menor sentido, pois o Ministério Público aceita que o Engenheiro Ambiental assine o referido estudo. Gostaria de saber se o CREA pode se posicionar favoravelmente e emitir uma certidão informando que como Engenheira Ambiental sou apta a assinar o referido Estudo de Impacto de Vizinhança, e se posso retirar esse documento no CREA. A presente solicitação se faz necessária visto que o Estudo de Impacto de Vizinhança, em sua quase totalidade, trata-se de impactos e suas mitigações, estudos esses que estão 100% relacionados ao seguimento ambiental, portanto dentro da grade dos serviços prestados pelos engenheiros ambientais." (extraído na íntegra), por isso alguns erros de grafia e concordância.

DISPOSITIVOS LEGAIS:

1) a Lei Federal 5194/66

"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere".
(...)

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

2) Resolução 447/2000 do Confea
"Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental."

3) Resolução 218/1973 do Confea
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
(...)
Atividade 18 - Execução de desenho técnico".
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade."

PARECER:
Considerando que:
1)O estudo de impacto de vizinhança (EIV) é instrumento de política urbana exigido pelos municípios para a implantação de empreendimentos classificados como geradores de impacto de vizinhança de acordo com dimensões, localização e natureza da atividade. O Estudo de impacto de vizinhança – EIV – contribui para que seja possível existir a garantia da qualidade social e ambiental nas cidades ao identificar impactos ao entorno e propor medidas compensatórias e mitigadoras. O EIV compõe, junto de outros instrumentos, exigências para viabilidade ambiental, alternativas de localidades e licenças ambientais importantes requeridas por órgãos fiscalizadores.

2)O estudo de impacto de vizinhança é geralmente elaborado por equipe multidisciplinar, composta notadamente por engenheiros civis e ambientais, geógrafos, urbanistas entre outros profissionais que

atuam na área ambiental que são devidamente habilitados e responsáveis pelas informações, resultados e conclusões apresentadas.

3)Que as atividades 1 a 14 e 18 do artigo 1º da Resolução 218/1973 do Confea, em especial, ao preconizado no artigo 2º da Resolução 447/2000 do Confea, no que diz respeito a "administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos."

VOTO:

Por informar que os Engenheiros Ambientais podem responsabilizarem-se tecnicamente pelo Estudo de Impacto de Vizinhança no âmbito de suas atribuições, gerenciando e ou compondo equipes multidisciplinares.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
74	**C-566/2020** *FELLIPE JOSE DE MORAES* ***Relator*** RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Proposta

I. Histórico

O Eng. Amb. Fellipe José de Moraes detentor das atribuições da Resolução Confea n°447/2000 – art. 2°, Lei Federal n° 5.194/66 – art. 7°, encaminha o seguinte questionamento: "estou em dúvida em relação ao tipo de serviço que posso assinar e gerar ART. Não encontrei no site, analisei todas as leis e resoluções e gostaria de solicitar as atribuições que possuo, pois, aquelas atribuições da lei (1 a 14 e 18) são muito genéricas e gostaria de saber se posso assinar determinados serviços como projeto de estações de tratamento de água de acordo com minha grade curricular, se posso assinar levantamento florístico, se posso elaborar plano de recuperação de áreas degradadas, etc. Pelo CREANET não é possível encontrar esse tipo de informação específica para o meu caso, só encontro as áreas de atuação, mas não sei se sou apto para assinar qualquer tipo de serviço relacionado a meio ambiente, saneamento, etc. Com isso gostaria de obter uma lista com todas as áreas de atuação, sub área, obra/serviço e complemento de cada tipo de serviço que tenho especificamente conforme minha grade curricular."

II. Legislação

II.1 - Lei Federal nº 5.194/66:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

(...)

"Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados."

(...)

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional."

II.2 - Resolução nº 218/73, do Confea:

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade."

II.4 – Resolução n° 447/2000:
"Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.
Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade."

II.5 – Resolução n° 1.073/2016:
"Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.
§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.
§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.
§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.
§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.
§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto

fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.
§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.
§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.
Art. 8º Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade.
Parágrafo único. A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.
Art. 9° O Crea deverá anotar as características da formação do profissional, com a correspondente atribuição inicial de título, atividades e campos de atuação para o exercício profissional, levando em consideração as disposições dos artigos anteriores."

Parecer
1) Considerando a Portaria Ministerial nº 1693 de 1994 do Ministério da Educação que criou a área de Engenharia Ambiental, conforme o disposto no parágrafo 1º do artigo 6º da resolução nº 48/76-CFE definiu também como matérias de formação as concernentes à biologia, geologia, climatologia, hidrologia, ecologia geral e aplicada, hidráulica, cartografia, recursos naturais, poluição ambiental, impactos ambientais, sistemas de tratamento de água e resíduos, legislação e direito ambiental, saúde ambiental, planejamento ambiental (grifo nosso) e sistemas hidráulicos e sanitários.

2) Considerando os Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura do Ministério da Educação – MEC (versão 2010, página 35), abaixo transcritos:

PERFIL DO EGRESSO
O Bacharel em Engenharia Ambiental e Sanitária ou Engenheiro Ambiental e Sanitarista atua no planejamento, na gestão ambiental e na tecnologia sanitária e ambiental. Em sua atividade, projeta e acompanha a execução de infraestruturas, instalações operacionais e serviços de: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas e urbanização. Avalia e analisa os impactos ambientais de empreendimentos nos ecossistemas naturais e propõe ações de preservação, conservação e recuperação do meio ambiente (grifo nosso). Coordena e supervisiona equipes de trabalho, realiza pesquisa científica e tecnológica e estudos de viabilidade técnico-econômica; executa e fiscaliza obras e serviços técnicos; efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em sua atuação, considera a ética, a segurança, a legislação e os impactos socioambientais.

TEMAS ABORDADOS NA FORMAÇÃO
Ecologia e Microbiologia; Meteorologia e Climatologia; Geologia; Pedologia; Cartografia e Fotogrametria; Informática; Geoprocessamento; Mecânica dos Fluidos; Gestão Ambiental; Planejamento Ambiental; Hidrologia; Hidráulica Ambiental e Recursos Hídricos; Poluição Ambiental; Avaliação de Impactos e Riscos Ambientais; Saneamento Ambiental; Saúde Ambiental; Caracterização e Tratamento de Resíduos Sólidos, Líquidos e Gasosos; Irrigação e Drenagem; Economia dos Recursos Hídricos; Direito Ambiental; Ciência dos Materiais; Modelagem Ambiental; Análise e Simulação de Sistemas Ambientais; Matemática; Física; Química; Ética e Meio Ambiente; Ergonomia e Segurança do Trabalho; Relações Ciência, Tecnologia e Sociedade (CTS).

AMBIENTES DE ATUAÇÃO
O Engenheiro Ambiental e Sanitarista atua em empresas de tecnologia ambiental; em órgãos públicos e empresas de construção de obras de infraestrutura hidráulica e de saneamento; em empresas e

laboratórios de pesquisa científica e tecnológica. Também pode atuar de forma autônoma, em empresa própria ou prestando consultoria.

Considerando que os Cursos de Engenharia Ambiental são diversos e oferecem diferentes grades curriculares, conduzindo a egressos com diferentes perfis profissiográficos.

Voto
I – Por solicitar ao requerente que anexe a este processo a sua grade curricular, bem como os conteúdos programáticos das disciplinas cursadas e que envie novamente a esta especializada para parecer final.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
75	**C-589/2021**	*FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

Histórico

Esclarecimento referente a solicitação de manifestação e posicionamento do CREA/SP, frente ao pedido de impugnação de Edital apresentado pelo CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

1.Da análise do edital de contratação de empresa por parte da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE (Governo do Estado de São Paulo):

1.1 No edital de licitação em questão, modalidade TOMADA DE PREÇOS FDE n° 69/00077/21/02, processo nº 69/00077/21/02, referente a execução de "SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA PARA EE DIOGENES RIBEIRO DE LIMA – RUA ANTONIO MOURA ROLIM, Nº 97 – CENTRO – RIBEIRA-APIAI-SP."
1.2No edital é exigido para a Qualificação técnica, registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, conforme o caso, da região da sua sede.

Parecer

A presente análise se baseou-se nos seguintes dispositivos vigentes:

•Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
•Decreto Federal n° 23.569, de 11 de novembro de 1930, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor;
•Resolução nº 218 do CONFEA, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
•Decisão Normativa nº 104, de 29 de outubro de 2014, que altera o Quadro Anexo da Decisão Normativa nº 47, de 16 de dezembro de 1992, que dispõe sobre as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, as competências para executá-las e dá outras providências;
•Referências Curriculares – Ministério da Educação.

Quanto a manifestação solicitada ao CREA-SP

Que, cabe a cada Conselho Profissional a concessão e fiscalização das Atribuições e Atividades Profissionais, regulamentadas em Lei, bem como a emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT a quem de direito. Ao contratante, o CRITÉRIO E RIGOR, em consonância com a Lei de Licitações, a contratação de empresas e profissionais aptos e com as devidas atribuições para atuarem no serviço objeto da licitação, assim como na análise das referidas CAT's apresentadas.

Que, no caso em tela, a FDE conta com corpo técnico com a capacitação necessária para, a luz da legislação, definir quais os profissionais aptos para comporem o rol de responsáveis técnicos necessários a consecução dos serviços objeto do certame licitatório.

Que, do memorial descritivo e planilha orçamentária do objeto da licitação, constam serviços de demolição

de elementos construtivos os quais possuem interface com a estrutura da edificação devendo ser escopo da responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado da engenharia civil.

Também faz parte do escopo técnico deste certame a "Demolição geral da cozinha existente" a qual demanda uma multidisciplinaridade de conhecimentos técnicos os quais estão inseridos dentre os pertencentes ao profissional da Engenharia Civil que possui a formação técnica necessária visando a harmonização destas atividades de forma a não propiciar riscos na consecução do objeto.

Não obstante ao acima exposto, também compõem o escopo previsto, serviços de instalações elétricas incluindo, também, serviços na entrada de energia tendo, por óbvio, a necessidade de um profissional da engenharia. Esta análise será apresentada pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE deste Conselho a qual também se debruçou sobre a questão.

Voto

Isto posto e, em atendimento ao consulente, entendemos que, tendo em vista a complexidade dos serviços de engenharia constantes do escopo licitado CONCLUI-SE que compete EXCLUSIVAMENTE ao Engenheiro Civil, devidamente habilitado no sistema CONFEA/CREA, detentor das atribuições profissionais do Decreto Federal 23.569 ou da Resolução CONFEA nº 218/73 a responsabilidade técnica pelas atividades acima citadas na área da construção civil.

Por se tratar de assunto de urgência o presente relato será apreciado AD REFERENDUM da CEEC na Reunião Ordinária de 15/09/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
76	**C-688/2020** *JOSÉ LUÍS DATILO* ***Relator*** FERNANDO PEDRO ROSA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se o presente processo de consulta técnica requerida pelo profissional Engenheiro Civil José Luiz Datilo, junto a este Conselho fazendo o seguinte questionamento em relação as atribuições profissionais relativas:

"Sou responsável técnico da empresa Messina Engenharia e possuidor de CATs (Certidão de Acervo Técnico), de responsabilidade técnica e gerenciamento de obras (Vide CATs em anexo) com interesse em particular em licitações e que se pede comprovação por meio de CATs de execução, pergunto se há restrições." (texto transcrito do original)

Consta no processo, Atestado de Capacidade Técnica expedido pela Prefeitura Municipal de Marilia e a Certidão de Acervo Técnico – CAT expedida por este Conselho (fls. 05 à 09), onde apresenta as CATs, BRU-00516 / MAR-00148 / MAR-00691 e MAR-00657, todas com função de responsável técnico pelo GERENCIAMENTO das obras.

Quanto ao solicitante José Luiz Datilo se encontra registrado neste Conselho sob o nº 0601250319 com o título profissional de Engenheiro Civil, detentor de atribuições profissionais do artigo 7°, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

A presente análise baseou-se nos seguintes dispositivos:

1.1. Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiros, Arquiteto, e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 6º, 7°, 8°, 33° e 46°.

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades

discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.
(...)
Art. 33. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.
(...)
Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

1.2. Resolução n° 218 do CONFEA, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia da qual destacamos os artigos 1º e 7°.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

1.3. Resolução n° 1010 do CONFEA, de 22 de agosto de 2005, que dispõe sobre a regulamentação das atribuições de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema CONFEA/CREA, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

1.4. Resolução nº 1.002 do CONFEA, de 26 de novembro de 2002, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 1º, 2°, 3°, 9°, 10°, 13°e 14°.
Artigo 1º O Código de Ética Profissional enuncia os fundamentos éticos e as condutas necessárias à boa e

honesta prática das profissões da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e relaciona direitos e deveres correlatos de seus profissionais.
Artigo 2º Os preceitos deste Código de Ética Profissional têm alcance sobre os profissionais em geral, quaisquer que sejam seus níveis de formação, modalidades ou especializações.
Artigo 3º As modalidades e especializações profissionais poderão estabelecer, em consonância com este Código de Ética Profissional, preceitos próprios de conduta atinentes às suas peculiaridades e especificidades.

DOS DEVERES
Artigo 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
II) ante a profissão:
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

DAS CONDUTAS VEDADAS
Artigo 10. No exercício da profissão são condutas vedadas ao profissional:
II) ante a profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;

DA INFRAÇÃO ÉTICA
Artigo 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.
Artigo 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar.

1.5. Referências Nacionais dos Cursos de Engenharia – Ministério da Educação.
PERFIL DO EGRESSO
O Engenheiro Civil é um profissional de formação generalista, que atua na concepção, planejamento, projeto, construção, operação e manutenção de edificações e de infraestruturas. Suas atividades incluem: supervisão, coordenação e orientação técnicas; estudo, planejamento, projeto e especificação; estudo de viabilidade técnico-econômica; assistência, assessoria e consultoria; direção, execução e fiscalização de obra e serviço técnico; vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico. Pode desempenhar cargos e funções técnicas, elaborar orçamentos e cuidar de padronização, mensuração e controle de qualidade. Pode coordenar equipes de instalação, montagem, operação, reparo e manutenção. Executa desenho técnico e se responsabilizar por análise, experimentação, ensaio, divulgação e produção técnica especializada. Coordena e supervisiona equipes de trabalho, realiza estudos de viabilidade técnico-econômica, executa e fiscaliza obras e serviços técnicos; e efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em suas atividades, considera a ética, a segurança, a legislação e os impactos ambientais.

TEMAS ABORDADOS NA FORMAÇÃO
Atendidos os conteúdos do núcleo básico da Engenharia, os conteúdos profissionalizantes do curso são: Mecânica; Legislação Saúde e Segurança do Trabalho; Hidráulica e Hidrologia; Sistemas Estruturais; Geotecnia; Computação Gráfica; Mecânica dos Sólidos; Sistemas de Abastecimento de Água; Obras de Construção Civil; Desenho Técnico; Eletricidade; Meio Ambiente; Processos de Gestão; Coleta e Tratamento de Águas e Resíduos; Sistemas de Transportes; Geologia; Materiais de Construção Civil; Topografia; Barragens e Obras de Terra; Projetos de Edificações; Obras Hidráulicas.

ÁREAS DE ATUAÇÃO
O Engenheiro Civil é habilitado para trabalhar em empresas de construção civil e em obras de infraestrutura de barragens, de transporte e de saneamento; em obras ambientais e hidráulicas; em serviço público e

privado, em instituições de ensino e de pesquisa; em serviços autônomos

LEGISLAÇÃO PERTINENTE
Lei 5.194/66. Resolução CNE/CES 11/2002.

PARECER
Considerando a solicitação do interessado (fl. 02);
Considerando as CATs apresentadas (fls 04 a 09) com atividade de Gerenciamento;
Considerando o requerimento (fl. 03) do interessado com o objetivo de participar em licitações que exigem comprovação de atividade de execução, conforme Resolução n° 218 do CONFEA (Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico);
Considerando a Lei n° 5194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiros, Arquiteto, e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências;
Considerando a Resolução nº 1.002 do CONFEA, de 26 de novembro de 2002, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências;
Considerando a Resolução n° 1010 do CONFEA, de 22 de agosto de 2005, que dispõe sobre a regulamentação das atribuições de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema CONFEA/CREA, para efeito de fiscalização do exercício profissional.
Considerando o critério de isonomia perante as Leis e resoluções que regem este Conselho.

VOTO
Por informar ao consulente que as atividades constadas em CATs (Gerenciamento) deverão ser respeitadas em sua íntegra, não havendo o entendimento para alteração do Nível de Atuação/Atividade para execução de obra e serviço técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

III . III - OUTROS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
77	**C-632/2020** *CRE-SP (ONIVALDO BILAC)* ***Relator*** SIMONE CRISTINA CALDATO DA SILVA

Proposta

1.Caracterização do processo:

Interessado: ENG. CIVIL ONIVALDO BILAC.

Solicitação: Trata-se de consulta protocolada pelo Eng. Civil Onivaldo Bilac, com atribuições do art. 7º da Resolução nº 218/73 do Confea questiona se pode realizar laudo de descaracterização parcial de área rural que será enviado ao INCRA para fins de desmembramento.

2.Resumo da tramitação do processo:

•08/11/2020 - solicitação on-line, dados do protocolo n. 119553 (folha 02);
•08/12/2020 – recebimento de consulta técnica, abertura do processo C-632/2020 -encaminhamento do processo para Câmara Especializada de Engenharia de Civil (CEEC) (folha 04);
•12/02/2021 – encaminhamento do processo ao GAC2 para análise e providências (folha 05)
•25/02/2021 – informações do processo do assistente técnico (folhas 06 e 07)
•09/07/2021 – despacho do processo para a UGI de Marília para a distribuição do mesmo para a Câmara Especializada de Engenharia de Civil (CEEC) para dirimir dúvidas quanto às atribuições dos profissionais (folha 08).
•05/08/2021 – recebimento do processo na Câmara Especializada de Engenharia de Civil (CEEC) para dirimir dúvidas quanto às atribuições dos profissionais.

3.Legislação

A presente análise baseou-se nos seguintes dispositivos:
•Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
•Resolução nº 218 do CONFEA, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

4.Aspectos Relevantes

4.1 Lei nº 5.194/66:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
(...)
Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:
m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

4.2 – Resolução Confea nº 218/73:

Destacamos o artigo 1º, 7º, 12 e 25 e da Resolução Confea nº 218/73, que que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
(...)
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que

contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

5.Considerações:

Considerando que a atribuição profissional decorre do reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares.
Considerando que o campo de atuação profissional é função das competências adquiridas na formação do profissional.

6.Voto:

Face ao exposto o Eng. Civil Onivaldo Bilac, com atribuições do art. 7º da Resolução nº 218/73 do Confea pode realizar laudo de descaracterização parcial de área rural que será enviado ao INCRA para fins de desmembramento.

IV - PROCESSOS DE ORDEM E

IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
78	**E-100/2015** *D. C.* ***Relator*** VITOR CHUSTER

Proposta

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
79	**E-86/2019 ORIG - V2** *J. V. R.L.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
80	**E-21/2018** *J.S. S.* ***Relator*** VITOR CHUSTER

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
81	**E-106/2015** *J.A.F. N.* ***Relator*** VITOR CHUSTER

Proposta

IV . II - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE APLICAÇÃO DA PENA

UGI SANTOS

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
82	**E-54/2019 ORIG-V2** *P. S. L.* ***Relator*** JOÃO BOSCO NUNES ROMEIRO

Proposta

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
83	**E-99/2016** *M. S. G.* ***Relator*** GUIDO SANTOS ALMEIDA JUNIOR

Proposta

IV . V - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PELA PRESCRIÇÃO

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
84	**E-88/2019** *A. C.S.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
85	**E-89/2019** *A.C. S.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - REQUER REGISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
86	**F-4487/2016**	*COMPACTAREFORÇA CONSTRUÇÕES E REFORÇOS ESTRUTURAIS LTDA-ME*
	Relator	HIDERALDO RODRIGUES GOMES

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se o presente processo de Requerimento de cancelamento de registro da empresa – requerente, neste conselho.
A empresa requerente – COMPACTAREFORÇA CONSTRUÇÕES E REFORÇOS ESTRUTURAIS, teve seu pedido de registro neste conselho, tendo como responsável técnico o profissional SERGIO BORRASCHI – Técnico de Edificações – Numero de registro 5060319996, deferido conforme Certidão de registro de Pessoa Jurídica CI – 1463786/2016 com validade até 12/03/2017 (fls.20), restrito as atividades referente ao objeto social e restritas as atribuições do profissional limitadas a edificação até 80 m² e de acordo com a decisão da CEEC de n.º 891/2017 (fls.29 a 31).
Em 03/07/2019, solicita o cancelamento de registro neste conselho, anexando para tanto Certidão de Registro e quitação Pessoa Juridica do CFT (fls.33).
Em 01/08/2019 a UGI AMERICANA, encaminha o processo para a análise e parecer da CEEC. (fls.35)
Em 29/08/2019 a CEEC restitui o processo a UGI AMERICANA para que esta diligencie no endereço da requerente solicitando cópias de NF's, e documentos necessários para análise desta câmara (CEEC) (fls.36).
As folhas de numero 41 a 84 , a UGI AMERICANA, anexa fotos de obras e serviços realizados pela empresa, Ficha Cadastral da JUCESP, Cópias de Notas fiscais, para análise e deliberação desta câmara em 04/12/2019.
Em 20/01/2020, a CEEC encaminhou o presente processo para análise e parecer ao conselheiro,
Em 15/02/2021 a SUPCOL devolve para a CEEC, para providencias tendo em vista a devolução do processo sem relato/parecer.

Legislação Vigente.
Lei Federal nº 5194/66: Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências. Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica,

exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.
§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985, que regulamenta a Lei 5524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2.º grau,
Art. 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos art.ºs. 4º e 5º, poderão:
I - Conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.
Art. 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
I - Executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
II - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:
1. coleta de dados de natureza técnica;
2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - Ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.
§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m 2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.
§ 3º Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.
Art. 5º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.
PARECER:
Considerando a Lei 13.639 de 26 de Março de 2018, que Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais,

o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.
Considerando que após a criação da Lei 13.639 em seu Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias.

Considerando o Art. 32. Em que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei:
I – Entregar o cadastro de profissionais de nível técnico abrangidos pela Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968 , ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais e ao Conselho Federal de Técnicos Agrícolas, conforme o caso.
Cumpre assim destacar que o decreto federal 90.922 de 06 de fevereiro de 1985 em seu paragrafo 1.º:

§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m 2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade
Considerando assim o decreto 90.922, com as evidencias apontadas de serviços realizados em fotos, Atividades desenvolvidas através das copias de NF's, Ficha Cadastral Simplificada, demonstra a necessidade de a empresa ter um responsável técnico, condizentes com suas finalidades e com atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
VOTO:
Pelo Indeferimento do cancelamento de seu registro neste conselho, bem como proceder o devido registro de profissional responsável legalmente habilitado neste conselho. Prossiga-se assim a notificação a empresa para as devidas providencias.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
87	**F-3521/2019** *M.C.A. AUDITORIA E GERENCIAMENTO EIRELI* ***Relator*** DANILO JOSÉ FUZZARO ZAMBRANO

Proposta

Histórico:

A interessada neste processo se trata da empresa individual de responsabilidade limitada do ENGENHEIRO CIVIL MÁRCIO BORGES CASTRO ALVES, que requereu o seu registro neste Conselho, sendo anexados ao processo os seguintes documentos:
1.Requerimento de Registro e Alteração de Empresa – E R A, datado de 11.06.2019, onde consta a indicação como responsável técnico do próprio titular da empresa individual, ENGENHEIRO CIVIL MÁRCIO BORGES CASTRO ALVES e onde se cita como endereço principal: Avenida Brigadeiro Luiz António, 54 – 8° andar – Cj C – São Paulo, SP (fl. 02);
2.Cópia do Ato constitutivo por transformação de sociedade empresária limitada MCA Auditoria e Gerenciamento EIRELI, datado de 05.09.2018 e registro na JUCEMG sob n° 31600738642 (fl. 03/11), de onde destacamos:
2.1. A matriz da empresa é em Belo Horizonte, MG, na Rua Marechal Hermes 122 – Bairro Gutierrez – CNPJ 05.451.102/0001-47;
2.2. A abertura de filial em Vitória, Espírito Santo – CNPJ 05.451.102/0003-09;
2.3. O objetivo social da empresa: (i) assessoria e gerenciamento na áreas administrativa, financeira e orçamentaria de organização e administração de empresas; a coordenação de projetos, gerenciamento e fiscalização de obras, especificamente na área de engenharia; assessoramento nas áreas técnicas, financeira, administrativa e fical para concepção, estruturação e implantação de projetos; (ii) elaboração de projetos conceituais, básicos e detalhamento em disciplinas processo, arquitetura, civil, estrutura metálica, mecânica (dinâmica e estática), equipamentos, tubulações, elétrica, automação, telecomunicações, ambiental e instrumentação; (iii) gerenciamento e administração da execução de projetos e obras de engenharia, serviços de industriais e comerciais; (iv) locação de mão de obra para apoio administrativo e técnico; (v) desenvolvimento e comercialização de saftwares.
3.Comprovante de inscrição e de Situação Cadastral, emitido em 11.04.2019 – atividade econômica principal da empresa (Matriz em Minas Gerais): "administração de obras"; e secundárias: "serviços especializados para construção não especificados anteriormente"; "desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis"; "atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica"; "serviços de arquitetura"; "serviços de engenharia"; "atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente" e "fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros" (fl. 12);
4.Cópia do Contrato de Comodato firmado em 20.05.2019, referente à cessão gratuita à interessada do uso do domicílio fiscal representado pelo endereço Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, 54 – 8° andar – Conjunto C, São Paulo, SP, para o fim específico de estabelecimento fiscal da sede da comodatário (interessada), pelo prazo de 12(doze) meses (fl. 13/15);

5. ART de cargo ou função (retificadora) de n°2827230190796765, registrada pelo Engenheiro Civil Márcio Borges Castro Alves em 26.06.2019, onde é citado no campo Vinculo Contratual a sede da MCA na Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, 54 – 8° andar – Conjunto C, São Paulo, SP (fl. 16);
6.Cópia de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA-MG em 06.05.2019, válida até 30.06.2019, referente ao registro da MCA Auditoria e Gerenciamento Ltda. naquela Regional, desde 06.03.2003, com a anotação do Engenheiro Civil Márcio Borges Castro Alves como responsável técnico. Na referida certidão consta, ainda que o profissional é responsável técnico também da empresa Barinas Agronegócios – Eireli (fl. 17/18);
7.Declaração de quadro técnico, citando somente o Engenheiro Civil Márcio Borges Castro Alves (fl. 20);

8.Folha de exigências da UGI, após análise da documentação apresentada pela interessada, quando à correção de documentos e para indicação de profissianal legalmente habilitado na qualidade de engenheiro eletricista e engenheiro mecânico para responder pelas atividades técnicas constantes do seu objetivo social, além do indicado engenheiro civil (fl. 20);
9.Declaração da interessada, em atendimento às exigências/pendências, que a atividade principal constante do seu objetivo social é administração e supervisão de obras que é realizada basicamente por engenheiros civis, os quais compõem 90% do quadro de funcionários da empresa signatária e que as atividades que eventualmente envolvem a participação de engenheiros mecânicos e elétricos são secundárias e no momento não há previsão de execução das mesmas no Estado de São Paulo e que atualmente a empresa gerencia e fiscaliza obras de engenharia civil no Estado de São Paulo (fl. 21);
10.Comprovante de pagamento de taxa administrativa (fl. 22/23);

11.Tela "Resumo de profissional" do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica que o ENGENHEIRO CIVIL MÁRCIO CASTRO ALVES tem registro originário do CREA-MG, desde 10.07.2017, com atribuições da Resolução 218, artigo 07, Decreto 23569/33, artigo 28 e 29; tem anotado endereço residencial em Barueri, SP; está quite com anuidades até 2019; e não possui responsabilidades técnicas ativas (fl. 24).

Em 12.08.2019, a UG/Centro procedeu ao registro da interessada neste Conselho, em caráter provisório, sob n°2218313, com a anotação do Engenheiro Márcio Borges Castro Alves como responsável técnico, exclusivamente para atividades constantes do seu objetivo social na área da engenharia Civil, "ad referendum" da CEEE – vide fl. 25 e verso.

Ainda em 12.08.2019, a UGI/Centro encaminha o presente processo à CEEE, para parecer quanto aos esclarecimentos prestados pela interessada referentes ao objetivo social da pessoa jurídica e as atribuições do responsável técnico, Engenheiro Márcio Borges Castro Alves.

Cumpre-nos ressaltar que o Engenheiro Márcio Borges Castro Alves, sócio titular da empresa individual, declara no requerimento de fl. 02 trabalhar na interessada de segundas às sextas-feiras, das 08:00 às 18:00 horas.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal n° 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

"...Art. 7° As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art.8° As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a,b,c,d,e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7°, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria

declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.
Art. 46. São atribuições das Camarás Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)
Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§1° O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresa em geral só serão concedidos se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
(...)
§3° O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.
Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.
II.2 – da Resolução n° 336/89 do CONFEA, que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia":
"Art. 1° - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B – De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C – De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
§ 1°- As empresas púbicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2° - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classe relacionadas neste artigo.
§ 3° - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.
Art. 5° - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região.
§ 1° - O visto exigido neste artigo pode ser concedido para atividade parcial dos objetivos sociais da requerente, com validade a ela restrita.
§ 2° - No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na região.

Art. 6° - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

Art. 7° - Os Conselhos Regionais, atendendo às peculiaridades de cada região, e de acordo com as

condições das atividades neles desenvolvidas pelas pessoas jurídicas, poderão, através de atos próprios, fixar casos de dispensa de registro.

Art. 8° - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I – Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações até a data da solicitação do Registro no CREA.
II – Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III – Prova do vinculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV – Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 9° - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu o seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 11 – Somente ao profissional habilitado é facultado constituir-se em firma individual para a prestação de serviços profissionais, ou execução de obras, desde que proceda ao registro no CREA, nos moldes desta Resolução.

Art. 12 – A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, geologia, Geografia e Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 – Só será concedido registro á pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único – O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

II.3 – da Legislação relacionada às atribuições do profissional indicado/anotado como responsável técnico:
II.3.1 – Resolução n° 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:
"Art. 1°- Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 – Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 – Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 – Estado de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 – Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 – Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 – Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 – Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 – Envio, pesquisa, análise, experimentação, ensaio, e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 – Elaboração de orçamento;
Atividade 10 – Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 – Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 – Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 – Produção técnica e especializada;

Atividade 14 – Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 – Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 – Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 – Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 – Execução de desenho técnico.
(...)
Art. 7° - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pista de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos..."

II.3.2. – do Decreto Federal 23.569/1933, que "Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor".

"...Art. 28 – São da competência do engenheiro civil:

a)trabalhos topográficos e geodésicos;
b)o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c)o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d)o estudo, projeto, direção, fiscalização das obras de captação e abastecimento de água;
e)o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f)o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g)o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h)o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i)projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j)a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) pericias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 29 – os engenheiros civis diplomados a Lei vigente deverão ter:

a) aprovação na cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de engenheiro de Secções de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.
Parágrafo único – Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo... (todos grifos nossos)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

PARECER E VOTO

Considerando a solicitação de registro no conselho da empresa MCA Auditoria e Gerenciamento Eireli, onde o Engenheiro Civil Marcio Borges Castro Alves, Proprietário da empresa, requereu o registro neste conselho.
Considerando o RAE, onde consta como responsável técnico o Engenheiro Civil Marcio Borges Castro Alves, onde cita como endereço principal Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, nº 54 – 8º Andar, conjunto C, São Paulo-SP.
Considerando a folha 12, onde apresenta o cartão CNPJ 05.451.102/0001-47, MCA Auditoria e Gerenciamento Eireli, localizada no endereço Rua Marechal Hermes, nº 122, bairro Gutierrez, no município de Belo Horizonte MG.
Considerando as folhas 13 a 15, contrato de comodato para uso do domicílio fiscal da empresa na Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, nº 54 – 8º Andar, conjunto C, São Paulo-SP.
Conforme folha 16, ART 28027230190796765, entre o Engenheiro Civil e a empresa MCA Auditoria e Gerenciamento Eireli.
Conforme as folhas 17 e 18, Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica nº 020916/2019, onde está registrada no CREA-MG, e consta como responsável técnico o Engenheiro Civil Marcio Borges Castro Alves, desde 06/03/2003.

Considerando as atividades do objeto social em função das atribuições do responsável técnico, VOTO, pelo deferimento do registro da empresa MCA Auditoria e Gerenciamento Eireli neste conselho e pela anotação da responsabilidade do Responsável Técnico Engenheiro Civil Marcio Borges Castro Alves, CREA-SP nº 5070051887.

"EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA CIVIL ".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
88	**F-1832/2020** *UISCE PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA* ***Relator*** RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Proposta

I. HISTÓRICO

O presente processo é encaminhado a CEEC para análise, quanto ao registro da empresa Uisce Peças e Equipamentos Ltda neste Conselho, considerando seu objeto social e as atribuições da profissional Engenheira Ambiental Talita de Souza Correia indicada como responsável técnica.

1) Quanto à empresa:

- Objeto social (cláusula segunda do contrato social):

"Fabricação e comercialização de máquinas e equipamentos, importação, exportação, conserto, supervisão de montagem e instalações e montagens de: estação e equipamentos parta tratamento de água, estação e equipamentos para tratamento de esgoto tais como para: indústrias, municípios, condomínios, estabelecimentos comerciais e usuários finais."

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ onde consigna como atividade econômica principal "28.69-1-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios", e como atividades secundárias: "46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças; 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; 28.25-9-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios; 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação".

Às fls. 26, a requerente informa dentre outros que a indicação da profissional Engenheira Ambiental se deu pelas atividades de fabricação de Estação de Tratamento de Água – ETA e seus componentes associados (filtros, aeradores, decantadores, medidores de vazão, tubulação etc.

2) Quanto a profissional indicada como RT:

ENGENHEIRA AMBIENTAL TALITA DE SOUZA CORREIA, Crea-SP nº 5062757548 com atribuições profissionais constantes do Art. 2º da Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000, do Confea. A profissional não se encontra anotada como responsável técnica por outra empresa além da pretendida. Apresenta ainda ART nº 28027230191613458, onde consta a profissional engenheira como Responsável Técnica da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

II. LEGISLAÇÃO

II.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..,)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico".
(...)
"Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados."

II.2 Resolução n° 1.121, de 13 de dezembro 2019, do Confea:
"Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
(...)
Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes.
Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.
Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.
(...)
Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.
§ 2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.
(...)
Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.
§ 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
§ 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.

II.3. Resolução Confea n° 447/00:
O artigo 2º desta Resolução define as atribuições dos Engenheiros Ambientais e o artigo 4º define em que modalidade os engenheiros ambientais se inserem. Transcrevemos os artigos, abaixo:
"Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos".
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental." (...)
"Art. 4º Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989."

II.4. Resolução Confea n° 218/73:
Destacamos os artigos 1º e 25 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio. O artigo 1º da Resolução 218/73, do CONFEA discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio.
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que

contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade."

III. PARECER
Considerando que as atividades no objeto social da empresa que são passíveis de fiscalização por este Conselho.
Considerando a amplitude do objeto social e os CNAEs da empresa.
Considerando o parágrafo primeiro do Art. 12 da Resolução n° 1.121/2019, do Confea.
Considerando o disposto no Art. 8° da Lei Federal n° 5.194/66.
Considerando as disposições dos Arts. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando as atribuições da profissional indicada.

VI. VOTO
Pelo registro da empresa Uisce Peças e Equipamentos Ltda, com anotação de responsabilidade técnica da Engenheira Ambiental Talita de Souza Correia, restrita ao desenvolvimento apenas da atividade (secundária) "Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação" (CNAE 42.22-7-01) no âmbito das atribuições da profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UOP NOVA ODESSA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
89	**F-1403/2020** *CLAUDEMIR JOSE DE OLIVEIRA - EPP* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de requerimento de registro da interessada, indicando como responsável técnico o Eng. Ambiental Claudemir José de Oliveira, seu sócio, encaminhado à apreciação da Câmara Especializada de Agronomia, em razão da existência de dúvidas da UOP Nova Odessa, em relação a atribuição do profissional indicado e o objeto social da empresa (fls. 19).

Cabe ressaltar que o registro da empresa, com a respectiva anotação do RT, foi concedido pela UGI Americana, conforme se verifica às fls. 18, EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA AMBIENTAL, RESTRITAS ÀS ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO ANOTADO.

A interessada tem como objetivo social: "Comércio varejista de materiais e insumos para paisagismo e reflorestamento de áreas degradadas; Serviços de paisagismo, manutenção de jardins, gramados e terrenos; Plantio de árvores; Locação de Equipamentos agrícolas e para construção; Administração de obras; Obras de alvenaria; Obras de Urbanização, podendo ainda praticar quaisquer atos que se relacionem com tais objetos." (fls. 18).

A Câmara Especializada de Agronomia, conforme se verifica pela Decisão CEA/SP nº 112/2020, da reunião de 17/09/2020 (fls. 25/26), não indeferiu nem deferiu o registro da empresa, se manifestando somente quanto à necessidade de indicação de Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal como membro do quadro técnico e solicitou diligência para verificar as reais atividades.

Após notificada da decisão (fls. 27), a empresa, por seu sócio e RT, se manifesta quanto à sua formação em Engenharia Ambiental, o que foi considerado como recurso ao Plenário pela Chefia da UGI Americana (fls. 71).

Considerando que o registro da empresa foi concedido "ad referendum", no caso, entendemos, da Câmara Especializada de Engenharia Civil, com restrição de atividades para possibilitar a anotação do Engenheiro Ambiental;

Considerando que a Câmara Especializada de Agronomia não indeferiu a anotação do Engenheiro Ambiental;

Considerando que a CEA solicita providências, em processo próprio;

Considerando ainda, que se trata de tripla responsabilidade do Eng. Ambiental Claudemir José de Oliveira, submetemos ao conhecimento de Vossa Senhoria, sugerindo:

1 - O encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para apreciar quanto ao referendo do registro da empresa, bem como da anotação da tripla responsabilidade do Engenheiro Ambiental;

2 – O encaminhamento do processo de apuração de atividades, iniciado a pedido da Câmara Especializada de Agronomia, para decidir quanto à necessidade de autuar a empresa por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

Parecer:
Considerando-se que a Decisão da CEA nº 112/20 à fls. 25 a 26 que DECIDIU para realização das atividades constantes do objeto social: "Serviços de paisagismo, manutenção de jardins, gramados e terrenos; Plantio de Arvores"; há necessidade de indicação de profissional Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal como responsável técnico ou membro do quadro técnico;
Considerando-se que após a empresa Claudemir José de Oliveira-EPP recebeu notificação do CREA-SP para apresentar como membro do quadro técnico da empresa um Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, o seu sócio proprietário Engenheiro Ambiental Claudemir José de Oliveira apresentou recurso à fls. 29 a 70 informando que além de possuir em seu curso de graduação conteúdo relacionado as atividades da empresa, também cursou diversos cursos de capacitação relacionados a área de atuação;
Considerando-se a resolução 218/73 que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia, o artigo 1º que engloba as atividades do Engenheiro Ambiental;
Considerando-se a Resolução nº 4447/00 que dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais;
Considerando-se as atribuições do Engenheiro Agrônomo descritas no artigo 5º da resolução 218/73; as atribuições do Engenheiro Agrônomo descritas no Decreto Federal 23.196./33; as diretrizes curriculares para o curso de Agronomia constantes da resolução nº 01 do MEC.
Considerando-se que as atribuições conferidas ao Engenheiro Ambiental em seu curso de graduação, mesmo que contemple noções básicas de espécimes de vegetação, não incluem a execução de Serviços de paisagismo, manutenção de jardins, gramados e terrenos; Plantio de Arvores, sendo essas atividades exclusivas do Engenheiros Agrônomos ou Engenheiros Florestais.
Considerando-se que para um Engenheiro Ambiental da modalidade Civil possa obter atribuições de um Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal do grupo Agronomia, o curso de capacitação deve atender a resolução 1073/16, artigo 7º, § 3º "A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas". ,

Voto:
VOTO pelo indeferimento da indicação do Eng. Amb. Claudemir José de Oliveira como responsável técnico pela empresa uma vez que não possui atribuições para assumir a responsabilidade da mesma, tendo em vista seu objeto social.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

V . II - REQUER CANCELAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
90	**F-786/2005** *ROVAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI*
	Relator CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO(GTT)

Proposta

HISTÓRICO

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa ROVAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO EIRELI neste Conselho.

2- Quanto à empresa (registrada neste Conselho sob nº 0661745 SEM ANOTAÇÃO DE RESPONSAVEL TÉCNICO):

2.1- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
68.21-8-02 - Corretagem no aluguel de imóveis
68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária
41.20-4-00 - Construção de edifícios
68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios
68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios
41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários

Objeto social atual: "a) Intermediação na compra, venda, permuta e aluguel de imóveis - CNAE 68.21-8/01, b) Intermediação, assessoramento e serviços de arrendamento e cobrança na locação de imóveis de terceiros - CNAE 68.21-8/02, c) Gestão e administração da propriedade imobiliária - CNAE 68.22-6/00, d) Incorporação de empreendimentos imobiliários - CNAE 41.10-7/00, e) Construções em geral - CNAE 41.20-4/00, f) Compra e Venda de imóveis próprios - CNAE 68.10-2/01 e g) Aluguel de imóveis próprios - CNAE 68.10-2/02.".

2.2– Informação da empresa
•Juntada do recibo de entrega da Declaração Tributos Federais exercício de 2021 (primeiro trimestre) não apresentando movimentação financeira.

2.3– Relatório de fiscalização
•Apurado que as atividades da empresa são compra, venda e locação de imóveis, não sendo constatado nenhuma atividade técnica em andamento.

3- Legislação Vigente:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..,)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

• LEI Nº 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011.
Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.
...
Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.
Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.
Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

PARECER

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

Considerando que após a alteração contratual ainda permanece no objeto social na alínea "e" construções em geral que é atividade afeta engenharia;
Considerando que em Consulta na Receita Federal do CNPJ nº 48.199.244/0001-71 da empresa Roval Empreendimentos Imobiliários Eireli na data de 11 de agosto de 2021 fl. 181 consta atividade de Construção de Edifício também atividade afeta a engenharia;

VOTO

Por sugerir a CEEC o indeferimento do cancelamento do registro n º 661745 CREASP da empresa Roval Empreendimentos Imobiliários Eireli, inscrita no CNPJ nº 48.199.244/0001-71. Devendo o processo retornar a UGI Campinas para notificar o interessado a apresentar responsável técnico pela empresa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
91	**F-14138/1991 V2** *PROLAJE IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA-ME* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa PROLAJE IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA-ME neste Conselho.

2- Quanto à empresa (registrada neste Conselho sob nº 1041027 SEM ANOTAÇÃO DE RESPONSAVEL TÉCNICO):

2.2- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
Não informado
Objeto social atual: "Fabricação de blocos, trilhos, postes, bloquetes, placas de cimento e comercio de materiais para construção em geral".

2.2– Informação da empresa
•Juntada do recibo de entrega da Declaração Tributos Federais exercício de 2019 não apresentando movimentação financeira.

2.3– Relatório de fiscalização
•Apurado com o profissional Engenheiro Civil Sederval Antonio Ferrari (ultimo responsável técnico da empresa) que as atividades empresarias da requerente estão paralisadas.
•No local foi aberto outra pessoa jurídica denominada Tecmav Cosntruções Eireli. Empresa devidamente registrada neste conselho sob nº 2322616, tendo anotado como responsável técnico o próprio profissional Sederval.

4- Legislação Vigente:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..,)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

• LEI Nº 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011.
Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.
...
Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.
Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.
Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

• RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019 (vigorará a partir de 17 de março de 2020)
"Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I – matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com

personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional. § 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exime a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro.

Art. 4º As pessoas jurídicas registradas em conformidade com o que preceitua a presente resolução são obrigadas ao pagamento de uma anuidade ao Crea da circunscrição a qual pertencerem, conforme resolução específica.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

...

Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes. Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

...

Art. 13. O registro de pessoa jurídica estrangeira: I - ficará vinculado ao prazo estabelecido no ato do Poder Executivo federal autorizando o funcionamento no território nacional, devendo o registro ser cancelado no Crea no final do prazo especificado no referido ato; ou II – será modificado para nova data no caso de ato do Poder Executivo federal prorrogando ou estabelecendo novo prazo para o funcionamento da pessoa jurídica no território nacional.

...

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. §2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico. § 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento. Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.

...

Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica. § 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.

Art. 19. Será permitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de mais de uma pessoa jurídica. Parágrafo único. Caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica de cujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar a fiscalização para averiguar se há, ou não, a ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de

dezembro de 1966. Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada.

Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada. Art. 21. A baixa de profissional do quadro técnico ocorre quando: I - for requerida ao Crea pelo profissional ou pela pessoa jurídica; II - o profissional for suspenso do exercício da profissão; III - o profissional tiver o seu registro cancelado; IV - cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica; V - ocorrer o falecimento do profissional; ou

VI - o profissional tiver o seu registro interrompido. § 1º No caso de interrupção, suspensão ou cancelamento do registro profissional, a baixa será realizada de ofício, independentemente de solicitação da pessoa jurídica ou do profissional. § 2º No caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes. § 3º A baixa do quadro técnico por falecimento do profissional será processada administrativamente pelo Crea mediante apresentação de cópia de documento hábil ou de informações acerca do óbito. § 4º O Crea deverá, por meio de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento–AR ou por outro meio legalmente admitido, comunicar: I – o profissional e a pessoa jurídica no caso de a baixa do quadro técnico ocorrer de ofício; e II - a pessoa jurídica no caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social quando o requerimento de baixa não for de iniciativa da pessoa jurídica. § 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão. § 7º No caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único por parte das atividades constantes do objetivo social, ficará consignado no registro da pessoa jurídica a restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico até que a pessoa jurídica altere seus objetivos sociais ou indique outro profissional com atribuições capazes de suprir os referidos objetivos.

...

Art. 22. As pessoas jurídicas, as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e as de economia mista somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea. Art. 23. A responsabilidade por obra ou serviço desenvolvido pelos profissionais dos quadros técnicos das pessoas jurídicas, das entidades estatais, paraestatais, autárquicas e das de economia mista será formalizada por meio do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.

(...)

DO CANCELAMENTO DE REGISTRO

Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro.

Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas.

Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará:

I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro;

II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e

III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea.

Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento do registro da empresa PROLAJE IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA-ME neste Conselho.
Considerando a documentação acostada aos autos denotam a inatividade das atividades empresarias.

Voto

No âmbito desta especializada pelo deferimento do cancelamento de registro da interessada neste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
92	**F-32013/1997**	*RAVAZI & RAVAZI LTDA*
	Relator	CIBELI GAMA MONTEVERDE

Proposta

Breve histórico:

Analisando a documentação constante nos autos, pudemos relacionar os que abaixo seguem:
• O presente processo encontrava-se na fase de regularização das questões administrativas relativas ao contrato de prestação de serviços do quadro técnico da empresa.
• Após notificada (fls. 63) para apresentação de documentos a interessada requer (fls. 64) a renovação do contrato com o profissional Eng. Civ. Edson Sebastião Ravazi com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73 do Confea.
• O objetivo social da empresa (fls. 76) é o aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, inclusive andaime, locação de caçambas para remoção de entulhos e locação de veículos.
• Não são apontadas irregularidades na situação cadastral da empresa (fls. 102 e 103) além da questão contratual exigida, havendo a sugestão, acatada pela gerência (fls. 101 e verso), do encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para análise quanto ao possível referendo.
• Às fls. 104 a 106, observamos a manifestação da Unidade de Controle de Processos – UCP.

DISPOSITIVOS LEGAIS:

Constam os vários dispositivos legais que foram relacionados
Lei Federal 5.194/66:
Art. 46 ,Art. 59 -§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
Lei Federal 6.496/77:
Art. 1º- Art. 3º-
Res. 218/73 do Confea:
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
Res. 336/89 do Confea:
Art. 3º, Art. 9º , Art. 13 -.

Norma de fiscalização nº 02/11-CEEC:
Artigo 1° -Artigo 2° - Parágrafo Único

Comentários do analista, por ocasião de sua verificação
O mote do processo é a regularização do contrato por parte do profissional indicado, diverso do constante na capa.
Os objetos que outrora remetiam a coleta de resíduos industriais, entulhos e limpeza (fls. 04), terraplenagem, pavimentação (fls. 27), passíveis de registro neste Conselho, não mais figuram como pretensão da empresa.
Seu registro foi referendado anteriormente devido à coerência das atividades desenvolvidas na área tecnológica.
O objetivo social atual da interessada não sujeita a mesma ao registro no Crea-SP, salvo se comprovada pela fiscalização no processo que a mesma desenvolve atividades no âmbito da fiscalização deste Conselho, por analogia ao disposto na norma nº 02/11 da CEEC.
O memorando circular nº 07/07-CEEC (fls. 107) sugere ter sido observada a inadequação do objeto social por parte da CEEC quando em 25/07/07 na reunião ordinária nº 456 decide não referendar o nº de ordem 126 – processo F-32013/97 – avocando o mesmo para análise.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

Nosso parecer e voto:

O protocolado estava sem atividade desde há muito tempo, nos foi designado para análise da situação, e por nos recebido na data de 08 de julho de 2021.
Após a leitura de toda a documentação, entramos em contato com a empresa, via fone, ocasião em que procuramos o engenheiro responsável, Eng. Ravazi.
Fomos atendidos pela engª Carolina F Ravazi, CREASP nº 506 942.704 9.
A mesma foi perguntada a respeito da situação da empresa, sendo que fomos informados:
-A empresa Ravazi e Ravazi LTDA. não está mais em atividade na área de engenharia, em decorrência do fato de os antigos donos, terem falecido.
-A família optou pelo fechamento da empresa, tendo sido feita a transferência de todos os funcionários para a nova empresa, CNPL 20.646.068/0001-50- Reciclaton, reciclagem de resíduos de obras etc.....
-Fomos informados pela profissional, que a última nota de serviço emitida pela empresa RAVAZI e RAVAZI ltda, foi na data de novembro de 2017- Nota de serviço na prefeitura de DESCALVADO.

-Por pendencias fiscais, com entidades estaduais e federais, por dividas de impostos, ainda em discussão, não foi possível o encerramento total da empresa, conforme desejado pelos proprietários e herdeiros da família.
Feitas essas considerações, sugiro o encaminhamento do presente caso, para a unidade do Creasp, que atende a cidade de DESCALVADO, para que por lá, possa acompanhar o desenrolar dos tramites da empresa, ate que seja possível o total encerramento das atividades, e seja finalizada a documentação toda.
É o nosso parecer e voto.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UOP CATANDUVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
93	**F-3466/2015** *ROBLEIDO DE SOUZA CRIZANTO-ME* ***Relator*** FERNANDO PEDRO ROSA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa Robleido de Souza Crizanto – ME neste conselho.

Destaque do presente processo:

1. A empresa registrada neste conselho sob o n° 2021615 não apresenta anotação de responsável técnico. Apresenta objeto social atual de "Aluguel de equipamentos para som, montagem e desmontagem de palcos e equipamentos de som, atividades de iluminação e produção musical", com situação cadastral ativa perante a JUCESP, Receita Federal e Sintegra (fls. 31 a 34).

1.1-Cadastro de Pessoa Jurídica.

Código e Descrição da Atividade Econômica Principal

77.39-0-99 – Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

Código e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias

43.99-1-02 – Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias.

90.01-9-02 – Produção musical.

90.01-9-06 – Atividades de sonorização e de iluminação.

2. O proprietário da empresa solicitou a este conselho o cancelamento do registro da empresa Robleido Souza Crizanto – ME, justificando que a empresa se encontra sem recursos para providenciar a alteração contratual mantendo apenas as atividades realmente exercidas, aguardando a normalização da situação (pandemia COVID-19) para manter a devida alteração.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

3. Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

3.1. Analisando a Lei Federal nº 5.194/66, temos as atividades que poderão ser desenvolvidas pelos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros-Agrônomos:

"Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b)planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c)estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d)ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e)fiscalização de obras e serviços técnicos;

f)direção de obras e serviços técnicos;
g)execução de obras e serviços técnicos;
h)produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.
3.2. Analisando a Lei n° 12.514, de 28 de outubro de 2011, da nova redação ao art. 4°da Lei 6.932, de 7 de julho de 1984, que dispõe sobre as atividades do médico -residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.
Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.
Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não obsta ou limita a realização de medidas administrativas de cobrança, tais como a notificação extrajudicial, a inclusão em cadastros de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa.
Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

PARECER
Considerando que a empresa foi notificada (Ofício nº 12094/2019/UOPCAT) visando o atendimento ao disposto na Lei n° 5194, de 24 de dezembro de 1966, alínea "e" do artigo 6° (fl. 29) e posteriormente autuada por este conselho, gerando o processo SF-002891/2020 (fl. 36), bem como, a informação da fiscalização.
Considerando que a empresa apresenta em suas atividades CNAE 43.99-1-02 – Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias.
Considerando as pesquisas efetuadas no site da JUCESP, Receita Federal e Sintegra (fls.31 a 34), verifica-se que a situação cadastral da empresa está ativa e não houve alteração contratual.
Considerando que o interessado, solicitou o cancelamento do registro perante este Conselho, protocolado sob o n° 131511/2020 (fls. 40 e 41).
Considerando o disposto na Resolução n° 1.121/2019.
Considerando o critério de isonomia perante as Leis e resoluções que regem este Conselho.

VOTO
Pelo indeferimento da solicitação de Cancelamento de Registro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
94	**PR-558/2019** *FERNANDO CLAITON BARBOSA* **ORIG AO P3** ***Relator*** SIMAR VIEIRA DE AMORIM(GTT)

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo (todos os volumes) da solicitação de extensão de atribuições do Engenheiro de Produção e Eng. de Seg. do Trab. Fernando Claiton Barbosa tendo por base a conclusão dos cursos de especialização Lato sensu em "Gestão e Inovações Tecnológicas na Construção" realizado na Universidade Federal de Lavras-MG, "Infraestrutura de Transportes – Rodovias" realizado no INBEC – UNIP e "Geoprocessamento e Georeferrenciamento" cursado na Universidade Cândido Mendes – RJ.

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando os artigos 53 e 54 da Lei nº 9784/99;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo;
Considerando que o profissional fez sua solicitação neste CREA-SP e no CREA-AL;
Considerando que o CREA-AL após consulta ao CREA-MG, com relação ao curso de Gestão e Inovações Tecnológicas na Construção, à folha 89 do volume P3 informa que o curso e a Instituição de Ensino estão devidamente cadastrados no CREA-MG, porém não há acréscimo de atribuições;
Considerando que não há informação nos 4 volumes sobre a regularidade e quais atribuições são concedidas aos concluintes do curso de "Infraestrutura de Transportes – Rodovias" do INBEC-UNIP;
Considerando que não cabe revisão de atribuições de curso de outra jurisdição. Somente o CREA de origem do curso é que pode realizar essa revisão, conforme Resolução nº 1.073/2016 do Confea:
Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.
§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

Considerando a alínea "d" da Decisão Plenária Confea PL 1347/2008, com relação ao curso de Geoprocessamento e Georreferenciamento cursado na Universidade Cândido Mendes – RJ que deve seguir os ritos estabelecidos por esta PL e ser tratado em processo próprio, encaminhado inicialmente à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura;

Voto:
1.Por tornar sem efeito a Decisão CEEC/SP nº 573/2020;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

2.Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em "Gestão e Inovações Tecnológicas na Construção" realizado na Universidade Federal de Lavras no prontuário do Engenheiro de Produção e Eng. de Seg. do Trab. Fernando Claiton Barbosa, sem acréscimo de atribuições.
3.Por solicitar à Unidade de Araçatuba que realize as consultas necessárias com relação ao curso de "Infraestrutura de Transportes – Rodovias" realizado no INBEC – UNIP, tendo em vista que toda documentação procede de Fortaleza, conforme §1º do art. 7º da Res. 1073/2016 do Confea;
4.Desentranhe do processo a documentação do curso de "Geoprocessamento e Georeferrenciamento" cursado na Universidade Cândido Mendes – RJ e em processo próprio siga os ritos da Decisão Plenária 1347/2008 do Confea.

UGI BARRETOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
95	**PR-362/2021** *ALLAN PRETTI OGURA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta
Histórico:

Trata o presente processo de anotação de curso de Mestrado em Ciências – programa de Engenharia Hidráulica e Saneamento, Área de Concentração: Hidráulica e Saneamento, obtido em 27/02/2018 na Universidade de São Paulo – Escola de Engenharia de São Carlos, solicitado pelo Eng. Amb. Allan Pretti Ogura. Apresentou os seguintes documentos:
1.Cópia do Diploma (fl. 04).
2.Histórico Escolar (fls. 05 a 07).
Confirmação da autenticidade do documento (fl. 08).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à solicitação do profissional (fl. 10).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Mestrado em Ciências – programa de Engenharia Hidráulica e Saneamento, Área de Concentração: Hidráulica e Saneamento, obtido em 27/02/2018 na Universidade de São Paulo – Escola de Engenharia de São Carlos no prontuário do Eng. Amb. Allan Pretti Ogura, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI BARRETOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
96	**PR-696/2012** *LEONARDO CARLOS DA SILVA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

O profissional, ENGENHEIRO CIVIL LEONARDO CARLOS DA SILVA, registrado neste Conselho sob nº 50611413432, detentor de atribuições profissionais do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, solicita revisão de suas atribuições profissionais, com inclusão de atribuição para execução e/ou projeto de instalações elétricas em baixa tensão, anexa ao processo a "Certidão de Instalações Elétricas em Baixa Tensão" expedida pelo CREA-MG.
Apresenta cópia do Histórico Escolar onde constam as disciplinas e cargas horárias cursadas pelo requerente no Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia – Escola de Engenharia (fls. 03 e 04).
A CEEC em 31/05/2017 decidiu que "o profissional tem atribuição para executar projeto elétrico de baixa tensão, podendo o mesmo requere no CREA-SP a anotação de atribuição pelo Decreto 23.569/33 (Decisão CEEC/SP nº 922/2017 – fls. 30 e 31).
Desta forma, agora requer a anotação do Decreto 23.569/33, uma vez que a Decisão não menciona os artigos a serem designados à atribuição do profissional.
A CEEC concedeu a extensão aos demais concluintes do mesmo curso, turma de 2002-2 quando na realidade a turma era de 2000-2º semestre, da Escola de Engenharia Mauá do Instituto Mauá de Tecnologia. Portanto o processo retorna para retificação da Decisão CEEC/SP nº 1333/2020 (fls. 40 e 41).

Parecer:
Considerando a análise curricular.
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Lei nº 9.784/99.
Considerando a Decisão Plenária PL – 0094/2014 do CONFEA, que firma o entendimento de que os decretos nº 23196/33 e 23569/33 se encontram em pleno vigor no que tange às atribuições e atividades profissionais, respeitados os limites de sua formação educacional, e dá outras providências.

Voto:
Por tornar sem efeito a Decisão CEEC/SP nº 1333/2020.
Por conceder ao profissional ENGENHEIRO CIVIL LEONARDO CARLOS DA SILVA, as atribuições previstas no art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, bem como aquelas do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, estendendo a mesma atribuição aos concluintes de 2000-2º semestre do Curso de Engenharia Civil do Instituto Mauá de Tecnologia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
97	**PR-276/2020** *VINÍCIUS DE VEREDAS* ***Relator*** SIMAR VIEIRA DE AMORIM

Proposta

HISTÓRICO

Em 26.06.2020, a UGI/Campinas encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para manifestação; e após análise da CEEC, envio para análise da Câmara Especializada de Engenharia QUÍMICA, anexando ao processo, além de cópias dos documentos pessoais do interessado:
1.Requerimento do Profissional - RP de 09.06.2020 – protocolo 061.048 – onde consta no campo 41 - Serviço Requerido: Registro Profissional, diplomado no país; Anotação de Curso e Revisão de Atribuições, e no campo 42- Observações: O Presente RP se refere à inclusão do curso de Graduação em Engenharia Civil, Anotação de Doutoramento em Engenharia Química e Aumento de atribuição em Engenharia Ambiental (fl. 02);
2.Cópia do Diploma, registrado, referente à colação de grau do interessado, em 28.03.2020, no curso de ENGENHARIA CIVIL da Universidade Anhanguera – UNIDERP, de Campo Grande, MS (fl. 04 e verso);
3.Cópia do Histórico Escolar do referido curso de Engenharia Civil da UNIDERP – carga horária cursada: 4.440 h/a (fl. 05/08);
4.Cópia do Certificado referente à conclusão pelo interessado, em 18.09.2010, do Curso de Especialização-Modalidade Extensão Universitária em Engenharia Ambiental, da Universidade Estadual de Campinas contendo em seu verso o histórico escolar – 360 horas de aulas (fl. 09 e verso);
5.Cópia das Ementas do referido curso de Especialização (fl. 10/16);
6.Cópia do diploma, registrado, conferindo ao interessado o título de Doutor em Engenharia Química, tendo em vista a conclusão em 18.04.2005 do curso de Doutorado (fl. 17 e verso) e dos respectivos Histórico Escolar e ementas das disciplinas (fl. 18/22 e 23/30);
7.Tela "Resumo de Profissional" extraída do sistema de dados do Crea-SP em 26.06.2020 (fl. 36), onde consta o registro do interessado como ENGENHEIRO QUIMICO, desde 05.12.2005 e a anotação do título de Mestre em Engenharia Química e a quitação da anuidade de 2020 (fl. 36 e verso);
8.Informações do CREA-MS, através de e-mails datados de 24 e de 25.06.2020 – em atenção aos questionamentos da UGI – que o interessado não possui registro naquele Regional e que o curso de Engenharia Civil, Modalidade Ead, da UNIDERP, está em análise pela equipe técnica do CREA/MS, portanto, o referido curso não está devidamente registrado até a presente data (fl. 37 e verso e 38);
9.Cópia do Oficio da UGI/Campinas, de 25.06.2020, dirigido à UNIDERP, solicitando informar se o interessado é concluinte daquela universidade e a data da conclusão do curso (fl. 39), com resposta afirmativa da UNIDERP em 29.06.2020 – colação de grau em 28.03.2020 (fl. 43);
10.Tela "Lista de Cursos de Instituição de Ensino" do Crea-SP – constam os cursos da UNICAMP de Doutorado em Engenharia Química e de Especialização-Modalidade Extensão Universitário-em Engenharia Ambiental (fl. 40);
11.Páginas da UNICAMP, com validação do certificado do curso de Especialização e do doutorado (fl. 41/42);
12.À fl. 45 e verso nova tela "Resumo de Profissional", onde se verifica o registro do interessado também como ENGENHEIRO CIVIL, desde 29.07.2020, com Atribuições PROVISÓRIAS descritas no artigo 7º da Res. n. 218/1973 do CONFEA, inerentes ao desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, sistema de transportes, pistas de rolamentos, barragens; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. Da certidão de registro dos profissionais, deverão conter RESTRIÇÕES das seguintes atividades: estradas, aeroportos; portos, rios, canais, diques e georreferenciamento de imóveis rurais e urbanos. No tocante ao abastecimento de água e de saneamento, deverão ser restritos estudos, programas, relatórios, planos e projetos de saneamento ambiental, saneamento básico (à exceção de drenagem urbana, redes coletoras de esgoto, projetos de

gerenciamento de resíduos sólidos de construção civil e sistemas de distribuição de água) e estudos ambientais.
13.À FL.50 é apresentada a Decisão 856/2021. Em 19.7.21 a CEEC decidiu: "Tendo em vista a minha falta de expertise com relação a análise de conteúdos programáticos de cursos de Engenharia Civil e, visto que o profissional envolvido possui diversas restrições no tocante às suas atribuições profissionais, julgo mais sensato o encaminhamento deste processo para análise pelo GTT Atribuições e Exercícios Profissionais da CEEC".

CONSIDERANDOS

LEI FEDERAL 5.194/1966

.....
Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...

RESOLUÇÃO nº 1073/2016

.....
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;
II – especialização para técnico de nível médio;
III – superior de graduação tecnológica;
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
V – pós-graduação lato sensu (especialização);
VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e
VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

PARECER

O profissional solicita: 1. a inclusão do curso de Graduação em Engenharia Civil; 2. a Anotação de Doutoramento em Engenharia Química e 3. o Aumento de atribuições em Engenharia Ambiental.

1.Inclusão do curso de Graduação em Engenharia Civil: conforme informações do CREA-MS, através de e-mails datados de 24 e 25.6.2020, o interessado não possui registro naquele regional e o curso de Engenharia Civil, modalidade EAD, da UNIDERP, está em análise pela equipe técnica do CREA/MS, portanto, o referido curso não estava devidamente registrado até 25.6.2020 e o profissional não pode receber ainda o título e as atribuições de Engenheiro Civil.
2.Anotação de Doutoramento em Engenharia Química: deve ser analisado pela Câmara de Engenharia Química.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

3.Aumento de atribuições em Engenharia Ambiental: o profissional apresenta o Certificado de Conclusão, em 18.09.2010, do Curso de Especialização-Modalidade Extensão Universitária em Engenharia Ambiental, da Universidade Estadual de Campinas e o Histórico Escolar. O curso está registrado no CREA-SP. A documentação está apta para análise de extensão de atribuições.

VOTO

1. Inclusão do curso de Graduação em Engenharia Civil: não é possível dar as atribuições e título de Engenheiro Civil ao profissional pois o curso ainda não estava registrado no CREA/MS até 25.6.2020. Solicito que seja feita nova consulta para continuação da análise e especificadas as atribuições fornecidas para o referido curso.

2. Anotação de Doutoramento em Engenharia Química: encaminhar a solicitação à Câmara de Engenharia Química.

3.Extensão de atribuições em Engenharia Ambiental: conceder as atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194/1966 combinadas com as atividades de 1 a 14 e 18 relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA, para o desempenho das competências relacionadas no art. 2º da Resolução nº 447/2000 do CONFEA.

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
98	**PR-437/2021** *JOSÉ RAFAEL DE LIMA CHAVES* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:
Trata o presente processo de anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Engenharia Geotécnica na área de Engenharia Civil concluído em 22/05/2020 na Universidade Nove de Julho – UNINOVE, solicitada pelo Eng. Civ. José Rafael de Lima Chaves.
Apresentou cópia do certificado do curso e histórico escolar, sendo que o curso possui 360 horas (fls. 04 a 06).
Consta a confirmação da conclusão do curso pelo profissional junto à instituição de ensino (fl. 10). A Instituição de Ensino possui cadastro no CREA-SP.
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para providências quanto à solicitação do profissional (fl. 12).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Engenharia Geotécnica na área de Engenharia Civil concluído em 22/05/2020 na Universidade Nove de Julho – UNINOVE no prontuário do Eng. Civ. José Rafael de Lima Chaves, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
99	**PR-433/2021** *LUCIMARA BARBOZA DE MELO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:
Trata o presente processo de anotação do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em nível de especialização MBA- GESTÃO DE PROJETOS COMBINANDO PMI COM AGILE, realizado no período de 16/09/2019 A 22/03/2021 na Universidade Mogi das Cruzes, solicitado pela Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Lucimara Barboza de Melo.
Apresentou cópia do certificado do curso e histórico escolar emitido pela Instituição, sendo que o curso possui carga horária de 372 horas (fls.04 e 05).
O curso está regular no MEC (fl. 06) e foi confirmada a veracidade da documentação junto à instituição de ensino (fl. 09). A Instituição de Ensino possui cadastro no CREA-SP (fl. 10)
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para providências quanto à solicitação do profissional (fl. 11).

Parecer:
Considerando a solicitação da interessada;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em nível de especialização MBA- GESTÃO DE PROJETOS COMBINANDO PMI COM AGILE, realizado no período de 16/09/2019 A 22/03/2021 na Universidade Mogi das Cruzes no prontuário da Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Lucimara Barboza de Melo, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
100	**PR-587/2020** *FELIPE KENJI FEITAL HARANO* ***Relator*** RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Proposta

HISTÓRICO

I. Com referência aos elementos do processo:

O Eng. Ambiental Felipe Keiji Feital Harano faz o seguinte questionamento:

1-Posso ser responsável pela elaboração de laudo de caracterização de vegetação, laudo de identificação de indivíduos isolados, laudo de fitossanidade de árvores, PRAD, projetos de compensação e preservação ambiental?

2-Posso elaborar projetos executivos de distribuição de água, coleta e afastamento de esgoto, ETE, ETA e drenagem urbana?

3-Posso me responsabilizar pela elaboração de levantamento topográfico e levantamentos planialtimétricos cadastrais?

4-Considerando que no histórico consta as matérias de Topografia, Sensoriamento Remoto, Geoprocessamento e Sistemas de Informações Geográficas – SIG, posso me responsabilizar por trabalhos de georreferenciamento?"

Apresenta argumentação inicial (fls. 03 e 04); Histórico Escolar do curso de Engenharia Ambiental realizado na Universidade Federal do Triângulo Mineiro (fls. 06 a 10); Decisão CEEC/SP nº 118/2020, cópia da pauta da Reunião Ordinária nº 533 de 17/02/2016, processos de ordem 1, 9 e 33 (fls. 11 a 16).

O processo é encaminhado à CEEC (fl. 18).

LEGISLAÇÃO

II. Com relação a legislação:

II.1 - Lei Federal nº 5.194/66:

"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;"

(...)

"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

II.2 – Resolução nº 218/73, do CONFEA:
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico".
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, considera das em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução."

II.3 - Resolução nº 447/00 do CONFEA,
Descrimina as atividades profissionais que competem ao Engenheiro Ambiental.
"Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental."

II.4 – Resolução n° 1.073/2016:
"Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.
§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.
§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.
§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.
§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na

forma da legislação em vigor.
§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.
§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.
§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.
Art. 8º Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade.
Parágrafo único. A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.
Art. 9° O Crea deverá anotar as características da formação do profissional, com a correspondente atribuição inicial de título, atividades e campos de atuação para o exercício profissional, levando em consideração as disposições dos artigos anteriores."

PARECER
Considerando que os Cursos de Engenharia Ambiental são diversos e oferecem diferentes grades curriculares e conteúdos programáticos, conduzindo a egressos com diferentes perfis profissiográficos.

VOTO
I – Por solicitar ao requerente que anexe a este processo a sua grade curricular, bem como os conteúdos programáticos das disciplinas cursadas e que envie novamente a esta especializada para parecer final.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
101	**PR-322/2019** *VITOR TONZAR CHAVES* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de revisão de atribuição solicitada pelo Engenheiro Naval Vitor Tonzar Chaves, profissional com atribuições do artigo 15 da Resolução Confea 218/1973, depois de concluir Mestrado em Ciências, no programa de Engenharia Civil, na área de concentração Engenharia Hidráulica e Ambiental da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, conforme fls 39, como transcrito: "....solicito, baseado na resolução Nº 1.073 do CONFEA, de 19 de abril de 2016, que seja analisado pedido de extensão de minhas atribuições profissionais....".
Às fls 33-33, decisão CEEC/SP 582/2020 que decidiu "que se proceda a devida anotação e quanto a expansão das atribuições que seja orientado o interessado que reformule sua solicitação na descrição do pretendido, quer seja em relação a atribuições, quer seja em relação a atribuições consonantes ao histórico apresentando quer no rol das atividades pretendidas"
Às fls. 40/41 envia nova solicitação com histórico escolar e transcrição das ementas das disciplinas cursadas no mestrado, todas com carga horária de 120 h, abaixo relacionadas:

DisciplinaObjetivo
Tratamento de resíduos sólidos I – Processos Físico QuímicoFormar profissionais capacitados a entender, conceber, estabelecer e gerenciar sistemas de tratamento de resíduos sólidos urbanos, através do entendimento dos processos físico-químicos relacionados a cada resíduo, levando-se em consideração as condições de cada local
Tratamento de resíduos sólidos II – Processos BiológicosFormar profissionais capacitados a entender, conceber, estabelecer e gerenciar sistemas de tratamento de resíduos sólidos urbanos, através do entendimento dos processos biológicos relacionados a cada resíduo, levando-se em consideração as condições de cada local
Tratamento de águas residuárias IApresentar aos alunos as operações e processos unitários utilizados no tratamento de esgoto sanitário, bem como as técnicas de dimensionamento e de operação dos sistemas. Apresentar e discutir os modelos matemáticos existentes e as possibilidades de emprego de novas tecnologias, oferecendo ao aluno condições de analisar criticamente as propostas de tratamentos
Tratamento de águas residuárias IIApresentar, conceituar e dimensionar operações e processos otimizados em sistemas de tratamento de águas residuárias, em continuação àqueles já apresentados no "Tratamento de águas residuárias I" de modo a propiciar condições para se projetar estações de tratamento de esgotos.
Aspectos Microbiológicos da Engenharia Aplicada ao Tratamento de EfluentesO objetivo da disciplina é abordar aspectos microbiológicos, sob o ponto de vista da engenharia, visando ao tratamento biológico de efluentes. Desta maneira, formam-se profissionais capazes de aliar engenharia à microbiologia, e com um entendimento mais completo e versátil dos bioprocessos aplicados ao tratamento de efluentes.
Engenharia Sanitária: processos físico-químicos IApresentar os conceitos teóricos e aplicações práticas dos principais processos físicos-químicos utilizados no saneamento básico e ambiental. Ao longo do curso serão apresentados os aspectos cinéticos relativos a cada processo unitário e sua concepção do ponto de vista de engenharia sanitária. Serão desenvolvidos ensaios em escala de laboratório visando a obtenção de parâmetros de projetos
Engenharia Sanitária: processos físico-químicos IIApresentar os conceitos teóricos e aplicações práticas dos principais processos físicos-químicos avançados utilizados no tratamento de águas de abastecimento, esgotos sanitários e efluentes industriais. Ao longo do curso, para cada processo e operação unitária estudadas, serão apresentados os seus aspectos cinéticos e sua concepção do ponto de vista de

engenharia sanitária. No final do curso, os alunos estarão aptos a identificarem quais as variáveis mais significativas, a sua concepção e métodos de dimensionamento para cada processo estudado.

Com base nestas disciplinas e atividade docente, além de disciplinas da graduação que alega ter obtido conhecimentos de hidráulica, hidrodinâmica e mecânica dos fluídos, pede extensão de atribuição para:
1.Projetos hidráulicos de redes de coleta de esgoto
2.projetos de adutoras e redes de distribuição de água
3.Projetos de estação elevatória
4.projetos de estação de tratamento de esgoto para efluentes industriais
5.Projetos de ETEs para esgoto doméstico de até 10.000 habitantes
6.Projetos de ETEs para esgoto doméstico de até 10.000 habitantes até 150.000 habitantes
7.Projetos de ETEs para esgoto doméstico de mais de 150.000 habitantes
8.Projetos de ETAs
9.Projetos de tratamento de lodo e resíduos orgânicos em geral.

DISPOSITIVOS LEGAIS:

1) a Lei Federal 5194/66

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Resolução 218/1973 do Confea
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 15 - Compete ao ENGENHEIRO NAVAL: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; diques e porta-batéis; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviços afins e correlatos.

Resolução 1073/2016 Confea
Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.
§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no

âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.
§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.
§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.
§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

PARECER:
1)Considerando os objetivos das disciplinas cursadas, sua carga horária e ementas no campo de atuação profissional de pleito da extensão da atribuição se dão em "processos de tratamento"
2)Considerando que se atende ao § 2º do artigo 7º da Resolução 1073/2016 do Confea.
3)Que não há limitações de atribuição profissional em projetos para número de habitantes, conforme solicitado para projetos de ETEs.
4)Considerando que Hidrotecnia e Hidráulica aplicada ao saneamento não fazem parte do ementário apresentado para o pelito.

VOTO:
Estando o profissional adimplente, por conceder a extensão das atribuições profissionais no desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/1973 do Confea referentes à tratamento de água, efluentes líquidos e resíduos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
102	**PR-486/2021** *PEDRO SCARCELLI NAVA NAMORADO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:
Trata o presente processo de anotação do curso de Pós-Graduação modalidade de Especialização: Tecnologia e Gestão na Produção de Edifícios, realizado no período de 19/10/2015 a 19/10/2018 na Escola Politécnica - USP, solicitado pelo Eng. Civ. Pedro Scarcelli Nava Namorado.
Apresentou cópia do certificado do curso e histórico escolar emitido pela Instituição possuindo o curso carga horária de 409 horas (fls. 04 a 06).
Confirmação da veracidade da documentação junto à instituição de ensino e informação que a Instituição de Ensino e o curso estão cadastrados no CREA-SP (fls. 10 a 12)
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para providências quanto à solicitação do profissional (fl. 13).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação modalidade de Especialização: Tecnologia e Gestão na Produção de Edifícios, realizado no período de 19/10/2015 a 19/10/2018 na Escola Politécnica - USP no prontuário do Eng. Civ. Pedro Scarcelli Nava Namorado, sem acréscimo de atribuições

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
103	**PR-463/2021** *HERMES GONÇALVES CARVALHO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:
Trata o presente processo de anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Engenharia Ambiental realizado no período de 09/12/2020 a 09/06/2021, com carga horária de 500 horas na Faculdade Única de Ipatinga-MG, solicitada pelo Eng. Civ. Hermes Gonçalves Carvalho.
Apresentou cópia do certificado do curso com 500 horas e Histórico escolar (fl. 04).
A Instituição e o curso estão cadastrados no CREA-MG (fl. 08) e foi confirmada a autenticidade da documentação junto à Instituição de Ensino (fls. 06 e 07).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para providências quanto à solicitação do profissional (fl. 13).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Engenharia Ambiental realizado no período de 09/12/2020 a 09/06/2021, na Faculdade Única de Ipatinga-MG no prontuário do Eng. Civ. Hermes Gonçalves Carvalho, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
104	**PR-462/2021** *LEONARDO EMERICK GEROSA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de anotação de curso de Mestrado em Ciências – programa de Engenharia Hidráulica e Saneamento, Área de Concentração: Hidráulica e Saneamento, obtido em 26/09/2017 na Universidade de São Paulo – Escola de Engenharia de São Carlos, solicitado pelo Eng. Amb. e Eng. Seg. Trab. Leonardo Emerick Gerosa. Apresentou os seguintes documentos:
1.Cópia do Diploma (fls. 05 e 06).
2.Histórico Escolar (fls. 07 e 08).
Confirmação da autenticidade do documento (fl. 11) e cadastro da Instituição de Ensino e do curso no CREA-SP (fl. 14).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à solicitação do profissional (fl. 17).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Mestrado em Ciências – programa de Engenharia Hidráulica e Saneamento, Área de Concentração: Hidráulica e Saneamento, obtido em 26/09/2017 na Universidade de São Paulo – Escola de Engenharia de São Carlos no prontuário do Eng. Amb. e Eng. Seg. Trab. Leonardo Emerick Gerosa, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
105	**PR-162/2021** *MARCIO BARREIRO BRITES* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de anotação de curso de especialização em Engenharia Ambiental e Saneamento Básico, realizado no período de 01/04/2019 a 30/09/2020 no Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto, solicitado pelo Eng. Civ. Márcio Barreiro Brites.
Apresentou os seguintes documentos:
1.Cópia do Certificado (fl. 03).
2.Histórico Escolar (fl. 04).

A Instituição de Ensino e o curso estão cadastrados no CREA-SP (fls. 06 e 07).
Foi confirmada a veracidade da documentação apresentada junto à Instituição de Ensino (fl. 13)

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à solicitação do profissional (fl. 15).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação especialização em Engenharia Ambiental e Saneamento Básico, realizado no período de 01/04/2019 a 30/09/2020 no Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto no prontuário do Eng. Civ. Márcio Barreiro Brites, sem acréscimo de atribuições

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI SÃO CAETANO DO SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
106	**PR-334/2021** *TIAGO BUENO BONOLI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de anotação do curso de Pós-Graduação Lato Sensu MBA Executivo em Gestão e Engenharia de Custos realizado no período de 07/02/2015 a 10/09/2016 na Faculdade INPG São José dos Campos, solicitado pelo Eng. Civ. Tiago Bueno Bonoli.
Apresentou cópia do certificado do curso e histórico escolar emitido pela Instituição com carga horária de 380 horas (fls.03 e 04).
Confirmação da veracidade da documentação junto à instituição de ensino (fl. 06) e informação que a Instituição de Ensino e o curso estão cadastrados no CREA-SP (fl. 08)
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para providências quanto à solicitação do profissional (fl. 11).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato Sensu MBA Executivo em Gestão e Engenharia de Custos realizado no período de 07/02/2015 a 10/09/2016 na Faculdade INPG São José dos Campos no prontuário do Eng. Civ. Tiago Bueno Bonoli, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
107	**PR-226/2021** *LUIZ FIDELIS DE SOUZA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:
Trata-se de extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais solicitada por Engenheiro Civil.
O interessado apresenta:
- requerimento (fls. 02);
- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 04).
Consta confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 07).
Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ, confirmando que o curso Pós-Graduação Latu Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis da Faculdade Unyleya possui cadastro com as seguintes atribuições: "as atividades e competências dos itens A. B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16" (fls. 09).
A CEEA, em 05/02/2021, decidiu "pela anotação em registro do profissional, Engenheiro Civil Luis Fidelis de Sousa, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A. B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16" e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação" (Decisão CEEA/SP nº 123/2021 – fl. 16).

Parecer
Considerando o requerimento do interessado;
Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;
Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;
Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e
Considerando a documentação apresentada.

Voto
Pela anotação em registro do profissional, Engenheiro Civil Luis Fidelis de Sousa, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A. B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16" e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
108	**PR-310/2021** *JANAINA LAHOS DE JESUS* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de anotação de curso de pós-graduação Lato Sensu em Engenharia de Patologias das Construções realizado no período de 28/11/2019 a 05/04/2021 na Faculdade Unyleya - RJ, solicitada pela Eng. Civ. Janaína Lahos de Jesus.
Apresentou cópia do certificado do curso e histórico escolar, sendo que o curso possui 380 horas (fl. 03 e 04).
Consta a confirmação da conclusão do curso pelo profissional junto à instituição de ensino (fl. 11). A Instituição de Ensino está cadastrada no CREA-RJ.
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para providências quanto à solicitação da profissional (fl. 13).

Parecer:
Considerando a solicitação da interessada;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Engenharia de Patologias das Construções realizado no período de 28/11/2019 a 05/04/2021 na Faculdade Unyleya - RJ no prontuário da Eng. Civ. Janaína Lahos de Jesus, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
109	**PR-875/2019** *RONALDO NOGUEIRA DE PAULA* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DUTRA SILVA

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo do pedido formulado pelo Eng. Prod. Ronaldo Nogueira de Paula, que possui atribuições art. 1º da Res. 235/75 do Confea (fl. 74), de revisão de atribuição pois realizou curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia Ambiental, concluído em 15/02/2013 na Universidade Nove de Julho.

No requerimento inicial (fls. 02 a 11), apresentou a fundamentação legal de seu pedido de revisão de atribuições inclusive com quadros que correlacionam as disciplinas com a revisão solicitada:

1)Atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194/66 e art. 31 do Decreto 23.569/33 combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Res. 1010/2005 do Confea para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Res. 235/75 do Confea. Quadro comparativo à folha 08.

2)Atribuição da Res. 447/2000 do Confea pertinente ao curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia Ambiental. Quadro comparativo à folha 09.

3)Atribuição do art. 12 da Res. 218/73 do Confea tendo em consideração a Res. 288/83 do Confea, devido aos conteúdos adquiridos nas disciplinas associadas. Quadro comparativo à folha 10.

4)Atribuição pertinente, tendo em consideração a Decisão Plenária PL 2087/2004.

5)Atribuição pertinente, tendo em consideração a Decisão Plenária PL 0489/98. Quadro comparativo à folha 11.

Apresentou os seguintes documentos:

1.Cópia do Certificado de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia Ambiental emitido pela Universidade Nove de Julho, cursado no período de 08/2011 a 08/2012 com 400 horas e título monografia "O controle dos impactos das atividades no contexto domiciliar no meio ambiente do município de São Paulo" (fl. 12/13);

2.Histórico Escolar (fl. 16).

3.Cópia da Resolução UNINOVE 77/2007 de aprovação da criação do curso de Pós-graduação Lato sensu em Engenharia Ambiental (fl. 14).

4.E-mec referente regularidade da situação do curso (fl. 15).

5.Conteúdo Programático das disciplinas (fls. 17 a 27).

6.Cópia do diploma de graduação em Engenharia de Produção (UNISA) (fls. 28 e 29).

7.Estrutura curricular do curso de graduação (fls. 30 a 32).

8.Plano de Ensino das disciplinas de graduação (fls. 33 a 73).

Cumpre-nos ressaltar que o curso de especialização já foi anotado, portanto o processo não trata de anotação e sim de acréscimo de atribuições. As Instituições de Ensino e os cursos (graduação e especialização) estão devidamente cadastrados no CREA-SP (fls. 75 a 78).

O processo foi encaminhado equivocadamente à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise e manifestação quanto à solicitação do profissional (fl. 79). Foi redirecionado à CEEA que decidiu pela não concessão de atribuições e consequente emissão de Certidão de Inteiro Teor relacionadas à Georreferenciamento de Imóveis Rurais (Decisão CEEA/SP nº 55/2020). O processo foi encaminhado à CEEMM, que manteve a mesma Decisão da CEEA, no entanto não julgou os pedidos de acréscimo de atribuições pelo art. 31 do Decreto 23.569/33, art. 12 da Resolução 218/73 do Confea e Decisão Plenária PL 489/98 do Confea (Decisão CEEMM/SP nº 511/2020).

O processo foi encaminhado à CEEC para revisão de atribuições conforme Res. 447/2000 do Confea.

PARECER

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 46.

II.2 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 10, 45 e 48.
II.3 – Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos os artigos 3º e o artigo 4º do anexo II e § 1º do artigo 7º.
Do exposto, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para apreciar e julgar o pedido de acréscimo de atribuições da Res. 447/2000 do Confea.

VOTO
Considerando o processo em tela, VOTO pelo indeferimento do pedido de acrécimo de atribuições da Res. 447/2000.

UOP BRAGANÇA PAULISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
110	**PR-327/2021** *DANIEL TAFURI REBEQUI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta
Histórico:
Trata o presente processo de anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Perícia e Auditoria Ambiental ministrado no período de março de 2018 a agosto de 2020, com carga horária de 380 horas na Universidade Estadual de Ponta Grossa-PR, solicitada pelo Eng. Agr. Daniel Tafuri Rebequi.
Apresentou os seguintes documentos:
1.Cópia do certificado do curso com 380 horas (fl. 03).
2.Histórico escolar (fl. 04).
A Instituição e o curso estão cadastrados no CREA-PR (fl. 06) e foi confirmada a autenticidade da documentação junto à Instituição de Ensino (fls. 07 e 08).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para providências quanto à solicitação do profissional (fl. 13).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Perícia e Auditoria Ambiental realizado no período de março de 2018 a agosto de 2020 na Universidade Estadual de Ponta Grossa-PR no prontuário do Eng. Agr. Daniel Tafuri Rebequi, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UOP GARÇA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
111	**PR-431/2020** *PRISCILA RIBEIRO DOS SANTOS* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

HISTÓRICO:
O presente processo trata do requerimento de EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES (fls. 02) em favor da Engenheira Ambiental Priscila Ribeiro dos Santos, registrada neste conselho. A época do pedido está consignada à profissional as atribuições provisórias do artigo 2º da Resolução 447/2000 do Confea.
Para tanto a profissional apresenta Ementa das Disciplinas Cursadas somando-se 60 créditos, durante seu Doutorado, das quais destacam-se:
Fls. 03 - Áreas Naturais Especialmente Protegidas
Fls. 04 - Gerenciamento de Resíduos Sólidos
Fls. 05 - Instrumentação Aplicada a hidráulica e saneamento
Fls. 05/06 - Reatores biológicos com biofilme para tratamento de águas residuárias
Fls. 06 - Recursos hídricos: aspectos qualitativos; Fls. 08 - Aspectos quantitativos
Fls. 07 - Oxidação e desinfecção de águas, efluentes líquidos e lodos de estação de tratamento de esgotos
Fls. 08 - Tratamento de esgoto sanitário
Fls. 09/10 - Processos anaeróbios de tratamento de despejos

Às fls. 14, apresenta-se o Histórico Escolar de Pós-graduação, elencando-se as disciplinas cursadas a nível de Mestrado, com respectivos créditos, somando-se outros 60 créditos.

EMBASAMENTO LEGAL:

1) a Lei Federal 5194/66
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

2) Resolução 447/2000 do Confea
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

3) Resolução 1073/2016 do Confea
SEÇÃO IV Extensão das atribuições profissionais
Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.
§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.
§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.
§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos

cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.
….
§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.
§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

PARECER:
1)Considerando as disciplinas cursadas a nível de especialização stricto sensu (mestrado e doutorado) nas áreas de tratamento de efluentes e saneamento
2)Considerando a adimplência da profissional, que a IES com seu curso está cadastrada no CREA-SP
3)Considerando que a profissional está pleiteando extensões dentro do grupo Engenharia, conforme estabelece o parágrafo 2º da Resolução 1076/2016 do Confea
4)considerando que a profissional apresenta-se com atribuições provisórias na data da solicitação e que possivelmente serão suas atribuições para o campo de atuação profissional solicitado.

VOTO:

Pela Anotação em Carteira do curso de Mestrado e Doutorado em Ciências (área de concentração Hidráulica e Saneamento) e, ao se emitir a atribuição definitiva da interessada, estender as atribuições no campo de atuação profissional de Tratamento de Águas Residuárias à interessada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UOP ITAPETININGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
112	**PR-178/2021** *MARCIO RODRIGO AKAMATSU* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo do pedido formulado pelo Eng. Civ. Marcio Rodrigo Akamatsu, que possui atribuições do art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências especificadas pelo art. 7º da Res. 218/1973 do Confea, artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933 (fl. 14), de revisão de atribuição profissional uma vez que realizou o curso de especialização em Estruturas para Construção Civil no Centro Universitário FACENS.
Apresenta, além da solicitação inicial, Diploma de graduação (fl. 03), certificado de conclusão e histórico escolar do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Estruturas para Construção Civil, com 360 horas concluído em 15/02/2020 no Centro Universitário FACENS (fls. 04 a 07).
A Instituição de Ensino e o curso estão cadastrados no CREA-SP (fls. 11 a 13) e foi confirmada a autenticidade da documentação (fl. 19)
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à solicitação do profissional (fl. 20).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.
Considerando que o profissional já possui atribuições suficientes na modalidade do curso de especialização, não cabendo revisão das mesmas.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Estruturas para Construção Civil, com 360 horas concluído em 15/02/2020 no Centro Universitário FACENS no prontuário do Eng. Civ. Marcio Rodrigo Akamatsu, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UOP ITAPETININGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
113	**PR-229/2019** *SARA CERON HENTGES* ***Relator*** LUCAS RODRIGO MIRANDA

Proposta

BREVE HISTÓRIO
(Ato Administrativo no 23/11, do Crea-SP)

I - Com referência aos elementos do processo:

O presente processo trata de pedido de Revisão de atribuições, requerida às fls. 02, pelo Engª Ambiental Sara Ceron Hentges, conforme já informado por este Assistente Técnico de fls. 26/27.

O Sr. Coordenador da CEECivil, às fls. 28, solicitou o retorno do Processo à UGI Sorocaba, solicitando a juntada no processo do Diploma do Curso de Graduação da requerente.

O processo retorna da UCI Sorocaba, onde verifica-se às fls. 31, a juntada do Diploma solicitado.

O processo é encaminhado pela UGI Sorocaba às fls. 32, objetivando análise e emissão de relato, em conformidade à tramitação.

CONSIDERANDO
II - Com relação à legislação:
11.1 - Lei no 5.194 de 24 de dezembro de 1966

(...)
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. "

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito

público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

Considerando a resolução 1073/2016

SEÇÃO II Atribuição inicial de atividades profissionais

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
§ 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais:
Atividade 01 – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica.
Atividade 02 – Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação.
Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental.
Atividade 04 – Assistência, assessoria, consultoria.
Atividade 05 – Direção de obra ou serviço técnico.
Atividade 06 – Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem.
Atividade 07 – Desempenho de cargo ou função técnica.
Atividade 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão.
Atividade 09 – Elaboração de orçamento.
Atividade 10 – Padronização, mensuração, controle de qualidade.
Atividade 11 – Execução de obra ou serviço técnico.
Atividade 12 – Fiscalização de obra ou serviço técnico.
Atividade 13 – Produção técnica e especializada.
Atividade 14 – Condução de serviço técnico.
Atividade 15 – Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.
Atividade 16 – Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.
Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação.
Atividade 18 – Execução de desenho técnico.

seção IV Extensão das atribuições profissionais

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.
(...)
§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

Considerando que a Resolução 310 de 23 de JULHO DE 1986 do CONFEA delibera:
Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referent a:
•sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;

•sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento;
•coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo);
•controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;
•controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública);
•instalações prediais hidrossanitárias;
•saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral;
•saneamento dos alimentos.

Considerando o relarto apresentando no processo PR 000229/2019, históricos escolares e diplomas em Pós-graduação em stritu sensu pela Universidade Federal de Santa Maria (RS) fl.09 e histório escolar fl 10;

VOTO
Com a diplomação da requerente em Pós-Graduação em Engenharia Civil em Recusos Hídricos e Saniamento Ambietal, Voto pela extensão das atribuições iniciais conforme a Resolução 218/1973 e, conforme seu histórico escolar para as seguintes atividades conforme Resolução 310/1986: (i) sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água; (ii) sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento. As atividades para a extensão das atribuições conforme 1073/2016, seção II art. 5º § 1º são: atividade 01, 02, 03, 04. 07, 08 e 10.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UOP MOCOCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
114	**PR-498/2020** *ANDERSON SANTAMARINA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:
Trata-se de extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais solicitada por Engenheiro de Produção, Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho.
O interessado apresenta:
•Requerimento (fls. 02);
•Cópia do Certificado de conclusão do curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, realizado na Faculdade Única de Ipatinga, em Minas Gerais, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 03 verso).
Consta confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 13).
Consta mensagem eletrônica do Crea-MG, confirmando que o curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento da Faculdade Única de Ipatinga possui cadastro com as seguintes atribuições: "exclusivas para atividades de geoprocessamento, conforme art. 3º da Res. 1.073/16 do Confea" (fls. 09).
A CEEA, em 30/07/2021, decidiu "Pela anotação em registro do profissional Engenheiro de Produção, Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Anderson Santamarina, do curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, realizado na Faculdade Única de Ipatinga, com a emissão da respectiva Certidão consignando "atribuições exclusivas para atividades de geoprocessamento, conforme art. 3º da Res. 1.073/16 do Confea e encaminhamento à CEEMM e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação" (Decisão CEEA/SP nº 25/2021 – fl. 21).
A CEEMM também decidiu favoravelmente (Decisão CEEMM/SP nº 278/2021 – fls. 24 e 25) e foi encaminhado ao Plenário, que encaminha à CEEC uma vez que o processo não deveria ter sido encaminhado à CEEMM, pois o título de engenheiro de produção não consta da Decisão PL 2087/04 do Confea (fls. 27 a 28).

Parecer
Considerando o requerimento do interessado;
Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;
Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;
Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e
Considerando a documentação apresentada.

Voto
Pela anotação no registro do profissional Engenheiro de Produção, Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Anderson Santamarina, do curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, realizado na Faculdade Única de Ipatinga/MG, com a emissão da respectiva Certidão consignando "atribuições exclusivas para atividades de geoprocessamento, conforme art. 3º da Res. 1.073/16 do Confea e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UOP VARZEA PAULISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
115	**PR-198/2021** *CAMILA MAIA BUENO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:
Trata o presente processo de anotação de curso de pós-graduação Lato Sensu em Engenharia Geotécnica realizado no período de 29/01/2020 a 28/11/2020 na Faculdade Unyleya - RJ, solicitada pela Eng. Civ. Camila Maia Bueno.
Apresentou cópia do certificado do curso e histórico escolar, sendo que o curso possui 400 horas (fl. 03). Consta a confirmação da conclusão do curso pelo profissional junto à instituição de ensino (fl. 06). A Instituição de Ensino e o curso estão cadastrados no CREA-RJ, conforme Decisão PL/RJ nº 643/2019 (fls. 80 e 09).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para providências quanto à solicitação da profissional (fl. 13).

Parecer:
Considerando a solicitação da interessada;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Engenharia Geotécnica realizado no período de 29/01/2020 a 28/11/2020 na Faculdade Unyleya - RJ no prontuário da Eng. Civ. Camila Maia Bueno, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

VI . V - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
116	**PR-14/2021** *JOÃO VITOR PEREIRA* ***Relator*** MAURO MONTENEGRO

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro Civil João Vitor Pereira, portador das atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/73, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, sob a justificativa de não estar exercendo a profissão.

Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que em 13/01/2020 foi admitido pela empresa BILD DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA e ocupa atualmente o cargo de "Analista de Qualidade".

A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pelo profissional, entre outras: (1). Assessorar os gerentes e facilitadores da empresa na implantação das atividades relacionadas ao planejamento estratégico. (2). Consolidar mensalmente indicadores de qualidade das obras. (3). Controlar planos de ação das ocorrências relacionadas com a execução de serviços, através de visitas de rotina nas obras. (4). Preparar treinamentos de execução e conferência de serviços nas obras. (5). Elaborar as instruções técnicas, através de regras estabelecidas pelo mercado e normas. (6). Elaborar análises de planejamento e sistematização das atividades referentes às áreas de controle técnico. (7) Propor novos controles de qualidade nas obras, etc...

A empresa empregadora possui cadastrada junto ao CNPJ como atividade econômica principal: "Construção de edifícios".

PARECER

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora;

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema CONFEA/CREAs, em especial o artigo 7º da Resolução 218/73 do CONFEA, que diz: Art. 1º - Compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Considerando o artigo 1º da Resolução 218/73 do CONFEA, que diz: ... Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Considerando o Anexo I – Glossário da Resolução 1073/2016 que diz: Controle de qualidade – atividade de fiscalização exercida sobre o processo produtivo visando a garantir a obediência a normas e padrões previamente estabelecidos, obter elementos para a aceitação ou rejeição do produto, bem como corrigir eventuais desvios de especificação;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

Considerando restar claro que as atividades exercidas pelo profissional no cargo ocupado utilizam-se de conhecimentos técnicos de ferramentas de qualidade, análise e planos de ação voltados à melhorias de processos de obras de construção civil, etc., exigindo a utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de engenharia;

Considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema CONFEA/CREAs por parte da empresa na função exercida não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação;

Considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP;

Considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA;

Considerando que a CEEC analisa e manifesta-se sobre pedidos de registro de profissional relativos à sua modalidade.

VOTO

Somos de entendimento:
1.Que o Engenheiro Civil João Vitor Pereira desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema CONFEA/CREA em face da ocupação do cargo de "Analista de Qualidade" na empresa BILD DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.

2.Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
117	**PR-148/2021** *HERMINIO ANTONIO NETO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro Civil Herminio Antonio Neto.
DataFolha(s)Descrição
03/12/202002/04Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.
05/08Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado.
Cargo: Assistente Serviços Transportes Jr.
Empresa: Nestlé Brasil Ltda.
10Informação que em consulta no sistema informatizado do CREA não consta ART ou Responsabilidade Técnica ativa em nome do profissional, processos de ordem "SF" ou "E".
12Declaração do profissional que atua como assistente administrativo encaminhando o resumo da posição com descrição das seguintes atividades: contato com stakeholders (transportadoras, equipes de armazenagem, vendas, etc..), participação de reuniões presenciais e ligações em conferência, participação de projetos de melhoria contínua, apresentações de resultados, preenchimento de controles eletrônicos. Graduação completa ou cursando Administração. Atua no transporte dos produtos.
13Cópia da carteira digital
26/05/202116Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para análise e parecer.
Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando os art. 7º e 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514/11;
Considerando os art. 30, 31 e 32 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando que as atividades que o profissional realiza como Assistente Serviços Transportes Jr na empresa Nestlé Brasil Ltda. não são fiscalizadas pelo Sistema Confea/CREAs.

Voto:
Pelo deferimento da interrupção de registro do Engenheiro Civil Herminio Antonio Neto.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
118	**PR-536/2020** *ISABELLA GONDARIZ E SILVA* ***Relator*** MAURO MONTENEGRO

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pela Engenheira Civil Isabella Gondariz e Silva, portadora das atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/73, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, sob a justificativa de que não exerce atividade técnica.

Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que a profissional foi admitida em 01/10/2018 pela empresa RAIA DROGASIL S.A. e ocupa atualmente o cargo de "Analista Jr Eng. e Manutenção" com o CBO 2521-05.

A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pela profissional: (1) Elaboração e análise de planilhas de controle. (2) Programação de fornecedores. (3). Gestão de equipes.

O código brasileiro de ocupação (CBO) 2521-05 descreve como descrição sumária do cargo: Planejar, organizar, controlar e assessorar a organização nas áreas de recursos humanos, patrimônio, materiais, informações financeiras, tecnológica, entre outras; implementar programas e projetos, elaborar planejamento organizacional, promover estudos de racionalização e controlar o desempenho organizacional.

PARECER

Considerando as atribuições concedidas à profissional pelo sistema CONFEA/CREAs;

Considerando que a nomenclatura do cargo ocupado pela profissional na RAIA DROGASIL S.A. faz menção à "Eng. e Manutenção";

Considerando que a profissional possui o título de Engenheira Civil registrado no CREA;

Considerando que a descrição sumária do cargo através do código CBO é abrangente e, em que pese, a atividade principal da empresa empregadora ser "comércio de medicamentos e perfumaria", a descrição das atividades da profissional são genéricas, impossibilitando uma análise precisa quanto a utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação em engenharia no cargo ocupado pela profissional e inerentes às suas atribuições concedidas pelo sistema CONFEA/CREA;

VOTO

Somos de entendimento:
1. Pela notificação à profissional para que apresente declaração da RAIA DROGASIL S.A detalhando as atividades executadas em seu cargo, com destaque para a elaboração e análise de planilhas de controle, e também a responsabilidade e objetivo do departamento em que trabalha na empresa.

2. Que após as informações obtidas, o processo retorne à CEEC para continuidade da análise.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI OESTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
119	**PR-537/2020**	*TASSIA TIE MAESHIRO*
	Relator MAURO MONTENEGRO	

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pela Engenheira Civil Tássia Tie Maeshiro, portadora das atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/73, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, sob a justificativa de que não exerce atividade técnica.

Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que a profissional foi admitida em 21/11/2017 pela empresa RAIA DROGASIL S.A. e ocupa atualmente o cargo de "Analista Jr Eng. e Manutenção" com o CBO 2521-05.

A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pela profissional: (1) Elaboração e análise de planilhas de controle. (2) Programação de fornecedores. (3). Gestão de equipes.

O código brasileiro de ocupação (CBO) 2521-05 descreve como descrição sumária do cargo: Planejar, organizar, controlar e assessorar a organização nas áreas de recursos humanos, patrimônio, materiais, informações financeiras, tecnológica, entre outras; implementar programas e projetos, elaborar planejamento organizacional, promover estudos de racionalização e controlar o desempenho organizacional.

PARECER

Considerando as atribuições concedidas à profissional pelo sistema CONFEA/CREAs;

Considerando que a nomenclatura do cargo ocupado pela profissional na RAIA DROGASIL S.A. faz menção à "Eng. e Manutenção";

Considerando que a profissional possui o título de Engenheira Civil registrado no CREA;

Considerando que a descrição sumária do cargo através do código CBO é abrangente e, em que pese, a atividade principal da empresa empregadora ser "comércio de medicamentos e perfumaria", a descrição das atividades da profissional são genéricas, impossibilitando uma análise precisa quanto a utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação em engenharia no cargo ocupado pela profissional e inerentes às suas atribuições concedidas pelo sistema CONFEA/CREA;

VOTO

Somos de entendimento:
1. Pela notificação à profissional para que apresente declaração da RAIA DROGASIL S.A detalhando as atividades executadas em seu cargo, com destaque para a elaboração e análise de planilhas de controle, e também a responsabilidade e objetivo do departamento em que trabalha na empresa.

2. Que após as informações obtidas, o processo retorne à CEEC para continuidade da análise.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
120	**PR-915/2019** *VANESSA RAFAELLE SOARES DE LIMA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata do requerimento de interrupção de registro apresentado às fls.02/03 em favor de Vanessa Rafaelle Soares de Lima, Tecnóloga em Saneamento Ambiental, que apresenta contrato de trabalho (fls 07) na CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, ocupando segundo este contrato em CTPS o cargo de Técnico em Sistema de Saneamento desde 30 de outubro de 2018.
Às fls. 14, consta declaração da Empresa SABESP, que declara que a profissional acima qualificada ocupa atualmente o cargo de técnico em sistema de saneamento, desempenhando atividades administrativas conforme GHE de enquadramento, anexo , sendo requisito para o cargo Diploma ou Certificado de Ensino Médio Técnico completo em Saneamento, expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, Secretarias Estaduais de Educação, com registro profissional no órgão de classe (atualmente Conselho Federal de Técnicos Industriais - código 113-08-00 - Técnico em Saneamento); Carteira Nacional de Habilitação - CNH.
Às fls. 15, anexo I citado na declaração traz:
1.Como descrição da atividade: "executar atividades de natureza técnica e administrativa em sua área de atuação em ambientes internos e/ou externos".
2.Da descrição do ambiente de trabalho, dentre outros constam, "áreas operacionais, tais como: oficinas, estações elevatórias, estações de tratamento e vias públicas".
3.Cargos de referência: "Analistas de Sistemas de Saneamento, Analista de Gestão, Atendente a Clientes, Biólogo, Controlador de Sistema de Saneamento, Engenheiro, Químico, Técnico em Gestão, Técnico em Sistema de Gestão, Tecnólogo"

Às fls 16, decisão da UGI Centro, por seu gerente em exercício, de indeferimento de interrupção de registro e ainda comunicar à interessada o prazo de 30 dias para contestação do indeferimento à esta câmara especializada o que é feito pela profissional às fls. 18.

DISPOSITIVOS LEGAIS:

1) a Lei Federal 5194/66, artigos 7º; e 46, alínea d.
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
…..
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

....

PARECER
1)considerando que a SABESP apresenta declaração assinada por Débora Torres, responsável do Centro de Monitoramento de Equipamentos Operacionais (fls. 14) indicando que para ocupar o cargo em questão é necessário registro profissional no órgão de classe dos Técnicos Industriais, contudo quem ocupa o cargo é uma profissional Tecnóloga afeta ao sistema Confea-CREA
2)A declaração é inconsistente com o que apresenta o anexo de fls. 15 quando aponta requisitos para o cargo com relação aos cargos de referência em que aponta também o Tecnólogo e não somente o Técnico
3)Espera-se, nestas questões, que a declaração seja enviada pela área responsável por "recursos humanos ou administração de pessoal" da empresa
4)que o anexo enviado pela SABESP, aponta como descrição das atividades também executar serviços de natureza técnica em ambiente de trabalho operacional tais como oficinas, estações elevatórias, estações de tratamento e vias públicas
5)que o cargo de referência de Tecnólogo é apontado também pela SABESP para ocupar este cargo
6)e que a profissional é egressa de curso de Tecnologia em Hidráulica e Saneamento, com habilitação profissional Tecnóloga em Saneamento, conforme cargo de referência apontado pela empresa; e;
7)que não há responsabilidade técnica ativa.

VOTO:
1)Pelo INDEFERIMENTO ao pedido de Baixa de Registro Profissional - BRP à Tecnóloga em Saneamento Vanessa Rafaelle Soares de Lima
2)Para que a Fiscalização do CREA-SP verifique a emissão de ART de Cargo e Função desta profissional e de outros cargos técnicos na empresa SABESP - Unidade de Gerenciamento Regional de Interlagos - MSL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
121	**PR-544/2020** *ANDRESSA BELUZO CLARO* ***Relator*** FRANCISCO TREVIZANE

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata este processo sob nº PR 544/2020, iniciado em 16.11.2020, pela UGI Santo André, onde ANDRESSA BELUZO CLARO, CREA SP 5.070.435.223, com o título profissional de ENGENHEIRA AMBIENTAL, com as atribuições fundamentadas no Código de Atribuição R00447020007 – da Resolução 447, em seu artigo 2º, onde na modalidade "Interrupção de Registro" requereu Baixa de Registro Profissional (BRP), apresentando os documentos constantes nos autos, inclusive declarando:

E principalmente, declarando em motivo de interrupção de registro: "NÃO TENHO PREVISÃO DE UTILIZAR MEU REGISTRO NO CREA".

Autuado o processo, foi qualificada no Resumo de Profissional, onde se observou a conformidade com a instrução 2560/2013 que dispõe sobre os procedimentos para Interrupção de Registro Profissional, com a seguinte observação entre outras: Não constar registro de ART sem a correspondente baixa, entre outras verificações.
Como procedimento necessário e instrutório, enviou a UGI de origem, às fls. 10 dos autos, ofício à empresa empregadora, solicitando informação detalhada sobre as atividades exercida pela profissional. Entretanto, tais declarações dadas no pedido inicial, conflitam com as declarações de seu empregador (fls. 11), onde essa empresa afirma:

Portanto, pelo exposto, continua então, prestando serviços a essa empresa, no exercício de suas atividades nas áreas abrangidas pelo sistema CONFEA – CREA, conforme fundamentação abaixo.
LEGISLAÇÃO VIGENTE:
Pela declaração da empregadora, onde a profissional exerce suas atividades, suas ações funcionais se enquadram na integralidade nos seguintes ditames legais:

Determina a Resolução 447:

RESOLUÇÃO Nº 447,

DE 22 DE SETEMBRO DE 2000
Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

1.RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do

arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação

técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo

ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Portanto, reiterando, exerce as atividades conforme relato de sua empregadora, principalmente nas seguintes atividades laborais:
1.Dá orientação técnica "buscando identificar e reduzir condições inadequadas ao trabalho e comportamento, tendo medidas que minimizem os riscos de eventos", ... "permitindo a tomada de decisões em saúde/higiene, segurança do trabalho e meio ambiente...", vez que em sua formação acadêmica, grade curricular, sob as determinações dessa norma, essas orientações técnicas se enquadram no seguinte frente a tal Resolução nas seguintes atividades específicas:
Conf. Fls. 11 dos autos:
1."Apoiar", "identificar", "reduzir as condições inadequadas ao trabalho", portanto, ORIENTAÇÃO TÉCNICA:
2. Ainda: "reduzir riscos de eventos", portanto PLANEJAMENTO e SERVIÇO TÉCNICO:
3. "Consolidar as estatísticas etc... permitindo tomada de decisões etc... de Meio Ambiente...", portanto, novamente, ORIENTAÇÃO TÉCNICA.
4. E entre outras atividades "acompanhar", "organizar", "interpretar", etc...
PORTANTO, TODAS ATIVIDADES EM PERFEITA SINTONIA COM OS DITAMES DA RESOLUÇÃO 447 DE 22.09.2000, DO CONFEA.

Igualmente, frente a Lei Federal 5.194, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Determina:
Art. 33 - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Bem como, frente a Resolução 1.025 do CONFEA, que dispõe sobre a anotação de responsabilidade técnica etc... entre outras atribuições, de:
Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, etc...
DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA
Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
Art. 8º É vedado ao profissional com o registro cancelado, suspenso ou interrompido registrar ART.
.... Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:
..... III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.
.... Da ART de Cargo ou Função
Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.
§ 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

... Art. 45. O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual.
Parágrafo único. Para efeito desta resolução, o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembleia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional.
Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade.

Avaliada a Declaração da empresa pelo Gestor da UGI Santo André, foi comunicada a profissional Notificada a Profissional, do INDEFERIMENTO, por motivo de ocupação de cargo e ou emprego (função) para o qual seja exigido formação profissional na área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA, de acordo com a Lei 5.194/66.

Não se conformando com tal INDEFERIMENTO, recorreu da decisão, requerendo reconsideração pelos seguintes motivos, conforme dito por ela própria:

Dentre as atividades exercidas por mim não há necessidade de CREA pois sou Isenta de qualquer responsabilidade técnica perante a empresa exercendo apenas atividades de gestão e análise de informações, sendo a responsabilidade de de decisão e atuação perante os órgãos ambientais isenta da minha -
responsabilidade e atividades

Portanto, com as 'Informações apresentada neste documento e com a carta emitida e enviada ao CREA pela SAINTGOBAIN no dia 08 de outubro de 2020 afirmando que executo a função de analista de EHS e não de engenheira e/ou qualquer outra função que seja necessário a utilização do registro do CREA solicito que seja reconsiderada a minha solicitação de interrupção de registro, visto que as atividades exercidas por mim não há necessidade de utilização do registro do CREA*

Entretanto, exerce sim, as atividades constantes da Resolução 218 de 29 de junho de 1973, do CONFEA, portanto, no exercício de atividades nas áreas fiscalizadas e abrangidas pelo sistema CONFEA – CREA.

PARECER
Pelas atividades relatadas às pgs. 11 dos autos, REALIZA AS ATIVIDADES CONSTANTES NA RESOLUÇÃO 218 DO CONFEA, portanto, necessária a presença dessa profissional devidamente enquadrada nas ATIVIDADES EM QUE SÃO EXIGIDOS TÍTULOS PROFISSIONAL NAS ÁREAS ABRANGIDAS PELO SISTEMA CONFEA/CREA.

VOTO PELO INDEFERIMENTO DA INTERRUPÇÃO DE REGISTRO, bem como, que a UGI de origem notifique a profissional ANDRESSA BELUSO CLARO, frente a Resolução 218, Resolução 447, Resolução 1.025 todas do CONFEA, e Lei Federal 5.194, apresentar a ART devida, frente às atividades praticadas em suas atividades laborais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
122	**PR-209/2021**	*GABRIELA BARBOSA CARVALHO*
	Relator	IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:
O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira Ambiental Gabriela Barbosa Carvalho.
DataFolha(s)Descrição
23/03/202103/04Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pela interessada.
05/08Cópia de páginas da Carteira Profissional da interessada e atualização.
Cargo: Agente de vendas de serviços
Empresa: Imagem Geosistemas e Comércio Ltda.
09Declaração da empresa que a profissional exerce o cargo de Analista de vendas júnior com exigência de formação superior completa em Ciência da Tecnologia e Geociências e desenvolve as seguintes atividades: atender demandas receptivas de imagem de satélite, software ESRI desktop e treinamento de turma aberta, identificando e contemplando as especificidades e complexidades de cada equipe; qualificar o cliente e construir a visão do produto desktop e servidor; elaborar proposta comercial padrão ao cliente, calculando orçamento conforme a planilha de precificação vigente; negociar escopo, preço e prazos de produtos e treinamentos em propostas desenvolvidas, realizando o fechamento da proposta de acordo com os processos internos da qualidade; realizar levantamento de escopo de demandas e propostas para clientes, aplicando técnicas de sondagem (perguntas abertas e fechadas) e demonstrando conhecimento (visão geral) dos segmentos de atuação da empresa.
10/12Consulta no sistema informatizado do CREA informando que não consta ART ou Responsabilidade Técnica ativa em nome da profissional, processos de ordem "SF" ou "E".
12Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro da interessada no Conselho. Destaca-se que a profissional possui o título de Engenheira Ambiental, com as atribuições provisórias do artigo 2º da Resolução 447/2000, do Confea.
13Consulta resumo da empresa
10/06/202114Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para análise e parecer.

Parecer:
Considerando a solicitação da interessada;
Considerando os art. 7º e 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514/11;
Considerando os art. 30, 31 e 32 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando que para desenvolver as atividades como analista de vendas júnior, seus conhecimentos técnicos e sua graduação em Engenharia Ambiental são imprescindíveis, sendo as mesmas fiscalizadas pelo Sistema Confea/CREAs;

Voto:
Pelo indeferimento da interrupção de registro da Engenheira Ambiental Mariana Pauline Tinos Hernandes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
123	**PR-278/2021** *DIOGO DUARTE SANTOS* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:
O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro Civil Diogo Duarte Santos

Data Folha(s) Descrição

05/04/202102/03 Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.

04/10Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado.

Cargo: Trainee Produção
Cargo atual: Técnico Processos

Empresa: Embraer Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.

Ficha de anotações e atualizações da CTPS

Data Folha(s) Descrição

11 e 14 consulta no sistema informatizado do CREA demonstrando que não consta Responsabilidade Técnica ativa em nome do profissional, processos de ordem "SF" ou "E".
14Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro Civil, com as atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73 do Confea, e artigo 28 do Decreto nº 23.569/33, com restrição a aeroportos.
15/16Declaração da empresa com a descrição do cargo:
Definir e implantar formas de trabalho, ferramentas, materiais, processos de fabricação e documentação, atuando sob orientação, assegurando a fabricação do produto e suportanto a demanda planejada.
Escolaridade: Ensino médio técnico com registro no CFT
17Registro do profissional no CFT como Técnico em Mecânica
08/07/202118Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para análise e parecer.

Não constam ARTs ativas em nome do profissional.

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando os art. 7º e 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514/11;
Considerando os art. 30, 31 e 32 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando que o cargo que ocupa está vinculado à fiscalização do Conselho Federal dos Técnicos e

que o profissional já possui registro naquele Conselho.

Voto:
Pelo deferimento da interrupção de registro do Engenheiro Civil Diogo Duarte Santos.

UOP ARARAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
124	**PR-214/2021** *MURILO MONTEIRO CORREA* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DUTRA SILVA

Proposta
HISTÓRICO

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Tecnólogo em Saneamento Ambiental Murilo Monteiro Correa.
Data Folha(s)Descrição

21/01/2102/04Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.
05/08Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado.
Cargo: Desenhista na Mira Serviços Topográficos S/C Ltda.
09Informação que não consta ART ou Responsabilidade Técnica ativa em nome do profissional, processos de ordem "SF" ou "E".
19/02/2110Declaração da empresa que o profissional atua como desenhista topográfico, programador e técnico em informática não exercendo quaisquer atividades referentes à gestão de saneamento ambiental, não sendo necessário o registro no CREA.
13Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Tecnólogo em Saneamento Ambiental, com as atribuições da Resolução 1.010/05 do Confea.
20/03/2115Declaração do profissional que não há necessidade de registro no CREA pois nunca emitiu uma ART, não assina como responsável técnico, que o responsável técnico da empresa é o Eng. Agrim. Valter Valdir Corte.
25/03/2116Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para análise e parecer.
PARECER
II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º e 46.
II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos o artigo 9º;
II.3 – Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 30, 31 e 32.
II.4 – Resolução 1010/2005 do CONFEA, que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional, da qual destacamos a tabela de códigos das atividades no ANEXO I e a sistematização dos campos de atuação no ANEXO II.
VOTO
Considerando a declaração do empregador (fls 10), confirmando o desenvolvimentos de atividades técnicas do interessado;
Considerando o indeferimento da interrupção do registro do gestor da UGI-LIMEIRA; e
Considerando o art. 7º da Lei 5.194/66 e atividade 18 do art. 1º da Resolução 218/73
VOTO pela manutenção do indeferimento da interrupção do registro do profissional

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UOP POÁ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
125	**PR-254/2021** *HISAO DIAS TANIGUTI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro Civil Hisao Dias Taniguti.
DataFolha(s)Descrição
02/07/202002/03Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.
04/06Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado.
Cargo: Técnico de projetos e construção júnior
Empresa: Soulan Souza e Sellan Psaarh Ltda.
07/09Consulta no sistema informatizado do CREA informando que não consta ART ou Responsabilidade Técnica ativa em nome do profissional, processos de ordem "SF" ou "E".
09Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro Civil, com as atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/66 nas competências especificadas pelo art. 7º da Res. 218/73 do Confea e do art. 28 do Decreto Federal 23.569/33.
22/10/202010Declaração da empresa informando que as atividades do profissional são: Técnico JT na área de projetos e construção de rede MT/BT, atuando em atividade de elaboração de projeto, desenho, orçamento, viabilidade e fiscalização de obras em tempo real.
11/03/202113Nova declaração da empresa informando que o profissional é Técnico em Eletrotécnica, registrado no CFT sob nº 38580776821 e que suas atividades são técnico de projeto da rede de distribuição de energia de média e baixa tensão, responsável pelo levantamento e projeto da rede de média e baixa tensão conforme normas técnicas, acompanhamento dos serviços executados na rede de distribuição de média e baixa tensão conforme normas técnicas, inventário de materiais e orçamento da mão de obra para os serviços.
18/26Certificado de registro do profissional no CFT
26/04/202017Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para análise e parecer.

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando os art. 7º e 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514/11;
Considerando os art. 30, 31 e 32 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando que para seu cargo de Técnico de projetos e construção júnior na empresa Soulan Souza e Sellan Psaarh Ltda. é necessário formação em grau médio e que o profissional está registrado no Conselho Regional dos Técnicos Industriais;

Voto:
Pelo deferimento da interrupção de registro do Eng. Civ. Hisao Dias Taniguti.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UOP PRESIDENTE VENCESLAU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
126	**PR-347/2021** *MARIANA PAULINE TINOS HERNANDES* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:
O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira Ambiental Mariana Pauline Tinos Hernandes.
DataFolha(s)Descrição

29/04/202003/04Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pela interessada.
05/06Cópia de páginas da Carteira Profissional da interessada e atualização.
Cargo: An Sistemas de Gestão PL
Empresa: Fibria – MS Celulose Sul Matrogrossense Ltda.
Esp. Do Estabelecimento: Explor. Extr. Veg. ao Flore e/ou reflorestamento próprios bem como com e exp. Anexou ou der. dessas atividades
07Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro da interessada no Conselho. Destaca-se que a profissional possui o título de Engenheira Ambiental, com as atribuições do artigo 2º da Resolução 447/2000, do Confea.
07/09Consulta no sistema informatizado do CREA informando que não consta ART ou Responsabilidade Técnica ativa em nome da profissional, processos de ordem "SF" ou "E".
20/05/202118Declaração da empresa que a profissional realizou as atividades de analista de sistema de gestão, sustentabilidade, de excelência operacional e consultora de governança e processos não requerem formação específica em engenharia e registro no CREA, podendo ser de outras áreas como administração, economia, direito, biologia, direito dentre outros.
26/06/202120Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para análise e parecer.

Parecer:
Considerando a solicitação da interessada;
Considerando os art. 7º e 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514/11;
Considerando os art. 30, 31 e 32 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando que para desenvolver as atividades como analista de sistema de gestão, sustentabilidade, de excelência operacional e consultora de governança e processos seus conhecimentos e sua graduação em Engenharia Ambiental foram imprescindíveis, sendo as mesmas fiscalizadas pelo Sistema Confea/CREAs;

Voto:
Pelo indeferimento da interrupção de registro da Engenheira Ambiental Mariana Pauline Tinos Hernandes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

IX - PROCESSOS DE ORDEM SF

IX . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
127	**SF-1340/2018** *DAE- AMERICANA* ***Relator*** MARIO ROBERTO BODON GOMES

Proposta

HISTORICO:
Trata-se de denúncia formulada pelo Tecnólogo em Saneamento Ambiental Guilherme Thiago Maziviero, contra o Departamento de Água e Esgoto (DAE) de Americana/SP, referente ao descumprimento do Salário Mínimo Profissional.
Diversos documentos foram apresentados pelo denunciante referente ao salário mínimo profissional, e outros, da folha 12 ate a folha 101 do presente processo, argumentando sobre a equiparação do salário mínimo, e o valor mínimo de acordo com a Lei 4950-a do Confea.
Feitas as devidas notificações ao DAE de Americana para manifestações, eles retornaram apresentando diversas jurisprudências, agravos sobre a denuncia formulada.

PARECER:
De acordo com a resolução 397/95, destacamos o seguinte:
Art. 1º - É de competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.
Art. 2º - O Salário Mínimo Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho que caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público ou privado, conforme definidos nos Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista.
Art. 3º - Para efeito de aplicação dos dispositivos legais, os profissionais citados no Art. 2º desta Resolução são classificados em:
a. diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Arquitetura, de Agronomia, de Geologia, de Geografia, de Meteorologia e afins com curso universitário de 04 (quatro) anos ou mais;
b. diplomados pelos cursos regulares superiores, mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Arquitetura, de Agronomia, de Geologia, de Geografia, de Meteorologia e afins, com curso universitário de menos de 04 (quatro) anos.
Art. 4º - Para efeito da aplicação dos dispositivos legais, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais, relacionados no Art. 2º desta Resolução são classificadas em:
a. atividades ou tarefas com exigência de 06 (seis) horas diárias de serviços;
b. atividades ou tarefas com exigência de mais de 06 (seis) horas diárias de serviços.
Art. 5º - O Salário Mínimo Profissional para execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" do Art. 4º da Resolução é de 06 (seis) vezes o Salário Mínimo comum, vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea "a" do Art. 3º desta Resolução, e é de 05 (cinco) vezes o Salário Mínimo comum, vigente no País, para os profissionais da alínea "b" do Art. 3º desta Resolução.
Parágrafo Único - Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "b" do Art. 4º desta Resolução, o Salário Mínimo Profissional será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) para as horas excedentes das 06 (seis) horas diárias de serviços, tomando-se por base o custo de hora fixada no "CAPUT" deste artigo.
Art. 6º - As pessoas jurídicas que solicitarem registro nos CREAs, no ato da solicitação, ficam obrigadas a comprovar o pagamento de Salário Mínimo Profissional aos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, bem como os demais profissionais abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, através de demonstrativo próprio, não inferior ao Salário Mínimo Profissional estabelecido na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966 e Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Parágrafo único - A pessoa jurídica que não atender o disposto no "caput" deste Art. será notificada e autuada, com os seus requerimentos aos CREAs ficando pendentes de decisão até que regularize sua situação relativa ao cumprimento do Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966.
Art. 7º - Anualmente, as pessoas jurídicas registradas nos CREAs comprovarão que todos os Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos ou Engenheiros Geólogos, Geógrafos, Meteorologistas do seu quadro técnico estão recebendo salários que satisfazem o disposto na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966 e no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.
Parágrafo único - A pessoa jurídica que não atender o disposto no "caput" deste Art. será notificada e autuada pelo CREA, por infração à legislação vigente.
Art. 8º - O não cumprimento da legislação sobre o Salário Mínimo Profissional detectado, quer diretamente, quer através de denúncia comprovada de profissionais, interessados ou das Entidades de Classe, importará na lavratura de autos de infração pelos CREAs, por infringência da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, do Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e da Resolução nº 205, de 30 de setembro de 1971, do CONFEA.
Art. 9º - A penalidade prevista para o profissional Engenheiro, Arquiteto, Agrônomo, Geólogo, Geógrafo, Meteorologista e Tecnólogo, que na qualidade de empregador, sócio de empresa empregadora ou Responsável pela política salarial da entidade empregadora, não cumprir a obrigação do pagamento decorrente do Salário Mínimo Profissional, será de Advertência Reservada ou Censura Pública, conforme fixado no Art. 72, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, de acordo com o disposto no Código de Ética Profissional, instituído através da Resolução nº 205, de 30 de setembro de 1971, do CONFEA.
Art. 10 - A penalidade correspondente aos demais casos por infração aos dispositivos desta Resolução será fixada pela alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.
§ 1º - A notificação do infrator para o pagamento da multa prevista neste Art., se fará na pessoa ou Órgão aos quais o profissional haja firmado o seu contrato de trabalho.
§ 2º - Fica assegurado o direito de lavratura do novo Auto de Infração, observando o disposto no Art. 10 da Resolução nº 207, de 28 de janeiro de 1972, do CONFEA.
§ 3º - Nos casos de reincidência comprovada, as multas referidas neste Art. serão aplicadas em dobro.
§ 4º - A Lavratura do auto de infração, de que trata este Art., será tantas quantas forem os profissionais que estiverem com remuneração inferior ao Salário Mínimo Profissional.
§ 5º - Os CREAs deverão impetrar ação pública contra administradores públicos que se negarem a cumprir a legislação por crime de responsabilidade, como prevê o Art. 1º, XIV, e § 1º do Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, independentemente das multas impostas.
No caso o denunciante é servidor publico pelo regime Celetista. O CREA atende a Lei 4950-a. Mesmo observando a diversas jurisprudências apresentadas pela denunciadas.
Feitas as devidas consultas ao Departamento Juridico do CREA SP, temos que no parecer nº 64/2020-DCS/SUPJUR(fls 129/132)destacamos o seguinte:
1-Informa que, contrariamente ao entendimento do Sistema Confea/CREA, a jurisprudência trabalhista majoritária atual entende pela inaplicabilidade da Lei nº 4950-A/66 ao servidor publico, mesmo que contratado pelo regime celetista.
2-Aos empregados contratados pela administração publica sob regime CLT, deve ser aplicado na Lei nº 4950-A/66.
3-A Lei municipal nº 1258/73, que estruturou o DAE de americana, estabelece que compete ao Conselho Deliberativo da Autarquia, aprovar o quadro do pessoal e as tabelas de salários e gratificações, bem como modificações, reestruturações ou ampliação do quadro, a demonstrar que as questões salariais dos funcionários daquele órgão são decididas além do plano legislativo.

VOTO:
A denuncia formulada pelo denunciante, é de servidor publico celetista. A Lei 4950-a do Confea cita apenas à quem esta com contrato, no seu parágrafo único. Desta forma, conforme parecer nº 64/2020 DCS/ SUPJUR, datada de 23/04/2020, a denuncia é improcedente.
Sr. Coordenador da CEEC, é o que tenho a relatar, e que se proceda seu arquivamento, a menos que novas ocorrências venham a surgir.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI BARRETOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
128	**SF-41/2019** *LAURA HORTÊNCIA FÁTIMA DOS SANTOS* ***Relator*** EDSON LUCAS MARCONDES DE LIMA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de denuncia formulada pelo Sr. KLEVERSON DONIZETE MOREIRA, contra a Engenheira Civil LAURA HORTÊNCIA FÁTIMA DOS SANTOS e o Sr. ÁLVARO DE ASSIS PIMENTA, empresário e dono da CONSTRUTORA UM GRANDE SONHO LTDA, referente ao contrato de serviço não executado.
Contra a ENGENHEIRA, o CONTRATANTE alega que não houve acompanhamento da obra, ocasionando patologias do tipo falta de prumada e falta de esquadrejamento da obra, falta de placa de obra e retirada da ART 28027230181098382, mesmo o CONTRATANTE já haver efetuado o pagamento.
Contra a CONSTRUTORA, o CONTRATANTE alega atraso na entrega da obra, problemas de estrutura no imóvel e quebra de contrato, sendo que após a data de 05/10/2018 o CONTRATANTE não permitiu mais a entrada da CONSTRUTORA e da ENGENHEIRA.
Trata-se de uma obra financiada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que possui uma fiscalização rígida e séria.
Não está bem claro o que realmente o CONTRATANTE requer.

PARECER

Quanto à retirada da ART 28027230181098382 conforme RESOLUÇÃO Nº 1.025 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

Seção III
Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional,
pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo
administrativo de cancelamento da ART.

Referente a Empresa CONSTRUTORA UM GRANDE SONHO LTDA, com a qual o CONTRATANTE assinou o CONTRATO, além de não cumprir com os prazos, e em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a mesma não possui registro neste Conselho, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de construção de edifícios, compra e venda de imóveis próprios sem possuir registro neste Conselho. A referida empresa possuí um contrato com o dono do imóvel que descreve que o mesmo seria entregue por completo.

VOTO

Pela abertura de processo específico, em nome da profissional Engenheira Civil LAURA HORTÊNCIA FÁTIMA DOS SANTOS, a ser enviado à Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP do CREA/SP,

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

por haver indícios de infração ao código de ética profissional da Resolução CONFEA 1002/2002 no artigo 8º, incisos III e IV, artigo 9º, inciso II alínea "a" e artigo 10, Inciso I, alínea "a" e inciso III, alínea "f".

E pela obrigatoriedade de registro da empresa CONSTRUTORA UM GRANDE SONHO LTDA neste Conselho e a pagamento de auto de infração por descumprimento dos artigos 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66.

UGI REGISTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
129	**SF-2082/2019** *MARCO ANTONIO DE SOUZA* ***Relator*** EDSON LUCAS MARCONDES DE LIMA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de abandono de obra inacabada por um terceiro Barbosa Projetos e Construções que em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a mesma não possui registro neste Conselho, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de construção de edifícios, compra e venda de imóveis próprios sem possuir registro neste Conselho. A referida empresa possuí um contrato com o dono do imóvel que descreve que o mesmo seria entregue por completo.

O Engenheiro interessado Marco Antonio de Souza CREA 506.250.175-50 atuou de forma apenas assinando e aprovando o processo como autor do projeto, não demonstrando nenhuma relação com o proprietário do imóvel. Apesar disso sob a ART 28027230190053323, o mesmo se responsabiliza tecnicamente pela execução da obra, atestando como responsabilidade técnica "execução de edificação de alvenaria de 84,20m²"

PARECER

Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando os artigos 2º, 3º e 5º da Resolução CONFEA nº 1121/2019; considerando o objeto social da empresa consignado em seu Contrato Social e cadastrado junto a JUCESP e a Receita Federal; considerando que o objeto social da empresa enquadra-se no artigo 1º, item 33.01: "Indústria de construção civil" da Resolução CONFEA nº 417/98, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194; considerando que as atividades desenvolvidas pela empresa Barbosa Projetos e Construções enquadram-se nas atividades reservadas aos profissionais da Engenharia de acordo com as alíneas "e", "f" e "g" do artigo 7º da Lei 5.194/66 e, portanto, fiscalizadas por este Conselho; considerando, por fim, o artigo 17 da Resolução CONFEA nº 1008/2004; e que a mesma possui um contrato com o dono do imóvel.

E ainda que o Engenheiro Marco Antonio de Souza CREA 506.250.175-50 se responsabilizou tecnicamente pela construção sob a ART 28027230190053323, não possui por força de contrato finalizar a obra em questão, e sim responder tecnicamente pela obra.

VOTO

Pela obrigatoriedade de registro da empresa Barbosa Projetos e Construções neste Conselho e a pagamento de auto de infração por descumprimento dos artigos 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66 e com o arquivamento do processo contra Engenheiro Marco Antonio de Souza CREA 506.250.175-5, no que diz respeito a falta de acabamento da obra mencionada e acertada entre as partes interessadas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
130	**SF-308/2018** *TADEU HABIB YUNES* ***Relator*** ERCEL RIBEIRO SPINELLI

Proposta

Histórico:

Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. Marcos Antonio Lourenço contra o Eng.Civ. Tadeu Habib Yunes, referente à obra localizada na Rua Júlio Prestes de Albuquerque, 54, São Carlos/SP.
- Denúncia protocolada em 22/01/2018. Alega o denunciante que o Eng.Civ. Tadeu Habib Yunes, não recolheu a ART referente à obra localizada na Rua Júlio Prestes de Albuquerque, 54, São Carlos/SP. Conscientemente dos riscos, o profissional executou um muro de arrimo na divisa sem a devida proteção ao muro existente de seu vizinho, causando danos a esse muro e comprometendo sua estabilidade (fls. 05/09). Acompanha a denúncia cópias dos seguintes documentos:
• Termo de Ajuizamento da Vara do Juizado Especial Cível - Comarca de São Carlos – Requerente: Marcos Antonio Lourenço – Requerido: Tadeu Habib Yunes – Procedimento do Juizado Especial Cível – Indenização por Dano Material (fls. 10);
• Fotos da obra (fls. 11/39);
• NR-18 – Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (fls. 40/44).
- Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro do Eng.Civ. Tadeu Habib Yunes, constando: - registro ativo, desde 05/01/1976, com as atribuições do artigo 28, exceto alínea "g" e do artigo 29, exceto alínea "a", do Decreto Federal 23569/33; - não há responsabilidades técnicas ativas; - quite com a anuidade de 2018 (fls. 46).
- ART's registradas pelo profissional referentes a obra em questão (fls. 50/60).
- Pesquisa do Sistema SIPRO, apresentando que não existem outros processos administrativos em nome do engenheiro civil (fls. 61/62).
- Ofício enviado ao profissional em 15/02/2018 notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se a respeito da denúncia (fls. 63).
- Ofício enviado ao denunciante informando da instauração do presente processo (fls. 64). Aviso de Recebimento às fls. 66.
- Manifestação do Eng.Civ. Tadeu, protocolada em 15/03/2018 (fls. 67/68), acompanhada de fotos do muro de arrimo (fls. 69/71) e ART's recolhidas (fls. 72/93).

Dispositivos Legais:

Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do CONFEA – EXTRATO

Voto: Pelo arquivamento deste processo, pois conforme manifestação apresentada pelo Engenheiro Tadeu Haib Yunes, parte da denúncia foi totalmente infundada, bem como, a outra parte, consultando o site do TJSP, o processo nº 0010769-28.2017.8.26.0566 encontra-se EXTINTO e Arquivado Definitivamente com Trânsito em Julgado às partes - com Baixa desde 21/08/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
131	**SF-1667/2019** *RICARDO MOREIRA OLIVEIRA* ***Relator*** NELSON MARTINS DA COSTA(EX CONSELHEIRO)

Proposta

INFORMAÇÂO

A Sra. Simone Gomes Barreiros protocolou denúncia (fls. 02/03), em 16/09/2019, contra o Eng. Civil Ricardo Moreira Oliveira, por se sentir ludibriada nos serviços prestados em seu apartamento, na Rua Abolição nº 87, Unidade 154, na Torre 01, Vila Sanches, São José dos Campos/SP, em Agosto 2019.

Alega a denunciante que não houve contrato escrito, que não houve acompanhamento, que foi difícil obter um LAUDO, que não emitiu recibo do pagamento, e cobrou metade do valor do seu vizinho para o mesmo serviço.

Fls. 04/05 – Parecer Técnico – empresa SUSTRENTÁVEL - Eng. Civil Ricardo Moreira Oliveira – 08/08/19

Fls. 06 – ART 28027 23019 09904 05 – reparo rasgo na parede estrutural – registrada em 06/08/2019
Eng. Civil Ricardo Moreira Oliveira X Simone Gomes Barreiros

Fls. 07 – Resumo de Profissional – Eng. Civil Ricardo Moreira Oliveira

Fls. 08 – Ofício nº 13929/2019 – sjc – em nome de Simone Gomes Barreiros
Informa que sua denuncia deu origem ao processo SF -1667/2019 – recebido em 09/10/2019

Fls. 09 – Ofício nº 13931/2019 – sjc – em nome de Eng. Civil Ricardo Moreira Oliveira
Solicita manifestação sobre a denúncia – recebido em 09/10/2019.

Fls. 11/14 - Eng. Civil Ricardo Moreira Oliveira atende ao Ofício nº 13931/2019, e protocola correspondência esclarecendo o ocorrido, caracterizando correta postura.

RESUMO

 # Para instalação de um Ar condicionado na sua unidade habitacional, a Sra. Simone Gomes Barreiros contratou um instalador que fez um "rasgo" na sua parede.
 # O zelador alertou o condômino que tal intervenção não poderia ser feita porque a parede é de "ALVENARIA ESTRUTURAL".
 # O CONDOMÍNIO requereu a instalação de um inquérito policial (BO) diante do grave problema criado.
 # Eng. Civil Ricardo Moreira Oliveira foi contratado para orientar a proprietária de como deveria proceder.
 # Foi determinado o fechamento do "rasgo" por meio de concreto de alta resistência, reforçado por uma barra ancorada nas barras verticais de alvenaria armada existente.
 # A instalação do Ar condicionado deverá ser feita por fora da parede estrutural.
 # Foi emitido Parecer Técnico (fls. 04/05) e ART (fls. 06).
 # A discrepância de valores entre os serviços da denunciante e de seu vizinho é em função da complexidade do trabalho.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A)Advertência reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;
D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E)Cancelamento definitivo do registro.

PARECER:

Considerando a versão da denunciante e serviços executados, cumpre ao profissional além cumprir com as exigências do Conselho (emissão de ART), também efetuar a instalação do equipamento no local de acordo com as Normas do fabricante e conhecer a legislação sobre obras em condomínios e apartamentos.

VOTO:

Voto para o arquivamento do processo visto que já deve ser ter chegado a um acordo mesmo que parcial.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UOP AMPARO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
132	**SF-1010/2017** *CREA-SP* ***Relator*** NELSON MARTINS DA COSTA(EX CONSELHEIRO)

Proposta
INFORMAÇÃO

Tendo em vista os elementos do presente processo destacamos:

I – Com referência ao processo:
Trata o presente processo de Análise Preliminar de Denúncia de fls. 02, face Representação da Sra. Teresa Cristina de Melo Barros, de prejuízos causados por obra vizinha de sua residência, onde não consta placa do Responsável Técnico.

De fls. 03 consta Relatório de fiscalização efetuada no local da denúncia, onde verifica-se possuir RT. Também seguem fotos da construção.

Notificado de fls. 11, o Eng. Civil José Roberto Monteiro, registrado no CREA-SP, sob nº 2601985976, e apresenta ART nº 92221220151102522, de fls. 12, onde verifica-se ser responsável pela Execução / Direção e Projeto /Edificação de alvenaria –200,96000 metro quadrado.

O processo já foi analisado pela CEECivil, sendo aprovada às fls. 26, Decisão CEEC/SP nº 577/2019, onde retorna o processo à UGI Mogi Guaçú para que o profissional preste esclarecimentos quanto ao conteúdo da denúncia. O mesmo foi notificado, não havendo manifestação.

Face o exposto o processo foi encaminhado a CEECivil, para conhecimento e manifestação quanto a infração por falta ética, cometida pela referido profissional.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1.Os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:
O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

O presente processo tem origem na DENÚNCIA oferecida em 06/07/2017, tendo como interessado o

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

CREA-SP.
Em denúncia formulada pela Sra Teresa Cristina de Melo Barros, referente a obra localizada no endereço já mencionado, ao lado de sua residência onde a denunciante informa a ocorrência de vários problemas que vem ocorrendo em sua residência

PARECER:
Após várias tentativas e diligências efetuadas para a localização do engenheiro responsável pela obra que se encontra(va) paralizada, Eng. Civil José Roberto Monteiro e sua não apresentação à este Conselho, nada mais resta a fazer além do encaminhamento deste processo pela infração do artigo 10, inciso I, alínes "c" da Resolução nº 1002 do CONFEA.

VOTO:

Pelo encaminhamento deste Processo pela infração do artigo 10, inciso I, alínes "c" da Resolução nº 1002 do CONFEA e as penas que cabe perante a Lei.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UOP MOCOCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
133	**SF-324/2020** *GINO SANTI TULINI FILGUEIRAS* ***Relator*** MICHEL SAHADE FILHO

Proposta

HISTÓRICO:

O Eng. Eletricista Marcelo Peral Rengel protocolou denúncia (fls. 02), em 26/02/2020, contra a execução das atividades descritas na ART 28027 23019 0337614 (fls. 04/05), registrada em 25/03/2019, pelo Eng. Civil Gino Santi Tulini Filgueiras, baseado em Decisões Plenárias do CONFEA, que no entendimento do denunciante, definiram que engenheiro civil e engenheiro de segurança do trabalho não possuem atribuição para "elaboração de projeto elétrico de baixa tensão".

Decisões Plenárias citadas (fls. 02):

 # PL – 0391/2001 # PL – 0755/2006 # PL – 0210/2002 # PL – 1329/2006 # PL – 0990/2002
 # PL – 1470/2006 # PL – 0964/2002 # PL – 0506/2011 # PL – 3519/2003 # PL – 2169/2011
 # PL – 3521/2003 # PL – 2170/2011 # PL – 3512/2003 # PL – 2172/2011 # PL – 1613/2005
 # PL – 2586/2012 # PL – 1681/2005 # PL – 2587/2012 # PL – 0041/2006 # PL – 1349/2017
 # fls. 07/08 – Resumo de Profissional – Eng. Civil Gino Santi Tulini Filgueiras
 # fls. 06 – Resumo de Profissional – Eng. Eletricista Marcelo Peral Rengel
 # fls. 27 – Ofício nº 2691/2020 – UOPMOCOCA – em nome de Gino Santi Tulini Filgueiras, recebido em 25/03/2020 (fls. 29), notificando para que se manifeste formalmente a respeito da denúncia objeto do processo SF – 324/2020.

Observação: O denunciado não se manifestou dentro do prazo legal.

 # fls. 26 – Ofício nº 29612/2020 – UOPMOCOCA – em nome de Marcelo Peral Rengel, recebido em 25/03/2020 (fls. 28), informando que sua denúncia deu origem ao processo SF – 324/2020.

Observação: SF – 351 / 2020 # mesmo denunciante, mesmo denunciado, mesmo tema.
Outros processos abertos pelo Eng. Eletricista Marcelo Peral Rengel
 # fls. 07/08 – SF – 038 055 / 2020
 # fls. 10/11 – SF – 001 204 / 2019
 # fls. 12/13 – SF – 001 207 / 2019
 # fls. 14/15 – SF – 001 540 / 2014
 # fls. 16/17 – SF – 001 266 / 2019
 # fls. 18/19 – SF – 001 286 / 2019
 # fls. 20/21 – SF – 001 361 / 2019
 # fls. 22/23 – SF – 002 951 / 2019

DISPOSITIVOS LEGAIS:

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

A) Advertência reservada;
B) Censura pública;
C) Multa;
D) Suspensão temporária do exercício profissional;
E) Cancelamento definitivo do registro.

CONSIDERAÇÕES:

Que o Eng. Eletricista Marcelo Peral Rengel protocola denúncia contra o Interessado por não ter atribuição para elaborar projetos elétricos de baixa tensão, (fls 02);
Que o tema oferecido pelo denunciante, já foi debatido exaustivamente na CEEC, sendo considerado pela maioria absoluta que, dependendo do Histórico Escolar, uma vez constado no mesmo a matéria que propicia conhecimentos ao profissional, de forma a poder exercer a atividade, ficando assim caracterizado a atribuição ao mesmo para o assunto em tela ;
Que o Interessado tem registro datado de 01/02/2016, (fls07),como Eng Civil, Graduação Plena, com atribuição no Artigo 7º da Lei Federal no 5194/66, pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do decreto no 23569/1933, com restrição a portos e aeroportos e
Que o denunciante reitera inúmeras vezes a mesma denúncia ao mesmo Interessado, como demonstrado acima, inclusive em vários outros processos SF e mais no processo SF 000351/2020.

VOTO:
Verifica-se que o Interessado não exorbitou, ou seja não praticou serviços que não tenha atribuição, pois faz parte dos serviços complementares , além de fazer parte do Art 2º , Paragráfo I "..... seus serviços afins e correlatos" da Resolução No 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
Desta forma a atividade de projeto elétrico de baixa tensão, no entendimento da CEEC, (Câmara Especializada de Engenharia Civil) está contemplada nos "serviços complementares", sendo assim, descabida a denúncia, por ser um tema, como dito anteriormente, exaustivamente discutido e portanto superado.
Por tudo aqui descrito V O T O para o arquivamento do processo supracitado .

É o que nos cumpre relatar, Sr Coordenador, estando a disposição para dirimir dúvidas oriundas deste.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UOP OURINHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
134	**SF-361/2019** *CREA-SP* ***Relator*** MICHEL SAHADE FILHO

Proposta

HISTÓRICO:

Danilo Marcos Leme Fukuoka, proprietário da empresa D.M.L. FUKUOKA Construtora – ME, apresentou denúncia em 20/03/2019, contra a empresa JPG Incorporadora EIRELI, e sua representante, Eng. Civil Beatriz Fernanda Nunes, por ações antiéticas, anexando um CD multimídia (fls. 02 a 05).

Fls. 06/07 – ART 28027 23018 15780 43 – direção e execução de 73 U.H. cada uma com 56m2 ,Eng. Civil Danilo Marcos Leme Fukuoka X JPG Incorporadora EIRELI

Fls. 08/10 – Boletim de Ocorrência nº 1288/2019 # 18/03/2019 # Delegacia de Itapetininga
Danilo Marcos Leme Fukuoka registra queixa contra os repasses a menor de valores da empresa contratante, JPG Incorporadora EIRELI, que está querendo assumir a obra sem prévio aviso.

Fls. 11/12 – Boletim de Ocorrência nº 39/2019 # 20/03/2019 # Delegacia de TEJUPÁ/SP
Danilo Marcos Leme Fukuoka munido do Boletim de Ocorrência nº 1288/2019 # 18/03/2019 # Delegacia de Itapetininga # faz nova queixa, agora contra a coação exercida pela Eng. Civil Beatriz Fernanda Nunes, funcionária da JPG Incorporadora EIRELI, contra os empregados da D.M.L. FUKUOKA Construtora – ME no canteiro de obra das casas populares Tejupá F, instigando-os a abandonarem a obra.

Fls. 13 – CDHU TEJUPÁ "F" – PAGAMENTO MEDIÇÃO – REF. 02/2019 – de Fukuoka para Incorporadora

Fls. 14/15 – Nova Proposta CDHU Tejupá "F" - de Fukuoka para Incorporadora – 21/01/2019

Fls. 17/24 – Contrato de Prestação de Serviços # Contrato nº 015/2018
Contratante: JPG Incorporadora EIRELI ### Contratado: D.M.L. FUKUOKA Construtora – ME

Fls. 25/27 – Relatório de Acompanhamento - CDHU Tejupá "F" – 19/03/2019 –
de Fukuoka para Incorporadora

Fls. 28 – URGENTE – Obra Tejupá "F" - de Fukuoka para Incorporadora (Eng. Beatriz)
Reclama da ação coercitiva da engenheira. 18/03/2019

Fls. 29 – URGENTE – Obra Tejupá "F" - de Incorporadora (Eng. Beatriz) para Fukuoka
Descreve observações feitas em visita ao canteiro de obras. 11/03/2019

Fls. 30 – RE: Nota Tejupá – 196 - de Fukuoka para Incorporadora (Eng. Beatriz)
Fls. 31 – Nota Tejupá – 196 - de Incorporadora (Eng. Beatriz) para Fukuoka

Fls. 33/36 – Nova Proposta CDHU Tejupá "F" - de Fukuoka para Incorporadora – 19/02/2019

Fls. 37 até 49 – troca de e-mails entre Fukuoka e Incorporadora

Fls. 50 – Resumo de Empresa – D.M.L. FUKUOKA Construtora – ME

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

Fls. 51 – Resumo de Profissional – Eng. Civil Danilo Marcos Leme Fukuoka

Fls. 52 – Resumo de Empresa – JPG Incorporadora EIRELI EPP

Fls. 53 – Resumo de Profissional – Eng. Civil Beatriz Fernanda Nunes

Fls. 54 – Ofício nº 4767/2019 – UOPOURINHOS – em nome de Danilo Marcos Leme Fukuoka Emitido em 28/03/2019 – informa que sua denúncia deu origem ao processo SF-361/2019

Fls. 55 – Ofício nº 4767/2019 – UOPOURINHOS – em nome de Beatriz Fernanda Nunes
Recebido em 05/04/2019 (fls. 56) – solicita manifestação sobre a denúncia

Fls. 57/61 - Beatriz Fernanda Nunes atende Ofício nº 4767/2019 em 09/04/2019
Procura demonstrar que não foi tipificado na denúncia nenhuma conduta prevista pela legislação

Anexou
 # e-mails Fls. 62 a 64
 # Relatório Fotográfico Fls. 65/79
 # Caderneta de Ocorrência Fls. 80/82
 # Folha de Encaminhamento de Medição fls. 83/89
 # Recibo de Notificação Fls. 90
 # Notificação Extra Judicial – 25/03/2019 – Fls. 91
 # Certidão de Atos Praticados – Protocolo nº 20484 – Fls. 92
 # Comunicação de JPG Incorporadora EIRELI – EPP para D.M.L. FUKUOKA Construtora – ME – fls. 94/95
 # e-mails de Beatriz Fernanda Nunes para D.M.L. FUKUOKA Construtora – ME – Fls. 95/97
 # ART 28027 23017 21891 97 – Beatriz Fernanda Nunes X Prefeitura Municipal de Tejupá - Fls. 100/101
 # ART 28027 23017 20931 60 – Beatriz Fernanda Nunes X JPG Incorporadora EIRELI - Fls. 102/103
 # Contrato entre Prefeitura Municipal de Tejupá e JPG Incorporadora EIRELI EPP – Fls. 103/136
 # Laudo de Patologias da Construção Civil - CDHU Tejupá "F" – 04/04/2019 – Fls. 140/143
 # Resumo de Profissional – Eng. Civil Conrado Bragança Pedro – Fls. 146
 # ART 28027 23019 04190 32 – Conrado Bragança Pedro X JPG Incorporadora EIRELI - Fls. 147

DISPOSITIVOS LEGAIS :

Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

CONSIDERAÇÕES:

Que se trata de empresa Contratada prestadora de serviços em desacordo com a Contratante;

Que as empresas Contratante e Contratada estão em conformidades com o CREA-SP, ou seja com seus representantes devidamente habilitados no Sistema;

Que o Contratante e Contratada possuem registros no Sistema e possuem profissionais responsáveis em seus quadros.

Que não cabe ao CREA-SP dirimir dúvidas e/ou desacordos comerciais com empresas, mesmo sendo registradas neste Conselho, cabendo em nosso entender a Justiça para apuração de tudo apontado no processo em tela.

VOTO:

Sendo o CREA um Conselho que exerce o papel de primeira e segunda instância, verificando, orientando e fiscalizando o exercício profissional com a missão de defender a sociedade da pratica ilegal das atividades abrangidas pelo sistema CONFEA/CREA e em nosso entender não se aplica nenhum tipo de penalidade para o processo supracitado, por tudo exposto. Sendo assim VOTO pelo arquivamento do processo supra.

É o que nos cabe relatar, Sr. Coordenador e me coloco ao dispor para dirimir dúvidas oriundas deste.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UOP PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
135	**SF-351/2020** *GINO SANTI TULINI FILGUEIRAS* ***Relator*** MICHEL SAHADE FILHO

Proposta

HISTÓRICO:

O Eng. Eletricista Marcelo Peral Rengel protocolou denúncia (fls. 02), em 26/02/2020, contra a execução das atividades descritas na ART 28027 23019 0361134 (fls. 05/06), registrada em 26/03/2019, pelo Eng. Civil Gino Santi Tulini Filgueiras, baseado em Decisões Plenárias do CONFEA, que no entendimento do denunciante, definiram que engenheiro civil e engenheiro de segurança do trabalho não possuem atribuição para "elaboração de projeto elétrico de baixa tensão".

Decisões Plenárias citadas (fls. 02):

 # PL – 0391/2001 # PL – 0755/2006 # PL – 0210/2002 # PL – 1329/2006 # PL – 0990/2002
 # PL – 1470/2006 # PL – 0964/2002 # PL – 0506/2011 # PL – 3519/2003 # PL – 2169/2011
 # PL – 3521/2003 # PL – 2170/2011 # PL – 3512/2003 # PL – 2172/2011 # PL – 1613/2005
 # PL – 2586/2012 # PL – 1681/2005 # PL – 2587/2012 # PL – 0041/2006 # PL – 1349/2017
 # fls. 03/04 – Resumo de Profissional – Eng. Civil Gino Santi Tulini Filgueiras
 # fls. 09 – Resumo de Profissional – Eng. Eletricista Marcelo Peral Rengel
 # fls. 27 – Ofício nº 4083/2020 – UOPPIRASSU – em nome de Gino Santi Tulini Filgueiras, recebido em 25/03/2020 (fls. 29), notificando para que se manifeste formalmente a respeito da denúncia objeto do processo SF – 351/2020.

Observação: O denunciado não se manifestou dentro do prazo legal.

 # fls. 28 – Ofício nº 4085/2020 – UOPPIRASSU – em nome de Marcelo Peral Rengel, recebido em 23/03/2020 (fls. 29), informando que sua denúncia deu origem ao processo SF – 351/2020.

Observação: SF – 324 / 2020 # mesmo denunciante, mesmo denunciado, mesmo tema.
Outros processos abertos pelo Eng. Eletricista Marcelo Peral Rengel
 # fls. 07/08 – SF – 000 324 / 2020
 # fls. 10/11 – SF – 001 204 / 2019
 # fls. 12/13 – SF – 001 207 / 2019
 # fls. 14/15 – SF – 001 540 / 2014
 # fls. 16/17 – SF – 001 266 / 2019
 # fls. 18/19 – SF – 001 286 / 2019
 # fls. 20/21 – SF – 001 361 / 2019
 # fls. 22/23 – SF – 002 951 / 2019 e # fls. 24/25 – SF – 038 055 / 1997

DISPOSITIVOS LEGAIS:

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

A) Advertência reservada;
B) Censura pública;
C) Multa;
D) Suspensão temporária do exercício profissional;
E) Cancelamento definitivo do registro.

CONSIDERAÇÕES:

Que o Eng. Eletricista Marcelo Peral Rengel protocola denúncia contra o Interessado por não ter atribuição para elaborar projetos elétricos de baixa tensão, (fls 02);
Que o tema oferecido pelo denunciante, já foi debatido exaustivamente na CEEC, sendo considerado pela maioria absoluta que, dependendo do Histórico Escolar, uma vez constado no mesmo a matéria que propicia conhecimentos ao profissional, de forma a poder exercer a atividade, ficando assim caracterizado a atribuição ao mesmo para o assunto em tela ;
Que o Interessado tem registro datado de 01/02/2016, (fls03),como Eng Civil, Graduação Plena, com atribuição no Artigo 7º da Lei Federal no 5194/66, pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do decreto no 23569/1933, com restrição a portos e aeroportos e
Que o denunciante reitera inúmeras vezes a mesma denúncia ao mesmo Interessado, como demonstrado acima, inclusive em vários outros processos SF e mais no processo SF 000324/2020.

VOTO:
Verifica-se que o Interessado não exorbitou, ou seja não praticou serviços que não tenha atribuição, pois faz parte dos serviços complementares , além de fazer parte do Art 2º , Paragráfo I "..... seus serviços afins e correlatos" da Resolução No 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
Desta forma a atividade de projeto elétrico de baixa tensão, no entendimento da CEEC, (Câmara Especializada de Engenharia Civil) está contemplada nos "serviços complementares", sendo assim, descabida a denúncia, por ser um tema, como dito anteriormente, exaustivamente discutido e portanto superado.
Por tudo aqui descrito V O T O para o arquivamento do processo supracitado .

É o que nos cumpre relatar, Sr Coordenador, estando a disposição para dirimir dúvidas oriundas deste.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UOP SANTANA DE PARNAÍBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
136	**SF-106/2019** *CREA-SP* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo foi aberto pela UOP/SANTANA DE PARNAIBA, em 22.01.2019, tendo como interessado o CREA-SP e como Assunto: Análise Preliminar de Denúncia – Denúncia efetuada pelo Sr. Izidro Veiga Julio em face ao engenheiro Paulo Henrique Sanches Volcov e à empresa MPV Engenharia - com os seguintes documentos/informações:

1.Denuncia protocolada sob n. 134.500, em 17.10.2018, pelo Sr. Izidro Veiga Julio, tendo como denunciados MPV Engenharia, CNPJ 11.156.671/0001-62, representada por Paulo Henrique Sanches Volcov, informando em resumo que firmou contrato com os denunciados para elaboração de projeto estrutural de reforma de sua residência em 24.02.2016, com pagamento; que os denunciados se comprometeram por contrato a anotar a ART do projeto; que entregaram o serviço e tendo a autoria do projeto, impedem que o autor ou qualquer outro profissional alterem o seu projeto; que após iniciar a reforma solicitou esclarecimentos e revisão do projeto, e, não sendo atendido, foi obrigado a interromper a obra; que ao procurar o CREA descobre que o projeto não tem ART junto ao Crea; que não podendo dar continuidade à reforma, teve de contratar outra empresa de engenharia para confeccionar outro projeto estrutural, com prejuízos materiais e morais devido a obra estar parada por incompatibilidade entre os elementos estruturais do projeto (fl. 02/04). Na oportunidade, o denunciante apresenta:
1.1.relato detalhado das ocorrências, inclusive com transcrição de conversas entre as partes e copias de plantas e fotografias da obra (fl.05/32);
1.2.cópia da Notificação Extrajudicial do interessado para os denunciados, datada de 22.08.2018, para atendimento das solicitações de revisões e correções devido a incompatibilidade do projeto com os elementos estruturais do projeto (fl. 33);
1.3.cópia da Proposta feita pela MPV Engenharia Ltda./Eng, Paulo Volcov, em 24.02.1016, referente ao projeto de adaptação e reforço estrutural em concreto armado – valor de R$ 4.800,00 (fl. 34/44);
1.4.copias dos recibos de 31 de marco e de 10.10.206, no valor total de R$ 4.800,00 (fl. 45/46);

2.Listagem de Processos do sistema de dados do Crea-SP – nenhum processo encontrado em nome do Eng. Paulo Henrique Sanches Volcov (fl. 49/51) ou do denunciante (fl. 56/57); e localizado 1 processo por falta de ART em nome da empresa MPV (fl. 52/55);

3.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 58), onde se verifica que o denunciado PAULO HENRIQUE SANCHES VOLCOV esta registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 09.01.2008; não constam atribuições na informação; quitou anuidade de 2019; e está anotado como responsável técnico da empresa MPV Engenharia Ltda., desde 16.10.2009 (socio); e

4.Tela "Resumo de Empresa" (fl. 59) – a empresa MPV está registrada desde 16.10.2009, com a anotação dos Engenheiros Civis Paulo Henrique Sanches Volcov e Marcelo da Silva Palma como seus responsáveis técnicos (ambos sócios); contudo, está em débito com as anuidades de 2016 a 2019;

Em 01.07.2019, a UGI/Barueri, através dos seus Ofícios 9544, 9545 e 9546/2019, notificou os denunciados Paulo H S Volcov e MPV Engenharia para no prazo de 10 dias se manifestarem formalmente a respeito da denúncia (fl. 61 e 62, com informações sobre respectivos ARs às fl. 64 e 65 e às fl. 72/73) e comunicou ao denunciante a abertura do presente processo (fl. 63 – com AR datado de 03.07.19, às fl. 66).

Apresenta-se às fl. 74 e-mail do Crea-SP, de 19.08.2019, dirigido ao Eng. Paulo Volcov, encaminhando a

denúncia, uma vez que houve tentativas de entrega no endereço do profissional e da empresa, sem êxito.

Apresenta-se às fl. 75 informação da UGI/Barueri, de 11.09.2019, que houve diversas tentativas de entrega dos ofícios, uma sendo entregue a um dos sócios e a outra através do e-mail do Eng. Paulo Volcov.

Em 11.09.2019 – considerando as tentativas de entrega acima citadas e que não houve manifestações de defesa – a UGI/Barueri encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise (fl. 75).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

"...Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas; ..."

II.2. – da Resolução nº 1.008/04, que "Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades":

"...Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
(...)
Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:
I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e
II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.
(...)
Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:
I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.
(...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
(...)
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada...."

II. 3. – da Instrução nº 2.559/13, do CREA-SP, que "Dispõe sobre procedimentos para a tramitação de

denúncias e de processo Ético-Disciplinar no Crea-SP":

"...Art. 9º Com o processo de "Análise Preliminar de Denúncia" instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.
(...)
Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:

§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.

§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:
I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;
II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;
III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.
§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.

Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução.

Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.

Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:

I - a transformação em processo de ordem "E", tendo por assunto "Apuração de Falta Ética Disciplinar" e como interessado o nome e título do profissional denunciado.

II – o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia – APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo nº4 desta Instrução.

III - Após a transformação do processo em outro de ordem "E" e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;..."

II.4. – da Resolução nº 1002/02, que "Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências":

"...4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da

solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;

c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;

V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os

colaboradores;

IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;

c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.
(...)
8. DA INFRAÇÃO ÉTICA
Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar..." (todos grifos nossos)
Parecer:
Considerando-se que o denunciado não foi localizado após diversas diligências para entrega da notificação de defesa;
Considerando-se o envio de email com a notificação de defesa encaminhado para o endereço eletrônico do denunciado cadastrado no sistema CREANET pelo profissional;
Considerando-se que a fiscalização entregou cópia da notificação para defesa do profissional, ao seu sócio;
Considerando-se que o denunciado não apresentou defesa ou justificativa para o não atendimento das notificações entregue ao seu sócio e encaminha por email.
Voto:
Por sugerir a CEEC o encaminhamento do processo a Comissão Permanente de Ética Profissional para apurar eventual infringência ao Código de Ética Profissional instituído pela Resolução CONFEA Nº 1002/02, em especial aos seguintes artigos:
"...4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

5. DOS DEVERES.
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
Por ter sido contratado para entregar projeto estrutural de uma edificação e não ter cumprido satisfatoriamente a conclusão dos trabalhos sem justificativas.

Após a instauração do processo ético, encaminhar este processo a UGI Barueri para aplicação de multa ao profissional por executar serviços de engenharia sem emissão de ART como determina a Resolução CONFEA nº 307/86, artigo 1º e estipula o Art. 9º - A falta de Anotação de Responsabilidade Técnica sujeitará o profissional ou a empresa contratada à multa prevista na alínea "a" do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais, sem prejuízo dos valores devidos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

IX . II - APURAÇÃO DE ATIVIDADES

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
137	**SF-439/2019** *SOS AMBIENTAL LTDA* ***Relator*** EDSON LUCAS MARCONDES DE LIMA

Proposta

HISTÓRICO

Em face do que consta no processo N°SF 4/2019, a empresa SOS AMBIENTAL LTDA, não possui registro neste Conselho e vem desenvolvendo a atividade principal referente a Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em.

PARECER

Desta forma, constatou-se que a autuada infringiu a Lei Federal n° 5194/66, alínea "e", artigo 6°, incidência, obrigando-se ao pagamento da multa, estipulada no artigo 73 da citada Lei Federal, valor este que deverá ser corrigido, conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data da lavratura do Auto e o pagamento da multa.

VOTO

Considerando o objetivo social da interessada; considerando que a mesma vem desenvolvendo atividades fiscalizadas pelo sistema Confea/Crea sem responsável técnico; considerando que apesar de notificada a interessada não regularizou sua situação; considerando o artigo 6º - alínea "e", e os artigos 8º, 45 e 46 da Lei 5.194/66, considerando os artigos 10, 16 e 22 da Resolução CONFEA nº 1.121/2019; considerando o artigo 1º da Decisão Normativa CONFEA nº 74/2004; considerando os artigos 17 e 20 da Resolução CONFEA nº 1008/04.

Somos de entendimento pela manutenção do auto de infração e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução 1008/04 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI REGISTRO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
138	**SF-351/2019**	*BR COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA*
	Relator	RICARDO BOTTA TARALLO (LICENCIADO)

Proposta

INFORMACÃO:

O Relatório de Fiscalização de Empresa (fls. 02), de 19/02/2019, indicou que as atividades da BR COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA são a comercialização e instalação de piscinas e acessórios.

Na Ficha Cadastral Simplificada (fls. 03) seu objeto social inclui "obras de alvenaria e reboco".

Observação: No item "outras informações" do Relatório de Fiscalização de Empresa é descrita a sequência de ações, começando com o Cliente fornecendo o projeto da piscina, e este sendo analisado pelos profissionais em São Paulo. Após a aprovação do projeto tem início a instalação: escavação, nivelamento do fundo, colocação da estrutura e instalação da bomba. Caso haja algum problema no terreno, a responsabilidade é do proprietário, que terá de contratar profissional adequado.

•não define quem é responsável pela escavação, nivelamento do fundo, colocação da estrutura e instalação da bomba
•só é acionado um profissional adequado, se houver problema com o terreno.

Notificação no 487872/2019 (fls. 06), recebida em 15/03/2019, solicita requerer registro no CREA/SP.

A empresa protocolou defesa em 22/03/2019 (fls. 07/12) argumentando que sua atividade é "comércio varejista de piscinas e equipamentos para sua instalação, acessórios para piscinas, produtos químicos para piscinas , e serviço de instalação de piscinas pré-fabricadas" (vide Alteração do Contrato Social — 21/03/2018 — fls. 13/15). Assim não necessita de registro no CREA/SP.

DISPOSITIVOS LEGAIS:

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966
Seção III Do exercício ilegal da Profissão
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8ºdesta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros,

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Voto: Por entender que a instalação de uma piscina, mesmo que de pequeno porte, é considerada uma atividade técnica, e que a empresa BR COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA faz além da venda a instalação, voto pela obrigatoriedade do registro da empresa no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como e caso não o faça, que seja autuada

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
139	**SF-400/2019** *SHALOVANE VALE ROMEIRO* ***Relator*** MARTIM CESAR

Proposta

O presente processo foi aberto em um protocolo de n° 80766 datado em 19/06/2019 cuja interessada é a Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento da Região de São José do Rio Preto.
Considerando o esclarecimento de responsabilidade técnica do engenheiro civil Shalovane Vale Romeiro CREA/SP n° 5060467740 Engenheiro Civil cuja ART 28027230190150739.
Considerando um requerimento da folha 03, solicitando a legalidade do profissional acima, em assinar a citada ART em Danos em Equipamentos Elétricos.
Considerando um ART cujo o profissional Shalovane Vale Romeiro, Engenheiro Civil, foi contratado pela empresa L J Refrigeração LTDA, CNPJ 14.360.165/0001-89 para a atividade técnica em execução de um laudo de instalação elétrica de baixa tensão conforme as folhas 5 e 6.
Considerando um laudo de vistoria de equipamento, na qual foi contratado pela citada empresa, como uma análise técnica foi comprovado que o refrigerador em questão apresentou falha em seus componentes conforme folha 07.
Considerando um laudo conforme folha 08, referente a um refrigerador duplex, ficou comprovado que o refrigerador em questão apresentou falha elétrica em seus componentes, consequentemente queda de energia causada por falha no compressor, resultando danos ao seu funcionamento.
Considerando o resumo do profissional Shalovane Vale Romeiro CREA/SP n° 5060467740 Engenheiro Civil, é o responsável técnico pela empresa Shalovane Vale Romeiro Eireli-ME cujo o vínculo como sócio.
Considerando as atribuições do profissional do artigo n° 7° da resolução n°218 de 29 de Junho de 1973 do CONFEA.

Considerando a ART registrada 28027230190150739, cuja a atividade desenvolvida é um laudo de instalação elétrica de baixa tensão.
Considerando o laudo elaborado pelo profissional, referente a ART supracitada.
Considerando que tais atividades não estão comtempladas em suas atribuições profissionais.
Voto: Por declarar nula a ART 28027230190150739 nos termos da resolução n°1025/09 do CONFEA e pela lavratura de infração pela alínea "b" do artigo 6° da lei federal n°5194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UOP SÃO JOAQUIM DA BARRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
140	**SF-1142/2018** *ENGELIMP INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA.* ***Relator*** LUIZ WALDEMAR GEHRING

Proposta

Histórico:

Em 22/06/2018, através de protocolo nº86074/2018ª associação de Engenharia de Batatais, apresenta denuncia referente a licitação realizada na prefeitura Municipal de Brodowski, onde informa "Empresa vencedora não possui no seu quadro técnico profissional qualificado para elaboração de projetos no tocante a espécies nativas.

A empresa ENGELIMP Infraestrutura e Serviços Ltda., vence o certame, assina o contrato e para a prefeitura atende ao edital; data da licitação 06/06/2018.

Cabe informar que a obra teria duração de 12 meses, podendo ser aditado caso necessário.

O referido assunto veio a se tornar um processo SF-1142/2018, questionada através de oficio a empresa não se manifestou, enviado a CEEC, onde através de parecer aprovado o processo foi enviado à comissão de ética. Processo apreciado pela CEEC em 02/10/2019.

A UGI, manda o assunto novamente a CEEC, pois, após esses fatos a empresa admite em seu quadro técnico um engenheiro agrônomo. (20/05/2019), o profissional Victor Broisler Costa Pádua.

Este processo tem a finalidade verificar se a contratação do engenheiro agrônomo muda o parecer no processo SF-1142/2018.

Tanto o Engenheiro civil e o engenheiro agrônomo emitem suas respectivas ARTs relativas ao objeto da licitação.

Renan Gritti de Carvalho, engenheiro civil, contrato celebrado em 19/06/2018, ART-28027230190014496, registrada em 07/01/2019.

Renam Grittii de Carvalho, engenheiro civil, contrato celebrado em 19/06/2018, ART-28027230190403051, registrada em 03/04/2019.

Renan Gritti de Carvalho, engenheiro civil, contrato celebrado em 19/06/2019, ART-28027230191170092, registrada em 10/09/2019.

Victor Broisler Costa Pádua, engenheiro agrônomo, contrato celebrado em 10/06/2019, ART-28027230191170194, registrada em 10/09/2019.

Victor Broisler Costa Pádua, engenheiro agrônomo, contrato celebrado em 19/06/2019, ART-28027230191170252, registrada em 10/09/2019.

Tipos das ARTs:

ART-28027230190014496- do contrato entre as partes
ART-28027230190403051- ART retificadora
ART-28027230191170092- complementar aditivo de valor
ART- 28027230191170194- complementar aditivo de prazo
ART- 28027230191170252- aditivo de valor

Fundamentação:

Artigo 1º da lei 6.496/77, sobre a ART: Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica".Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009: Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências. No Art. 28- A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013. Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço

Parecer:

A licitação ocorreu em 2018 e as ARTS são todas de 2019.

A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes no contrato firmado entre as partes.

Ao examinar as ARTs, as datas de celebração do contrato não são de 2018, as ARTs, foram registradas em 2019.

As ARTs do engenheiro agrônomo são de aditivos de valor e de aditivo de prazo.

O referido processo SF-1142/2018, foi devidamente analisado e votado nesta CEEC, e não cabe ao fato da contratação de um profissional, mudar a decisão desta casa, basta uma análise nas datas e não esquecer o fato da empresa não ter se manifestado no decorrer do processo, mesmo tendo sido solicitado sua manifestação através de requerimento.

Voto

VOTO para a não anulação do voto da CEEC no processo SF-1142/2018, diante dos novos fatos solicito a UGI a análise das datas das ARTs, que algumas podem estar desacordo com a lei 1025 art. 28.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

IX . III - APURAÇÃO DE DENÚNCIA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UOP BARUERI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
141	**SF-164/2019** *NILZA MASSELA* ***Relator*** ALESSANDRO FERREIRA ALVES

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata de denúncia apresentada pela Srª Nilza Massela contra o Engenheiro Civil Luis Fernando Gonçalves, Crea SP n° 5069937604, em 10/07/2019 (fls. 02 a 13). Segundo a denunciante , o profissional de nunciado solicitou Aprovação de Projeto onde o Setor de Obras da Prefeitura de Franco da Rocha - SP pede a interrupção imediata das obras, sendo que até o momento da denúncia, a obra não foi paralisada, causando rachaduras nas paredes de sua casa como também rachaduras nos revestimentos.

Às (fls. 09 e 10), do Setor de Fiscalização de Obras - Secretaria Municipal de Infraestrutura Habitação - Prefeitura Municipal de Franco da Rocha - SP, encontra-se cópia do relatório n° 75/2019 , emitido em 24/01/2019, constatando fissuras na residência da Srª Nilza Massela que teriam surgido após o início da obra no lote ao lado. Após contatar o responsável pelo imóvel em reforma, foi constatada a inexistência de Projeto Aprovado, Alvarás de Construção/Reforma e Placa do Responsável Técnico, conforme Auto de Notificação Fiscalização de Obras, emitido em 24/01/2019 , sendo notificado para paralisar imediatamente a obra e providenciar a documentação pertinente à execução da mesma (fls. 11), no prazo de 30 dias . O Engenheiro Civil Luis Fernando Gonçalves requereu Aprovação do Projeto e Alvará de Construção do referido imóvel (fls. 12 a 13) emitido em 29/03/2019. Às (fls. 14) Protocolo CREADOC NR. 88291/2019, emitido em 07/02/2020, o Agente Fiscal Valter da Silva Balboa, registro 1717, realizou diligência à obra objeto desta denúncia. Face ao constatado, o Agente informou para a Srª Nilza Massela a Função / Missão do CREA-SP, bem como orientou a mesma a procurar o Engenheiro Responsável pela obra, para solução rápida e ou caso necessário procurar a justiça comum. Constatou Placa do Engenheiro Luis Fernando Gonçalves fixada defronte ao imovel e obteve cópia do Auto de Regularidade Predial n° 058/2019 (fls.16 e 17) emitido/ Aprovado em 30/08/2019, cópia da folha de rosto do Levantamento Cadastral para Fins de Regularização (fls.18) de autoria do profissional denunciado - Processo Municipal n° 5902/2019 emitido/Aprovado em 30/08/2019 e cópia do Memorial Descritivo da Edificação (fls.19 à 21) emitido/Aprovado em 30/08/2019.

Às (fls.28 e 29), encontram-se as ARTs n° 28027230190827400 e n° 28027230190306930, em nome do Engenheiro Civil Luis Fernando Gonçalves, referentes à Elaboração de Projeto/Projeto Arquitetônico para Regularização de Imóvel e Elaboração/Laudo para Regularização de Imóvel - Celebrado participação do profissional 23/01/2019.

Em 18/02/2020, o Sr. Felipe Marcel Biondi, proprietário da obra, foi notificado, através do ofício n° 2354/2020 - UGI - BARUERI (fls.31), para no prazo de 10 (dez) dias do recebimento deste, se manifestar a respeito da denúncia/representação efetuada pela Srª Nilza Massela. Na mesma data, o Engenheiro Civil Luis Fernando Gonçalves foi notificado, através do ofício n° 2352/2020 - UGI - BARUERI (fls.32), para no prazo de 10 (dez) dias do recebimento deste, se manifestar a respeito da denúncia/representação efetuada pela Srª Nilza Massela. O Sr Felipe Marcel Biondi, em 10/03/2020, protocolou manifestação (fls. 34 a 51) na qual alegou que, em junho de 2008, comprou essa propriedade e na ocasião a reclamante não possuía a sua casa. Quando a reclamante fez sua construção não se preocupou com a estrutura que estava fazendo em sua obra. Não foi feito muro de divisa e tão pouco se

preocupou com a utilização da divisa. Não consta qualquer aprovação da prefeitura ou técnico responsável. Recentemente, foram feitas obras da Sabesp por toda a avenida, Projeto Tietê Limpo, sendo a rua perfurada para diversos poços onde recebeu furação subterrânea para essa tubulação além do que, essa avenida, foi por muito tempo o principal acesso para ônibus no bairro, assim como caminhões e outros veículos que causam vibração. O muro dos fundos do imóvel da reclamante não suportou a sua própria construção e caiu. O Engenheiro Civil Luis Fernando Gonçalves, em 10/03/2020, protocolou manifestação (fls. 52 a 60) na qual informou que foi contratado pelo Sr Felipe Marcel Biondi para realização de Projeto de Regularização da Edificação pois havia sido notificado pelo Setor de Fiscalização de Obras, devendo apresentar Responsável Técnico, Projeto Aprovado e Placa de Identificação da Obra para que pudesse retomar as obras que foram paralisadas. Reforçou as afirmações do Sr Felipe Marcel Biondi quanto à construção vizinha. Por fim juntou os documentos referentes à Regularização da Obra. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC - para análise e manifestação (fls. 61). DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS: 1 – da LEI FEDERAL 5.194/1966, que "Regula o exercício das profissões de engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências": (...) Art. 7° - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro - agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (...) Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art . 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas. 2 - da LEI FEDERAL 6.496/1977, que institui a " Anotação de Responsabilidade Técnica " na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências: (...) Art. 1° - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à ¨Anotação de Responsabilidade Técnica¨(ART). (...) Art. 2° - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. 3 - da RESOLUÇÃO 1.008/2004, do CONFEA, Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: (...) Art. 2º - Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. (...) Art. 5º - O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento,

com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização. (...) Art. 6º - Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber: I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações; II – cópia do contrato de prestação do serviço; III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado; IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento; V – laudo técnico pericial; VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea. (...) Art. 15 - Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. § 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário. § 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. (...) Art. 16 - Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...) Art. 17 - Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. (...) Art. 59 - A instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. 4 - da RESOLUÇÃO 1.002/2002, do CONFEA, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências. ESTRUTURA ¨TÍTULO¨: 4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS. (...) Art. 8° - A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: Do objetivo da profissão: I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores; Da natureza da profissão: II - A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem; Da honradez da profissão: III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã; Da eficácia profissional: IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; Do relacionamento profissional: V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição; Da intervenção profissional sobre o meio: VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores; Da liberdade e segurança profissionais: VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo. 5. DOS DEVERES. (...) Art. 9° No exercício da profissão são deveres do profissional: I - Ante o ser humano e seus valores: a) Oferecer seu saber para o bem da humanidade; b) Harmonizar os interesses pessoais aos coletivos; c) Contribuir para a preservação da incolumidade pública; d) Divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão. II - Ante à profissão: a) Identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão; b) Conservar e desenvolver a cultura da profissão; c) Preservar o bom conceito e o apreço social da profissão; d) Desempenhar sua profissão ou

função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização; e) Empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas. III - Nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: a) Dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade; b) Resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação; c) Fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal; d) Atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais; e) Considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas; f) Alertar sobre os riscos e responsabilidades relativas às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância; g) Adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis. IV - Nas relações com os demais profissionais: a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições; b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão; c) Preservar e defender os direitos profissionais. V - Ante ao meio: a) Orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável; b) Atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais; c) Considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental. 6. DAS CONDUTAS VEDADAS. (...) Art 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: I - Ante ao ser humano e a seus valores: a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício; b) Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais; c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais. II - Ante à profissão: a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação; b) Utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional; c) Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional. III - Nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: a) Formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal; b) Apresentar proposta de honorários com valores vís ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis; c) Usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos; d) Usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional; e) Descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação; f) Suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação; g) Impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores. IV - Nas relações com os demais profissionais: a) Intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal; b) Referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão; c) Agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão; d) Atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional. V - Ante ao meio: a) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural. 7. DOS DIREITOS. (...) Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente: a) À livre associação e organização em corporações profissionais; b) Ao gozo da exclusividade do exercício profissional; c) Ao reconhecimento legal; d) À representação institucional. (...) Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente: a) À liberdade de escolha de especialização; b) À liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão; c) Ao uso do título profissional; d) À exclusividade do ato de ofício a que se dedicar; e) À justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa; f) Ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros; g) À recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidades pessoais; h) À proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho; i) À proteção da propriedade

intelectual sobre sua criação; j) À competição honesta no mercado de trabalho; k) À liberdade de associar-se a corporações profissionais; l) À propriedade de seu acervo técnico profissional. 8. DA INFRAÇÃO ÉTICA. (...) Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem. PARECER: Considerando a Lei Federal 5.194/66: Art. 7°;Art. 24; Art. 45 e Art. 46. Considerando a Lei Federal 6.496/77: Art. 1° e 2°. Considerando a Resolução 1.008/04, do Confea: Art. 2°; Art. 5°; Art. 6°; Art. 15; Art. 16; Art. 17 e Art. 59. Considerando a Resolução 1.002/02, do Confea: Estrutura ¨título¨ (4.) Art. 8°; (5.) Art. 9°; (6.) Art. 10; (7.) Art. 11 e Art. 12 e (8.) Art. 13. Considerando que a Interessada Sr ª Nilza Massela, antes de fazer a denúncia neste Conselho, gerando o Processo SF-000164/2020, a mesma, denunciou o imóvel junto a Prefeitura de Franco da Rocha - SP em 18/01/2019, Atuação n° 712/2019 (fls. 04). Considerando que em atendimento a Atuação n° 712/2019 , Relatório 75/2019 (fls. 09) , o Setor de Fiscalização de Obras em vistoria no local em 24/01/2019, notificou o Proprietário Sr Felipe Marcel Biondi a paralisar imediatamente a obra e providenciar no prazo de 30 dias as documentação pertinentes à regularização da mesma. Considerando que o Sr Felipe Marcel Biondi contratou o Engenheiro Civil Luis Fernando Gonçalves em 23/01/2019 através das ARTs n° 28027230190827400 e n° 28027230190306930 (fls. 28 e 29) . Considerando que o Agente Fiscal do CREA-SP Sr Valter da Silva Balboa, realizou diligência à obra objeto desta denúncia, constatou a obra em estágio de acabamento, com Placa do Profissional fixada defronte ao imóvel (fl. 15) e obteve cópia do Auto de Regularidade Predial n° 058/2019 (fls. 16 e 17) aprovado em 30/08/2019, cópia da folha de rosto do Levantamento Cadastral para Fins de Regularização (fls. 18) de autoria do profissional denunciado - Processo Municipal n°5902/2019 aprovado em 30/08/2019 e cópia do Memorial Descritivo da Edificação (fls. 19 à 21) aprovado em 30/08/2019. Considerando a defesa do denunciado Sr Felipe Marcel Biondi proprietário do imóvel edificado sem acabamento (fls. 34 à 51), no qual alegou que comprou este imóvel em junho de 2008 e na ocasião a interessada não possuía sua casa (fls. 36) Foto de Terreno sem Construção. Considerando a defesa do denunciado Engenheiro Civil Luis Fernando Gonçalves na qual informou que foi contratado pelo Sr Felipe Marcel Biondi para realizar a Regularização do Projeto do imóvel junto à Prefeitura de Franco da Rocha - SP, pois havia sido notificado pelo Setor de Fiscalização de Obras, devendo apresentar Responsável Técnico, Projeto Aprovado e Placa de Identificação do Profissional/Obra, que em 07/02/2020 em diligência no local da denúncia, foi entregue ao Agente Fiscal do CREA-SP todos os documentos Aprovados acima citados. Considerando que o Engenheiro Civil Luis Fernando Gonçalves, através da ARTs n° 28027230190827400 e n° 28027230190306930, define para efeitos legais, sendo Responsável Técnico pelo serviço elaborado. Considerando que o Engenheiro Civil Luis Fernando Gonçalves, Profissional contratado, se encontra legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional (fl. 27), assegurados os direitos que esta Lei Federal 5.194/66 lhe confere.

VOTO: 1- Por concluir que o Engenheiro Civil Luis Fernando Gonçalves não faltou à ética. 2- Pelo arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UOP SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
142	**SF-1120/2017** *CREA SP* ***Relator*** SALMEN SALEME GIDRAO

Proposta

Trata se de apuração de indicios de infração ao Codigo de Ética Disciplinar, aprovado pela Resolução 1002/02 do CONFEA com motivação a(s) conduta(s) anti-ética(s) verificadas segundo o artigo 2º - Resolução 1004/2003 em decorrência do processo SF 1120/2017 que trata da verificaçao de denúncia formulada pelo senhor André Luiz da Silva, referente à obra localizada na rua Antônio Alves de Faria sem número, bairro Portal Buenos Aires, São José do Rio Pardo São Paulo, conforme informação das folhas 40/41.

Considerando:
1)O Art. 2º os preceitos do Código de Ética Profissional no que tange seu alcance sobre os profissionais em geral, quaisquer que sejam seus níveis de formação, modalidades ou especializações.

2)E o Art. 13. que da regramento aos elementos que constituem as infraçoes eticas e em destaque a todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

3)E o Artigo 8º que condiciona que a prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: Do objetivo da profissão: I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores; Da natureza da profissão: II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem; Da honradez da profissão: III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã; Da eficácia profissional: IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; Do relacionamento profissional: V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição; Da intervenção profissional sobre o meio: VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores; Da liberdade e segurança profissionais: VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

4)E fundamentalmente, que a reclamação impetrada pelo requerente, (fl1) em 07 de julho de 2017, tem por objeto uma obra com responsábilidade técnica anotada para Rui Eduardo Saud Reis em 22/02/2017 (Execuçao e Fiscalizaçao – Projeto Arquitetonico) com o Espelho de Projeto Completo – Aprovado pela Prefeitura Municipal de São Jose do Rio Pardo e em nome do Contratante Antonio Reis de Andrade;
5)E que pela argumentaçao e declaraçoes implicitas nos itens 5 e 6, do Laudo Tecnico (fls 20 a 30) assinados pelo Engenheiro Rui Eduardo Saud Reis, foram necessarios serviços de proteçao e estabilizaçao do talude causados por execuçao dos serviços sem a comunicaçao com o responsavel tecnico tornando-se evidente as medidas de contenção; e no caso deste serviço, sem a constataçao anotaçao de responsabilidade tecnica.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

6)E por conteudo de email (fl 31) onde a senhora Regina Celia Brambila de Andrade informa que a responsabilidade dos serviços de Terraplenagem da obra em questao e do Engenheiro Rui Eduardo Saud Rei com Provisorias do Artigo 7º da Lei 5194/66 e nas condiçoes especificadas pelo Artigo 7º da Resoluçao 218/1973, Artigo 28 do Decreto 23569/199, com restriçao a portos e aeroportos, (fl 34)- Doc do CREANET intra;
7)E as fotos anexadas as fls 36 a 38 e em especial a fl 38 onde se verifica a placa de JR Terraplenagem e Serviços;
Encaminho voto:

Seja encaminhado este processo para a Comissão de Etica considerando o principio " Da Eficacia Profissional" que hora reitero: "A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos" ;

E complemento, seja instaurada a fiscalizaçao da empresa JR Terraplenagem e Serviços identificada na fotografia da placa da fl.38.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

IX . IV - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
143	**SF-347/2018** *JOSÉ MÁRIO FERNANDES DONATO* ***Relator*** ERCEL RIBEIRO SPINELLI

Proposta

Histórico:

Foi verificado que o Eng. Civil José Mário Fernandes Donato registrou diversas ART`s por serviços de georreferenciamento (fls. 02/09), não constando anotação de tal curso nos registros do CREA/SP.
Ofício nº 0638/2017 – ATA (fls. 11), recebido em 02/10/2017 (fls. 12), solicita apresentar comprovante de realização de curso que lhe permita realizar serviços de georreferenciamento.
Ofício nº 0791/2017 – ATA (fls. 13), recebido em 21/11/2017 (fls. 14), reforça a solicitação do Ofício anterior.
Eng. Civil José Mário Fernandes Donato protocolou defesa em 27/11/2017 (fls. 15), argumentando que faz parte do currículo do curso de Engenharia Civil da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – Campus de Ilha Solteira. Anexa documentos sobre cursos complementares nas áreas de topografia e geodesia, e Certidão de Inteiro Teor nº 011/2014 – UGI Araçatuba.
Fls. 16 – UNESP – Certificado – Projeto Geométrico Básico de Vias Rurais e Urbanas – 120 horas-aula;
Fls. 17 – Leica Geosystems – treinamento na operação de equipamentos Leica – 24 horas-aula;
Fls. 18 - Certidão de Inteiro Teor nº 011/2014 – UGI Araçatuba – Atribuição de Hidrografia e Batimetria – Normam 25;
O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agrimensura em 19/02/2018, e esta, através da Decisão CEEA Nº 23/2019 redireciona para a CEEC.
Fls. 10 e 19 – Resumo de Profissional - Eng. Civil José Mário Fernandes Donato – Art7 Resolução 218 de 1973;
Fls. 20 verso – Listagem de Processos – SF-02001/2017 e SF-02002/2017, ambos Infração ao Art 1 da Lei 6.496/77;
Fls. 23 – Resumo de Empresa – INSIGHT AUTOMAÇÃO E ENGENHARIA LTDA. EPP, onde é um dos responsáveis.

Dispositivos Legais:

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.
Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Voto: Considerando a PL-1347/08 do CONFEA que: "a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 desta mesma decisão do CONFEA", o profissional não apresentou em sua defesa os cursos que comprovem a carga horária exigida, nem tampouco a grade curricular para a análise de conteúdo. Assim, podemos considerar que o profissional não está devidamente habilitado para a atividade de Georreferenciamento. Encaminhar à CEE de Agrimensura para as devidas providências, bem como, solicitar ao profissional a grade curricular dos cursos apresentados em sua defesa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
144	**SF-880/2019** *CLEUDENIS MORAES CAIUBY* ***Relator*** ERCEL RIBEIRO SPINELLI

Proposta

Histórico:

O Departamento de Uso e Ocupação do Solo, da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, da Prefeitura Municipal de Campinas, protocolou denúncia contra o Eng. Civil Cleudenis Moraes Caiuby, em 01/07/2019 (fls. 02/04), devido falsidade ideológica na obtenção do alvará de execução da edificação do imóvel situado na Av. Arymana nº 717, tendo recolhido ART 28027230172524801.
A Lei Complementar 110/2015 dispõe sobre a Aprovação Responsável Imediata. Os projetos beneficiados por esta Lei não são analisados pela equipe técnica da secretaria. Recebem autorização para construir mediante apresentação de declaração do profissional responsável e do proprietário, onde afirmam e reconhecem que a obra obedece a legislação urbanística vigente, e que estão cientes das penalidades a que estão sujeitos.
O artigo 1º da Lei Complementar 110/2015 estabelece que para obtenção do alvará de execução por esta Lei, o projeto seja de "construção de edificação de tipologias unifamiliar, comercial e institucional de pequeno porte".
Neste caso foi verificado, durante análise do Certificado de Conclusão de Obra, que não se tratava de construção nova, mas de uma regularização de obra comercial.
A Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, do município de Campinas, suspendeu temporariamente a inscrição municipal do Eng. Civil Cleudenis Moraes Caiuby.
Fls. 04 – ART 28027 23017 25248 01 – registrada em 25/09/2017 – edificação em alvenaria
Fls. 05 – Resumo de Profissional - Eng. Civil Cleudenis Moraes Caiuby
Fls. 09 – Ofício nº 9590/2019 – UGICAMPINAS – em nome de Eng. Civil Cleudenis Moraes Caiuby
Recebido em 02/07/2019 – solicita manifestação sobre a denúncia.
Fls. 11/12 - Eng. Civil Cleudenis Moraes Caiuby atende Ofício nº 9590/2019 – UGICAMPINAS – em 12/07/2019 – esclarece que processo 2017/11/16096 teria que ser protocolado como Regularização # para evitar a demora para ser analisado, deu entrada como ARI (Aprovação Responsável Imediata) # esqueceu de pagar a multa, por ter construído sem Alvará # solucionará o problema junto ao DUOS (Departamento de Uso e Ocupação do Solo), já que o citado processo está em prosseguimento.
Fls. 10 – Ofício nº 9593/2019 – UGICAMPINAS – em nome de Departamento de Uso e Ocupação do Solo
Recebido em 05/07/2019 – informa que sua denúncia deu origem ao processo SF- 880/2019
Foi solicitada a "Declaração do Profissional e do Proprietário" # Não apresentada.

Dispositivos Legais:
LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.
Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Voto: Considerando os argumentos do Engenheiro Cleudenis Moraes Caiuby apresentados na sua defesa, bem como, a inércia do Departamento de Uso e Ocupação de Solo da Prefeitura de Campinas, não enviando as declarações do profissional e do proprietário solicitadas, nem chegou ao nosso conhecimento os desdobramentos deste processo pela Municipalidade, voto pelo arquivamento deste processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
145	**SF-904/2019** *JORGE MOACIR MOREIRA* ***Relator*** DANILO JOSÉ FUZZARO ZAMBRANO

Proposta

I – Histórico:
O presente processo foi aberto Pela UGI/CAMPINAS em 05.07.2019, em nome de JORGE MOACIR MOREIRA, e com o assunto Apuração de Irregularidade – Prefeitura Municipal de Campinas em face do Eng, Civil Jorge Moacir Moreira; ART 28027230018126113 6 em desacordo om os benefícios da Lei Municipal 110/2015, com os documentos/informações:

1.Oficio n. 02/2019-DUOS/SEPLURB, do Departamento de Uso e Solo da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo da Prefeitura Municipal de Campinas, protocolado no Crea-SP sob n.85.723, em 02.07.2019, comunicando ao Crea, para adoção de medidas imediatas, a suspenção temporariamente da ido inscrição municipal do interessado e informando, em resumo, que q interessado foi responsável técnico pela emissão de Jose Von Zuben, 45, protocolado sob n. 2018/11/13611, em nome de Maria Abadia de Andrade, tendo recolhido a ART 28027230181261136, que a condição determinante para obtenção do alvará de execução pelo artigo 1. da Lei 110/2015, e que o projeto seja de construção de edificação de tipologias, comercial e institucional de pequeno porte, excluindo-se assim regularizações de obras concluídas ou em andamento; porém, foi constatado durante análise do Certificado de Conclusão de Obra que não se tratava de obra de construção nova, mas de uma regularização de obra residencial (vide fl. 02 e verso);

2.Cópia da Lei Complementar n. 110/2015, da Prefeitura Municipal de Campinas, que "Dispõe sobre a aprovação responsável de projetos de construção de edificações unifamiliares e de comercio de pequeno porte" (fl.03 e verso e 04);

3.Cópia da ART 28027230181261136, registrada pelo interessado em 09.10.2018, de obra ou serviço (fl.05 e verso), referente à atividade à atividade técnica de execução/projeto, edificação de alvenaria com área construída de 66,30 metros quadrados) na Rua Jose Von Zuben, 45-Jardim Tamoio- Campinas, SP, tendo como contratante a Sra. Maria Abadia de Andrade (contrato de 05.10.2018, no valor de R$1.000,00);
4.Tela "Resumo de Profissional" e "Pesquisa de Situação Cadastral" do sistema de dados do Crea-SP (fl.06 e 07), onde se verifica que o interessado, JORGE MOACIR MOREIRA, encontra-se registrado neste Conselho como ENGENHEIRO CIVIL, desde 07.10.1982, com atribuições do artigo 7. Da Res.218/73, do COFEA; quitou anuidade até 2019 e não possui responsabilidade técnicas ativas;
Em 05.07.2019, a UGI/Campinas emitiu os Ofícios 9811, para o Departamento de Uso e Solo da PM de Campinas, comunicado a abertura do presente processo e notificando para juntar Declaração do profissional responsável e do proprietário, onde afirmam e reconhecem que a obra obedece a legislação urbanística vigente e que estão cientes da penalidade a que estão sujeitos e documento que comprove a verificação da municipalidade acerca do descumprimento da Lei LC 110/2015 (fl. 10) e 9812, para o interessado, no prazo de 10 dias, manifestar-se formalmente a respeito da notificação [da prefeitura] – fl. 11, com AR respectivo datado de 12.07.2019, às fl. 12.

Em 16.07.2019, o interessado protocola sob n. 90.781, manifestação acerca do oficio 9812 (fl.14)

Em 12.08.2019 – considerando a apresentação de defesa por parte do interessado e que até o presente momento a Prefeitura de Campinas não atendeu ao solicitado no oficio [de fl. 10] – a UGI-CAMPINAS encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise do mérito (fl.15)

II – Dispositivos legais destacados:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

II.1 – da Lei Federal n° 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

"...Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas; ..."

II.2. – da Resolução n°1.008/04, que

"...Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
(...)
Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:
I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; e
II - provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.
(...)
Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:
I - cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II - cópia do contrato de prestação do serviço;
III - cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV - fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V - laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII - informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.
(...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
(...)
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada..."

II. 3. – da Instrução n° 2.559/13, do CREA-SP, que "Dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denuncias e de processo Ético-Disciplinar no Crea-SP":

"...Art. 9º Com o processo de "Análise Preliminar de Denúncia" instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.
(...)
Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:

§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.

§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá: I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;
II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;
III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.

§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.

Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução.

Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.

Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:

I - a transformação em processo de ordem "E", tendo por assunto "Apuração de Falta Ética Disciplinar" e como interessado o nome e título do profissional denunciado.

II – o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia – APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo nº4 desta Instrução.

III - Após a transformação do processo em outro de ordem "E" e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;..."

II.4. – da Resolução n° 1002/02, que "Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e Meteorologia e dá outras providencias":

"...4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:
II - A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da

melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I - ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II - ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;

c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possíveis alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância;
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

IV - nas relações com os demais profissionais:
a) atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;

V - Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II - ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;

c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

V - ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

(...)
8. DA INFRAÇÃO ÉTICA
Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar.

PARECER E VOTO

Considerando a denúncia formulada pela Prefeitura Municipal de Campinas – SP, informando que o Engenheiro Civil Jorge Moacir Moreira, CREA-SP nº 0640999644, foi responsável técnico pela emissão de Alvará de Execução da Edificação do imóvel situado à Rua José Von Zuben, nº 45, protocolado sob nº 2018/11/13611 em nome de Maria Abadia de Andrade, ART nº 28027230181261136.
Conforme folha 02 verso, Prefeitura realizou fiscalização para a emissão do Habite-se, onde constatou que a obra não se tratava de construção nova e sim de uma regularização de obra residencial. Diante do exposto a prefeitura suspendeu temporariamente a inscrição municipal do Engenheiro.
Considerando folha nº 05, ART 28027230181261136, atividade técnica referente a projeto de edificação de alvenaria, onde nas observações inseriu a informação de responsabilidade técnica de projeto simplificado e construção de uma edificação residencial em alvenaria.
Conforme folha 10, CREA-SP, envia notificação a Prefeitura Municipal de Campinas, para instruir melhor o processo, pede-se a juntada da Declaração do profissional responsável e do proprietário, onde afirmam e reconhecem que a obra obedece a legislação urbanística vigente, e que estão cientes das penalidades a que estão sujeitos. Juntar também documentação que comprove a verificação da municipalidade acerca do descumprimento da Lei LC 110/2015.
Conforme folha 11, notificação ao Engenheiro Civil Jorge Moacir Pereira para que se manifeste formalmente no prazo de 10 dias.
Considerando a folha 14, a manifestação do Engenheiro Civil Jorge Moacir Moreira, o acusado só ficou sabendo do ocorrido quando recebeu o ofício do CREA-SP, até o momento o Engenheiro afirma que não recebeu nenhuma notificação da Prefeitura Municipal de Campinas. Sobre o ocorrido o Engenheiro afirma que:
" ....Solicitei o Alvará de Execução de Edificação e afirmo veemente que a obra foi construída conforme projeto aprovado e obedece a legislação urbanística vigente. O DUOS da PMC constatou que se trata de uma construção existente e que deveria ter sido feito um Processo de Regularização de Imóveis, mas a constatação citada no Ofício não foi comunicada oficialmente, observo que durante a construção, nenhum fiscal da Prefeitura foi ao local ver a Obra e neste período não foi emitido nenhuma intimação, que é procedimento comum da fiscalização da Prefeitura Municipal de Campinas."
Considerando que após solicitação do CREA-SP para que Prefeitura Municipal de Campinas junte no processo documentos comprovem o descumprimento do profissional Engenheiro Civil Jorge Moacir Moreira, a Prefeitura não se manifestou.

VOTO, pelo arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
146	**SF-275/2020** *CREA - SP* ***Relator*** AMANDIO J.C. DALMEIDA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Em 11/11/2019, o Sr. Eduardo Batagelo protocolou denuncia contra o Sr. Ademilson Donizeti Alves por exercício ilegal da profissão, pois identifica-se e assina com Engenheiro Civil e Técnico em Agrimensura, sem comprovação.

O denunciante registrou boletim de ocorrência no 989/2019 (fls. 22/23) sobre o mesmo tema, citando que existem dois processos junto a Primeira Vara Cível da Comarca de Piracicaba um de reintegração de posse e outro de usucapião, em que foi juntado laudo de vistoria do local (Relatório Técnico Fotográfico) elaborado pelo denunciado intitulado como Engenheiro Civil e Técnico de Agrimensura.

No relatório da fiscalização destaca-se:

1)Ademilson Donizete Alves tem título de Técnico em Mecânica, esteve registrado no CREA/SP e migrou definitivamente para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais em 20/12/2018, por força da Lei 13639/2019.

2)Denunciado registrou diversas ART's usando título de Técnico de Mecânica, com serviços de competência de Engenheiro Agrimensor, como levantamento topográfico.

3)Houve tentativa de registro do denunciado como Engenheiro Civil no CREA/SP, porém sem êxito devido a insuficiência de documentos, apesar de contratos com a UNIP (fls 64 a 71).

4)Embora conste no despacho da fiscalização que o registro do denunciado permanece no CFT apenas como Técnico em Mecânica, devido a consulta no sistema de informação dos Conselhos dos Técnicos Industriais realizada em 06/03/2020 (fl.91), consta na folha 130, Certidão de Atribuição para Georreferenciamento onde consta o título de Técnico em Agrimensura com formação 30/08/2019,

Em 17/08/2020 a UGI Piracicaba solicita, através do Ofício 9546/2020, esclarecimento ao denunciado sobre a denúncia. (fls. 92;93)

Em 08/10/2020 em resposta ao Ofício 9546/2020, o denunciado apresenta requerimento acusando o Eng. Civil Daniel Luiz Soler de falta ética por imprecisão nos dados técnicos fornecidos no processo 1003976/81 da 1ª Vara Cível de Piracicaba e cita que em 20/02/2020 o Eng. Civil Daniel Luiz Soler registrou boletim de ocorrência.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Lei Federal 5194/66

Regula o exercício das profissões.

Artigo 6º - Exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

PARECER

Considerando que o denunciado foi registrado no CREA/SP como Técnico em Mecânica até sua transferência definitiva ao CFT em 20/12/2018, devido a Lei 13.639/2018, que normatiza a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

Considerando que constam no processo diversas Anotações de Responsabilidade Técnica do denunciado como profissional Técnico em Mecânica, realizando atividades de levantamento topográfico, elaboração de laudo de caracterização da vegetação e projeto "as built". (fls. 55 a 60). Fato que evidencia a exorbitância de suas atribuições à época.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

Considerando que no processo constam diversos documentos que intitulam o denunciado como: Engenheiro Civil, Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Ambiental (fls 53 a 74)
Considerando que houve tentativa de registro do denunciado como Engenheiro Civil no CREA/SP em 28/11/2019 para o curso de Engenheiro Civil, porém sendo indeferido por falta de documentos comprobatórios de colação de grau (fls. 64 a 71)
Considerando que consta no processo "Termo de Declaração", prestado no 7º Distrito Policial de Piracicaba, datado de 20/02/2020, onde o Sr. Ademilson fez diversas declarações, tais como:
"é engenheiro civil formado pela UNIP em setembro de dois mil e doze e técnico em agrimensura formado pelo INEPLOTEC desde dois mil e um".
"está devidamente cadastrado no CFT, órgão regulamentador dos técnicos industriais, o qual regulamenta a atuação dos técnicos em agrimensura, bem como no CREA"

VOTO:

1)Pela autuação do denunciado por infração a alínea a) da Lei 5.194/66.

2)Pelo encaminhamento de cópia integral do processo ao Departamento Jurídico do CREA/SP com sugestão para oferecer denúncia ao Ministério Público Federal do denunciado por uso indevido de título profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
147	**SF-1354/2018** *RUBENS COSTA MELO FERREIRA* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DE MILITO

Proposta

I - Histórico

Trata-se de apuração de irregularidades em relação à falsidade ideológica como segue:

O Sr. José Rodrigues de Moura contratou o Sr. Rubens Costa Melo Ferreira, que se apresentou como "engenheiro", para construção de uma casa na Rua Cid Silva César nº 1214, em São Carlos/SP.

A obra começou no dia 18/03/2018, e no dia 04/04/2018 o Sr. José Moura foi autuado pela Prefeitura por falta de Alvará de Construção e falta de Engenheiro responsável.

Diante disto, o Sr. José Rodrigues de Moura protocolou denúncia contra o Sr. Rubens Costa Melo Ferreira, em 19/04/2018 (fls. 02/04). Fotos fls. 05 a 06 e 35.

Fls. 07 – Propaganda da empresa Central Paulista de Construção Civil, que é o nome fantasia de MELO FERREIRA & CIA LTDA (fls. 18), apresentando como Técnicos Responsáveis Eng. Rubens Costa Melo Ferreira e Eng. Marlon Simoni.

Fls. 08/11 – Contrato Particular de Prestação de Serviços em Construção Civil – Residencial Multi –familiar MELO FERREIRA & CIA LTDA, representada por Rubens Costa Melo Ferreira X José Rodrigues de Moura # 01/03/2018

Fls. 12/13 e 14/15 – memorando de MELO FERREIRA & CIA LTDA para o Sr. José Rodrigues de Moura, esclarecendo o que ocorreu, e convidando a retomar as obras.

Fls. 47 – Relatório de Fiscalização de Empresa - MELO FERREIRA & CIA LTDA Principais atividade – execução de construção de prédios residenciais e comerciais – projeto e cálculo estrutural # em entrevista o Sr. Rubens Costa Melo Ferreira declarou que tem formação técnica (Técnico em Edificações – sem registro no CREA/SP), que o eng. Marlon Augusto Simoni é funcionário da empresa, e que faz os projetos e cálculos estruturais, que são assinados pelo eng. Marlon.

Fls. 49 – Decisão nº PL- 0337/2017 – Pérgula Empreiteira de Mão de Obra Ltda. – ME
Fls. 50 – Decisão nº PL- 1557/2016 – Empreiteira de Mão de Obra Regner Ltda.

Fls. 51 – Notificação nº 63053/2018 – em nome de MELO FERREIRA & CIA LTDA Solicita requerer registro no CREA/SP – recebida em 18/05/2018.

Fls. 52 – Informação – resumo dos fatos – 08/06/2018

Fls. 67/69 – Decisão CEEC/SP nº 1223/2019 – SF – 1354/2018 – encaminhamento para a comissão de Ética Profissional, e retorno do processo para a UGI São Carlos para procedimentos junto aos profissionais e empresa.

Fls. 71 – SF – 1352/2018 - MELO FERREIRA & CIA LTDA – infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66
Fls. 74 – E – 37/2019 - Marlon Augusto Simoni – falta ética disciplinar

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

Fls. 75 – SF – 1353/2018 - Marlon Augusto Simoni – apuração de irregularidades

Fls. 77 – Despacho UGI São Carlos – retornar o processo para a CEEC para análise quanto à capitulação da infração a ser aplicada à pessoa física, leigo, Sr. Rubens Costa Melo Ferreira.

II - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar

2.1.Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.
(...)

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A)Advertência reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;
D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E)Cancelamento definitivo do registro.

2.2 Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea – EXTRATO

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorário s com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. DOS DIREITOS

Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:

a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

8. DA INFRAÇÃO ÉTICA

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

2.3Resolução nº 1025/09, do Confea
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.".

"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.".
(...)
"Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.".

"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."

"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento

fornecido pelo contratante....”
(...)
“Art. 63”. O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmeras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.”.

Parecer
•Considerando o Art.º 1º da lei 6.496/77, onde todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou serviços profissionais, estão sujeitos ao recolhimento da ART.
•Considerando os Art.ºs 2º,3º,4º e parágrafo 1º e Art.º 28 da Resolução 1025/2009 do CONFEA, em que preceitua que a ART deva ser registrada antes do inicio da respectiva atividade.
•Considerando o Art.º 3º da lei 6496/77 em que a falta da ART sujeitará o profissional ou empresa à multa.
•Considerando o Art.º 11 em seu parágrafo 2º da Lei 1008/2004, onde a regularização da situação NÃO exime o atuado das cominações legais.
•Considerando a Lei 5194/66 em seu Art.º 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais que trata essa Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Voto

Ante ao exposto acima, em referência ao Sr. Ruben Costa Melo Ferreira, o qual se intitula "Engenheiro", conforme apresentou-se ao contratante José Rodrigues Moura e cartão de visita, tendo infringido a Lei 5194/66 o mesmo deve ser indiciado conforme preceitua a Lei. Quanto a empresa Melo Ferreira & Cia. Ltda, o qual não consta registro nesse Conselho, não tendo atendido a Notificação 63053/2018, deve ser autuada com o pagamento da multa correspondente. Quanto ao profissional Eng. Marlon Augusto Simoni, deve ser autuado pelo artigo 1º da Lei nº 6.496/77

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

IX . VI - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
149	**SF-1208/2019** *FERNANDO DE JESUS TEIXEIRA - ME* ***Relator*** ERCEL RIBEIRO SPINELLI

Proposta

Histórico:

Trata-se de autuação por infração à alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966 de pessoa jurídica cuja execução de obra/serviço foi realizada sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.
Após diligência (fls. 04 a 17) verificou-se que a empresa Fernando de Jesus Teixeira ME 06818174884 (Extinffer Extintores) cujo objeto social é "comércio varejista de extintores de incêndio – comerciante de extintores de incêndio" (fl. 06) desenvolve as atividades de assessoria para projetos e obtenção de auto de vistoria do corpo de bombeiros, venda e manutenção de extintores, instalação de equipamentos, testes de mangueira de hidrantes, projetos e AVCB – auto de vistoria do corpo de bombeiros (fl. 15). A fiscalização também obteve a ART nº 28027230190651969 (fl. 03) registrada pelo Eng. Civ. Edison Xavier da Silva Junior, tendo como contratante a empresa "Extinffer Equipamentos contra incêndio" CNPJ 23.945.478/0001-90, declarando como atividade técnica a execução, instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção Contra Incêndio na Avenida Adrião Dias, 02 – Faixa do Jussara – Mongaguá - SP, dando origem ao Certificado de Licença do Corpo de Bombeiro CLCB nº 491633 (fl. 23).
A empresa se manifestou em 12/07/2019 alegando que só compra e comercializa equipamentos e que os serviços de engenharia são repassados para os engenheiros da região (fl. 19).
Foi notificada a apresentar cópia da ART ou outro documento hábil para comprovação de participação de profissional legalmente habilitado responsável pelos serviços técnicos realizados na Avenida Adrião Dias, 02 – Faixa do Jussara – Mongaguá - SP (fl. 28).
Conforme informações do sistema CREANET a empresa Extinffer aparece como contratante em 195 ARTs (fls. 32 e 33).
Conforme esclarecimentos, via e-mail, do agente de fiscalização ao representante da empresa após ser notificada pela segunda vez a empresa executou 8 serviços devendo a empresa requerer seu registro no CREA-SP, adequando o seu objeto social as reais atividades que a empresa presta (fl. 31).
Foi lavrado em 22/08/2019 o Auto de Infração nº 509620/2019 por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei Nº 5.194/66 (fl. 34). O Auto foi recebido em 29/08/2019 (fl. 36).
Em 05/09/2019 solicita aumento de prazo para apresentar defesa administrativa, sendo deferido a dilação de prazo até 25/10/2019 (fls. 38 a 42).
Apresenta defesa em 20/11/2019 declarando que "a empresa não exerce ilegalmente a atividade resguardada aos engenheiros pois apenas compra e comercializa equipamentos e os serviços de engenharia que, consequentemente, são repassados para o engenheiro da região, não tendo, nenhum funcionário da empresa exercendo atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/CREA, uma vez que a empresa efetivamente utiliza engenheiros devidamente cadastrados no CREA. O representante da empresa já havia informado que havia retirado os dizeres "vistoria" da parede da loja e redes sociais. Solicita que seja cancelado a multa dando prazo para executar as orientações do agente de fiscalização e caso não seja este entendimento requer que a multa seja aplicada em patamares mínimos previstos em lei, com base no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, bem como em vista do incentivo da livre iniciativa privada" (fls. 02 a 09 P1).

Dispositivos Legais:

- Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46.
- Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e

julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos os artigos 2º, 5º, 9º 10, 11, 15, 16 e 17.

Relato: Considerando as atenuantes do processo, considerando a solicitação da interessada, e considerando o que dispõe a legislação que me ampara nessa decisão, descrevo primeiramente o que dispõe o citado artigo 73 da Lei Federal 5.194/66:

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º (1).
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência. (BRASIL, 1966)

Denota-se que há a possibilidade da concessão do ora requerido, pelo qual vou me basear no artigo infringido, que é a alínea "a" do artigo 6º da lei Federal 5.194,66, para a qual gerou-se o auto de infração nº 510042/2019 no valor de R$ 6.815,19 (valor máximo permitido). Os limites para os quais poderei me ater estão elencados na letra "e" do artigo 73, para os quais foram cobrados 3 vezes o valor de referência. Esse valor de referência pode ser encontrado na tabela de valores de multas estabelecido pelo Conselho, o que não vou referenciar.

E temos a questão da correção monetária que, segundo o CREA-SP, é realizada com base no INPC, utilizando-se uma tabela localizada em link de acesso que, entendimento meu, é de conhecimento dos nossos exímios colaboradores.

Assim, e com base no acima exposto, procedo ao meu voto:

Voto: Manter a necessidade da empresa se registrar junto ao CREA e a indicação de um profissional responsável para continuar atuando conforme comprovado nas diligências da Fiscalização deste Conselho. Conceder à interessada a redução do valor do auto de infração para 1 valor de referência, com correção pela tabela do INPC até a data da comunicação, podendo ser parcelada conforme o comumente aceito pelo sistema. Em síntese: dividir o valor atualizado por 3, que será o novo valor do auto de infração.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
148	**SF-1209/2019** *FERNANDO DE JESUS TEIXEIRA - ME* ***Relator*** ERCEL RIBEIRO SPINELLI

Proposta

Histórico:

Trata-se de autuação por infração à alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966 de pessoa jurídica cuja execução de obra/serviço foi realizada sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.
Após diligência (fls. 03 a 24) verificou-se que a empresa Fernando de Jesus Teixeira ME 06818174884 (Extinffer Extintores) cujo objeto social é "comércio varejista de extintores de incêndio – comerciante de extintores de incêndio" (fl. 22) desenvolve as atividades de assessoria para projetos e obtenção de auto de vistoria do corpo de bombeiros, venda e manutenção de extintores, instalação de equipamentos, testes de mangueira de hidrantes, projetos e AVCB – auto de vistoria do corpo de bombeiros (fl. 24). A fiscalização também obteve a ART nº 28027230190766237 (fl. 02) registrada pela Eng. Civ. Juliana Thomaz Pereira tendo como contratante a empresa "Extinffer Equipamentos contra incêndio" CNPJ 23.945.478/0001-90, declarando como atividade técnica a execução, instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção Contra Incêndio na Rua Bertioga, 683 dando origem ao Certificado de Licença do Corpo de Bombeiro CLCB nº 492064 (fl. 30).
A empresa se manifestou em 12/07/2019 alegando que só compra e comercializa equipamentos e que os serviços de engenharia são repassados para os engenheiros da região (fl. 27).
Foi notificada a apresentar cópia da ART ou outro documento hábil para comprovação de participação de profissional legalmente habilitado responsável pelos serviços técnicos realizados na Rua Bertioga, 683 em Mongaguá/SP (fl. 36).
Conforme informações do sistema CREANET a empresa Extinffer aparece como contratante em 195 ARTs (fls. 40 e 41).
Conforme esclarecimentos, via e-mail, do agente de fiscalização ao representante da empresa após ser notificada pela segunda vez a empresa executou 8 serviços devendo a empresa requerer seu registro no CREA-SP, adequando o seu objeto social as reais atividades que a empresa presta (fl. 39).
Foi lavrado em 22/08/2019 o Auto de Infração nº 510042/2019 por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei Nº 5.194/66 (fl. 42). O Auto foi recebido em 29/08/2019 (fl. 45).
Em 05/09/2019 solicita aumento de prazo para apresentar defesa administrativa, sendo deferido a dilação de prazo até 25/10/2019 (fls. 42 a 50).
Apresenta defesa em 25/10/2019 declarando que "a empresa não exerce ilegalmente a atividade resguardada aos engenheiros pois apenas compra e comercializa equipamentos e os serviços de engenharia que, consequentemente, são repassados para o engenheiro da região, não tendo, nenhum funcionário da empresa exercendo atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/CREA, uma vez que a empresa efetivamente utiliza engenheiros devidamente cadastrados no CREA. O representante da empresa já havia informado que havida retirado os dizeres "vistoria" da parede da loja e redes sociais. Solicita que seja cancelado a multa dando prazo para executar as orientações do agente de fiscalização e caso não seja este entendimento requer que a multa seja aplicada em patamares mínimos previstos em lei, com base no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, bem como em vista do incentivo da livre iniciativa privada" (fls. 02 a 09 P1).

Dispositivos Legais:

- Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46.
- Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e

julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos os artigos 2º, 5º, 9º 10, 11, 15, 16 e 17.

Relato: Considerando as atenuantes do processo, considerando a solicitação da interessada, e considerando o que dispõe a legislação que me ampara nessa decisão, descrevo primeiramente o que dispõe o citado artigo 73 da Lei Federal 5.194/66:

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º (1).
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência. (BRASIL, 1966)

Denota-se que há a possibilidade da concessão do ora requerido, pelo qual vou me basear no artigo infringido, que é a alínea "a" do artigo 6º da lei Federal 5.194,66, para a qual gerou-se o auto de infração nº 510042/2019 no valor de R$ 6.815,19 (valor máximo permitido). Os limites para os quais poderei me ater estão elencados na letra "e" do artigo 73, para os quais foram cobrados 3 vezes o valor de referência. Esse valor de referência pode ser encontrado na tabela de valores de multas estabelecido pelo Conselho, o que não vou referenciar.

E temos a questão da correção monetária que, segundo o CREA-SP, é realizada com base no INPC, utilizando-se uma tabela localizada em link de acesso que, entendimento meu, é de conhecimento dos nossos exímios colaboradores.

Assim, e com base no acima exposto, procedo ao meu voto:

Voto: Manter a necessidade da empresa se registrar junto ao CREA e a indicação de um profissional responsável para continuar atuando conforme comprovado nas diligências da Fiscalização deste Conselho. Conceder à interessada a redução do valor do auto de infração para 1 valor de referência, com correção pela tabela do INPC até a data da comunicação, podendo ser parcelada conforme o comumente aceito pelo sistema. Em síntese: dividir o valor atualizado por 3, que será o novo valor do auto de infração.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UOP SUZANO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
150	**SF-497/2021** *MSMJ PARTICIPAÇÕES LTDA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de processo de autuação da empresa MSMJ PARTICIPAÇÕES LTDA, iniciado em razão de ação de fiscalização, o que, após diligência ao local, determinou a emissão do Auto de Infração nº 350/2021, de 29/01/2021, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, "uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, vem se responsabilizando pelas atividades de execução de reforma nas áreas de engenharia civil e elétrica na obra de sua responsabilidade localizada na rua General Francisco Glicério, 1005, Centro, Suzano."
Na ocasião, a fiscalização, em visita ao local da obra, orientou a interessada quanto a necessidade de profissional legalmente habilitado para responsabilizar-se pela realização da obra, bem como a fixação de placa informativa. Como não houve manifestação, foi lavrado o auto de infração nº 350/2021, no valor de R$ 7.039,00 por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194.
A interessada protocolou defesa administrativa em 18/02/2021 a qual informou que já havia sido notificada pela Prefeitura Municipal de Osasco e que estaria providenciando a regularização da situação perante o CREA, e requer o cancelamento do referido auto de infração.
De fato, apresenta-se ás fls.20/21 cópias das ARTs nº 28027230210190358 e nº 28027230210194497 registradas em 11/02/2021 (08 dias após o recebimento da autuação) em nome do Eng. Civil Jorge Benedito Zeghaib Filho e do Eng. Eletricista Alexandre Rodrigues de Almeida.
Em 14/06/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

Considerando a Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Considerando a Decisão Normativa nº 74/2004 que expressa:
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966

Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 16. Na

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada regularizou sua situação perante o CREA com o devido registro de anotação de responsabilidade técnica - ART em obra de sua propriedade, com responsáveis técnicos legalmente habilitados para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde o momento da devida autuação.

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 350/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

IX . X - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
151	**SF-871/2017** *A.O. COSTA CONSTRUÇÕES EIRELLI* ***Relator*** EDSON LUCAS MARCONDES DE LIMA

Proposta

HISTÓRICO

Em face do que consta no processo N°SF 871/2017, a empresa A.O. Costa Construções Eirelli, registrada neste Conselho sob o n° 1917278, com CNPJ n° 17.910.221/0001-08 e com endereço sito Rua Vinícius de Moraes n° 215 – Bairro Parque Residencial Novo Horizonte, CEP 17514-800 – Marília /SP, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de construção, reforma e pintura de edifícios comerciais e/ou residenciais, sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme apurado em 05/05/2016.

PARECER

Desta forma, constatou-se que a autuada infringiu a Lei Federal n° 5194/66, alínea "e", artigo 6°, incidência, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente, no valor R$ 6.463,79 (sies mil quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos), estipulada no artigo 73 da citada Lei Federal, valor este que deverá ser corrigido, conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data da lavratura do Auto e o pagamento da multa.

VOTO

Considerando o objetivo social da interessada; considerando que a mesma vem desenvolvendo atividades fiscalizadas pelo sistema Confea/Creas sem responsável técnico; considerando que apesar de notificada a interessada não se manifestou nem regularizou sua situação; considerando o artigo 6º - alínea "e", e os artigos 8º, 45 e 46 da Lei 5.194/66, considerando os artigos 10, 16 e 22 da Resolução CONFEA nº 1.121/2019; considerando o artigo 1º da Decisão Normativa CONFEA nº 74/2004; considerando os artigos 17 e 20 da Resolução CONFEA nº 1008/04 e a situação de revelia do autuado;

Somos de entendimento pela manutenção do auto de infração nº 0030/2020 e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução 1008/04 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
152	**SF-1632/2021**	*LAJE FORT LAJ PRE MOLDADAS, ESTAQUEAMENTO E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1160/2021 lavrado em nome da interessada, uma vez que, apesar de registrada neste Conselho, vinha desenvolvendo atividades técnicas voltadas á área da Engenharia Civil, sem a devida anotação de responsável técnico anotado.
A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 07/12/2000 com o seguinte objetivo social: "Fabricação de lajes pré moldadas e artefatos de cimento", com débito de anuidades.
Em novembro de 2020 a interessada foi notificada a proceder a indicação de novo responsável técnico em face de estar desenvolvendo atividades sem anotação profissional legalmente habilitado como responsável técnico.
Em face da ausência de manifestação, bem como de regularização da situação, em 15/04/2021, a interessada foi autuada, no valor de R$ 7.039,00, através do auto de infração nº 1160/2021 por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, por desenvolver as atividades de fabricação de lajes pré moldadas e artefatos de cimento sem a devida anotação de responsável técnico.
Em 11/05/2021 a interessada protocolou defesa administrativa, a qual informa que a partir daquela data estaria apresentando a documentação para regularização de seu registro junto a este Conselho.
De fato, apresenta-se as fls.22/23 cópias do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o Eng. Civil Antonio Canato Filho, e ás fls.24 a respectiva ART de Cargo/função em nome do citado eng. civil, tendo como contratante a interessada, com o parcelamento do débito das anuidades em atraso.
Em 14/06/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

Considerando a Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea que expressa:
Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer: (...) III - alteração de responsável técnico; IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica. Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da

pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. (...) §2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico. Art. 22. As pessoas jurídicas, as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e as de economia mista somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea.

Considerando a Decisão Normativa nº 74/2004:
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: (...) VI - pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "e" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que diz:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: (...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida.(...) § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada regularizou seu registro no CREA-SP, com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde o momento da devida autuação.

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 1160/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
153	**SF-3548/2020** *VITOR MARCELO CHAVES - ME* ***Relator*** VITOR CHUSTER

Proposta

Histórico:
O Eng. Civil Bruno Henrique Rosa de Lima Neves protocolou denuncia contra a empresa CONSTRUVIT (fls. 02 a 04), em 11/06/2020, porque esta empreiteira está modificando seu projeto original de estrutura metálica, por questão de custos, colocando em risco toda estrutura. Anexou "Nota de Esclarecimento" nas fls. 05, 06 e 07 descrevendo o desenvolvimento do projeto, e concluindo que qualquer modificação influencia todo o projeto, e é de inteira responsabilidade do executante.
Fls. 08 – Ficha Cadastral
Razão Social – Vitor Marcelo Chaves – ME # Nome Fantasia – CONSTRUVIT # Sede – Bataguassu/MS
Fls. 09/11 – Contrato para elaboração de Projeto de Arquitetura e Estrutura Metálica de um galpão com área de 470 m2 em Guapiaçu/SP – 14/05/2020.
Contratante – CONSTRUVIT # Contratado - Eng. Civil Bruno Henrique Rosa de Lima Neves
Fls. 13 a 27 – Atendendo solicitação feita por e-mail, foi encaminhado em 16/09/2020 o contrato abaixo:
Contrato de Empreitada Mista
Contratante – SEARA alimentos Ltda. # Contratada - Vitor Marcelo Chaves # Vigência 12/05 a 30/09/2020
Responsável Técnico da Contratada – Eng. Civil Cláudio de Camargo Grillo
Local da Obra – Rua das Palmeiras 34 Parte 1 – centro – Guapiaçu/SP
Fls. 29/31 – Código de Conduta de Parceiros de Negócios – JBS
Fls. 32 – ART obra/serviço – final 5878 – execução de um galpão para SEARA – registrada em 22/06/2020
Fls. 33 – Resumo de Profissional - Eng. Civil Bruno Henrique Rosa de Lima Neves
Fls. 34/36 – Consulta de ART - Eng. Civil Bruno Henrique Rosa de Lima Neves
Fls. 37 – Resumo de Empresa - Vitor Marcelo Chaves – ME
Fls. 38 – Resumo de Profissional - Eng. Civil Cláudio de Camargo Grillo
Fls. 39 – ART idem fls. 32
Fls. 40 – Relatório – resumo dos fatos até fls. 39, ART final 5878.
- empresa Vitor Marcelo Chaves – ME tem registro no CREA/SP, mas não tem responsável técnico.
- Eng. Civil Bruno Henrique Rosa de Lima Neves não registrou ART sobre os serviços contratados
Fls. 41 e 45 – abertura de processo SF – 3551/2020 – artigo 1º Lei 6496/77 - Eng. Civil Bruno Henrique Rosa de Lima Neves
Abertura de processo SF – 3458/2020 – alínea "e" artigo 6º Lei 5.194/66 - Vitor Marcelo Chaves – ME
Fls. 46 – Auto de Infração nº 1394/2020 - Vitor Marcelo Chaves – ME
Recebido em 08/01/2021 (fls. 51). Uma vez que, vem desenvolvendo as atividades de prestação de serviços de execução de obras de depósito de bags, Rua das Palmeiras, 34 Parte 1, Centro, Guapiaçu/SP, de propriedade da empresa SEARA Alimentos Ltda., sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico.
Infringiu a alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.6194/66, incidência.
Fls. 52 a 61 - Vitor Marcelo Chaves – ME protocola defesa, em 29/01/2021, alegando que o auto de Infração não tem validade porque a multa não obedece a legislação.
Fls. 62 – Pesquisa de Boletos – multa não paga.
Fls. 63 – Resumo de Empresa - Vitor Marcelo Chaves – ME
Fls. 63 – Despacho – encaminhar para CEEC – 17/02/2021.
Parecer
Considerando o disposto na Lei Federal n° 5194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências, em especial no que reza a alínea "e" de seu artigo 6o:
"Art. 60- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8° desta Lei";
Considerando que a defesa apresentada pelo interessado (folhas 53 a59), em nenhum momento refutou a infração cometida, no que tange à alínea "e", artigo 6o da lei no 5.194/66;
Considerando que a defesa apresentada pelo interessado (folhas 53 a59), faz questionamentos no que tange a questões jurídicas, com viés legal e tributário, acerca da possível inconstitucionalidade do valor do Auto de Infração no 1.397/2020, ferindo o princípio da legalidade;
Considerando que a alegada inconstitucionalidade ou eventual ilegalidade do valor do Auto de Infração deve ser feita ao CONFEA e não ao CREA, tendo em vista a Decisão Plenária desse último, PL-1544/2019 de 26/09/2019, que aprovou e atualizou os valores de serviços, multas e anuidades a serem cobrados pelo Sistema Confea/Crea no exercício 2020.
Voto:
1 - Voto pela manutenção do Auto de Infração;
2 – Que seja exigido a regularização da falta constatada (ausência de responsável técnico) na forma da legislação vigente.

UOP JABOTICABAL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
154	**SF-762/2019** *ZIVANI & CARREGARI COMÉRCIO E SERVIÇOS* ***Relator*** EDSON LUCAS MARCONDES DE LIMA

Proposta
HISTÓRICO

Em face do que consta no processo N°SF 762/2019, a empresa ZIVANI & CARREGARI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, registrada neste Conselho sob o n° 1970346, com CNPJ n° 10.786.130/0001-55 e com endereço sito a Rua São João n° 3681 – Bairro Aparecida, CEP 14882-010 – Jaboticabal /SP, apesar de notificada em 30/04/2019, vem desenvolvendo as atividades de projetos e construções de imóveis e obras de engenharia civil, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 30/04/2019.
PARECER

Desta forma, constatou-se que a autuada infringiu a Lei Federal n° 5194/66, alínea "e", artigo 6°, incidência, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente, no valor R$ 6.815,19 (sies mil oitocentos e quinze reais e dezenove centavos), estipulada no artigo 73 da citada Lei Federal, valor este que deverá ser corrigido, conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data da lavratura do Auto e o pagamento da multa.

VOTO
Considerando o objetivo social da interessada; considerando que a mesma vem desenvolvendo atividades fiscalizadas pelo sistema Confea/Creas sem responsável técnico; considerando que apesar de notificada a interessada não se manifestou nem regularizou sua situação; considerando o artigo 6º - alínea "e", e os artigos 8º, 45 e 46 da Lei 5.194/66, considerando os artigos 10, 16 e 22 da Resolução CONFEA nº 1.121/2019; considerando o artigo 1º da Decisão Normativa CONFEA nº 74/2004; considerando os artigos 17 e 20 da Resolução CONFEA nº 1008/04 e a situação de revelia do autuado;

Somos de entendimento pela manutenção do auto de infração nº 0030/2020 e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução 1008/04 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

IX . XIII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
155	**SF-859/2015** *GILMAR ANTONIO DE MATOS RIBEIRO* ***Relator*** JOÃO BOSCO NUNES ROMEIRO

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de denuncia do Promotor de Justiça Lincoln Gakiya, da Promotoria de Justiça de Presidente Prudente, contra o Eng. Civil Gilmar Antonio de Matos Ribeiro, tendo em vista que o "Laudo Técnico" (fls. 05 a 07) que considerou as instalações da edificação (celas do CRP de Presidente Bernardes) impróprias para a presença dos detentos, foi emitido sem que o profissional tenha ao menos comparecido no estabelecimento prisional para realização da perícia, segundo informações encaminhadas pela autoridade administrativa.

Fls. 08 a 10 – Ofício nº 0335/2015 – DT – Diretor Técnico II do Centro de Readaptação Penitenciária (CRP) "Dr. José Ismael Pedrosa" – Luciano Cesar Orlando – para Juíza de Direito da corregedoria de DEECRIM – 5ª RAJ, informando que:
 # não há registro de entrada do Eng. Civil Gilmar Antonio de Matos Ribeiro no estabelecimento prisional, em qualquer época ou circunstancia.
 # que as celas do Centro de Readaptação Penitenciária são satisfatoriamente providas de ventilação e iluminação natural, atendendo a legislação.
 # que as condições das celas são periodicamente constatadas por várias autoridades.

Fls. 13 – Juíza de Direito Flávia Alves Medeiros indefere pedido de impedimento e interdição da cela do Centro de Readaptação Penitenciária de Presidente Bernardes, oficializa o CREA para providencias cabíveis contra o Eng. Civil Gilmar Antonio de Matos Ribeiro.

Fls. 15/16 - Resumo de Profissional - Eng. Civil Gilmar Antonio de Matos Ribeiro

Fls. 18 a 28 – Listagem de Processos E (fls. 18) e SF (fls. 19 a 28).

Fls. 31 – Ofício nº 4523/2015 – UGIPP – em nome de Eng. Civil Gilmar Antonio de Matos Ribeiro – recebido em 23/06/2015 (fls. 42) – solicita manifestação sobre a denuncia.

Fls. 32 – Ofício nº 4524/2015 – UGIPP – em nome de Juíza de Direito Flávia Alves Medeiros – recebido em 23/06/2015 (fls. 43) – informa que sua denuncia deu origem ao processo SF-859/2015.

Fls. 35 a 41 - Eng. Civil Gilmar Antonio de Matos Ribeiro protocola defesa em 15/07/2015, alegando que embora não tenha entrado na unidade prisional, existem outros recursos tecnológicos, como a internet, que permitem a elaboração do laudo.

Fls. 48 – Despacho do Coordenador da CEEC – retorno à UGI de origem para anexar ART do laudo.
Fls. 49/50 – UGI informa que não foi localizada a ART solicitada, e processo retorna para CEEC.

Fls. 58/60 – Decisão CEEC/SP nº 1596/2019 – lavrar auto de infração ao disposto no artigo 1º da Lei nº 6.496/77 contra o profissional Eng. Civil Gilmar Antonio de Matos Ribeiro.

Fls. 62 – Resumo de Profissional - Eng. Civil Gilmar Antonio de Matos Ribeiro

Fls. 63 – Auto de Infração nº 273/2020 – em nome de Eng. Civil Gilmar Antonio de Matos Ribeiro

Recebido em 10/08/2020 (fls. 65) – não registrou ART referente ao Laudo Técnico. Infringiu a Lei 6.496/77, artigo 1º, incidência.

Fls. 66 – Pesquisa de Boletos – multa não paga.

Fls. 67 – ART obra ou serviço final 3524 - Eng. Civil Gilmar Antonio de Matos Ribeiro

Fls. 68/75 - Eng. Civil Gilmar Antonio de Matos Ribeiro protocola defesa, em 27/08/2020, alegando que o serviço contratado era somente a execução do Laudo Técnico, que foi realizado em 15/08/2014. A ART foi preenchida via Internet (site do CREA/SP), sendo gerado o boleto para pagamento. O Laudo Técnico e o boleto bancário foram entregues ao advogado do contratante.

Fls. 70 - ART obra ou serviço final 3524 - Eng. Civil Gilmar Antonio de Matos Ribeiro
Fls. 71 – Procuração
Fls. 72/75 – Laudo Técnico

DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

PARECER:

Considerando a Lei nº 6496/77 onde estabelece em seu Art. 1° - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Considerando que o Laudo em questão é datado de 15 agosto de 2014.
Considerando que o recolhimento da ART é datado de 18 agosto de 2020.
Considerando a decisão da CEEC de 16 de outubro de 2019, onde aprova o parecer do Conselheiro Relator de fls 56 a 57, pela lavratura do referido auto de infração.
Considerando que recurso do profissional à fl 69, não acrescentou novos dados relevantes ao processo.
Considerando as informações do presente processo.

VOTO:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 273/2020

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

IX . XV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
156	**SF-3009/2020** *MAZZEU & NASCIMENTO ENGENHARIA LTDA* ***Relator*** LUIZ HENRIQUE BARBIRATO

Proposta

BREVE HISTÓRICO:

I – Com referência aos elementos do Processo:

A empresa Mazzeu & Nascimento Engenharia Ltda, sediada em Araraquara/SP, tem no seu objetivo social "serviços de engenharia",e não possui registro no CREA/SP.
Fls. 02 – Relatório de Pesquisa.
Fls. 03 – Ficha Cadastral Completa
Fls. 04 – Cartão de CNPJ
Fls. 05 – Consulta Quadro de Sócios e Administradores –QSA
Fls. 06 – Pesquisa de Empresa – JUCESP
Fls. 07 e 09 – Pesquisa de Empresa – "nenhum registro encontrado" – CreaNet
Fls. 08 – Cadastro de Contribuinte de ICMS - Cadesp

Fls. 13 - Auto de Infração n° 763/ 2020 - Mazzeu & Nascimento Engenharia Ltda.
Recebido em 20/10/2020 (fls. 14) - Sem possuir registro no CREA/SP vem desenvolvendo atividades de "serviços de engenharia".
IInfração ao artigo 59 da Lei Federal n° 5.194/66.

Fls. 15/19 - A empresa protocola defesa, em 29/10/2020,citando que recebeu o Auto sem ter recebido anteriormente nenhuma notificação, e que suas atividades de "preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados" consistem em análise e controle de exames médicos e todo serviço relacionado à capacitação dos funcionários. Independente dos argumentos acima que provam que a empresa não é obrigada a registro, foi providenciado registro no CREA/SP, e por isto solicitam o cancelamento do Auto de Infração.

Fls. 20/22 - Certidão de Registro de Pessoa Jurídica.

Em Fls. 25 - Resumo de Empresa - legalizada - início em 23/10/2020

II – Quanto a Legislação Ressaltamos:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

- "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

Artigo 1º - As profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:
a)Aproveitamento e utilização de recursos naturais;
b)Meios de locomoção e comunicações;
c)Edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnico e artísticos;
d)Instalações e meios de acesso a costas, cursos, e ,assas de água e extensões terrestres;
e)Desenvolvimento industrial e agropecuário.

Artigo 7°- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...)

e)fiscalização de obras e serviços técnicos;
f)direção de obras e serviços técnicos;
g)execução de obras e serviços técnicos;

Artigo 59º - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)

§ 3º- o Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Artigo 60º - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício

profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Artigo 71º - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a)advertência reservada;
b)censura pública;
c)multa;
d)suspensão temporária do exercício profissional;
e)cancelamento definitivo do registro.
Parágrafo Único – As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Artigo 73º - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
c)de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos artigos 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do artigo 64º;
Parágrafo Único – As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Artigo 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas

encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/ 2019 do Confea:

Artigo 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/ Crea.
Artigo 3º O registro é obrigatório para a pessoajurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/ Crea.

Resolução n° 417/ 1998 do Confea:

Artigo 1° - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

33.01- Indústria de construção civil.
33.02- Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

" Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades".

Artigo 11º. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, a seguintes informações:
(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Artigo 15º. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação ejulgamento .

Artigo 17º. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Artigo 43º. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...)

II - a situação econômica do autuado; (...)

V - regularização da falta cometida.

§ 3° é facultada a redução de multas pelas instânciasjulgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

PARECER:

Considerando que toda empresa, que se organizar para executar obras ou serviços relacionados à engenharia, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
Considerando a documentação apresentada e os relatos da DEFESA apresentada pela empresa em, fls 16 a 19;
Considerando o que foi apurado pela Fiscalização deste Conselho;
Considerando a resolução Confea nº 336/89, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
Considerando o Auto de Infração nº763/2020 – OS 18252/2020, datado de 08/10/2020;
Considerando o que dispõe a Lei Federal nº.5.194 de 24 de dezembro de 1966 artigo 59;
Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004 – "Dispõe sobre os procedimentos para Instauração, Instrução e Julgamento dos Processos de Infração e Aplicação de penalidades";

VOTO:

Conforme demonstrado no processo, o interessado, realiza: " preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativos não especificados", que consiste em atuar na análise e controle de exames médicos e todo apoio relacionado à capacitação de funcionários. Esta atuação pelo que consta não está enumerada nas etividades do Artigo 1º da Lei Federal 5.194/66, portanto, VOTO pelo CANCELAMENTO do Auto de Infração nº763/2020, e por consequência seu arquivamento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI FRANCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
157	**SF-2739/2021** *SOUZA ABREU ENGENHARIA LTDA.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1944/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2020, o qual a interessada foi identificada, através de diversas pesquisas junto aos Órgãos Públicos, como prestadora de serviços de engenharia e construção de edifícios.
A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP:"Serviços de engenharia; construção de edifícios; comércio varejista de materiais de construção em geral; serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia". Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Serviços de engenharia".
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 14/06/2021, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho, nem tampouco no CAU.
Diante disso, em 15/06/2021 foi lavrado o auto de infração nº 1944/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de serviços de engenharia e construção de edifícios sem possuir registro neste Conselho.
Em 22/06/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual apresentou cópias de vasta documentação de inscrição junto aos Órgãos Públicos com as seguintes alegações:
1. Que é recém constituída como demonstram os registros junto a JUCESP e Receita Federal datados de 05/05/2021.
2. Que a inscrição junto a Prefeitura Municipal de Franca se deu em 02/06/2021.
3. Que a opção pela forma de tributação junto a Receita Federal foi concedida em 16/06/2021.
4. Que no momento da autuação (em 15/06/2021) encontrava-se em processo regular de constituição, não exercendo, ainda, qualquer atividade.
5. Que no dia 17/06/2021 (dia do recebimento do auto de infração pelo Correio) já estava em tratativas de registro junto ao CREA, com a apresentação da documentação necessária.
De fato, apresenta-se ás fls.31/32 cópias do RAE - Registro e Alteração de Empresa protocolado junto ao CREA, com o registro de ART em nome do Eng. Civil Marcos Naum de Abreu datados de 17/06/2021, a qual comprova que a interessada encontrava-se em processo de registro junto a este Conselho; tanto é que teve seu registro efetivado sob nº 2322039 em 22/06/2021 (05 dias após o recebimento do auto de infração) anotando como responsável técnico o Eng. Civil Marcos Naum de Abreu (fls.34).
Em 06/07/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
DA EXTINÇÃO DO PROCESSO
Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:
III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente;

- Considerando que a interessada no momento da autuação encontrava-se em processo regular de constituição junto aos Órgãos Públicos, não exercendo, ainda, qualquer atividade; considerando que no dia do recebimento do auto de infração pelos Correios, a interessada já estava em tratativas de registro junto ao CREA, com a apresentação da documentação necessária conforme cópias acostadas ao processo; considerando as cópias de vasta documentação apresentada pela interessada, as quais comprovam seus argumentos na defesa manifestada; considerando, por fim, que a empresa efetivou seu registro no CREA-SP com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas;

VOTO

Pelo acolhimento da defesa apresentada pela interessada para julgar no seu mérito procedente, com o cancelamento do Auto de Infração nº 1944/2021, e o arquivamento do presente processo nos termos do

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

artigo 52 da Resolução CONFEA nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004.

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
158	**SF-368/2019**	*EDSON FERNANDO ROMEIRO DE SANTANA ME.*
	Relator ERCEL RIBEIRO SPINELLI	

Proposta

Histórico:

Trata-se de processo de autuação da pessoa jurídica Edson Fernando Romeiro de Santana ME, iniciado em razão de denúncia (fls. 02), verificação e diligências da fiscalização, o que determinou, em razão do não atendimento à notificação para registro (fls. 04 e 09), a emissão do Auto de Infração nº 489729/2019 de 29/03/2019, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que, "sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada (19/09/2018 e 11/03/2019) e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea,

Em sua defesa a empresa alega que já em 22/03/2019 e em 26/03/2019, após a notificação, procurou a unidade do Crea, porém, devido a problemas de sistema e da unidade do Conselho, somente conseguiu finalizar seu registro em 08/04/2019. Solicita a anulação da multa, uma vez que agora já possui o registro no Conselho (fls. 16 a 21).

Às fls. 23 é juntada a impressão do Resumo de Empresa, onde consta que a interessada, realmente, obteve seu registro em 08/04/2019, tendo anotado como seu RT o Eng. Civil Edson Fernando Romeiro de Santana.

Dispositivos Legais:

Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Relato: O processo é oriundo de uma denúncia on-line, alegando que o profissional Edson Fernando Romeiro de Santana não era engenheiro de formação, alegando que era falso-engenheiro e tinha reformado um salão de jogos e brinquedoteca de um condomínio.

Voto: Pelo cancelamento do Auto de Infração 489729/2019 de 29/03/2019 e arquivamento do processo, visto que a denúncia é infundada e o profissional apresentou todas as respectivas defesas e procedimento de registro no sistema CONFEA/CREA, bem como este profissional já era responsável técnico por uma empresa de engenharia desde 2014.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UOP SÃO JOAQUIM DA BARRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
159	**SF-2198/2017** *SERNEMETAL ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA.* ***Relator*** ERCEL RIBEIRO SPINELLI

Proposta

Histórico:

A empresa SERNEMETAL Esquadrias Metálicas Ltda. não tem registro no CREA/SP (fls. 04).

Fls. 03 – Notificação nº 38714/2017 – recebida em 12/09/2017 – solicita requerer registro.

Fls. 05 – Auto de Infração nº 74470/2018 – infringiu a Lei federal 5194/66, artigo 59, incidência. Recebido em 04/09/2018.

Fls. 07/08 - SERNEMETAL Esquadrias Metálicas Ltda. protocolou defesa em 17/09/2018, alegando pouco movimento e sem condições de pagar a multa.

Fls. 09/12 – Contrato Social - SERNEMETAL Esquadrias Metálicas Ltda. – 03/08/2012

Fls. 16/19 – Diversos orçamentos de serviços – 04/07/2018 a 03/09/2018

Fls. 21 – Relatório de Fiscalização de Empresa nº 116538/19 – 11/07/2019
Fabricação e reforma de esquadrias metálicas leves – porta, portões, venezianas, vitrôs, caixilhos. Não fabrica estruturas metálicas. Fotos fls. 22/25.

Dispositivos Legais:

Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Voto: Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 74470/2018 e multa, pois conforme demostrado no recurso apresentado pela empresa e vistoria do Agente Fiscal, a empresa somente fabrica e reforma esquadrias leves (portas, portões, venezianas, vitrôs e caixilhos).
Orientar a empresa de forma clara, por meio de ofício, que se no futuro, caso ela vier a desenvolver serviços de fabricação de estruturas metálicas para cobertura, galpões, etc., deverá de contratar um engenheiro como responsável técnico da empresa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

IX . XVI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI FRANCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
160	**SF-984/2021** *JGS SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 0736/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2020, o qual a interessada foi identificada, através de diversas pesquisas junto aos Órgãos Públicos, como prestadora de serviços de terraplenagem.
A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Obras de terraplenagem, obras de urbanização, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes .
Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Obras de terraplenagem" .
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 23/02/2021, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho nem tampouco no CAU e no CFT.
Diante disso, em 24/02/2021 foi lavrado o auto de infração nº 0736/2021 , em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de prestação de serviços de obras de terraplenagem e obras de urbanização sem possuir registro neste Conselho.
Em 26/05/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual declara ser empresa de pequeno porte, que desconhecia a obrigatoriedade de registro; informou estar providenciando seu registro no CREA e requer o cancelamento do referido auto de infração.
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2320472 em 14/06/2021 anotando como responsável técnico o Eng. Civil Célio Barbosa dos Santos (fls.229.
Em 06/07/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados,

serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição;

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 0736/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI FRANCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
161	**SF-1482/2021** *CASTRO ARANTES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 01062/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2020, o qual a interessada foi identificada como contratante descrita na ART nº 28027230180256080 apresentada ás fls.02.
A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Incorporação de empreendimentos imobiliários, construção de edifícios, serviços de engenharia (fls.04). Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Incorporação de empreendimentos imobiliários".
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 09/03/2021, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho.
Diante disso, em 24/03/2021 foi lavrado o auto de infração nº 01062/2021 , em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de construção de edifícios e serviços de engenharia sem possuir registro neste Conselho.
Em 25/06/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou a efetivação de seu registro no CREA e requer o cancelamento do referido auto de infração.
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2322764 em 25/06/2021 anotando como responsáveis técnicos o Eng. Civil Marcus Vinicius Scozzafave e o Eng. Civil Maurilio Neves de Castro.
Em 06/07/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em

razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP, com a anotação de responsáveis técnicos legalmente habilitados para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto esteve irregular desde a sua constituição;

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 01062/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
162	**SF-2630/2020**	*J.E.E.L.D. EMPREITEIRA E CONSTRUTORA LTDA.*
	Relator	WILSON ALMEIDA DE SOUZA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de infração ao artigo 59 da Lei nº. 5.194/66 contra a empresa J.E.E.L.D. Empreiteira e Construtora LTDA., por realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, conforme auto de infração nº. 587/2020.
Segundo consta no Relatório de Empresa nº. 1538/2020 – OS nº. 23951/2020, foi constatado que são objetos sociais da empresa: "Construção de Edifícios" e "Serviços de Pintura de edifícios em geral". Também foi constatado que a empresa desenvolvia atividades de construção de edifícios, pintura de edifícios em geral, obras de construção civil e elaboração de laudo de vistoria técnica.
Foram apresentados o citado relatório de empresa, ficha cadastral da empresa na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, comprovante de inscrição e situação cadastral junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, bem como impressão das páginas de pesquisa do sistema CREA-SP onde demonstra não serem encontrados os registros da citada empresa ou em nome de seu responsável.
Também foi anexa cópia de Laudo de Vistoria a imóvel situado à R. Eolo Camargo Preto, nº 62, Centro, Araras/SP, emitido pela empresa e assinado pelo seu responsável, Sr. João Sabino de Pádua.
A empresa protocolou sua defesa, onde alega:
- Inexistência de laudo técnico, e que o documento apresentado "se traduz na experiência de mais de 40 anos atuando como empreiteiro construtor autônomo, sendo apenas um orçamento e levantamento de valores e estimativa de serviços de mão de obra;
- Inexistência de exercício irregular da profissão e desnecessidade de inscrição da empresa no "órgão de classe";
- Autuação indevida da empresa e consequente ilegalidade na aplicação da multa;
- Que a empresa nunca foi autuada anteriormente, e que, se devido, o valor da multa aplicada deveria ser o mínimo, ou seja, R$ 1.173,17;
- Requer a anulação da multa e da autuação da empresa.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Lei Federal nº. 5194/66
Art. 7 – As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:
...
c)Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
...
g)Execução de obras e serviços técnicos;
Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.
Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

PARECER

Considerando o auto de infração nº. 587/2020;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

Considerando as alegações feitas pela empresa em sua defesa, destacando-se a de que o documento por ela emitido (fls. 07 a 14) não se trata de um laudo, mas sim de um orçamento;
Considerando que no citado documento não há qualquer indicação de que se trate de um orçamento, sendo intitulado como "Laudo de Vistoria", e que há outras referências no mesmo documento como "Laudo" e "Laudo Pericial";
Considerando a assinatura digital constante na lateral do documento, que indica sua apresentação para instrução de ação judicial no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em processo nº. 10033904620208260003;

Considerando que no corpo do citado laudo há várias referências que indicam serviços especializados de engenharia, notadamente nos itens "OBJETIVO" (fl. 07), "DESCRIÇÃO DOS DANOS LEVANTADOS" (fl. 08), "RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS" (fl. 10), e "SERVIÇOS E MATERIAIS A SEREM REALIZADOS" (fl. 11);
Considerando que o documento descreve as situações observadas pelo profissional em vistoria, apresenta análise técnica das anomalias observadas, e emite parecer com recomendações técnicas para solução dos problemas apontados, determinando intervenções para reforço estrutural, estabelecendo os tipos de elementos estruturais a serem executados (sapatas e estacas escavadas), suas dimensões, necessidade de armadura de aço, e a resistência característica do concreto a ser utilizado;

VOTO
Voto pela manutenção do auto de infração nº. 587/2020

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI MOGI GUAÇÚ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
163	**SF-4452/2021** *OGZ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA* ***Relator*** MARIO ROBERTO BODON GOMES

Proposta

HISTORICO:

Iniciado este processo através de uma força tarefa feita em empresas sem registro, onde foi constatado uma obra em andamento a rua Jandyra Ferreira Rossi chácara 31, quadra E, município de Mogi Guaçu, SP com área de projeto de 441,99 m2, onde a responsável técnica é a eng. Civil Ana Paula Frizo Chamaa conforme ART nº 28027230171957567 onde a interessada é a contratante. No contrato social da firma interessada,, a empresa possui como objeto social cadastrado junto a jucesp como : serviços de engenharia, construção de edifícios(vide folha 03) e na receita federal, cadastrada como : construção de edifícios(folha 05).Na folha 09, foi verificado neste conselho, que a firma não tem cadastro de registro, e diante disto, em 14/12/2020 a interessada foi notificada a proceder seu registro junto ao CREA, por atividades na área da construção civil.,e foi lavrado o auto de infração nº 1918/2020, conforme artigo 59 da lei 5194/66 por executar obras na área da construção civil, sem o devido registro neste conselhos. Em 28/01/2021 foi protocolada defesa do AI 1918/2021, com alegações de estar paralisada e requerendo o cancelamento da multa(fl 17 a 54). Conforme informações no processo, até o momento não foi feito o registro da firma, e nem a multa paga.

PARECER:

Conforme histórico acima mencionado, a defesa feita, não procede, pois as atividades da firma continuam em andamento (não foi dada a baixa da ART por paralização da obra, demonstrando estar em atividade, apesar de não estar com movimentações financeiras), infringindo o artigo 59 da Lei 5194/66. A denunciada, após defesa, não fez mais nenhum contato com este conselho para fazer seu registro, e também não foi paga o AI 1918-2020.

VOTO:

Pela manutenção do Auto de infração AI nº 1918/2020, por desobedecer o artigo 59 da Lei 5194/66 e também os artigos 2º; 3º e 5º da resolução 1121/2019 do CONFEA. Caso a interessada não se manifeste, fica sujeita a pena de julgamento desta Câmara à revelia da interessada.
Sr. Coordenador da CEEC, é o que tenho a relatar, a menos que novos fatos venham a surgir neste intervalo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
164	**SF-253/2021** *FONSECA & ASSOCIADOS LTDA* ***Relator*** MARIO ROBERTO BODON GOMES

Proposta

HISTORICO:

Iniciado est processo através de uma denuncia datada de 19/3/2020,onde a interessada é responsável pela construção de uma obra situada a rua Carana, na Vila Guilherme, SP, capital, confirmados pela fiscalização em em diligencia feita no dia 08/07/2020, de um prédio de 3 andares com área de 565,00 m2(vide folhas 14 a 17). Foram encontradas 3 ARTs referente a esta construção(vide folhas 48/49). No contrato social da firma interessada,, a empresa possui como objeto social cadastrado junto a jucesp como : serviços de engenharia, construção de edifícios(vide folha 59/60) e na receita federal, cadastrada como : construção de edifícios(folha 12).Na folha 53, foi verificado neste conselho, que a firma não tem cadastro de registro, e diante disto, em 29/10/2020 a interessada foi notificada a proceder seu registro junto ao CREA, por atividades na área da construção civil(fl. 51). Em 14/01/2021, diante da não manifestação da interessada, foi lavrado o auto de infração nº 189/2021, conforme artigo 59 da lei 5194/66 por executar obras na área da construção civil, sem o devido registro neste conselhos.(fl 62). Em 27/01/2021 foi protocolada defesa do AI 189/2021, com alegações e requerendo o cancelamento da multa(fl68 a 76). Conforme informações n processo, até o momento não foi feito o registro da firma, e nem a multa paga.

PARECER:

Conforme histórico acima mencionado, a defesa feita, não procede, pois as atividades da firma continuam em andamento, infringindo o artigo 59 da Lei 5194/66. A denunciada não fez mais nenhum contato com este conselho para fazer seu registro, e também não foi paga o AI 189-2021.

VOTO:

Pela manutenção do Auto de infração AI nº 189/2021, por desobedecer o artigo 59 da Lei 5194/66 e também os artigos 2º; 3º e 5º da resolução 1121/2019 do CONFEA. Caso a interessada não se manifeste, fica sujeita a pena de julgamento desta Câmara à revelia da interessada.
Sr. Coordenador da CEEC, é o que tenho a relatar, a menos que novos fatos venham a surgir neste intervalo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
165	**SF-756/2021** *WEDGE MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - ME* ***Relator*** LUIZ HENRIQUE BARBIRATO

Proposta

BREVE HISTÓRICO:

I – Com referência aos elementos do Processo:

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração n° 0529/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constante em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da apuração de denúncia em que a empresa CAMARGO DIÁLOGO EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, informou que a interessada forneceu pergolados metálicos tubulares e executou a montagem de estrutura metálica em obra situada no bairro do Butantã/SP, conforme cópia de contrato apresentado às fls.02/04 e respectivas ART's (fls.02/21, cópias extraídas do processo SF - 04540/2020).

A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Comércio varejista de ferragens e ferramentas; fabricação de estruturas metálicas; montagem de estruturas metálicas" (fls.15). Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Comércio varejista de ferragens e ferramentas "(fls.12) .

Em 04/02/2021 foi realizada pesquisa junto ao banco de dados do CREA e constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho (fls.09/11).

Diante disso, em 11/02/2021 foi lavrado o auto de infração n° 0529/ 2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de fabricação e montagem de estruturas metálicas, e fornecimento de pergolados tubulares metálicos sem possuir registro neste Conselho (fls.25).
Em 03/03/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou estar providenciando documentação para regularização da situação de registro perante o Crea e requer o cancelamento da referida autuação (fls.32/ 38).

De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho 40 dias após o recebimento da multa, sob n° 22309290 em 26/03/2021 tendo como responsável técnico o Eng. Civil Luis Marcelo Cunha (fls.39).
Em 10/05/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.40).

II – Quanto a Legislação Ressaltamos:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

Artigo 7°- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...)

e)fiscalização de obras e serviços técnicos;
f)direção de obras e serviços técnicos;
g)execução de obras e serviços técnicos;

Artigo 59º - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)

§ 3º- o Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Artigo 60º - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Artigo 71º - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a)advertência reservada;
b)censura pública;
c)multa;
d)suspensão temporária do exercício profissional;
e)cancelamento definitivo do registro.
Parágrafo Único – As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Artigo 73º - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
c)de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos artigos 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do artigo 64º;
Parágrafo Único – As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Artigo 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/ 2019 do Confea:

Artigo 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/ Crea.
Artigo 3º O registro é obrigatório para a pessoajurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

Confea/ Crea.

Resolução n° 417/ 1998 do Confea:

Artigo 1° - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.0
5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

33.01- Indústria de construção civil.
33.02- Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Artigo 11º. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, a seguintes informações:
(...)
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Artigo 15º. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação ejulgamento .

Artigo 17º. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve deodir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Artigo 43º. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...)

II - a situação econômica do autuado; (...)
V - regularização da falta cometida.

§ 3° é facultada a redução de multas pelas instânciasjulgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

PARECER:

Considerando que toda empresa, que se organizar para executar obras ou serviços relacionados à engenharia, só poderão iniciar suas atividades depois de
promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
Considerando a documentação apresentada e os relatos da DEFESA apresentada pela empresa em, fls 32 a 38;
Considerando o que foi apurado pela Fiscalização deste Conselho;
Considerando a resolução Confea nº 336/89, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

Considerando o Auto de Infração nº529/2021 – OS 2838/2021, datado de 11/02/2021;
Considerando o que dispõe a Lei Federal nº.5.194 de 24 de dezembro de 1966 artigo 59;
Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004 – "Dispõe sobre os procedimentos para Instauração, Instrução e Julgamento dos Processos de Infração e Aplicação de penalidades";

VOTO:

Pela Manutenção do Auto de Infração nº 529/2021, lavrado contra a empresa Wedge Montagens Industriais Eireli – ME, por ter infringindo o Artigo 59 da Lei Federal nº.5.194 de 24 de dezembro de 1966, com redução da multa pelo valor mínimo, conforme prevê o parágrafo 3º do artigo 43º da Resolução 1.008/04, do Confea; tendo em vista que a Empresa Wedge Montagens Industriais Eireli - ME, fez o registro de um profissional como responsável técnico, o Engenheiro Civil Luis Marcelo Cunha, em 26/03/2021, conforme Fls.39.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
166	**SF-71/2021** *MARINO FLEUDES GOMES CONSTRUÇÃO EIRELI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 0076/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2020, o qual a interessada foi identificada como contratante descrita na ART nº 28027230190294955 apresentada ás fls.02.
A empresa possui como objeto social consignado em seu Contrato Social: "Prestação de serviços na área da construção civil em geral com uso de mão de obra efetiva, paisagismo e comércio de material de construção em geral. Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação".
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 07/01/2021, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho.
Diante disso, em 07/01/2021 foi lavrado o auto de infração nº 0076/2021 , em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas sem possuir registro neste Conselho.
Em 26/01/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual apresentou suas alegações e informou estar regularizando sua situação e requer o cancelamento do referido auto de infração.
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2307542 em 12/03/2021 tendo como responsável técnico o Eng. Civil Carlos José Pacheco Machado.
Em 25/06/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados,

serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP, com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto esteve irregular desde a sua constituição;

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 0076/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
167	**SF-569/2021** *GUARAREMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 0428/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2020, o qual a interessada foi identificada como contratante descrita na ART nº 92221220160424283 apresentada ás fls.02.

A empresa possui como objeto social consignado em seus elementos constitutivos: "Incorporação de empreendimentos imobiliários". Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios".

Em 01/02/2021 foi realizada pesquisa junto ao banco de dados do CREA e constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho.

Diante disso, em 05/02/2021 foi lavrado o auto de infração nº 0428/2021 , em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de incorporação de empreendimentos imobiliários e construção civil sem possuir registro neste Conselho.

Em 22/02/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual apresentou suas alegações, juntou cópias de diversos documentos, bem como informou estar providenciando o devido registro para regularizar sua situação e requer o cancelamento do referido auto de infração.

De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2308630 em 23/03/2021 (pouco mais de 30 dias após o recebimento do auto de infração) tendo como responsável técnico o Eng. Civil José Luiz Dias Moreira.

Em 14/06/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em

razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP, com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição;

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 0428/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
168	**SF-1307/2021** *CASA FIRME CONSTRUTORA LTDA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 0939/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2020, o qual a interessada foi identificada como contratante descrita na ART nº 92221220160244193 apresentada ás fls.04.
A empresa possui como objeto social consignado em seu contrato social: "Construção de edifícios residenciais e comerciais de qualquer tipo, e compra e venda de imóveis próprios (fls.08). Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios".
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 09/03/2021, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho, nem tampouco no CAU e no CRT.
Diante disso, em 15/03/2021 foi lavrado o auto de infração nº 0939/2021 , em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de construção de edifícios residenciais e comerciais sem possuir registro neste Conselho.
Em 18/05/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou estar providenciando seu registro no CREA e requer o cancelamento do referido auto de infração.
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2319069 em 02/06/2021 anotando como responsável técnico o Eng. Civil Haron Biaggio Cabral.
Em 22/06/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em

razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto esteve irregular desde a sua constituição;

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 0939/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
169	**SF-1414/2021** *ROBERTO DE PAULA BREYER* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1069/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2020, o qual a interessada foi identificada como contratante descrita na ART nº 28027230180853228 apresentada ás fls.02.
A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Construção de edifícios; atividades paisagísticas; instalação e manutenção elétrica; serviços de pintura de edifícios em geral; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; obras de urbanização; montagem de estruturas metálicas. Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios".
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 17/03/2021, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho.
Diante disso, em 05/04/2021 foi lavrado o auto de infração nº 1069/2021 , em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de construção de edifícios e outras constantes em seu objeto social sem possuir registro neste Conselho.
Em 31/05/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou estar providenciando seu registro no CREA e requer o cancelamento do referido auto de infração.
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2324010 em 02/07/2021 anotando como responsável técnico o Eng. Civil Anderson Meira Sanchez (fls.19).
Em 06/07/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados,

serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição;

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 1069/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
170	**SF-1420/2021** *NG3 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1080/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2020, o qual a interessada foi identificada como contratante descrita na ART nº 28027230200073266 apresentada ás fls.02.
A empresa possui como objeto social consignado em seu contrato social: "Incorporação de imóveis, construção de edifícios e imóveis. Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Incorporação de empreendimentos imobiliários".
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 17/03/2021, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho.
Diante disso, em 05/04/2021 foi lavrado o auto de infração nº 1080/2021 , em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de incorporação de imóveis, construção de edifícios e imóveis sem possuir registro neste Conselho.
Em 26/05/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou estar providenciando seu registro no CREA e requer o cancelamento do referido auto de infração.
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2320065 em 09/06/2021 (19 dias após o recebimento do auto de infração) anotando como responsável técnico o Eng. Civil Vinicius Negrini.
Em 06/07/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição;

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 1080/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
171	**SF-605/2021** *BGF CONSTRUTORA LTDA.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 0433/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2020, o qual a interessada foi identificada como contratante descrita na ART nº 28027230180529490 apresentada ás fls.02.
A empresa possui como objeto social consignado em seu contrato social: "Obras de alvenaria, construção de edifícios e incorporação de empreendimentos imobiliários (fls.04). Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Obras de alvenaria".
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 18/11/2020, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho, nem tampouco no CAU e no CRT.
Diante disso, em 04/02/2021 foi lavrado o auto de infração nº 0433/2021 , em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de obras de alvenaria e construção de edifícios sem possuir registro neste Conselho (fls.16).
Em 11/03/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou estar providenciando seu registro no CREA, anexou o contrato de prestação de serviços com profissional habilitado e a respectiva ART, e requer o cancelamento do referido auto de infração.
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2310776 em 06/04/2021 anotando como responsável técnico o Eng. Civil Rodolpho Prestes Del Nero Maia.
Em 22/06/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em

razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto esteve irregular desde a sua constituição;

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 0433/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
172	**SF-3833/2020** *MJ CASTILHO CONSTRUÇÕES LTDA* ***Relator*** MICHEL SAHADE FILHO

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1280/2020 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constante em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 92221220151530698 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante (fls.02).
A empresa possui como objeto social consignado em seus Elementos Constitutivos: "Construção de edifícios, recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio, aluguel de máquinas e equipamentos de construção e demolição com operários; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; comércio varejista de materiais de construção em geral"(fls.04).
Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de Edifícios (fls.03).
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho (fls.11).
Diante disso, em 11/12/2020 foi lavrado o auto de infração nº 1280/2020, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de construção de edifícios, recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio, demolição de edifícios e outras estruturas, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas sem possuir registro neste Conselho (fls.38/39).
Em 12/01/2021 a interessada elaborou defesa administrativa apresentando suas alegações (fls.25/32).
Em 01/02/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.52 verso).

DISPOSITIVOS LEGAIS:

Lei Federal n.º 5.194/66;
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.
Resolução nº 417/1998 do Confea:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.
Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo,
se for o caso.

CONSIDERAÇÕES:

- Que a Interessada em seu Objeto Social constatado na folha 04 (Jucesp) tem como atividades a Construção de Edifícios e Comércio Varejista de Materiais de Construção em Geral;
- Que a Interessada não possui registro no CREA-SP, (fls11);
-Que a Interessada, tem suas atividades iniciada em 21/05/2009 (folha 04) e
-Que a Interessada em seu Instrumento Particular de Constituição de Sociedade Limitada (fls 05/09) em sua Cláusula Terceira – Dos Objetivos Sociais , tem como objetivo principal a Construção de Edifícios e Comércio Varejista de Materiais de Construção em Geral.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

VOTO:

Pelo exposto, usando as Resoluções 1.121/2019 , a 1008/04 do e a 417/1998 do CONFEA, para o caso em tela, V O T O pela manutenção do Auto de Infração n. 1280/2020 e pela nova fiscalização da Interessada, no sentido de instruí-la quanto a necessidade de um profissional responsável pela empresa, evitando assim a reincidência do Auto de Infração.

É o que nos cumpre relatar senhor Coordenador, estando a disposição para dirimir dúvidas oriundas deste.

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
173	**SF-4233/2020** *CONSTRUK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.* ***Relator*** EDSON LUCAS MARCONDES DE LIMA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1682/2020 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 28027230180678717 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante.
A empresa possui como objeto social consignado em seus Elementos Constitutivos: "Indústria da Construção Civil em geral e compra e venda de imóveis próprios". Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de Edifícios" .
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho.
Diante disso, em 07/12/2020 foi lavrado o auto de infração nº 1682/2020, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de construção de edifícios, compra e venda de imóveis próprios sem possuir registro neste Conselho.
Em 21/12/2020 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações e apresenta-se as fls.37/48 fotos do empreendimento, bem como cópias de diversas ARTs que compõem o projeto e a execução da obra.

PARECER

Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando os artigos 2º, 3º e 5º da Resolução CONFEA nº 1121/2019; considerando o objeto social da empresa consignado em seu Contrato Social e cadastrado junto a JUCESP e a Receita Federal; considerando que o objeto social da empresa enquadra-se no artigo 1º, item 33.01: "Indústria de construção civil" da Resolução CONFEA nº 417/98, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada enquadram-se nas atividades reservadas aos profissionais da Engenharia de acordo com as alíneas "e", "f" e "g" do artigo 7º da Lei 5.194/66 e, portanto, fiscalizadas por este Conselho; considerando, por fim, o artigo 17 da Resolução CONFEA nº 1008/2004;

VOTO

Pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho e a manutenção do auto de infração nº 1682/2020 com o prosseguimento do processo nos termos da Resolução CONFEA nº 1008/04.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
174	**SF-4198/2020** *WJM CONSTRUÇÕES LTDA.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 00665/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas na área da Engenharia Civil constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a ausência de manifestação da interessada.

Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 28027230190852894 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante.

A empresa possui como objeto social consignado em seu contrato social:"Serviços de construções de fundações, construção de edifícios, administração de obras, montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, perfuração e construção de poços de água, serviços de alvenaria, serviços de urbanismo de ruas, praças e calçadas, construção de instalações esportivas e recreativas, instalação e manutenção elétrica, hidráulica, sanitária e de gás, obras de acabamento de gesso e estuque, muros de arrimo, irrigação, drenagem, impermeabilização, serviços e fabricação em estrutura de madeira para telhados, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, serviços de serralheria, serviços de paisagismo, limpeza, manutenção e plantio de jardins, manutenção de gramado de futebol, plantio de gramados, serviços de hidrossemeadura, pode de árvores, serviços de pintura em geral, aplicação de revestimento de resina em interiores e exteriores e outras obras de acabamento da construção, serviços especializados para a construção não especificados, serviços de atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia, topografia, batimetria, cartografia, estudos e demarcação de solos, serviços de estudos geodésicos, geoprocessamento e hidrometria.".

Possui cadastro junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios".

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho.

Diante disso, em 19/02/2021 foi lavrado o auto de infração nº 00665/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de prestação de serviços na área da construção civil sem possuir registro neste Conselho.

Em 25/06/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a ausência de manifestação da interessada.

PARECER

Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando os artigos 2º, 3º e 5º da Resolução CONFEA nº 1121/2019; considerando o objeto social da empresa consignado em seu Contrato Social e cadastrado junto a JUCESP e a Receita Federal; considerando que o objeto social da empresa enquadra-se no artigo 1º, item 33.01 "Indústria de construção civil" e item 33.02 "Indústria de atividades auxiliares da construção" da Resolução CONFEA nº 417/98, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada enquadram-se nas atividades reservadas aos profissionais da Engenharia de acordo com as alíneas "e", "f" e "g" do artigo 7º da Lei 5.194/66 e, portanto, fiscalizadas por este Conselho; por fim, considerando a situação de revelia da interessada (artigo 20 da Resolução 1008/04 do Confea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

VOTO

Somos de entendimento pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho e a manutenção do auto de infração nº 00665/2021 com o prosseguimento do processo nos termos da Resolução CONFEA nº 1008/04.

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
175	**SF-4242/2020** *FREITAS VALÉRIO CONSTRUTORA LTDA.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 00692/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas na área da Engenharia Civil constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a ausência de manifestação da interessada.

Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 28027230200180763 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante.

A empresa possui como objeto social consignado em seu contrato social:" Construção e incorporação de empreendimentos imobiliários". Possui cadastro junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios" .

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho.

Diante disso, em 22/02/2021 foi lavrado o auto de infração nº 00692/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de prestação de serviços na área da construção civil sem possuir registro neste Conselho.

Em 25/06/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a ausência de manifestação da interessada.

PARECER

Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando os artigos 2º, 3º e 5º da Resolução CONFEA nº 1121/2019; considerando o objeto social da empresa consignado em seu Contrato Social e cadastrado junto a JUCESP e a Receita Federal; considerando que o objeto social da empresa enquadra-se no artigo 1º, item 33.01 "Indústria de construção civil" da Resolução CONFEA nº 417/98, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada enquadram-se nas atividades reservadas aos profissionais da Engenharia de acordo com as alíneas "e", "f" e "g" do artigo 7º da Lei 5.194/66 e, portanto, fiscalizadas por este Conselho; por fim, considerando a situação de revelia da interessada (artigo 20 da Resolução 1008/04 do Confea).

VOTO

Somos de entendimento pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho e a manutenção do auto de infração nº 00692/2021 com o prosseguimento do processo nos termos da Resolução CONFEA nº 1008/04.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
176	**SF-4404/2020** *ARAI & MENDES CONSTRUÇÕES LTDA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 00715/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas na área da Engenharia Civil constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a ausência de manifestação da interessada.

Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 28027230172826927 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante.

A empresa possui como objeto social consignado em seu contrato social:" Realização de empreendimentos imobiliários, residenciais ou não, provendo recursos financeiros, técnicos e materiais para a sua execução e posterior venda, a prestação de serviços de engenharia civil, acompanhamento de obras e elaboração de projetos". Possui cadastro junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Incorporação de empreendimentos imobiliários" .

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho.

Diante disso, em 23/02/2021 foi lavrado o auto de infração nº 00715/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de prestação de serviços na área da construção civil sem possuir registro neste Conselho.

Em 25/06/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a ausência de manifestação da interessada.

PARECER

Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando os artigos 2º, 3º e 5º da Resolução CONFEA nº 1121/2019; considerando o objeto social da empresa consignado em seu Contrato Social e cadastrado junto a JUCESP e a Receita Federal; considerando que o objeto social da empresa enquadra-se no artigo 1º, item 33.01 "Indústria de construção civil" e 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção, da Resolução CONFEA nº 417/98, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada enquadram-se nas atividades reservadas aos profissionais da Engenharia de acordo com as alíneas "e", "f" e "g" do artigo 7º da Lei 5.194/66 e, portanto, fiscalizadas por este Conselho; por fim, considerando a situação de revelia da interessada (artigo 20 da Resolução 1008/04 do Confea).

VOTO

Somos de entendimento pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho e a manutenção do auto de infração nº 00715/2021 com o prosseguimento do processo nos termos da Resolução CONFEA nº 1008/04.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
177	**SF-4405/2020** *M. DE JESUS SANTOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 00717/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas na área da Engenharia Civil constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a ausência de manifestação da interessada.

Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 28027230172906267 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante.

A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP:"Obras de alvenaria; serviços de pintura em edifícios em geral; atividades paisagísticas; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; instalação e manutenção elétrica; outras obras de acabamento da construção; serviços especializados para construção". Possui cadastro junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Obras de alvenaria".

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho.

Diante disso, em 23/02/2021 foi lavrado o auto de infração nº 00717/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de prestação de serviços na área da construção civil sem possuir registro neste Conselho.

Em 25/06/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a ausência de manifestação da interessada.

PARECER

Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando os artigos 2º, 3º e 5º da Resolução CONFEA nº 1121/2019; considerando o objeto social da empresa consignado em seu Contrato Social e cadastrado junto a JUCESP e a Receita Federal; considerando que o objeto social da empresa enquadra-se no artigo 1º, item 33.01 "Indústria de construção civil" e item 33.02 "Indústria de atividades auxiliares da construção" da Resolução CONFEA nº 417/98, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada enquadram-se nas atividades reservadas aos profissionais da Engenharia de acordo com as alíneas "e", "f" e "g" do artigo 7º da Lei 5.194/66 e, portanto, fiscalizadas por este Conselho; por fim, considerando a situação de revelia da interessada (artigo 20 da Resolução 1008/04 do Confea).

VOTO

Somos de entendimento pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho e a manutenção do auto de infração nº 00717/2021 com o prosseguimento do processo nos termos da Resolução CONFEA nº 1008/04.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
178	**SF-4436/2020** *MRV MRL LXXIII INCORPORAÇÕES SPE LTDA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 00718/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas na área da Engenharia Civil constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a ausência de manifestação da interessada.

Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 28027230190958402 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante.

A empresa possui como objeto social consignado em seu contrato social:"Incorporação, comercialização e a prática de todas as atividades correlacionadas relativas ao imóvel situado na cidade de São José dos Campos, no Estado de São Paulo, na Estrada Nelson Tavares da Silva, s/nº, Bairro Novo Horizonte, sob matricula 38.207 2ª CRI de São José dos Campos/SP, ficando ademais autorizada a alienação dos direitos decorrentes da incorporação, lançando-as a público, podendo, inclusive, ao final, negociar os recebíveis decorrentes das alienações". Possui cadastro junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Incorporação de empreendimentos imobiliários".

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho.

Diante disso, em 23/02/2021 foi lavrado o auto de infração nº 00718/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de prestação de serviços na área da construção civil sem possuir registro neste Conselho.

Em 25/06/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a ausência de manifestação da interessada.

PARECER

Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando os artigos 2º, 3º e 5º da Resolução CONFEA nº 1121/2019; considerando o objeto social da empresa consignado em seu Contrato Social e cadastrado junto a JUCESP e a Receita Federal; considerando que o objeto social da empresa enquadra-se no artigo 1º, item 33.01 "Indústria de construção civil" da Resolução CONFEA nº 417/98, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada enquadram-se nas atividades reservadas aos profissionais da Engenharia de acordo com as alíneas "e", "f" e "g" do artigo 7º da Lei 5.194/66 e, portanto, fiscalizadas por este Conselho; por fim, considerando a situação de revelia da interessada (artigo 20 da Resolução 1008/04 do Confea).

VOTO

Somos de entendimento pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho e a manutenção do auto de infração nº 00718/2021 com o prosseguimento do processo nos termos da Resolução CONFEA nº 1008/04.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UOP PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
179	**SF-1992/2021** *KIVEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 01464/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2020, o qual a interessada foi identificada como contratante descrita na ART nº 28027230201381838 apresentada ás fls.02.
A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Construção de edifícios, incorporação de empreendimentos imobiliários, aluguel de imóveis próprios, serviços de engenharia, loteamento de imóveis próprios". Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios".
Em 29/04/2021 foi realizada pesquisa junto ao banco de dados do CREA e constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho.
Diante disso, em 30/04/2021 foi lavrado o auto de infração nº 01464/2021 , em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de construção de edifícios, administração de obras, loteamento de imóveis e serviços de engenharia sem possuir registro neste Conselho.
Em 20/05/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual apresentou suas alegações e informou estar providenciando o devido registro para regularizar sua situação e requer o cancelamento do referido auto de infração.
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2320812 em 15/06/2021 (pouco mais de 30 dias após o recebimento do auto de infração) tendo como responsável técnico o Eng. Civil José Protogenes Guimarães Pereira.
Em 14/06/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP, com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição;

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 01464/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

IX . XIX - SINISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI ADAMANTINA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
180	**SF-11/2020** *CREA-SP - UGI ADAMANTINA* ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR (GTT)

Proposta

Histórico:

Na cidade de Tupi Paulista/SP, na Rua José Leandro da Silva, lote 19, quadra B, estava sendo construído um imóvel residencial térreo, tendo um beiral concretado e devidamente escorado no período 16 a 20/09/2019.

Para que pudesse fazer uma escavação para passagem da rede de esgotos o proprietário ordenou, em 23/09/2019, a retirada das estacas de madeira, o que ocasionou o desabamento do beiral e ferimentos em dois operários. Um com fratura exposta e outro com suspeita der traumatismo. Vide fotos nas fls. 03 a 05.

O Ofício nº 13597/2019 – UGIADAMANTINA (fls. 11), em nome da Eng. Civil Tayná Molina de Oliveira, responsável pela obra, datado de 25/09/2019, notificou para que apresentasse cópia da ART, prestar esclarecimentos por escrito sobre o sinistro ocorrido e relatar as providencias que foram/estão sendo tomadas em relação ao sinistro ocorrido.

Em 13/10/2019 a Eng. Civil Tayná Molina de Oliveira atendeu ao Ofício nº 13597/2019 esclarecendo:
 # na semana de 16 a 20 de setembro o beiral da residência foi concretado e devidamente escorado seguindo as normas de execução, que regulamenta um prazo de 14 a 28 dias para cura do concreto.
 # no dia 23 de setembro, por volta das 07:15 da manhã, foi dada ordem pelo proprietário da casa para retirada dos escoramentos, sem consentimento da engenheira, ocorrendo o desabamento.
 # as providencias tomadas foram: engenheira vistoriou a obra para verificar a existência de mais algum outro fator de risco; foi feito boletim de ocorrência; foi prestado os devidos socorros aos acidentados; estamos aguardando o seguro para reconstrução do beiral, devido a obra ser financiada pela CEF.

Fls. 06/07 – Boletim de Ocorrência nº 865/2019 – 23/09/2019
Fls. 08/09 – ART 28027230190520468 - Eng. Civil Tayná Molina de Oliveira X Flávio Paulo Xavier – registrada em 30/04/2019
fls. 10 – Resumo de Profissional - Eng. Civil Tayná Molina de Oliveira

fls. 15/18 – Laudo Pericial 371.271/2019 – fotos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

Parecer

Considerando as informações sobre o acidente e a causa do desabamento que ocasionou o sinistro, e as vítimas não fatais;

Considerando que a documentação está correta, que a ordem para retirada dos escoramentos sem respeitar o prazo de 14 a 28 dias para cura do concreto foi dada pelo proprietário, sem consentimento da engenheira responsável;

VOTO:

Pelo arquivamento do processo SF – 000 011 / 2020.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
181	**SF-1756/2019** *CREA/SP* ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR (GTT)

Proposta

Histórico:

Em 01/10/2019 ocorreu sinistro em obra na Av. Dermival Bernardes Siqueira, nº 2026, Swiss Park, em Campinas/SP, onde uma pessoa morreu após queda de um andaime.

Foi enviada a Notificação nº 516506/2019 (fls. 10) ao proprietário da obra, Sr. Roberto Carlos Navarro Junior, solicitando Boletim de Ocorrência; Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT); Ordem de Serviço ou Contrato; ART do profissional responsável pela obra/serviço; PPRA, PCMAT, PPP, LTCAT; treinamentos ministrados aos funcionários envolvidos na obra; Relação de EPI`s fornecidos aos trabalhadores envolvidos na obra; prestar esclarecimentos por escrito sobre o sinistro ocorrido, incluindo parecer técnico do profissional responsável pela obra/serviço; relatar providencias que foram/estão sendo tomadas em relação ao ocorrido; cópia de documentos de aprovação em Orgãos Municipais, Estaduais e Federais; Laudo da perícia técnica e Programa de Manutenção do equipamento, com as devidas realizações.

Os documentos solicitados foram fornecidos a partir da fls. 11 até a fls. 213.

As empresas que estavam trabalhando no local era a AMERI AÇO Montagem de Estruturas Metálicas Ltda. – EPP, contratada pela DLA Locações, Máquinas e Equipamentos EIRELI, cujo contrato se encontra nas fls. 16 a 23. Verificado que ambas as empresas são da cidade de Americana, e não possuem registro no CREA/SP (fls. 210 a 213), tendo sido abertas as OS 197404 e 197405, encaminhadas à UGI americana para averiguação.

A vítima trabalhava como "calheiro" num andaime, auxiliando o levantamento das vigas metálicas da cobertura da construção. Durante o içamento por talha mecânica de uma viga de 490 kg, os chumbadores expansivos fixados na viga de concreto sacaram-se, e em conseqüência a talha chocou-se com a vítima, e ambos despencaram de uma altura de 6 m, vindo a falecer.

O Laudo Pericial 384.028/2019 (fls. 184/191) relata que os parafusos chumbadores não haviam alcançado a estrutura de concreto, ficando apenas no reboque da área.
A vítima teve treinamento para trabalho em altura, mas não usava cinto de segurança.

Fls. 03/05 – Fotos do local
Fls. 13/14 – Boletim de Ocorrência nº 1768/2019 – 01/10/2019
Fls. 24/26 – AMERI AÇO – OSS – Ordem de Serviço e Segurança – função Calheiro
Fls. 31/32 – ART`s final 7208 e 5767 – Eng. Mecânico Ricardo Rodrigues da Costa X AMERI AÇO
Fls. 33/98 – PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais
Fls. 99/100 – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP
Fls. 101/138 – PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional
Fls. 139/140 – Certificado NR 35 – Trabalho em Altura
Fls. 141 – Treinamento Admissional
Fls. 152/153 – Controle de fornecimento de EPI`s
Fls. 161 – Relatório Técnico do Acidente – AMERI AÇO
Fls. 170/183 – Novas fotos do local
Fls. 184/191 – Laudo Pericial 384.028/2019

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

Fls. 192/209 – Anexo 1 ao Laudo Pericial 384.028/2019 – documentos obtidos

Parecer

Considerando que a documentação é satisfatória e as informações sobre o acidente, incluindo o Laudo Pericial 384.028/2019;

Considerando que a causa do acidente foi a má fixação dos parafusos chumbadores, que não haviam alcançado a estrutura de concreto;

Considerando que as empresas que estavam trabalhando no local, AMERI AÇO Montagem de Estruturas Metálicas Ltda. – EPP, contratada pela DLA Locações, Máquinas e Equipamentos EIRELI, não tem registro no CREA/SP;

VOTO:

Pelo abertura de processos SF, interessados AMERI AÇO Montagem de Estruturas Metálicas Ltda. – EPP e
DLA Locações, Máquinas e Equipamentos EIRELI, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
182	**SF-591/2019**	*SEMAE – SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – MOGI DAS CRUZES*
	Relator	LAURENTINO TONIN JUNIOR (GTT)

Proposta

Histórico:

O SEMAE – Serviço Municipal de Águas e Esgotos de Mogi das Cruzes – realizava uma obra para troca da tubulação de água e de esgoto no centro da cidade, em 09/05/219, na Rua Joaquim Fabiano de Melo. A rua estava isolada, não havendo transito nem de veículos, nem de pessoas.

Estava sendo aberta uma vala de 1,0 m de largura por 1,70 m de profundidade, numa extensão de 29 m. Uma retro escavadeira escavava abrindo a vala, e dois operários trabalhavam dentro dela colocando os tubos de PVC. A terra retirada era colocada em ambos os lados da vala, e o deslizamento ocorreu por volta das 14:30. Vide fotos nas fls. 03, 04, 09, 10, 11, 12 13, 76, 77, 79, 90, 91, 92, 93 e 94.

Os trabalhos vinham sendo executados há 03 dias, já estando pronto 80%, o solo estava seco, e as condições de operação foram consideradas satisfatórias, dispensando escoramento. Nada indicava instabilidade do solo.

O Diretor Geral do SEMAE, Sr. Glauco Luiz Silva, declarou que o responsável técnico é o Eng. Civil Gessé Cardoso de Oliveira, e o encarregado Aldemir Matos da Silva (Termo de Declarações – fls. 60).

O Laudo Pericial 193.365/2019 (fls. 88 a 99) registra que não era visível nenhum tipo de escoramento nas bordas da vala, e o Laudo Pericial 183.562/2019 (fls. 72 a 87) informa que em toda extensão da obra não se constatou escadas móveis, quer de madeira ou metálica, que estariam sendo utilizadas para entrada e saída do interior da vala. Cita NR 18– Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção.

O Ofício nº 495020/2019 (fls. 06) notificou ao SEMAE, e foi recebido em 10/05/2019, para apresentar: cópia do Boletim de Ocorrência, cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), cópia da ART, prestar esclarecimentos por escrito sobre o sinistro ocorrido, inclusive parecer técnico do profissional responsável pela obra, e relatar providencias que foram/estão sendo tomadas em relação ao ocorrido.

Foi atendido em 20/05/2019 (fls. 18/19) com cópia do B. O., informação de que a CAT não se aplica, que não há ART, esclarecimentos sobre o sinistro e a abertura de Processo de Sindicância Administrativa para apurar os fatos ocorridos.

Fls. 15/16 – Boletim de Ocorrência nº 2304/2019
Fls. 22 – Organograma SEMAE
Fls. 30 – Resumo de Profissional – Eng. Civil Gessé Cardoso de Oliveira
Fls. 31 – Relação de Profissionais X Função

Parecer

Considerando as informações sobre o acidente e as causas do deslizamento de terra que ocasionou o sinistro, e a vítima fatal;

Considerando que alguns itens da NR 18 não foram atendidos;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

VOTO:

Pelo envio do presente processo SF – 000 591 / 2019 para a Comissão de Ética Profissional por haver indícios de falta ética na conduta do Eng. Civil Gessé Cardoso de Oliveira, tendo em vista que em tese infringiu o artigo 9 inciso I A e artigo 10, inciso I-C e III-E da Resolução 1002/02 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI MOGI GUAÇÚ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
183	**SF-500/2020**	*CREA/SP*
	Relator	LAURENTINO TONIN JUNIOR (GTT)

Proposta

Histórico:

Na estrada vicinal Governador Almino Alvares Tavares Afonso, que liga Martinho Prado a Mogi Guaçu, a ponte sobre o Córrego da Barra foi arrastada pela correnteza, gerada pelas fortes chuvas, em 27/02/2020.

Um caminhão basculante carregado de areia, trafegando no sentido Martinho Prado para Mogi Guaçu, provavelmente a 60 km/h, tentou frear, mas a inércia empurrou-o para o dentro do córrego.
O motorista morreu esmagado dentro da cabine. Vide fotos nas fls. 14, 15, 16, 19 e 24.

 # fls. 04/05 – Boletim de Ocorrência nº 805/2020 – 27/02/2020.

 # fls. 06/08 – Laudo Pericial 71540/2020 – Médico Legista

 # fls. 09/24 – Laudo Pericial 71.036/2020 – Perito Criminal Gustavo Verna e Silva

 # Portaria assinada pelo Delegado da Polícia Civil em Mogi Guaçu, instaurando inquérito policial – 25/26
Declaração do Guarda Municipal de Mogi Guaçu que atendeu a ocorrência – fls. 27
Requisição de Perícia – fls. 28/29
Inquérito Policial – fls. 30
Solicitação de Laudo Pericial – 06/03/2020 – fls. 31
Certidão – altera o prazo para conclusão do inquérito policial – fls. 35

OBSERVAÇÕES

1)Pela foto da fls. 15 é uma ponte pequena, com a finalidade de atravessar o córrego. Não há referencias sobre o material usado (concreto ou estrutura metálica), nem há quanto tempo ela existia, nem sobre uma possível manutenção.
Há uma referencia no e-mail da fls. 03 sobre a licitação para execução de nova travessia (ponte), prevista para 04/06/2020.

2)Na fls. 12 o Perito indica que não havia placa de sinalização de velocidade máxima permitida, e que a pavimentação (asfalto) estava em bom estado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

Parecer

Considerando as informações sobre o acidente, incluindo o Laudo Pericial 71.036/2020;

Considerando que a causa do desabamento da ponte vicinal foram as fortes chuvas, e que não houve condições do caminhão carregado de areia frear (vide foto nº 5 do Laudo Pericial);

Considerando que deverá ocorrer a licitação para execução de nova travessia (ponte), prevista para 04/06/2020.

VOTO:

Pelo arquivamento do processo SF – 000 500 / 2020.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
184	**SF-1242/2018** *ACCIONA CONSTRUCCION S.A.* **ORIG- V2** ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR (GTT)

Proposta

Histórico:

CREA/SP tomou conhecimento da Denuncia oferecida pelo Ministério Público Federal à 5ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo (27/07/2018 – fls. 101 a 141), Operação "Pedra no Caminho", e instaurou este processo SF como análise preliminar de denuncia.

Os projetos licitatórios e a execução do Rodoanel Mário Covas foram divididos em 04 trechos: Oeste, Sul, Leste e Norte, construídos em etapas distintas ao longo dos últimos 20 anos, a partir do início da execução do Trecho Oeste em 1998.

O Trecho Norte do Rodoanel Mário Covas foi licitado através de um único processo, a Licitação Pública Internacional nº 006/2011 – C1, prevendo a pré qualificação dos licitantes, em face do porte das obras, inclusive com a construção de túneis, e por ter sido financiada, parcialmente, por recursos oriundos de empréstimo do Banco Interamericano de Desenvolvimento.

A licitação do Trecho Norte do Rodoanel foi dividida em 06 lotes, sendo que a Construtora Acciona Infraestruturas S/A, denominação atual Acciona Construccion S. A., foi vencedora nos lotes 04 e 06.

O Ministério Público Federal se concentrou na celebração de aditivos contratuais relativos a acréscimos indevidos de serviços de escavação e retirada de material, alegando-se, para tanto, suposta dificuldade para remoção de solo com presença inesperada de matacões na região em que a obra se desenvolve, que contempla a Serra da Cantareira.

A presença dos materiais, no entanto, já estava prevista no Projeto Básico, bem como nos anexos do Edital de Licitação. Ademais, o detalhamento executivo do projeto de engenharia foi lastreado em trabalho do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo (IPT), que estuda há 60 anos a geologia da Serra da Cantareira.

No lote 06 não foram encontrados indícios de irregularidades. As irregularidades dos lotes 04 e 05 serão objeto de investigação e denuncia à parte, conforme desmembramento já requerido.

O Ofício nº 2436/2018 – UGI OESTE (fls. 189), em nome de Acciona Construccion S. A., recebido em 27/09/2018, notificou para manifestação formal a respeito da denuncia oferecida pelo Ministério Público Federal e objeto do processo administrativo marginado.

Acciona Construccion S. A. protocolou atendimento ao Ofício nº 2436/2018 – UGI OESTE (fls. 190/192) em 04/10/2018, argumentando que na acusação não foram encontrados indícios de irregularidades no lote 06, e que o lote 04 será investigado à parte. Consta entre os denunciados pelo Ministério Público Federal o engenheiro fiscal das obras empreendidas no lote 04.

Informa também que embora não tenha sido intimada até a presente data para prestar esclarecimentos, ou fornecer documentos sobre referidos fatos, apresentou ao Ministério Público Federal, em 08/08/2018, petição colocando-se à inteira disposição das autoridades competentes para esclarecimentos. Desde então, aguardamos eventual desdobramento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

A Advogada Fernanda Marroni, representando a Acciona Construccion S. A. (fls. 306/307), solicitou vista do processo em 09/05/2019, declarando ter obtido vistas deste processo em 30/05/2019 (fls. 337).

Originalmente o processo seria encaminhado para Conselheiro Relator (fls. 200), mas foi restituído para UGI Oeste para atendimento da solicitação de vistas, tendo retornado em 03/06/2019 (fls. 338), e encaminhado para o GTT Acidentes na Construção Civil em 19/02/2020 (fls. 340).

Parecer

Considerando os autos do processo;

Considerando a manifestação da empresa Acciona Construccion S. A. (fls. 306/307);

VOTO:

Pelo arquivamento do processo SF – 001 242 / 2018 Original e V2 até que novos fatos surjam.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
185	**SF-430/2019 V2** *CREA/SP* ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR (GTT)

Proposta

Histórico:

Durante a manutenção da rede de esgoto no Jardim São Guilherme, em Sorocaba/SP, em 18/01/2019, ocorreu o deslizamento de terra retirada da vala e depositada na borda, com soterramento de duas vítimas, uma delas fatal.

As informações iniciais foram obtidas no mesmo dia, em diligencia, com o Eng. Agrônomo Rodolfo da Silva Oliveira Barbosa, que se apresentou como Coordenador do Setor de Manutenção de Redes de Esgoto do SAAE Sorocaba.

Todas as solicitações de documentos do CREA/SP foram atendidas (Notificação nº 1861/2019 – fls. 17), incluindo PPRA, PCMAT, PPP E LTCAT.

Na resposta encaminhada pela Diretoria Geral da SAAE (Ofício nº 063/2019 – GDG – fls. 18/20) constam providencias que foram e/ou estão sendo tomadas:
 # apresentação de um plano de ação imediata quanto às medidas a serem adotadas pelo Setor de Segurança e Saúde Ocupacional em conjunto com a Comissão Interna de prevenção de Acidentes
 # Ampliar a rotina de acompanhamento da fiscalização do Setor de Segurança e Saúde Ocupacional nas obras e serviços
 # intensificar os treinamentos dos Setores Operacionais quanto as atividades voltadas à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho
 # Verificar junto ao Setor de Segurança e Saúde Ocupacional a ampliação de estudos sobre APR (Análise Prévia de Riscos) em todas as atividades que envolvam riscos
 # viabilizar estudos de gestão de responsabilidades
 # iniciar estudo de viabilidade da realocação do Setor de Segurança e Saúde Ocupacional na estrutura organizacional da Autarquia
 # criar comissão de Trabalho para instituir diretrizes gerais na Autarquia quanto a Procedimentos Operacionais Padrão (POP)

A Análise Preliminar de Riscos – APR – para obra no local do acidente está nas fls. 17 a 35.

A cópia integral do Relatório Final do Processo Administrativo de Sindicância nº 4.769/2019 (fls. 2351 a 2363) foi encaminhada pela SAAE Sorocaba para a UGI Sorocaba, em 19/12/2019. Destacamos os itens:
(i)Que a equipe de manutenção de esgoto era composta por servidores experientes nos trabalhos realizados com escavação de valas.
(iv) que a valeta tinha aproximadamente 4,0 m de profundidade, existia uma gaiola de aproximadamente 3,0 m de altura por 5,0 m de comprimento, porem a equipe não realizou a rampagem da valeta, na medida em que a altura da gaiola utilizada era menor que a profundidade da valeta, nem complementou a altura da gaiola com outro tipo de escoramento.
(vii) que a terra retirada da valeta foi depositada em ambos os lados, porem não foi respeitada a distancia mínima de segurança prevista na Norma Regulamentadora.

O Laudo Pericial 23.854/2019 (fls. 2377 a 2390) cita a N. R. 18 – Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção e conclui:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

 # Tendo em vista o observado no local dos fatos e o constante na NR 18, verifica-se que para correta segurança local se fazia necessário a garantia de estabilidade dos taludes (paredes da vala), uma vez que a profundidade média da vala de 3,5 m é superior aos valores constantes na NR 18. Porem o escoramento encontrado no local dos fatos foi apenas aquele trazido pela equipe do SAMU para a execução do resgate.

 # Cumpre consignar que a deposição do material retirado de dentro da vala (terra), foi colocado nas margens do talude a uma distancia menor que a especificada no item 18.6.8 da NR 18. Pois para uma profundidade de 3,5 m de vala seria necessário que o despejo de tal material ocorresse a pelo menos 1,75 m de distancia da margem, o que não ocorreu.

Parecer

Considerando a documentação e as informações sobre o acidente, a causa provável do deslizamento, e as medidas adotadas logo após o acidente;

VOTO:

Pelo arquivamento do processo SF – 000 430 / 2019.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
186	**SF-1283/2019** *CREA/SP – SUPERMERCADO DELTA* **ORIG - V2** ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR (GTT)

Proposta

Histórico:

O Supermercado DELTA MAX contratou a empresa Grigolato Engenharia e Construções Ltda., registro 689.779, para serviços de terraplenagem, drenagem, pavimentação, guias e sarjetas e passeio em concreto, conforme Contrato de Empreitada e Outras Avenças (fls. 38/57), assinado em 10/07/2019, para instalação de sua loja em Cerquilho/SP.

O acidente ocorreu em 28/08/2019, e consistiu no deslizamento de terra para dentro de uma vala, soterrando a vítima. Vide fotos nas fls. 02, 04, 05 e 06.

O Relatório Diário de Obra de 23/05/2019 (fls. 232) indica início dos serviços, com remoção da camada vegetal. A remoção da camada vegetal e o serviço de aterramento foram interrompidos diversas vezes ao longo dos meses de maio, junho e julho devido excesso de umidade no solo. A última interrupção foi em 29/07, retornando em 05/08 (fls. 179) e continuou até 28/08, quando ocorreu o acidente.

O Relatório de Acidente de Trabalho (fls. 111 a 385), feito pela Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA – da empresa Grigolato Engenharia e Construções Ltda., descreveu o acidente da seguinte forma:
 # Estava sendo realizada a escavação de uma vala com 01 m de profundidade, com auxílio de uma retro escavadeira.
 # O local foi isolado, permanecendo apenas o operador da máquina e o técnico de segurança da obra. A duração estimada da operação era de duas horas.
 # Por volta de 11:00 foi feita parada para o almoço, e todos deixaram o local. A vítima foi até o local sem prévia autorização.
 # Supõe-se, pela maneira que o corpo foi retirado da vala, que a vítima foi realizar alguma vistoria, escorregou e provocou o deslizamento da terra, asfixiando-o. Bombeiros foram chamados.

O Relatório determina como medidas corretivas, de aplicação imediata:
 # Providenciar controle de saída de funcionários da obra e do local de trabalho, principalmente das atividades de risco.
 # Manter procedimento para liberação de autorização de serviços, principalmente na existência de dificuldades técnicas.

Fica demonstrado ao longo dos 02 volumes que compõem o processo SF – 001283/2019 que existe documentação suficiente para instruir as operações e prevenir acidentes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 611 ORDINÁRIA DE 15/09/2021

Parecer

Considerando as informações sobre o acidente ocorrido em 28/08/2019, na preparação do terreno para construção da filial do Supermercado DELTA MÁX, em Cerquilho/SP;

Considerando que a documentação da empresa Grigolato Engenharia e Construções Ltda., registrada no CREA/SP, é suficiente para instruir as operações e prevenir acidentes;

Considerando que as causas do deslizamento de terra que ocasionou o sinistro, e a vítima fatal, foram determinadas pela CIPA da empresa executante;

Considerando a ausência de Laudo Pericial;

VOTO:

Pela restituição do processo à UGI Sorocaba para anexação do Laudo Pericial.